



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 142

SEXTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 1989

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 60, DE 1989

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, celebrado em Brasília, em 29 de abril de 1988.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, celebrado em Brasília, em 29 de abril de 1988.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ao mesmo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de outubro de 1989. — Senador *Nelson Carneiro*, Presidente

ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República de Cuba
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Inspirados pelo desejo de fortalecer os laços comuns de amizade e compreensão existentes entre os seus dois povos,

Motivados pela intenção de desenvolver o conhecimento mútuo através do estreitamento das suas relações culturais e educacionais, Animados pelos princípios de respeito recíproco à soberania e não-intervenção nos assuntos

internos de um dos países por parte do outro,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo rege todas as iniciativas e atividades de caráter cultural, acadêmico, educativo e desportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas vigentes e o disposto no presente Acordo.

ARTIGO III

1. O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:

a) o intercâmbio de professores, escritores, compositores, pintores, diretores teatrais e cinematográficos, artistas, cantores, solistas de balé, regentes de orquestra, escultores, arquitetos, desportistas e estudantes em nível de pós-graduação;

b) a tradução e publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte;

c) o intercâmbio de livros, publicações culturais e de informações sobre os museus, bibliotecas e outras instituições culturais;

d) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco, e

e) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, mostras cinematográficas, apresentações musicais, espetáculos de dança, exibições circenses e certames desportivos.

2. As Partes Contratantes estudarão, com a possível brevidade, mecanismos que permitam um mais eficaz intercâmbio estudantil,

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 17,04

Exemplar Avulso NCz\$ 0,11

Tiragem: 2.200-exemplares.

levando em conta suas respectivas possibilidades e interesses.

3. A fim de implementar o presente Instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo, programas bianuais de intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização.

4. As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a organização dos programas bianuais de intercâmbio cultural, educacional e desportivo, no âmbito do presente Acordo, inclusive quanto à admissão e saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes concordam em estabelecer uma Comissão Mista Cultural, composta por representantes dos órgãos competentes de ambos os Governos, a qual caberá:

a) analisar o desenvolvimento do intercâmbio e da cooperação bilateral nos campos cultural, educacional e desportivo;

b) avaliar o cumprimento dos programas bilaterais de intercâmbio, examinar e aprovar programas bianuais elaborados e projetos específicos;

c) propor medidas para o aperfeiçoamento da implementação do presente acordo.

2. A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente em Brasília e em Havana a cada 2 anos, ou de acordo com a conveniência de ambas as Partes Contratantes.

3. As decisões e recomendações estipuladas nas reuniões da Comissão Mista Cultural deverão constar de uma Ata Final, feita em dois textos originais, em português e em espanhol, ambos igualmente autênticos.

ARTIGO V

No intervalo das sessões da Comissão Mista, todas as negociações pertinentes à imple-

mentação dos programas periódicos de intercâmbio cultural, educacional e esportivo e dos mecanismos financeiros para a execução destes, serão realizados por via diplomática.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes examinarão as condições, pelas quais, os diplomas, certificados e títulos universitários concedidos em ambos os países possam ser reconhecidos nos estabelecimentos de educação e outras instituições.

ARTIGO VII

Cada uma das Partes Contratantes protegerá os direitos autorais das obras educativas, científicas, literárias e artísticas da outra Parte, de acordo com a legislação aplicável em cada um dos dois países.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes estimularão as visitas de equipes esportivas e o intercâmbio de treinadores e especialistas em educação física e esportes entre os dois países.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes darão facilidades para que as Delegações da outra Parte possam visitar bibliotecas, arquivos, museus e outras instituições científicas, culturais e educacionais, segundo a regulamentação vigente em cada país.

ARTIGO X

As Partes Contratantes convidarão representantes para congressos, conferências, festivais de arte e outros encontros científicos e culturais de caráter internacional que se celebrem em cada país, e para os de caráter nacional, que, dada as suas características, tornem conveniente a participação de uma representação da República Federativa do Brasil ou da República de Cuba, conforme o caso.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes poderão celebrar Ajustes Complementares ao presente Acordo que visem a criação de programas de trabalho entre universidades e instituições de ensino superior, bem como culturais e esportivas de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os dispositivos deste Acordo.

ARTIGO XII

Qualquer modificação ao presente Acordo, ou a sua revisão deverá ser proposta por escrito e entrará em vigor depois da aprovação por ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO XIII

As Partes Contratantes se notificarão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a entrada em vigor do presente Acordo, o qual passará a vigorar após a segunda notificação.

ARTIGO XIV

O presente Acordo terá uma vigência de cinco anos, findo os quais será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por via diplomática e com uma antecedência de seis meses, sua intenção de dá-lo por terminado.

ARTIGO XV

A menos que as Partes Contratantes decidam em contrário, o término do presente Acordo não prejudicará programas em andamento.

Feito em Brasília, aos 29 dias do mês de abril de 1988, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Paulo Tarso Flecha de Lima* Pelo Governo da República de Cuba: *Jorge Alberto Bolaños Suares*.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 156ª SESSÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Presidente da República

Nº 249 e 250/89 (nº 661 e 662/89, na origem), de agradecimento de comunicações.

Nº 251 a 255/89 (nº 638, 650 a 653/89, na origem), restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

Nº 246/89 (nº 664/89, na origem), referente à escolha do Sr. Luiz Villaninho Pedroso, Embaixador do Brasil junto ao reino da Arábia Saudita, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Árabe do Iêmen.

1.2.2 — Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 047/89 (nº 920/88, na Casa de origem), que dispõe sobre o cômputo do tempo de exercício de função retribuída por Gratificação de Representação de Gabinete para os fins que menciona.

— Projeto de Lei da Câmara nº 048/89 (nº 2.014/89, na Casa de origem), que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cria a função de Corregedor Regional e cargos em comissão e de provimento efetivo no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 50/89 (nº 043/89, na Casa de origem), que aprova os textos das Convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho-OIT.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do DF nº 43/89, que dispõe sobre a utilização das águas subterrâneas situadas no Distrito Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 174/89 — Complementar, que estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

— Projeto de Lei do Senado nº 198/89 — Complementar, que dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 50/89, lido anteriormente.

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 338/89, de autoria do Senador Odacir Soares, que regulamenta o art. 135 da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 339/89, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental, o benefício da percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

1.2.6 — Requerimentos

— Nº 561/89, de autoria do Sen. Márcio Lacerda, solicitando a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 282/89, que regulamenta o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, dando nova redação ao item 1º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

— Nº 562/89, de autoria do Sen. Odacir Soares, solicitando a retirada do Projeto do Senado nº 310/89, de sua autoria que dispõe sobre o registro dos sindicatos, e dá outras providências.

1.2.7 — Comunicações

— Do Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, comunicando a prorrogação por mais de 15 dias do prazo para apreciação, por esta comissão, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 39 a 45/89.

1.2.8 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para interposição de recurso, no sentido de inclusão em Ordem do Dia, apreciado conclusivamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do seguinte projeto:

— Projeto de Lei do Senado nº 105/88, que caracteriza a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes considerados hediondos, tomando eficaz o Inciso XLIII, do art. V da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

rativa do Brasil, e dá outras providências. *Ao arquivo.*

— Aprovação dos Requerimentos nºs 520, 524, 538 e 543/89, de informações solicitadas aos Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Exército.

— Recebimento do Ofício S/33/89 (nº 613/p/89, na origem), submetendo ao Senado, pedido de licença prévia para instauração de procedimento criminal contra o Sen. João Castelo.

— Recebimento das Mensagens nºs 247 e 248/89 (nºs 663 e 665/89 na origem), pelos quais o Presidente da República solicita autorização para contratar operação de crédito externo, para os fins que especificam.

1.2.9 — Requerimento

— Nº 563/89, dos Srs. Senadores Ronan Tito e outros, de urgência para o Projeto de Resolução nº 73/89.

1.2.10 — Discursos do Expediente

— **SENADOR MAURO BENEVIDES** — 80º aniversário de criação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS.

— **SENADOR ÁUREO MELLO** — Falecimento do Jornalista Adel Mamede.

1.3 ORDEM DO DIA

Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1989 (nº 2.974/89, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República. *Aprovado* o Substitutivo com destaque constante do Requerimento nº 564/89, ficando prejudicado o projeto. À Comissão Diretora para redigir do vencido para o turno suplementar.

Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1989 (nº 138/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986. *Aprovado*, após parecer da comissão competente, proferido pelo Sr. Senador Rachid Saldanha Derzi. À Promulgação.

Projeto de Lei do DF nº 29, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera a estrutura da administração do Distrito Federal, extingue órgãos, e dá outras providências. *Aprovado* o substitutivo com emendas, à Comissão Diretora para redação final.

Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 53, de 1989, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que estabelece

critério de conversão para os valores expressos em OTN e em cruzado, nas proposições que autorizem Estados e Municípios a contratar operações de crédito. *Aprovado em turno suplementar. A Promulgação.*

Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos. *Votação adiada por falta de quorum.*

Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Discussão em 1ª sessão ordinária.*

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. *Aprovado o prosseguimento da tramitação da matéria.*

1.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Redação final do Projeto de Lei do DF nº 29/89, constante do Item 3 da Ordem do Dia. *Aprovado, nos termos do Requerimento nº 565/89. À sanção do Governador do Distrito Federal.*

— Requerimento nº 563/89, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Resolução nº 73/89. *Aprovado.*

1.3.2 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JOÃO MENEZES— Política habitacional brasileira.

SENADOR DIRCEU CARNEIRO— Suscitando Questão de Ordem, sobre o término do prazo de resposta a requerimento de informações de sua autoria sobre a FUNTEVE.

SENADOR RUY BACELAR— Campanha em favor da concessão do Prêmio Nobel da Paz à Irmã Dulce.

SENADOR RONALDO ARAGÃO— Crise do setor agrícola no País.

SENADOR POMPEU DE SOUSA— Presença, na Tribuna de Honra, do campeão olímpico de judô, Aurélio Miguel. Irregularidades praticadas na Confederação Brasileira de Judô.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES— Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 91/89, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

SENADOR MÁRCIO LACERDA— Proposta de S. Exª concernente à educação fundamental e à secundária.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG— Criação de uma diretoria regional da SPHAN, em Sergipe.

SENADOR ODÁCIR SOARES— Criação do sistema nacional de saneamento básico.

1.3.3 — Comunicação da Presidência

— Designação da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 93/89, editada pelo Senhor Presidente da República, em 17 de outubro de 1989, que estipula o valor dos Direitos a serem pagos a Entidades Desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos, na Loteria Esportiva Federal, e fixação de calendário para tramitação da matéria.

1.3.4 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN

— Ata de Reunião

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Ata da 156ª Sessão, em 19 de outubro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs.: Nabor Júnior e Áureo Mello

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Ronaldo Aragão — João Menezes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Alaque Bezerra — Cid Sabóia de Carvalho — Carlos Alberto — Marcondes Gadelha — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Iram Saraiva — Irapuam Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Wilson Martins — Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) —

A lista de presença acusa o comparecimento de 34 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciaremos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagens

do Presidente da República

De agradecimento de comunicações:

Nº 249/89 (nº 661/89, na origem), de 18 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nº 11, de 1986, 71 e 181, de 1987, 262 e 266, de 1988 e 104, 264, 325, 383, 384, 396, 399, 542 e 574, de 1989.

Nº 250/89 (nº 662/89, na origem) de 18 do corrente, referente à aprovação da matéria constante da Mensagem SM nº 189, de 1989.

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 251/89 (nº 638/89, na origem), de 10 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 23,

de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de NCz \$ 493.000.000,00. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.835, de 10 de outubro de 1989).

Nº 252/89 (nº 650/89, na origem), de 18 do corrente, referente ao Projeto de Lei de Conversão nº 24, de 1989-CN, que dispõe sobre a atualização monetária das obrigações que menciona e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989).

Nº 253/89 (nº 651/89, na origem), de 18 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1989, que disciplina o inciso LXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, alterando a redação do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989).

Nº 254/89 (nº 652/89, na origem), de 18 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 41, de 1989-CN, que altera descritores de atividades do Ministério da Educação, constantes do

Orçamento Fiscal da União. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.845, de 18 de outubro de 1989).

Nº 255/89 (nº 653/89, na origem), de 18 do corrente, referente ao Projeto de Lei nº 43, de 1989-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial até o limite de NCz\$ 16.564.627,00, para os fins que especifica. (Projeto que se transformou na Lei nº 7.846, de 18 de outubro de 1989.)

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

**MENSAGEM Nº 246, DE 1989
(Nº 664/89, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o Artigo 52 (item IV) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Luiz Villarinho Pedroso, Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Árabe do Iêmem, nos termos do Artigo 56, § 1º do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Luiz Villarinho Pedroso, que me intruduziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 18 de outubro de 1989. — *José Sarney*.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae:

Embaixador Luiz Villarinho Pedroso
Rio de Janeiro/RJ, 10 de agosto de 1934.
Filho de Érico Chagas Pedroso e Thereza Villarinho Pedroso.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, FND-(IB/RJ).

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Curso Superior de Guerra, ESG.
Cônsul de Terceira Classe, 22 de janeiro de 1959.

Segundo Secretário, merecimento, 24 de outubro de 1961.

Primeiro Secretário, merecimento, 31 de dezembro de 1967.

Conselheiro, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 21 de setembro de 1977.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 17 de dezembro de 1986.

Assistente do Chefe da Divisão da Europa Oriental, 1962.

Assistente do Chefe da Divisão da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, 1969.

Chefe da Divisão da Organização dos Estados Americanos, 1970/72.

Chefe, interino, da Divisão da América Central, 1970.

Chefe da Divisão de Programas de Promoção Comercial, 1981/83.

Chefe, substituto, do Departamento de Promoção Comercial, 1981/83.

Washington, Segundo Secretário, 1965/68.
Lima, Chefe do SECOM, 1966.

Lima, Primeiro Secretário, 1968/69
Genebra, Delegação Permanente, Primeiro Secretário, 1972/73.

Genebra, Delegação Permanente, Conselheiro, 1972/73.

Caracas, Conselheiro, 1974/75.
Washington, OEA, Conselheiro, 1975/76.

Washington, Ministro-Conselheiro, 1977/81.

Washington, OEA, Encarregado de Negócios, 1978.

Negociações com a Polónia de Acordo Substituto do Ajuste de Pagamentos e do Acordo de Comércio, 1954 e 1960 (membro).

Grupo de Trabalho para o Serviço Diplomático, Rio de Janeiro, 1959 (membro).

A disposição do Vice-Ministro do Comércio Exterior da Polónia, em visita a São Paulo, 1960.

Negociações de Acordo de Comércio e Pagamentos com a Tchecoslováquia, 1960 (Membro).

Delegação do Brasil em visita às Colónias Hong Kong e Cingapura, 1961 (secretário).

Comissão de Organização da visita do Presidente da Itália, 1961 (membro).

Grupo de Trabalho de Arame Farpado, Rio de Janeiro, 1962 (representante do MRE).

Missão Especial do Brasil às cerimônias comemorativas do Centenário da Batalha de Cailao, Lima 1966 (membro).

XXV Sessão Plenária do Comité Consultivo Internacional do Algodão, Rivera, Espanha, 1966 (delegado-suplente).

Delegação da Petrobrás à Reunião da "Assistência Recíproca Petroléira Estatal Latino-Americana", Lima, 1968 (membro).

LVI Conferência Interparlamentar, Lima, 1968 (membro).

I Reunião de Consulta Aeronáutica com o Peru, Lima, 1968 (delegado).

XIII Período de Sessões da Comissão Econômica para a América Latina, 1969 (membro).

IX Conferência da ALALC, Caracas, 1969 (membro).

Comissão Preparatória da Participação do Brasil na "EXPO-70", Osaka, 1969 (secretário-geral).

Reunião da Comissão Especial de Consulta e Negociações, CIES, Washington, 1970 (delegado).

III Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, 1971 (delegado).

II Reunião Ordinária da Comissão Especial de Consulta e Negociação, CIES, Punta del Este, 1971 (membro).

VII Reunião Extraordinária Anual do CIES, Panamá, 1971 (delegado).

Reunião do Grupo *ad hoc* de Técnicos Governamentais encarregados de estudar a possibilidade de criação de um Instituto Interame-

ricano de Ciências da Pesca, Lima, 1972 (chefe).

Conferência Interamericana Especializada sobre a aplicação da Ciência e Tecnologia ao Desenvolvimento na América Latina, 1972 (delegado).

VII Congresso Indigenista Interamericano, Brasília, 1972 (delegado).

I Congresso Interamericano Extraordinário de Turismo, Rio de Janeiro, 1972 (delegado).

VIII Reunião Anual do CIES/OEA, Bogotá, 1973 (delegado).

Reunião do Grupo de Trabalho sobre normas técnicas do Comité de Produtos Industriais, GATT, Genebra, 1973 (chefe).

XXXIV Sessão da Conferência Internacional da Educação, Genebra, 1973 (delegado).

Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados, Genebra, 1974 (delegado suplente).

Comité dos Peritos Governamentais de Alto Nível de países em Desenvolvimento, membros da CEPAL, encarregado da avaliar a 1 metade da II Década para o Desenvolvimento da ONU, Bogotá, 1975 (representante).

XVI Período de Sessões da CEPAL, Port-of-Spain, 1975 (chefe).

IX Reunião da Comissão Interamericana de Energia Nuclear, Caracas, 1975 (chefe).

VIII Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, Washington, Estados Unidos da América, 1978 (delegado).

Reunião de Técnicos Governamentais sobre o sistema geral de preferência norte-americano, da OEA, Washington, 1978 (chefe).

Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

O Embaixador Luiz Villarinho Pedroso se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de 1989. — *Sérgio Barbosa Serra*, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(*A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

Ofícios

**DO SR. 1º SECRETÁRIO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 47, DE 1989**

(Nº 920/88, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal de Contas da União)

Dispõe sobre o cômputo do tempo de exercício de função retribuída por Gratificação de Representação de Gabinete para os fins que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de

Contas da União que tenham exercido função retribuída por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º desta mesma lei.

Art. 2º Aos funcionários aposentados que tenham satisfeito, na atividade, as condições necessárias, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta lei será atendida à conta dos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aviso nº 399-GP/88

14 de setembro de 1988

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados — Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

No Tribunal de Contas da União, a Gratificação de Representação de Gabinete sempre mereceu destinação específica para remunerar servidores que se destacam pela responsabilidade do desempenho de atribuições e encargos de natureza altamente relevante, junto aos Srs. Ministros, Auditores, Procurador e Subprocuradores-Gerais e dirigentes da estrutura organizacional da Secretaria Geral desta Casa.

2. Esta Corte, por seus membros, autorizou a Presidência a encaminhar-lhe anteprojeto de lei que viabiliza o Cômputo da aludida gratificação para os efeitos decorrentes da norma insita no art. 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, bem como do art. 2º deste mesmo diploma legal.

3. Esclareço que, pelos mesmos motivos, os Tribunais Superiores do País já tomaram providência nesse sentido. É o que se observa com a edição das leis especiais de nº 7.299, de 14 de março de 1985, 7.411, de 2 de dezembro de 1985, 7.459, de 11 de abril de 1986, e 7.460, de 15 de abril de 1986 respectivamente, para o pessoal das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Eleitorais, Tribunal Federal de Recursos e Conselho da Justiça Federal, e do Superior Tribunal Militar e Auditoriais da Justiça Militar.

4. Submeto, pois, à sua elevada consideração, a inclusa minuta de anteprojeto de lei.

Na expectativa de sua acolhida, agradeço-lhes as providências que houver por bem tomar a respeito do assunto, reiterando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinguindo apreço. — **Alberto Hoffmann**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 6.732, DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1979

Altera a redação do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterado pela Lei nº 6.481, de 5 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:

I — com o vencimento do cargo em comissão da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos 5 (cinco) anos anteriores;

II — com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário.

§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 2 (dois) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão às vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentre os exercidos.

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção."

Art. 2º O funcionário que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo Direção e Assistência intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança

exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

§ 4º As importâncias referidas no art. 2º desta lei não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior àquela data.

Art. 4º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior aos dos que geraram o direito à adição de 5 (cinco) frações de 1/5 (um quinto), poderá optar pela atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação deste cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos arts. 180 ou 181 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 5-12-79)

LEI Nº 7.299, DE 14 DE MARÇO DE 1986

Dispõe a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário do Quadro da secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código STF-AJ-023, Agente de segurança Judiciária, Código STF-AJ-024 e atendente Judiciário, Código STF-AJ-025, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, Código STF-AJ-020, do Quadro da secretaria do Supremo Tribunal Federal, a que se refere o art. 4º da Lei nº 6.959, de 25 de novembro de 1981, passam a ter a estrutura constante do anexo desta lei.

Art. 2º As referências Acrescidas às Classes Especiais das categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma Classe, sem aumento de seu número e através de movimentação regulamentar, observados os limites dos créditos orçamentários do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Aos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal que tenham exercido encargo retribuído por gratificação de re-

apresentação de gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º desta mesma lei.

parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados, que tenham satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1985; 164º da independência e 97º da República — **JOÃO FIGUEIREDO** — *Ibrahim Abi-Ackel*.

ANEXO

(Art. 1º da Lei nº 7.299, de 14 de março de 1985)

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimento
a) Auxiliar Judiciário	STF-AJ-023	Especial B A	NM-32 a NM-35 NM-28 a NM-31 NM-24 a NM-27
b) Agente de Segurança Judiciária	STF-AJ-024	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20
c) Atendente Judiciário	STF-AJ-025	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20

LEI Nº 7.411, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a estruturação de categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código AJ-023; Agente de Segurança Judiciário, Código AJ-024; e Atendente Judiciário, Código AJ-025, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, a que se referem os arts. 3º do Decreto-Lei nº 1.837, de 23 de dezembro de 1980, e 2º da Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, passam a ter as estruturas constantes dos anexos desta lei.

Art. 2º As referências acrescidas às Classes Especiais das Categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma classe, sem aumento de seu número e através de movimentação regulamentar, observados os limites orçamentários dos Tribunais Eleitorais.

Art. 3º Aos servidores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º desta mesma lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados que tenham satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República — **JOSÉ SARNEY** — *Fernando Lyra*.

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº 7.411, de 2 de dezembro de 1985)
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimento
a) Auxiliar Judiciário	AJ-023	Especial B A	NM-32 a NM-35 NM-28 a NM-31 NM-24 a NM-27
b) Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20
c) Atendente Judiciário	AJ-025	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº 7.411, de 2 de dezembro de 1985)
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimento
a) Auxiliar Judiciário	AJ-023	Especial B A	NM-32 a NM-35 NM-28 a NM-31 NM-24 a NM-27
b) Atendente Judiciário	AJ-025	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20

LEI Nº 7.459,
DE 11 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a estruturação de Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código TFR-AJ-022; Atendente Judiciário, Código TFR-AJ-024; e Agente de Segurança Judiciária, Código TFR-AJ-025 do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código

TFR-AJ-020, do Quadro das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal passam a ter a estrutura constante do anexo desta lei.

Art. 2º As referências acrescidas às Classes Especial das Categorias a que se refere o artigo anterior serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma classe, sem aumento de seu número e através de movimentação regulamentar, observados os critérios orçamentários do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º Aos servidores das Secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininter-

ruptamente ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º desta mesma lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados que tenham satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.

ANEXO
(Art. 1º da Lei nº 7.459, de 11 de abril de 1986)

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimento
a) Auxiliar Judiciário	TFR-AJ-022	Especial B A	NM-32 a NM-35 NM-28 a NM-31 NM-24 a NM-27
b) Atendente Judiciário	TFR-AJ-024	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20
c) Agente de Segurança Judiciária	TFR-AJ-025	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20

LEI Nº 7.460,
DE 15 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a estruturação das Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Categorias Funcionais de Auxiliar Judiciário, Código STM-AJ-023, Atendente Judiciário, Código STM-AJ-024, Oficial de Justiça, Código STM-AJ-025 e Agente de Segurança Judiciária, Código STM-AJ-026, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Código STM-AJ-020, dos Quadros Permanentes das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias de Justiça Militar passam a ser estruturadas na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único. As referências acrescidas às Classes Especiais das aludidas categorias serão alcançadas pelos ocupantes dos cargos da mesma classe, sem aumento de seu número e mediante progressão funcional.

Art. 2º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores é a classificação dos cargos e funções de confiança que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.999, de 18 de dezembro de 1973, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Fica estendido à Secretaria do Superior Tribunal Militar o Nível 6, acrescido à escala referida neste artigo pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 3º Aos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º dessa mesma lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados, que tenham satisfeito suas condições quando em atividade.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios da Justiça Militar.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1986; 165º da Independência e 98º da República. — JOSÉ SARNEY — Paulo Brossard.

ANEXO
(Art. 1º da Lei nº 7.460, de 15 de abril de 1986)

Categorias	Código	Classes	Referências de Vencimento
a) Auxiliar Judiciário	STM-AJ-023	Especial B A	NM-32 a NM-35 NM-28 a NM-31 NM-24 a NM-27
b) Atendente Judiciário	STM-AJ-024	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20
c) Oficial de Justiça	STM-AJ-025	Especial B A	NM-32 a NM-35 NM-28 a NM-31 NM-24 a NM-27
d) Agente de Segurança Judiciária	STM-AJ-026	Especial B A	NM-28 a NM-33 NM-21 a NM-27 NM-14 a NM-20

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1989
(Nº 2.014/89, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cria a função de Corregedor Regional e cargos em comissão e de provimento efetivo no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região compor-se-á de 18 (dezoito) Juizes, sendo 12 (doze) togados e 6 (seis) classistas temporários.

Art. 2º Para atender à nova composição a que se refere o artigo anterior, ficam criados 4 (quatro) cargos de Juiz Togado, vitalício, a serem providos, 2 (dois) por Juizes do Trabalho Presidentes de Junta, 1 (um) por membro do Ministério Público da União Junta à Justiça do Trabalho, 1 (um) por advogado no exercício efetivo da profissão, e 2 (duas) funções de Juiz Classista Temporário, sendo 1 (uma) para Representante dos Empregados e 1 (uma) para Representante dos Empregadores.

Parágrafo único. Haverá 1 (um) Suplente para cada Juiz Classista.

Art. 3º Para o provimento dos cargos de Juiz Togado, vitalício, bem como das funções de Juiz Classista, temporário, criados por esta lei, será observado o disposto na legislação vigente.

Art. 4º Fica criada, no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a função de Corregedor Regional, a ser exercida dentre seus membros togados, eleito por seus pares, na forma da legislação em vigor e do disposto em seu Regimento Interno.

Art. 5º O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região funcionará dividido em 3 (três) turnos e reunido no Pleno, com a competência estipulada em lei.

Art. 6º Ficam criados 6 (seis) cargos em comissão de Assessor de Juiz, código DAS-102 e 1 (um) cargo de Secretário de Turma, código DAS-101, todos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, na forma do Anexo I desta lei.

§ 1º A classificação dos respectivos cargos, na escala de níveis do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, far-se-á por ato da Presidência do Tribunal, observados os níveis de classificação constantes do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, com os valores reajustados na forma da legislação vigente.

§ 2º Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 7º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, em número fixado por ato da Presidência do Tribunal, observando-se o critério de lotação aprovado pelo Sistema de Classificação de Cargos na área do Poder Executivo, devendo o preenchimento deles ser feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

(Art. 6º da Lei nº , de de 1989)

CARGOS DE COMISSÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO			
Grupo	Denominação	Código	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores TRT-9ª-DAS-100	Assessor de Juiz	TRT-9ª-DAS-102	06
	Secretário de Turma	TRT-9ª-DAS-101	01

(Art. 7º da Lei nº , de de 1989)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO			
Grupo	Denominação	Código	Nº de Cargos
Atividade de Apoio Judiciário TRT-9ª-AJ-020	Técnico Judiciário	TRT-9ª-AJ-021	21
	Auxiliar Judiciário	TRT-9ª-AJ-023	11
	Atendente Judiciário	TRT-9ª-AJ-025	09
	Agente de Segurança Judiciária	TRT-9ª-AJ-024	06

OF-STST.GDG.GP.Nº 106/89.

Brasília-DF, 12 de abril de 1989

Exmº Sr.

Deputado Antônio Paes de Andrade
 DD. Presidente da Câmara dos Deputados
 Brasília-DF

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exª para encaminhar, nos termos do art. 96, inciso II alínea "b", e do art. 64 da Constituição Federal, o Processo TST-2303/89.4, de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, contendo Anteprojeto de Lei propondo alterar a sua composição, bem como a criação de cargos em comissão e de provimento efetivo, com a respectiva Exposição de Motivos.

Esclareço, outrossim, que a proposição em tela foi autorizada pelo E. Tribunal Pleno desta Corte, conforme cópia da Resolução Administrativa anexada ao presente.

Na oportunidade, reitero a V. Exª expressões de elevada estima e distinta consideração. *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná conta atualmente com 12

(doze) Juizes, sendo que 10 (dez) participam da distribuição de processos.

Os dados estatísticos existentes neste Tribunal Superior revelam que o movimento judiciário do TRT da 9ª Região passou de 4.003 processos em 1985 para 9.163 no ano de 1988, com um aumento superior a 100% em apenas três anos.

Durante o ano de 1988 cada Juiz do TRT da 9ª Região, excluídos os Juizes Presidente e Vice-Presidente, receberam 916 processos, quantidade que tenderá a aumentar para 1.100 processos durante o corrente ano (estimativa de mais de 20%).

É preciso considerar que a 9ª Região passará de 24 Juntas de Conciliação e Julgamento para 36 durante o corrente ano, pois 12 novas Juntas estão para serem instaladas.

É provável que o aumento estimado em 20% seja ultrapassado ante a transferência para a Justiça do Trabalho da matéria trabalhista de interesse da União Federal e empresas públicas que antes era da competência da Justiça Federal.

O aumento do Tribunal de 12 para 18 Juizes, perfazendo 3 turnos, é razoável ante os dados estatísticos apontados.

De outra parte, considerando que atualmente a função corregedora é exercida pelo Presi-

dente do Tribunal Regional é fácil compreender que será muito difícil para o Juiz Presidente exercer a função corregedora visitando as 36 Juntas da Região; presidir as sessões de julgamento e ainda cuidar da parte administrativa. Por esta razão, propomos a criação da função de corregedor regional a ser exercida por um dos Juizes Togados, com o que o Juiz Presidente da Corte estará inteiramente dedicado aos problemas que ocorrerem na sede do Tribunal, ausentando-se o mínimo possível.

Para aparelhar o Tribunal Regional de recursos humanos estamos, também, propondo a criação de cargos de funcionários em quantidade proporcional ao aumento do número de Juizes.

Finalmente, cabe destacar que o Estado do Paraná vem apresentando um grande desenvolvimento econômico, revelando progresso em todas as áreas o que fatalmente acarretará o aumento dos conflitos de trabalho na 9ª Região. O Tribunal Superior do Trabalho cumpre o dever de solicitar ao Congresso Nacional os meios para que o TRT da 9ª Região possa a curta prazo solucionar com eficiência os problemas trabalhistas que certamente surgirão a partir do corrente ano.

Brasília — DF, 12 de abril de 1989. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 30/89

Ampliação do Tribunal Regional do Trabalho.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ernes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral, ao examinar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel e;

Considerando a proposta do Tribunal Regional da Nona Região para o aumento do número de seus juizes, Of. DF. nº 40/89, de 14 de fevereiro de 1989;

Considerando o movimento judiciário apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região nos últimos 3 (três) anos que revelou um aumento de 100% (cem pontos percentuais) na quantidade de processos; Considerando que no ano de 1988, o Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região teve 9.163 (nove mil, cento e sessenta e três) processos para julgar, solucionando 5.494 (cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro); Considerando que apenas 10 (dez) Juizes recebem distribuição, o que deu para cada 916 (novecentos e dezesseis) processos no ano de 1988;

Considerando que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar 35, de

14-3-79) recomenda a majoração do número de juizes nos Tribunais quando o total de processos ao ano ultrapassar a 300 (trezentos) por Juiz (art. 106, § 1º) resolveu, por unanimidade:

a) Autorizar o aumento da composição do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, com sede em Curitiba, de doze para dezoito Juizes, criando seis novos cargos de Juiz, sendo quatro de Juiz Togado e duas funções de Juiz Classista temporário, uma para a representação dos trabalhadores e outra para a dos empregadores;

b) Autorizar a criação do cargo de Corregedor Regional a ser exercida por um dos Juizes Togados integrantes da composição do Tribunal Regional do Trabalho, excetuados os Juizes Presidente e Vice-Presidente;

c) Autorizar a criação de seis cargos de Assessor de Juiz, código DAS-102; um cargo de Secretário de Turma, código DAS-101; vinte e um cargos de Técnico Judiciário, código TRT-9-AJ-021; onze cargos de Auxiliar Judiciário, código TRT-9-AJ-023; nove cargos de Atendente Judiciário, código TRT-9-AJ-025; e seis cargos de Agente de Segurança Judiciária, código TRT-9-AJ-024; e

d) Autorizar o Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a enviar ao Congresso Nacional o anteprojeto de lei propondo a criação de cargos de Juiz togado e Juiz classista e ainda dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, código TRT-9-DAS-100 e de Atividade de Apoio Judiciário, código TRT-9-AJ-20.

Brasília, 6 de abril de 1989 — *NEIDE A. BORGES FERREIRA*, Secretária do Tribunal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Denominação	Símbolo/Referência	Valor Unitário	Quantidade	Total Mensal
Juiz Togado (4); Juiz Classista (2)		(1) 5.002,91	08	30.017,46
Assessor de Juiz	DAS-5	(2) 1.370,84	06	8.225,04
Secretário de Turma	DAS-4	(2) 1.158,09	01	1.158,09
Técnico Judiciário	NS-10	(3) 450,28	21	9.455,88
Auxiliar Judiciário	NM-24	(4) 267,69	11	2.944,59
Atendente Judiciário	NM-24	(4) 267,69	09	2.409,21
Agente de Segurança Judiciária	NM-24	(4) 267,69	06	1.606,14
Total:			60	55.816,41

Obs: (1) Adicional por tempo de serviço médio de 15%

(2) Incluída a Gratificação Judiciária S/NS-25 e Abono (NCz\$ 60,00)

(3) Incluídas: Gratificação Judiciária (80%), Nível Superior (20%), Gratificação D. Lei nº 2.365/87 (70%) e Abono (NCz\$ 60,00)

(4) Incluídas: Gratificação Judiciária (80%), Apolo (60%) e Abono (NCz\$ 60,00)

SCAuditoria, 7 de abril de 1989. — *REGINALDO PATROCÍNIO RABELO*, Diretor SCAuditoria.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1989 (nº 43/89, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos das convenções nºs 135 e 161 e rejeita a de nº 143, da Organização Internacional do Trabalho — OIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes Convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho — OIT:

I — Convenção nº 135, adotada durante a 56ª Sessão, em 1981, concernente a "Proteção de Representantes de Trabalhadores";

II — Convenção nº 161, adotada durante a 71ª Sessão, em 1985, concernente a "Serviços de Saúde do Trabalho";

Art. 2º Fica rejeitada a Convenção nº 143, adotada pela Organização Internacional do Trabalho — OIT, durante a 60ª Sessão, em 1975, concernente a "Migrações Abusivas —

Trabalhadores Migrantes — Promoção de Igualdade de Tratamento";

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 293, DE 1987

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, as Convenções abaixo relacionadas, adotadas em distintas sessões da Conferência Internacional do Trabalho:

durante a 56ª Sessão, em 1981:

— Convenção nº 135, concernente a "Proteção de Representantes de Trabalhadores";

durante a 60ª Sessão, e 1975:

— Convenção nº 143, concernente a "Migrações Abusivas Trabalhadores Migrantes — Promoção de Igualdade de Tratamento"; durante a 71ª Sessão, em 1985:

— Convenção nº 161, concernente a "Serviços de Saúde no Trabalho".

Nos termos do art. 19, nº 5 alínea b da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os Estados Membros devem submeter as convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho às autoridades nacionais competentes.

Brasília, 8 de setembro de 1987. — *José Sarney*.

Em 26 de agosto de 1987

DIE/253/PEMU-CIT

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Sarney,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência as Convenções relacionadas abaixo, adotadas em distintas sessões da Conferência Internacional do Trabalho. Seguem, em anexo, os respectivos pareceres das Comissões Tripartites e da Comissão de Direito do Trabalho, bem como projeto de Mensagem ao Congresso Nacional. As Recomendações 143 e 171, concernentes aos temas das Convenções 135 e 161, respectivamente, seguirão em expediente separado:

— Convenção nº 135, concernente a "Proteção de Representantes de Trabalhadores", adotada na 56ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1981). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTb nº 3360, de 30-1-86, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho, 14-5-87, cujo relator foi o Doutor Eugênio Roberto Had-dock Lobo.

MRE/DIE/253/PEMU-CIT/1987/2.

— Convenção nº 143, concernente às "Migrações Abusivas — Trabalhadores Migrantes — Promoção de Igualdade de Tratamento", adotada na 60ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1975). Esta Convenção recebeu pareceres contrários à sua ratificação, tanto pela Comissão tripartite instituída pela Portaria MTb nº 3.568, de 19-12-85, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho, em 14-5-87, cujo relator foi o Doutor Cid José Sitrângulo.

— Convenção nº 151, concernente aos "Serviços de Saúde no Trabalho", adotada na 71ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1985). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTb nº 3.089, de 20-3-86, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho, em 14-5-87, cujo relator foi o Doutor José Maçiel Neves.

2. Nos termos do art. 19, nº 5 alínea b da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os Estados Membros devem submeter as Convenções adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho às autoridades nacionais competentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Abreu Sodré*.

Convenção nº 135

CONVENÇÃO RELATIVA À PROTEÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NA EMPRESA E ÀS FACILIDADES A LHE SEREM CONCEDIDAS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido, naquela cidade, em 2 de junho de 1971, em sua quinquagésima sexta sessão;

Registrando as disposições da convenção sobre o direito de organização e negociação coletiva, 1949, que protege os trabalhadores contra quaisquer atos de discriminação que tendam a atingir a liberdade sindical em matéria de emprego;

Considerando que é desejável que sejam adotadas disposições complementares no que se refere aos representantes dos trabalhadores;

Após ter resolvido adotar diversas propostas relativas à proteção dos representantes dos trabalhadores na empresa e às facilidades a lhe serem concedidas, questão essa que constitui o quinto ponto da ordem do dia da sessão:

Após haver resolvido que essas propostas tomariam a forma de convenção internacional adota, neste vigésimo terceiro dia do mês de junho de ano de mil e novecentos e setenta e um, a convenção abaixo que será denominada Convenção relativa aos representantes dos trabalhadores, 1971:

ARTIGO 1º

Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representante dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando.

ARTIGO 2º

1. Facilidades devem ser concedidas, na empresa, aos representantes dos trabalhadores, de modo a possibilitar-lhes o cumprimento rápido e eficiente de suas funções.

2. Em relação a esse ponto, devem ser levadas em consideração as características do sistema de relações profissionais que prevalecem no país, bem como das necessidades, importância e possibilidades da empresa interessada.

3. A concessão dessas facilidades não deve entrar o funcionamento eficiente da empresa interessada.

ARTIGO 3º

Para os fins da presente convenção, os termos "representantes dos trabalhadores" designam pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais, quer sejam:

a) representantes sindicais, a saber, representantes nomeados ou eleitos por sindicatos ou pelos membros de sindicatos;

b) ou representantes eleitos, a saber, representantes livremente eleitos pelos trabalhadores da empresa, conforme as disposições da legislação nacional ou de convenções coletivas, e cujas funções não se estendam a atividades que sejam reconhecidas, nos países interessados, como dependendo das prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

ARTIGO 4º

A legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar o tipo ou os tipos de representantes dos trabalhadores que devam ter direito à proteção ou às facilidades visadas pela presente convenção.

ARTIGO 5º

Quando uma empresa contar ao mesmo tempo com representantes sindicais e representantes eleitos, medidas adequadas deverão ser tomadas, cada vez que for necessário, para garantir que a presença de representantes eleitos não venha a ser utilizada para o enfraquecimento da situação dos sindicatos interessados ou de seus representantes e para incentivar a cooperação relativa a todas as questões pertinentes, entre os representantes eleitos, por uma parte, e os sindicatos interessados e seus representantes, por outra parte.

ARTIGO 6º

A aplicação das disposições da convenção poderá ser assegurada mediante a legislação nacional, convenções coletivas e todo outro modo que seria conforme à prática nacional.

ARTIGO 7º

As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por esse registradas.

ARTIGO 8º

1. Serão vinculados por esta convenção apenas os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Vigorará doze meses após os registros, pelo Diretor-Geral, das ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que tiver sido registrada sua ratificação.

ARTIGO 9º

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção pode denunciá-la no término de um período de dez anos após a data da entrada em vigor inicial da convenção, mediante um ato comunicado ao Diretor-Geral

da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia tomará efeito somente um ano após ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará vinculado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção no término de cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 10

1. O Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas ratificações e denúncias que lhe serão comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

ARTIGO 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas relativas a todas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados nos termos dos artigos anteriores.

ARTIGO 12

Cada vez que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se é caso para que se inclua, na agenda da conferência, a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 13

1. No caso em que o Conferência adotasse nova convenção sobre a revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra maneira:

a) a ratificação por um membro da nova convenção sobre a revisão, acarretaria, de pleno direito, não obstante o artigo 9º acima, denúncia imediata da presente convenção, ressalvando-se que a nova convenção sobre a revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor na nova convenção sobre a revisão, a presente convenção deixaria de ser aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permaneceria, em todo caso, em vigor em sua forma e teor para os Membros que a tivessem ratificado e não ratificassem a convenção sobre revisão.

ARTIGO 14

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quinquagésima sexta sessão que se realizou em Genebra e foi declarada encerrada em 23 de junho de 1971.

Em fé de que apuzeram suas assinaturas, neste trigésimo dia do mês de junho de 1971.

O Presidente da Conferência: *Pierre Waline*.

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: *Wilfred Jenks*.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Convenção 143

CONVENÇÃO SOBRE AS MIGRAÇÕES EM CONDIÇÕES ABUSIVAS

E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E DE TRATAMENTO DOS TRABALHADORES MIGRANTES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida em referida cidade em 4 de junho de 1975, em sua sexagésima reunião;

Considerando que o preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho lhe encomenda a tarefa de defender "os interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro;

Considerando que a Declaração de Filadélfia reafirma, entre os princípios que regem a Organização, que "trabalho não é uma mercancia" e que "a pobreza, em qualquer lugar, constitui um perigo para a prosperidade de todos", e reconhece a obrigação solene da Organização de contribuir para a execução de programas com vistas a alcançar o pleno emprego, especialmente graças a "meios para o traslado de trabalhadores, inclusive as migrações de mão-de-obra...

Considerando o Programa Mundial do Emprego da OIT e a Convenção e a Recomendação sobre a Política do Emprego, de 1964, e destacando a necessidade de evitar os aumentos dos movimentos migratórios que sejam excessivos, não controlados ou não assistidos, pelas consequências negativas que acarretam no plano social e humano;

Considerando, além disso, que, com a finalidade de vencer o subdesenvolvimento e o desemprego estrutural e crônico, os governos de vários países insistem cada vez mais na conveniência de estimular o deslocamento de capitais e de tecnologias mais que o dos trabalhadores, na função das necessidades e solicitações desses países no interesse recíproco dos países de emigração e dos países de emprego;

Considerando, também, o direito de toda pessoa de sair de qualquer país, inclusive o próprio, e de regressar a seu país, tal como dispõem a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos;

Recordando as disposições da Convenção e da Recomendação sobre os Trabalhadores Migrantes (revistas), de 1949, e da Recomendação sobre a Proteção dos Trabalhadores Migrantes (Países Insuficientemente Desenvolvidos), de 1955, bem como da Convenção sobre a Política do Emprego, de 1964, da Convenção e da Recomendação sobre o Serviço do Emprego, de 1948, e da Convenção sobre as Agências de Emprego Remuneradas (revista), de 1949, que tratam de questões tais como a regulamentação do recrutamento, a entrada e colocação dos trabalhadores migrantes, a difusão de informações precisas sobre as migrações, as condições mínimas de que devem desfrutar os migrantes durante sua viagem e à sua chegada, a adoção de uma política ativa sobre o emprego e a colaboração internacional nessas questões;

Considerando que a emigração dos trabalhadores, motivada pelas condições do mercado de trabalho, deveria realizar-se sob a responsabilidade dos órgãos oficiais do trabalho ou de conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes e, em particular, com aqueles que permitam o livre trânsito dos trabalhadores;

Considerando que, dada a existência de tráfico ilícito ou clandestino de mão-de-obra, seriam oportunas novas normas especialmente dirigidas contra tais abusos;

Recordando que a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (revista), de 1949, dispõe que todo Membro que a ratifique obrigasse a aplicar aos migrantes que se encontrem legalmente em seu território um tratamento não menos favorável que o aplicado a seus próprios nacionais em relação com certas matérias enumeradas no instrumento, na medida em que estas estejam regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas;

Recordando que a definição do termo "discriminação" na Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), de 1958, não inclui obrigatoriamente distinções baseadas na nacionalidade;

Considerando que seriam desejáveis novas normas, que incluam também a previdência social, para promover a igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, e, no que se refere às questões regulamentadas pela legislação ou que dependam das autoridades administrativas, para assegurar-lhes um tratamento pelo menos igual ao dispensado aos nacionais;

Tomando nota de que as atividades relativas aos problemas muito diversos concernentes aos trabalhadores migrantes não poderão alcançar plenamente seus objetivos se não existir estreita cooperação com as Nações Unidas e os organismos especializados;

Tomando nota de que na elaboração destas normas foram considerados os trabalhos das Nações Unidas e dos organismos especialmente, e de que para evitar duplicação de esforços e assegurar adequada coordenação cooperar-se-á de forma contínua para promover e assegurar a aplicação destas normas;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas aos trabalhadores migrantes, questão que constitui o quinto item de sua ordem do dia, e

Depois de haver decidido que tais proposições assumam a forma de uma convenção que complemente a convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (revista), de 1949, e a Convenção sobre a Discriminação (Emprego e Ocupação), de 1958, adota, em vinte e quatro de junho de mil novecentos e setenta e cinco, esta Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre os Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares), de 1975.

PARTE I

Das Migrações em condições abusivas

ARTIGO 1º

Todo Membro para o qual vigore esta Convenção compromete-se a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes.

ARTIGO 2º

1º) Todo Membro para o qual vigore esta Convenção deverá procurar determinar sistematicamente se em seu território existem trabalhadores migrantes empregados ilegalmente e se há movimentos migratórios com fins de emprego, provenientes de seu território ou que ele se dirijam, ou em trânsito por este, nos quais os migrantes se vejam submetidos durante a viagem, à sua chegada ou durante sua permanência e emprego, a condições que infrinjam os instrumentos internacionais ou os acordos multilaterais ou bilaterais pertinentes, ou legislação nacional.

2º) As organizações representativas de empregadores e de trabalhadores deverão ser consultadas plenamente e deverão ter a possibilidade de proporcionar a informação de que disponham a esse respeito.

ARTIGO 3º

Todo Membro deverá adotar todas medidas necessárias e convenientes, tanto no âmbito de sua própria jurisdição como em colaboração com outros Membros;

a) para suprimir as migrações clandestinas com fins de emprego e o emprego ilegal de migrantes; e

b) contra os organizadores de movimentos ilegais ou clandestinos de migrantes com fins de emprego, que procedam de seu território a ele se dirijam ou por ele transitem, e contra aqueles que empreguem trabalhadores que tenham imigrado em condições ilegais, a fim de evitar e suprimir os abusos a que se refere o artigo 2º desta Convenção.

ARTIGO 4º

Os Membros deverão, em especial, adotar as medidas necessárias em nível nacional e internacional para estabelecer contatos e intercâmbios sistemáticos de informação nessa matéria com os demais Estados, em consultas com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores.

ARTIGO 5º

As medidas previstas nos artigos 3º e 4º devem ter especialmente por propósito que os traficantes de mão-de-obra possam ser objeto de ação judicial, qualquer que seja o país que sirva de base para suas operações.

ARTIGO 6º

1º) Deverão ser adotadas disposições na legislação nacional quanto à investigação eficaz do emprego ilegal de trabalhadores migrantes, bem como quanto à definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais — inclusive a prisão —, o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, a organização de migrações com fins de emprego definidas como abusivas no artigo 2º desta Convenção e a assistência deliberadamente prestada, com ou sem fins lucrativos, a tais migrações.

2º) Quando um empregador seja objeto de ação judicial na aplicação das disposições adotadas em virtude deste artigo, deverá ter o direito de estabelecer a prova de sua boa fé.

ARTIGO 7º

As organizações representativas de empregadores e de trabalhadores deverão ser consultadas acerca da legislação e das demais medidas previstas nesta Convenção, a fim de evitarem ou suprimirem os abusos acima mencionados, e lhes deverá ser reconhecida a possibilidade de tomarem iniciativas a esse respeito.

ARTIGO 8º

1º) Desde que haja residido legalmente no país com fins de emprego, o trabalhador migrante não poderá ser considerado em situação ilegal ou irregular pelo próprio fato da perda de seu emprego, o que não deverá implicar por si só a cassação de sua licença de residência ou, se for o caso, de sua autorização para trabalhar.

2º) Deverá, conseqüentemente, beneficiar-se de tratamento igual ao dispensado aos nacionais, especialmente no que se refere às garantias em matéria de estabilidade no emprego, obtenção de outro emprego, meios para absorver o desemprego e readaptação.

ARTIGO 9º

1º) Sem prejuízo das medidas adotadas para controlar os movimentos migratórios com fins de emprego, que assegurem aos trabalhadores migrantes entrar no território nacional e ser admitidos ao emprego de conformidade com a legislação pertinente, o trabalhador migrante deverá, nos casos em que a referida legislação não tenha sido respeitada e naqueles em que sua situação não possa ser regularizada, desfrutar, tanto ele como sua família, de igualdade de tratamento no que concerne aos direitos adquiridos em empregos anteriores em matéria de remuneração, estabilidade no emprego e outros benefícios.

2º) Em caso de controvérsias sobre os direitos a que se refere o parágrafo anterior, o trabalhador deverá ter a possibilidade de defender seus direitos perante um órgão com-

petente, seja pessoalmente ou por intermédio de seus representantes.

3º) Em caso de expulsão do trabalhador ou de sua família, estes não deverão incorrer com os custos da expulsão.

4º) Nada nesta Convenção impedirá os Membros de conceder, às pessoas que residam ou trabalhem de forma ilegal no país, o direito de nele permanecer e ser legalmente empregadas.

PARTE II

Da Igualdade de Oportunidades e de Trabalho

ARTIGO 10

Todo Membro para o qual vigore esta Convenção compromete-se a formular e aplicar uma política nacional destinada a promover e assegurar, pelos métodos adaptados às circunstâncias e práticas nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, previdência social, direitos sindicais e culturais, e liberdade individuais e coletivas, para as pessoas que, na condição de trabalhadores migrantes ou como membros de sua família, se encontram legalmente em seu território.

ARTIGO 11

1º) Para os fins da aplicação desta parte da Convenção, a expressão "trabalhador migrante" se refere a toda pessoa que emigra ou tenha emigrado de um país para outro a fim de ocupar um emprego que não seja por conta própria; refere-se também a toda pessoa admitida regularmente como trabalhador migrante.

2º) Esta parte da Convenção não se aplicará a:

a) os trabalhadores fronteiriços;

b) os artistas e as pessoas que exerçam profissão liberal e que entrem no país por um período de curta duração;

c) os marítimos;

d) as pessoas que tenham entrado no país com fins especiais de formação ou de educação; e

e) as pessoas empregadas em organizações ou empresas que atuem dentro do território de um país, que tenham sido admitidas temporariamente em tal país, a pedido de seus empregadores para cumprir trabalhos ou funções específicos por um período definido ou limitado, e que estejam obrigadas a sair do país ao término de seus trabalhos ou funções.

ARTIGO 12

Todo Membro deverá, mediante métodos adequados às condições e às práticas nacionais:

a) fazer o possível para obter a colaboração das organizações de empregadores e de trabalhadores, e de outros órgãos apropriados, a fim de promover a aceitação e observância da política prevista no artigo 10 desta Convenção;

b) adotar as medidas legislativas e promover os programas educativos que sejam necessários para alcançar tal aceitação e tal observância;

c) tomar providências, promover programas de educação e incentivar outras atividades no sentido de, que os trabalhadores migrantes conheçam, da melhor forma possível, a política adotada, seus direitos e obrigações, bem como as atividades destinadas a prestar-lhes ajuda efetiva no exercício de seus direitos e para a sua proteção;

d) derrogar toda disposição legislativa e modificar toda norma ou prática administrativa que seja incompatível com tal política;

e) elaborar e pôr em prática, em consulta com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, uma política social adequada às condições e práticas nacionais, que permita aos trabalhadores migrantes e a suas famílias desfrutar dos benefícios estabelecidos para os nacionais, tendo em conta, sem infringir o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, as necessidades particulares que possam ter até o momento em que sua adaptação à sociedade do país de emprego tenha se completado;

f) adotar as medidas necessárias a fim de ajudar e estimular os esforços que enviem os trabalhadores migrantes e suas famílias no sentido de preservar sua identidade nacional e étnica, bem como seus vínculos culturais com seu país de origem, inclusive a possibilidade de que seus filhos recebam o ensino de sua língua materna; e

g) assegurar a igualdade de tratamento em matéria de condições de trabalho a todos os trabalhadores migrantes que exerçam a mesma atividade, quaisquer que sejam as condições particulares de seu emprego.

ARTIGO 13

1º) Todo Membro poderá adotar todas as medidas necessárias, que dependam de sua própria competência, e colaborar com outros Membros, a fim de facilitar a reunião das famílias de todos os trabalhadores migrantes que residem legalmente em seu território.

2º) Este artigo refere-se ao cônjuge do trabalhador migrante e, na medida em que estejam sob sua dependência, aos filhos, ao pai e à mãe do migrante.

ARTIGO 14

Todo Membro poderá:

a) subordinar a livre escolha do emprego, sem deixar de assegurar o direito à mobilidade geográfica, à condição de que o trabalhador migrante tenha residido legalmente no país com fins de emprego durante um período prescrito, que não deverá ser superior a dois anos, ou, se a legislação exigir um contrato de prazo determinado inferior a dois anos, a que o trabalhador tenha cumprido seu primeiro contrato de trabalho;

b) depois de consultar devidamente as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, regulamentar as condições de reconhecimento no país das qualificações trabalhistas adquiridas no exterior, inclusive os certificados e diplomas obtidos; e

c) restringir o acesso a categorias limitadas de emprego ou de funções, quando assim o exigir o interesse do Estado.

PARTE III Das Disposições Finais ARTIGO 15

Esta Convenção não impede os Membros de celebrarem acordos multilaterais ou bilaterais com vistas a solucionar os problemas decorrentes da sua aplicação.

ARTIGO 16

1º) Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá, mediante declaração anexa à sua ratificação, excluir uma das partes I ou II de sua aceitação de Convenção.

2º) Todo Membro que tenha formulado uma declaração dessa natureza poderá, a qualquer momento, anulá-la mediante uma declaração posterior.

3º) Todo Membro para o qual vigore uma declaração formulada de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo deverá indicar, em seus registros subsequentes sobre a aplicação desta Convenção, a situação da legislação e da prática nacionais com respeito às disposições da parte excluída da aceitação, a forma em que tenha executado ou se proponha a executar estas disposições e as razões pelas quais ainda não as tenha incluído em sua aceitação da Convenção.

ARTIGO 17

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 18

1º) Esta Convenção implicará obrigação unicamente para os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2º) Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3º) Desde tal momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

ARTIGO 19

1º) Todo Membro ao término de um período de dez anos, a partir da data em que tenha sido posta inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano após a data em que tenha sido registrada.

2º) Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado a esta Convenção durante um novo período de dez anos, e daí em diante poderá denunciá-la ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 20

1º) O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Mem-

bros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comuniquem os Membros da Organização.

2º) Ao notificar os Membros da Organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização acerca da data em que entrará em vigor esta Convenção.

ARTIGO 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho encaminhará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro e de conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

ARTIGO 22

Sempre que considere necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um registro sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 23

1º) Caso a Conferência adote uma nova convenção que implique revisão total ou parcial da presente, e salvo se a nova convenção contiver disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção revisória implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições constantes no artigo 19, sempre que a nova convenção revisória tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que a nova convenção revisória entrar em vigor, esta Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2º) Esta Convenção continuará em vigor, no entanto, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a convenção revisória.

ARTIGO 24

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO Convenção 161

CONVENÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na referida cidade em 7 de junho de 1985, em sua septuagésima primeira reunião;

Tendo em conta que a proteção dos trabalhadores contra as enfermidades, sejam ou não profissionais, e contra os acidentes do trabalho constitui uma das tarefas atribuídas

à Organização Internacional do Trabalho por sua Constituição;

Recordando as convenções e recomendações internacionais do trabalho sobre a matéria, especialmente a Recomendação sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, de 1953, a Recomendação sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, de 1959, a Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, de 1971, e a Convenção e a Recomendação sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, de 1981, que estabelecem os princípios de uma política nacional e de uma ação em nível nacional;

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas aos serviços de saúde no trabalho, questão que constitui o quarto item da ordem do dia da reunião, e

Depois de haver decidido que tais proposições assumam a forma de uma convenção internacional, adota, em vinte e seis de junho de mil novecentos e oitenta e cinco, esta Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre os Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985:

PARTE I

Dos Princípios de uma Política Nacional

ARTIGO 1º

Para os efeitos desta Convenção:

a) a expressão "serviços de saúde no trabalho" designa os serviços investidos de funções essencialmente preventivas e incumbidos de assessorar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa acerca de:

i) os requisitos necessários para estabelecer e conservar um meio ambiente de trabalho seguro e saudável, que favoreça a saúde física e mental ótima em relação com o trabalho;

ii) a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, considerado seu estado de saúde física e mental; e

b) a expressão "representantes dos trabalhadores na empresa" designa as pessoas reconhecidas como tais em virtude da legislação ou da prática nacionais.

ARTIGO 2º

À luz das condições e da prática nacionais, e em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, quando houver, todo Membro deverá formular, aplicar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente sobre serviços de saúde no trabalho.

ARTIGO 3º

1º) Todo Membro compromete-se a estabelecer progressivamente serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, inclusive os do setor público e os membros das cooperativas de produção, em todos os segmentos da atividade econômica e em todas as empresas. As disposições adotadas deverão ser adequadas e apropriadas aos riscos específicos que prevaleçam nas empresas.

2º) Quando os serviços de saúde no trabalho não possam ser estabelecidos imediatamente para todas as empresas, todo Membro interessado deverá elaborar planos para a criação

de tais serviços, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, quando houver.

3º) Todo Membro interessado deverá indicar, no primeiro registro sobre a aplicação da Convenção que submeta em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os planos em que tenha elaborado de conformidade com o parágrafo 2º deste artigo, e expor em registros posteriores todo progresso alcançado em sua aplicação.

ARTIGO 4º

A autoridade competente deverá consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, quando houver, acerca das medidas que devam ser adotadas para efetivar as disposições desta Convenção.

PARTE II

Das Funções

ARTIGO 5º

Sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador com respeito à saúde e segurança dos trabalhadores que emprega e considerada a necessidade de que os trabalhadores sejam favorecidos em matéria de saúde e segurança no trabalho, os serviços de saúde no trabalho deverão assegurar as funções abaixo relacionadas, que sejam adequadas e apropriadas aos riscos da empresa para a saúde no trabalho:

a) identificação e avaliação dos riscos que possam afetar a saúde no local de trabalho;

b) vigilância das condições do meio ambiente de trabalho e das práticas de trabalho que possam afetar a saúde dos trabalhadores, inclusive as instalações sanitárias, refeitórios e alojamentos, quando estas facilidades sejam proporcionadas pelo empregador;

c) assessoramento sobre o planejamento e a organização do trabalho, inclusive o esboço dos locais de trabalho, sobre a seleção, a manutenção e o estado da maquinaria e dos equipamentos, e sobre as substâncias utilizadas no trabalho;

d) participação no desenvolvimento de programas para o melhoramento das práticas de trabalho, bem como nas demonstrações e avaliação de novos equipamentos, no que respeita à saúde;

e) assessoramento em matéria de saúde, de segurança e de higiene no trabalho, e de ergonomia, bem como em matéria de equipamentos de proteção individual e coletiva;

f) vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho;

g) incentivo da adaptação do trabalho aos trabalhadores;

h) assistência em prol da adoção de medidas de reabilitação profissional;

i) colaboração na difusão de informações, na formação e educação em matéria de saúde e higiene no trabalho, e de ergonomia;

j) organização dos primeiros socorros e do atendimento de urgência; e

k) participação na análise dos acidentes do trabalho e das enfermidades profissionais.

PARTE III

Da Organização

ARTIGO 6º

Para o estabelecimento de serviços de saúde no trabalho deverão ser adotadas disposições:

a) por via legislativa;

b) por convênios coletivos ou outros acordos entre os empregadores e os trabalhadores interessados; ou

c) de qualquer outra forma que estabeleça a autoridade competente, prévia consulta às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores interessados.

ARTIGO 7º

1º) Os serviços de saúde no trabalho podem ser organizados, conforme o caso, como serviços para uma única empresa ou como serviços comuns a várias empresas.

2º) De conformidade com as condições e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho poderão ser organizados por:

a) as empresas ou os grupos de empresas interessadas;

b) os poderes públicos ou os serviços oficiais;

c) as instituições de previdências social;

d) qualquer outro órgão credenciado pela autoridade competente; e

e) uma combinação de qualquer das fórmulas anteriores.

ARTIGO 8º

O empregador, os trabalhadores e seus representantes, quando houver, deverão cooperar e participar na aplicação de medidas relativas à organização e demais aspectos dos serviços de saúde no trabalho, de forma equitativa.

PARTE IV

Das Condições de Funcionamento

ARTIGO 9º

1º) De conformidade com a legislação e a prática nacionais, os serviços de saúde no trabalho deverão ser multidisciplinares. A composição do pessoal deverá ser determinada em função da natureza das tarefas a serem executadas.

2º) Os serviços de saúde no trabalho deverão cumprir suas funções em cooperação com os demais serviços da empresa.

3º) De conformidade com a legislação e a prática nacionais, deverão ser adotadas medidas para assegurar a adequada cooperação e coordenação entre os serviços de saúde no trabalho e, quando assim convier, com outros serviços envolvidos na prestação de assistência em matéria de saúde.

ARTIGO 10

O pessoal que preste serviços de saúde no trabalho deverá gozar de plena independência profissional, tanto com respeito ao empregador como aos trabalhadores e seus representantes, quando houver, em relação com as funções estabelecidas no artigo 5º.

ARTIGO 11

A autoridade competente deverá determinar as qualificações que devam ser exigidas do pessoal que tenha de prestar serviços de saúde no trabalho, segundo a natureza das funções que deva desempenhar e de conformidade com a legislação e a prática nacionais.

ARTIGO 12

A vigilância da saúde dos trabalhadores em relação com o trabalho não deverá significar para eles qualquer perda de rendimento, deverá ser gratuita e, na medida do possível, realizar-se-á durante as horas de trabalho.

ARTIGO 13

Todos os trabalhadores deverão ser informados acerca dos riscos que seus trabalhos implicam para a saúde.

ARTIGO 14

O empregador e os trabalhadores deverão informar os serviços de saúde no trabalho sobre todo fator do meio ambiente de trabalho que, sabida ou potencialmente, possa afetar a saúde dos trabalhadores.

ARTIGO 15

Os serviços de saúde no trabalho deverão ser informados sobre os casos de enfermidades entre trabalhadores e as ausências do trabalho por motivo de doença, a fim de poderem identificar qualquer relação entre as causas da doença ou da ausência e os riscos à saúde que possa haver nos locais de trabalho. Os empregadores não deverão incumbir o pessoal dos serviços de saúde no trabalho e verificar as causas da ausência ao trabalho.

PARTE V Das Disposições Gerais

ARTIGO 16

Uma vez estabelecidos os serviços de saúde no trabalho, a legislação nacional deverá designar a autoridade ou autoridades incumbidas de fiscalizar o seu funcionamento e de assessorar tais serviços.

ARTIGO 17

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

ARTIGO 18

1º) Esta Convenção implicará obrigação unicamente para os Membros da organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2º) Entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3º) Desde tal momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

ARTIGO 19

1º) Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao término de

um período de dez anos, a partir da data em que tenha sido posta inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano após a data em que tenha sido registrada.

2º) Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos, mencionado no parágrafo anterior, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado a esta Convenção durante um novo período de dez anos, e daí em diante poderá denunciá-la ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

ARTIGO 20

1º) Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros

da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe comuniquem os Membros da Organização.

2º) Ao notificar os membros da organização sobre o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização acerca da data em que entrará em vigor esta Convenção.

ARTIGO 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho encaminhará ao secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos do registro e de conformidade com o artigo 102 da carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

AVISO/WH/47 2172/87

19 de maio de 1987.

Senhor Ministro:

Venho por meio deste, encaminhar à Vossa Excelência as seguintes Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, para fins de serem submetidas ao Congresso Nacional:

Convenção nº 135 e Recomendação nº 143 - concernentes à "Proteção de Representantes de Trabalhadores", adotadas na 56ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1951). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTB nº 3.369 de 30.10.66, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Eugênio Roberto Naddack Lobo.

Convenção nº 143 e Recomendação nº 144 - concernentes à "Eliminação das práticas abusivas - trabalhadores migrantes - promoção de igualdade de tratamento", adotadas na 60ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1955). Esta Convenção recebeu pareceres contrários à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTB nº 3.368 de 19.11.65, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Cid José Silveira.

Excelentíssimo Senhor
Dr. ROBERTO DE ABREU SOUZA
DD. Ministro das Relações Exteriores
BRASÍLIA - DF

Convenção nº 159 e Recomendação nº 168 - concernentes à "Revisão profissional e emprego de pessoas deficientes", adotadas na 69ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1957). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTB nº 3.365, de 30.10.66, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Wagner Antônio Pinheiro.

Convenção nº 161 e Recomendação nº 171 - concernentes aos "Serviços de Saúde no Trabalho", adotadas na 71ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1961). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTB nº 3.059 de 28.05.66, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. José Nélio Neves.

Convenção nº 162 e Recomendação nº 172 - concernentes à "Eliminação do Asbesto com Segurança", adotadas na 72ª Conferência Internacional do Trabalho (1961). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTB nº 3.354, de 15.09.66, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Amauri Mariano Nascimento.

O Governo brasileiro, cumprindo a obrigação que lhe compete, em virtude do estatuto do artigo 19, nº 5, letras b e m, e, letra b, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, apresenta as mencionadas Convenções e Recomendações acompanhadas dos respectivos pareceres, para que sejam submetidas ao Congresso Nacional. A Convenção, para ratificação ou não, implicando qualquer dispositivo que oblique os Estados-membros a essa ratificação, e as Recomendações, apenas para conhecimento dos Legisladores, não cabendo ratificação.

O Congresso Nacional é, sobeano para apreciar ou não os textos das Convenções apresentadas. Mas, se os aprovou, o Governo do Brasil tem a obrigação de promover a sua promulgação uma vez que as decisões daquele Poder são definitivas, conforme o inciso I do artigo 44 da Constituição Brasileira, em vigor. Uma vez ratificadas, as Convenções, desde que em vigor no âmbito internacional, acarretam a obrigação das disposições legais e regulamentares que lhes fazem advir, de acordo com o § 1º do artigo 2 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

No aguardo das providências de Vossa Excelência, venho ao do presente para apresentar meus protestos de respeito e consideração.

Américo de Oliveira
AMÉRICO DE OLIVEIRA
Ministro do Trabalho

PARCELA/CDT/Nº 004/87

COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO

ASSUNTO: CONVENÇÃO Nº 135 E RECOMENDAÇÃO Nº 143, AMBAS DA OIT, VERSÃO DO O TEMA DA PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS.

RELATOR: EUGENIO NOBREGA MADDOCK LOBO

RELATÓRIO

A Comissão Tripartite, designada pela Portaria MTB nº 3.360, de 30-10-86, concluiu favoravelmente a aprovação da Convenção nº 135 pelo Congresso Nacional e sua posterior ratificação pelo Poder Executivo. E assim o faz, conforme se verifica do RELATÓRIO FINAL, porque os dois votos divergentes se estribam em considerações já esboçadas pelo artigo 4º do citado instrumento multinacional que, pela sua flexibilidade, permitirá a sua incorporação na legislação pátria, "contendo, de forma efetiva, para o aperfeiçoamento das relações capital/trabalho, e colocando o Brasil em pé de igualdade com as demais Nações Membros da OIT, honrando os seus compromissos".

O referido artigo 4º da Convenção em apreço está assim redigido:

"A legislação nacional, as convenções coletivas, as sentenças arbitrais ou as decisões judiciais poderão determinar o tipo ou de tipos de representação dos trabalhadores que devam ter direito à proteção e as facilidades visadas pela presente convenção".

É O RELATÓRIO.

PARCELA

CONVENÇÃO Nº 135 DA OIT

A ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 135 da OIT acelera o processo de democratização da relação capital/trabalho, nos planos do Direito Coletivo e Individual do Trabalho.

As diretrizes da Recomendação nº 143 poderão viabilizar o atendimento colado na Convenção nº 135.

O objetivo da Convenção foi resumido com extrema felicidade pelo jurista RUADELO SUESSKIND:

"A Convenção nº 135, de 1971, estabelece que os representantes dos trabalhadores nas empresas devem gozar de proteção eficaz contra todas as medidas que possam ser tomadas contra eles, inclusive a despedida, quando motivadas pela qualidade ou pelas atividades decorrentes da representação, da filiação sindical ou da participação em atividades sindicais, desde que eles atuem de conformidade com as leis, convenções coletivas ou outros instrumentos convencionais em vigor (art.1). Por sua vez, a empresa deve conceder facilidades a esses represen-

tantes, de maneira a permitir-lhes cumprir rápida e eficazmente suas funções (art.2, § 1); mas a outorga de tais facilidades não deve prejudicar o adequado funcionamento da empresa (art.2, § 3). Essas normas se aplicam tanto aos representantes sindicais, quanto aos trabalhadores eleitos por seus comitês, no âmbito da empresa, para funções que, no respectivo país, não constituam prerrogativas dos sindicatos (art.3).

Fácil é verificar-se que a Convenção consagra normas flexíveis, de natureza fundamentalmente programática. Além de permitir as soluções alternativas (art.4), não derroga vertentes históricas do nosso Direito Positivo do Trabalho e nem se estrita ou colide com o sistema jurídico-trabalhista, com a vantagem de se afiliar com a regra maior insculpida no artigo 165, V, da Carta de 1969, tornando-se, portanto, instrumento hábil para que tal preceito constitucional seja regulamentado pela via legislativa, sem embargo dos inúmeros instrumentos normativos (convenções e acordos coletivos e até mesmo de algumas sociedades normativas) da Justiça do Trabalho, que já aplicaram o princípio superior nela, preceito constitucional, consagrado, qual seja o da integração dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento da empresa. Tal princípio marcou o constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO as seguintes asserções: "Inova a Constituição vigente neste ponto. Tinha ela a feliz idéia de colocar como preceito obrigatório o da integração dos trabalhadores na empresa. Com isso revela-se que o trabalhador não pode ser mais considerado um elemento alheio à empresa, que simplesmente a ela aluga sua força, permanecendo nula porção, como um corpo estranho. A integração funda num corpo só o capital e o trabalho" (Cf. "Comentários à Constituição Brasileira", Edição Saraiva, 1977, 3ª Vol.).

Ora, se a empresa é a célula mater da sociedade capitalista, e se dela podem, e devem, participar ativamente os empregados, por meio dos denominados órgãos e formas de renovação social (delegados sindicais, comissões paritárias da empresa ou comitês de empresa, conselhos de empresa, co-gestão e participação nos lucros), a essa integração do empregado no seio da empresa estará, quicé, o embrião de um sindicato de premissa da tutela oficial e comprometido unicamente com os interesses de uma sociedade democrática e pluralista, realmente afinado com os princípios de Justiça Social, normatizados no Título III da Carta Magna, que trata da "ORDEN ECONÔMICA E SOCIAL".

Embora a Recomendação nº 94 da OIT, sobre a "Consulta e a Colaboração entre as Organizações de Empregadores e Trabalhadores no âmbito da Empresa", aprovada na Trigesima Quinta Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em 1952, traduza a preocupação de que o mesmo com a participação dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento das empresas, a verdade é que a idéia é velha. Nos idos de 1848 dela se cuidava, com a aprovação na Alemanha, pela Assembleia Nacional de Frankfurt, de dispositivo criando nos grandes centros industriais órgãos denominados de "BETRIEBSRATE", isto é, Comissões de Fábrica, cuja composição e funcionamento deveriam ser objeto de posterior legislação ordinária, como bem assinalou o jurista ERICH S.W.BARTHELEMY, quando, por solicitação do então Presidente da CMT, Rualdo Lodi, recebeu a incumbência de estudar o projeto de instrumento internacional de que resultou a mencionada Recomendação nº 94 da OIT.

Contudo, o tema só passou a ser efetivamente levado em conta e posto em prática a partir deste século, ou, mais precisamente, a partir da Primeira Grande Guerra de 1914/1918, como fazem ver ERICH JAHNS, in Les Comités d'Entreprises, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1945; PHILIPPE BAYART, in Comités d'Entreprises, Librairie Arthur Rousseau, 1947; PIERRE CHAMPELLE, in Les Comités d'Entreprises, Editions Rousseau et Cie, 1949.

Na realidade, a idéia só ganhou força motriz por volta de 1919 a 1920, quando governos, legisladores, políticos, setores religiosos e sindicais, passaram a tratar seriamente das várias formas de integração dos trabalhadores na própria economia interna das empresas, certamente impulsionados pelas novas perspectivas sociais geradas pela "democracia industrial".

A respeito do tema central da Convenção sob exame merecem reprodução as seguintes e expressivas considerações emitidas pelo jurista e professor ANAURY MASCARO NASCIMENTO:

"É necessária a regulamentação por lei ordinária do princípio programático do art.165, inc.V, da Constituição Federal que assegura ao trabalhador o direito de "integração na vida e no desenvolvimento da empresa", quando não pelas formas da participação nos lucros e na gestão, indicadas no texto constitucional, pelo menos através da forma menos ampla de representação dos trabalhadores nas empresas.

A representação dos trabalhadores nas empresas justifica-se plenamente quer pelos princípios em que se inspira, quer pelos fundamentos sociais em que se baseia, quer pelas funções que poderá cumprir no sentido do aperfeiçoamento das relações entre empregados e empregadores num país onde o sistema jurídico trabalhista está envelhecido e desatualizado.

As idéias inspiradoras que indicam a sua conveniência relação com os valores da democracia, do direito de participação e do pluralismo como concepção básica de organização da vida do país em geral e da estrutura das empresas em especial.

Constituinte", o problema específico da integração do trabalhador na empresa, houve por bem, no Capítulo da Justiça do Trabalho, de emitir considerações que reputo fundamentais para que se visualise a solução dos conflitos laborais por meio da fórmula que, embora inovadora, não deixou de ter as vertentes básicas de nosso sistema jurídico-trabalhista, orientadas predominantemente na representação tripartite e no poder normativo, harmonizados com a negociação coletiva e o exercício do direito de greve. Dentre as considerações, merecem destaque:

"A inexistência de procedimentos de conciliação na empresa, no pré-fase obrigatória do ajustamento de reclamações, acarretou a hipertrofia da Justiça do Trabalho. A multiplicação dos órgãos tem sido o caminho utilizado pelo Governo Federal. Entretanto, a criação de novos tribunais, de tuas e de juntas não acompanha sequer o crescimento vegetativo da população. Apenas agrava a situação do aréio. Para descongestionar a Justiça do Trabalho e imprimir ritmo celeridade aos seus processos é preciso uma solução de profundidade: a instituição com plúria de Comissões paritárias de conciliação nos estabelecimentos com mais de cem empregados, somando-se, para esse efeito, os estabelecimentos de uma empresa localizados no mesmo Município.

Para fundamentar essa proposição, basta registrar que em 1984, das 727.227 reclamações solucionadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, 395.161 (53,51%) foram conciliadas por essas Juntas e 153.872 (21,14%) arquivadas ou não encaminhadas. O que significa que apenas um quarto das ações tiveram julgamento ad mérito. Percentuais análogos se verificaram nos precedentes. É certo que a demora no julgamento dos processos motiva muitas vezes o acordo. Não menos certo é, porém, que a conciliação sempre atingiu altos índices na Justiça do Trabalho.

Ora, o que é conciliado ou arquivado perante as Juntas também pode ser objeto de acordo ou existência nas Comissões paritárias de conciliação que vierem a funcionar nas empresas. Daí por que a ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO resolveu acolher o anteprojeto que elaboramos, juntamente com SEGADAS VIANA e MADDOCK LOBO, disposto sobre a criação dessas Comissões. Essa solução foi igualmente aprovada pelo I Fórum Brasileiro da Justiça do Trabalho (Gramado, 1984) e pelo I Seminário Nacional de Direito do Trabalho promovido pela Academia de ACADEMIA juntamente com o TST, o TRT da 5ª Região, a OIT e a Associação de Advogados Bahianos (Salvador - 1985). Neste Seminário foi proposto o "deslocamento das classesistas para dentro das empresas, onde exerceriam a atividade específica de conciliação prévia em órgãos especialmente constituídos para essa finalidade" (Cfr. ob. cit., págs. 102/103).

Como bem disse AMAURI MASCARO NASCIMENTO: "há fundamentos sociais recomendando a adoção da representação dos trabalhadores na empresa". Após apoiar essas fundamentações sociais em pesquisas que revelam que em centenas de empresas, oficiais ou officinas, existem vários tipos de representantes, torna-se expresso o domínio jurista os tipos de representação preferíveis, a seu vez, para o nosso país:

- a) a representação singular através de delegados sindicais nas empresas de pequeno porte;
- b) a representação colegiada, mista e paritária nas empresas de médio e grande porte, com número de membros variável de acordo com o número de empregados, escolhidos os representantes pelo voto secreto;
- c) a capacidade de ser votado aberta a sindicalizados ou não, com igual critério para a capacidade de votar, assegurando-se nos órgãos colegiados um número de vagas para cada tipo de trabalhador;
- d) o poder de negociar com a empresa, mediante acordos coletivos de trabalho com a mesma eficácia prevista pela CLT, restrita ao âmbito da empresa conveniente, suas seções ou departamentos;
- e) o direito de exigir informações sobre condições econômicas da empresa, sua produção, vendas, programação, evolução produtivo, encargos sociais e seus salariais;
- f) o direito de conciliar as questões trabalhistas na empresa, com eficácia obrigatória para as partes e como pressuposto processual prévio à reclamação judicial, sob pena de carência de ação sempre que não juntado com a inicial o termo de tentativa de conciliação;
- g) a estabilidade conferida aos membros dos órgãos colegiados e aos delegados;
- h) a introdução dessas medidas através da via legal necessária para a sua generalidade" (Cfr. Anais do I Congresso Nacional

de Advogados Pré-Constituinte, Realizado em São Paulo, de 01 a 04-08-83, págs. 459/460).

Além, no pertinente a eficácia dos sistemas de representação e participação dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento da empresa, notícias os jornais fato recente em que a composição teria contornado crise na indústria paulista, ao expressar que: "A ameaça de desemprego e o arrocho salarial, temas sempre presentes no vocabulário de milhões de trabalhadores, não fazem parte do vocabulário das preocupações do dia-a-dia dos 680 funcionários da Thanco, uma indústria de carrocerias, localizada no Bairro do Limão, na Zona Oeste da capital paulista" (Cfr. "Jornal do Brasil", de 19-04-87, pág. 20).

RECOMENDAÇÃO Nº 143 DA OIT

Como se infere do preâmbulo, trata-se de instrumento complementar à Convenção nº 135. Aprovada em 23-06-71 pela Conferência Geral da OIT, reunida a partir de 02-06-71, em Genebra, em sua quinquagésima sexta reunião, torna explícito nos métodos de aplicação, que se põe dar efeito à Recomendação mediante lei interna, contratos coletivos de trabalho ou qualquer forma compatível com a prática nacional.

Nas disposições gerais, reafirma o já constante do preâmbulo multinacional, isto é, a sua abrangência a representantes sindicais e aos eleitos livremente pelos trabalhadores de empresas, de conformidade, repete-se, com as disposições da lei interna ou dos contratos coletivos, respeitadas as atividades reconhecidas como prerrogativas exclusivas dos sindicatos.

Sublinha ainda a Recomendação que estes representantes em termos poderão determinar que classes ou classes de representantes de trabalhadores deverão ter direito à proteção e às facilidades previstas no instrumento e sugerem regras que compatibilizam os direitos inerentes aos representantes sindicais com os representantes eleitos pelos trabalhadores de empresa.

No item II cuida especificamente das medidas de proteção aos representantes dos trabalhadores e no item IV das facilidades que deverão de ser outorgadas aos representantes dos trabalhadores para que dita proteção não se torne uma quimera.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, parece-nos que este Ministério não ultrapassará de sua competência e não incidirá em barreira sócio-jurídica a qualquer manifestação favorável à adoção pelo Brasil das normas inseridas na Convenção nº 135, sem perder de vista as complementares da Recomendação nº 143, as quais deverão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, cabendo ao mesmo aprovar a ratificação da primeira (Convenção nº 135), se assim o entender, adotando, se achar conveniente, os termos da segunda (Recomendação nº 143).

É O PARECER.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1987


Eugênio Roberto Maddock Lobo

Aprovo o Parecer/CDT nº 004/87, de 14.05.87 da Comissão de Direito do Trabalho emitido pelo Dr. Eugênio Roberto Maddock Lobo, relator.

Encaminhe-se ao Ministério das Relações Exteriores para posterior submissão ao Congresso Nacional.

AMOURI MASCARO NASCIMENTO
Vice-Presidente da Comissão de
Direito do Trabalho

Brasília, 19 abril 87

De: SUP/DIR/OT. Nº 052
 Ao: ASSASSORIA PARA ASSUNTOS INTERNACIONAIS
 Assunto: Convenção 135 e Recomendação 143 da OIT

Senhor Assessor,

Encaminho à V.Sa. relatório final da Comissão Tripartite (portaria nº 3360, de 30/10/86), encarregada do exame da Convenção nº 135 e da Recomendação nº 143, concernentes à "Proteção de Representantes dos Trabalhadores".

Em anexo, parcerias das partes:

- 1.-Confederação Nacional do Comércio
- 2.-Confederação Nacional da Indústria
- 3.-Confederação Nacional dos Transportes Terrestres
- 4.-Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria
- 5.-Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio
- 6.-Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos
- 7.-Coordenadora da Comissão

Cleusa Vieira
 Cleusa VIEIRA
 Coordenadora da Comissão

N.B. O trabalho da Dra. Marília Serra Carneiro, representante da Secretaria de Emprego e Salário, encarregada pela Comissão de verificar a compatibilidade entre as disposições da presente Convenção e nossa legislação interna, como subsídio ao Congresso Nacional, será enviado posterior e diretamente pela mencionada à essa Assessoria.

RELATÓRIO FINAL

A Comissão Tripartite, designada pela Portaria MTE nº 3360, de 30 de outubro de 1986, composta dos membros constantes da relação anexa, tendo se reunido nos dias 13 de janeiro de 1987 e 10 de fevereiro de 1987, para exame da Convenção nº 135 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à "PROTEÇÃO DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES" concluiu pela sua ratificação, considerando que os dois votos divergentes tocam considerações já previstas pelo artigo IV da própria Convenção 135, acatadas, justamente, das preocupações manifestadas quanto a aspectos regionais ou de micro-empresas, por exemplo.

Assim, graças ao citado artigo IV, que admite garantias e facilidades nas negociações sindicais, a ratificação da Convenção 135 poderá, perfeitamente, incorporar-se à legislação brasileira, contribuindo de forma efetiva, para o aperfeiçoamento das relações capital-trabalho e colocando o Brasil em pé de igualdade com as demais Nações Membro da OIT, honrando seus compromissos.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987

C. Vieira
 Doutora Cleusa Vieira - Representante do Ministério do Trabalho - COORDENADORA DA COMISSÃO

Marília Serra Carneiro
 Doutora Marília Serra Carneiro - Representante do Ministério do Trabalho

Leonel Cavalcanti Ferreira
 Doutor Leonel Cavalcanti Ferreira - Representante do Ministério do Trabalho

João Carlos de Lima e Silva
 Doutor João Carlos de Lima e Silva - Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria

Aloysio Ribeiro
 Doutor Aloysio Ribeiro - Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos - RELATOR DA COMISSÃO

João Carlos de Lima e Silva
 Doutor João Carlos de Lima e Silva - Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

João Hugo de Carvalho Coelho
 Doutor João Hugo de Carvalho Coelho - Representante da Confederação Nacional da Indústria - RELATOR DA COMISSÃO

João Carlos de Lima e Silva
 Doutor João Carlos de Lima e Silva - Representante da Confederação Nacional do Comércio

Guilherme Furtado
 Doutor Guilherme Furtado - Representante da Confederação Nacional dos Transportes Terrestres

Anexos:

- Relatórios de cada membro.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

Ass.
 Dr. Membros da Comissão Tripartite
 Instituída para examinar a

CONVENÇÃO Nº 135 e a

RECOMENDAÇÃO Nº 143 da O.I.T.

INTRODUÇÃO

Via a Convenção sob exame a outorga de proteção e facilidades aos representantes dos trabalhadores nas empresas.

Usa a expressão "representantes dos trabalhadores" como compreendendo pessoas reconhecidas como tais na legislação ou práticas nacionais, desde que se trate:

- A.) de representantes sindicais, nomeados ou eleitos pelos sindicatos ou por seus filiais;
- B.) de representantes eleitos por trabalhadores da empresa, na forma prevista em lei ou em contratos coletivos, e cujas funções não se estendam a atividades reconhecidas no país como prerrogativas dos sindicatos (artº 3º).

Admite que a legislação nacional, os contratos coletivos, os laudos arbitrais ou as decisões judiciais possam determinar quais as classes de representantes dos trabalhadores que tenham direito à proteção e facilidades nela previstas.

DA PROTEÇÃO

O artigo 1º da Convenção estipula que os representantes dos trabalhadores devem gozar de eficaz proteção contra todo ato que possa prejudicarlos, notadamente o despedimento por razões de sua condição de representantes dos trabalhadores, de suas atividades como tal, de sua filiação ao sindicato, ou de sua participação na atividade sindical, sempre que ajam eles em conformidade com as leis, contratos coletivos ou outros acordos em vigor.

Nossa legislação reconhece três espécies de representantes dos trabalhadores:

(A) os eleitos para os órgãos de direção sindical ou representação profissional, que são protegidos por estabilidade de provisoriedade a partir do momento de sua candidatura até 1 (um) ano, a partir do término de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, o que significa não poder, neste período, sofrer despedidas se não constar falta grave devidamente apurada em inquérito judicial (CJT, artº 343, § 3º); (B) os titulares de representação dos empregados nas CIPA's, que tem a garantia de não poderem sofrer despedida

arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico ou econômico (CLT, artº 158); (C) os delegados sindicais, designados pela diretoria do sindicato para dirigir as suas delegacias ou seções, aos quais a lei não confere garantia contra a despedida involuntária.

Alguns acordos coletivos tem criado a figura do representante eleito pelos empregados da própria empresa, com atividades de caráter administrativo, sem representação sindical, o que atende ao disposto no artigo 6 da Convenção. Essas representações podem ter, ou não, garantia contra despedimento, nos termos da negociação acordada entre as partes.

MAIS FACILIDADES

Quer a Convenção 135 que os representantes dos trabalhadores gozem de facilidades que lhes permitam desempenho rápido e eficaz de suas funções, levando-se em conta, para tanto, as características das relações trabalhistas do país e as necessidades, importância e possibilidades da empresa interessada e desde que as facilidades não prejudiquem seu funcionamento normal (artigo 12).

Não estabelece, no entanto, quais sejam as facilidades. Mas, dentro das premissas estabelecidas, poderão, através da lei, das convenções e acordos coletivos ou por qualquer outra forma, conforme o costume nacional, serem estabelecidas as facilidades preconizadas nos artigos 5 e 6 da Recomendação nº 143.

Dentre as facilidades recomendadas, algumas já são atendidas por nossa legislação. Assim:

(A) o empregado eleito para cargo de direção ou de representação sindical não pode ser transferido para local ou setor que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais (CLT, artº 543); (B) salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, tem seu contrato de trabalho suspenso durante o tempo em que se afasta para o exercício de seu mandato (CLT, artº 543, § 2º); mas, na sua volta ao emprego, tem assegurada todas as vantagens que, em sua ausência, haviam sido atribuídas à categoria à qual pertencia na empresa (CLT, artº 572); (C) para o representante dos empregados nas CIPA's o empregador é obrigado a promover cursos de treinamento em prevenção de acidentes (NR's 5, 15 e 5.13), dando o direito a uma reunião mensal durante o expediente normal da empresa (NR 5.12); (D) não pode impedir que o representante sindical recolha a contribuição dos associados do sindicato, desde que não esteja o empregador obrigado a efetuar o desconto na folha de pagamento, na forma prevista no artigo 545 da CLT.

No entanto, outras, como o tempo livre remunerado para o exercício da representação, não se encontra capitulado entre as ações que ao conceito de ser o salário contra-proteção do serviço prestado de acordo com contrato individual de trabalho.

CONCLUSÃO

Tendo em vista, entretanto, que nem todos os direitos relativos à proteção e às facilidades constantes da Recomendação nº 143 são atendidos por nossa legislação.

Considerando também a errônea tendência de sufocar a negociação coletiva e se estabelecer direitos pela via legislativa, sem atender para as diferenças regionais e os tipos de empreendimentos, o plea a Confederação Nacional da Indústria pela ratificação da Convenção 135.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1987

RUIO DE CARVALHO COELHO
Advogado

PARECER DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO-CNTC,
SOBRE A CONVENÇÃO Nº 135 E A RECOMENDAÇÃO Nº 143, DA OIT.

A legislação trabalhista brasileira, ao art. 143, da CLT, contempla certas garantias ao empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional. Entre nós, a prática tem consagrado certo respeito àquelas garantias apenas relativamente aos empregados eleitos para diretorias de entidades sindicais.

O empresariado e nem mesmo a Justiça do Trabalho vêm nas disposições legais abrangência suficiente para que aquelas garantias sejam aplicadas também aos delegados sindicais ou aos trabalhadores escolhidos pelos colegas de empresa como seus representantes diretos dela.

Algumas categorias profissionais mais organizadas, principalmente do ABC paulista, têm conseguido cláusulas asseguratórias de algumas garantias, em convenções ou acordos coletivos, mas com muita dificuldade e as garantias obtidas são muito precárias.

Queremos crer que a questão das garantias ora examinadas, enquanto elementos essenciais da liberdade sindical, é uma das mais debatidas no seio do trabalhismo nacional, exatamente porque ainda tem uma força preponderante, entre nós, a má vontade para com o sindicalismo, quando não o anti-sindicalismo, da parte patronal. Em suma, nossa legislação trabalhista não é completa no assunto.

Acontece que são várias as formas de obter-se uma garantia para os representantes dos trabalhadores, sendo que uma das melhores seria no nosso entendimento, a ratificação, pelo Brasil, da Convenção nº 135 e da Recomendação nº 143, da OIT, porque nestes instrumentos internacionais está consubstanciada uma firme doutrina de proteção daqueles representantes, tanto no que concerne à garantia do emprego, como no referente às atividades de desempenho da representação profissional, ressalvado o devido respeito à propriedade da empresa.

No seu artigo 39, a Convenção nº 135 chega até mesmo a exigir que a atividade dos representantes diretos dos trabalhadores na empresa não venha a prejudicar a dos representantes sindicais, o que é uma forma indireta de garantia das prerrogativas das entidades sindicais.

E a Recomendação nº 143 desfia um extenso rol de medidas de proteção aos representantes profissionais.

O prestígio desses dois instrumentos internacionais mais será uma garantia de que a sua ratificação poderia significar um novo marco na consolidação no Brasil, da doutrina sobre a proteção aos representantes dos trabalhadores na empresa.

Em conclusão, a CNTC é favorável à ratificação da Convenção nº 135 e da Recomendação nº 143, da OIT.

É o nosso parecer.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

BRASÍLIA-DF
BRASIL

OP. CNTC Nº 00425

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 1987

Senhora Coordenadora,

Em cumprimento à decisão da Comissão Tripartite, reunida em 13 de janeiro deste ano, para examinar a Convenção nº 135 e a Recomendação nº 143, da Organização Internacional do Trabalho, sobre proteção e facilidades que devam ser outorgadas aos representantes dos trabalhadores da empresa, tanto a honra de passar às mãos de V. Sa., o parecer anexo, contendo a posição da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, sobre essa norma internacional do trabalho.

Sem outro objetivo, reiterando os protestos de nossa estima e apreço, firmamos-nos

Atenciosamente,

MAURÍCIO VIEIRA
Membro da Comissão Tripartite
Representante da C.N.T.I.

Ilma. Sra.
Dra. CLAUDIA VIEIRA
MD. Coordenadora da Comissão Tripartite para
Exame da Convenção nº 135 e Recomendação nº 143, da OIT
Secretaria de Relações do Trabalho do
Ministério do Trabalho
M.T.S.T.
MTE/IVSI.

MEMBROS MEMBROS DESTA COMISSÃO

A Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho trata da proteção aos representantes dos trabalhadores na empresa.

Exclui, portanto, a proteção desses representantes como dirigentes classistas.

A legislação brasileira reconhece como representantes dos trabalhadores nas empresas:

- a) "Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs";
- b) Os detentores de funções de representação sindical;
- c) Os delegados sindicais.

A prática nacional está, nos poucos, instituindo, através de negociação coletiva de trabalho, os representantes dos empregados em cada empresa, isto é, pessoas eleitas pelos próprios empregados da empresa e com atuação restrita à própria empresa.

Diferença dos delegados sindicais, na parte que estes atuam como representantes de empregados integrantes da categoria ou categorias representadas pelo sindicato.

Esses representantes eleitos pelos empregados da empresa exercem atividades múltiplas de caráter administrativo, não podendo, entretanto, exercer funções de natureza sindical.

Por outro lado, a prática tem evidenciado que a atuação dos representantes eleitos pelos empregados não prejudica as atividades dos delegados sindicais, eis que estes têm mais amplos poderes e gozam do apoio da entidade sindical, enquanto que os outros ficam na dependência de seu apoio para desenvolverem melhor suas atividades.

Estabelece-se, na realidade, uma forma de atuação integrada e hierarquizada entre ambos.

A proteção legal a esses representantes decorre de:

- 1) Garantia de estabilidade provisória, na forma prevista na C.L.T. (Art. 543, § 3º);
- 2) Garantia do livre exercício das funções de direção ou representação sindical (Art. 543, caput);
- 3) Garantia de não transferência para local que impeça ou dificulte o exercício de funções de direção sindical ou representação profissional;
- 4) Ser considerado como crime a frustração "mediante fraude ou violência de direito assegurado pela legislação do trabalho" (Art. 203 do Código Penal).

A garantia do representante dos empregados por elas mesmas eleito depende dos termos da negociação coletiva firmada.

Esse breve posicionamento demonstra que o Brasil já vem cumprindo o que se encontra prescrito na Convenção nº 135 da O.I.T.

Não vemos, nestas condições, nenhuma dificuldade de ordem prática ou legal para a ratificação.

Para os trabalhadores industriários a ratificação é ato que se impõe necessário. E é proveitoso pois que dá mais segurança aos delegados sindicais que, até a presente data, têm sido, inúmeras vezes, alvo de pressões por parte dos empregadores sob pretexto de que não gozam da estabilidade provisória assegurada aos dirigentes eleitos. E dá mais proteção aos representantes dos empregados na empresa.

A C.M.T.T. é, pois, favorável à ratificação de que

se cogita.



Br. 15/87

Ilma. Sra.
Dra. CLEUSA VIEIRA
MD. Presidente e Coordenadora
da Comissão Tripartite p/assunção da legislação da OIT

Senhora Coordenadora:

Recebi o comunicado da tarefa que me foi incumbida como participante da Comissão Tripartite criada, a propósito, e por meio de veto dessa Confederação sobre as normas internacionais de trabalho no momento objeto de nossas atenções.

Com isso aplaudo pelo trabalho ora desenvolvido pela CNT e pela eficiência dessa Coordenação, subscorrendo-a.

Atenciosamente,

David Winkler
DAVID WINKLER
Presidente
Confederação Nacional dos Trabalhadores
em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos
e Membro da Comissão Tripartite
p/assunção da Convenção 135 e Recomendação 143, da OIT.

COMISSÃO TRIPARTITE
CONVENÇÃO 135 E RECOMENDAÇÃO 143

A Convenção nº 135 e a Recomendação nº 143, da Organização Internacional do Trabalho, trazem diretrizes básicas para a proteção e as facilidades que devem ser garantidas aos representantes dos trabalhadores da empresa no desempenho rápido e eficaz de suas funções.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, inciso V, consagra o princípio da integração efetiva do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, preceito plenamente materializado nas disposições da Convenção nº 135.

Os trabalhadores têm buscado a realização ampla dos direitos de representação coletiva e de reunião na empresa de modo a fortalecer o movimento sindical. A legislação ordinária, portanto, pode e deve ser ampliada de modo a efetivar tais prerrogativas.

A ratificação da Convenção nº 135 não limitará a atuação legislativa uma vez que a regulamentação se dará de forma compatível com a prática brasileira. De montantes coletivos e as decisões judiciais poderão ser tomadas que ofereçam às classes de representantes dos trabalhadores, poderão ter direito à proteção e às facilidades previstas na Convenção ratificada, e ainda, haverá ter em conta as características do sistema pátrio relativamente às relações entre empregados e empregadores, assim como as necessidades e possibilidades da empresa interessada.

Se as garantias mínimas não se pode desenvolver a integração com tal trabalho preconizada pela Constituição Federal em seu artigo 165, inciso V. Em seu artigo primeiro, a Convenção nº 135 estabelece, explicitamente, que os representantes dos trabalhadores devem gozar de proteção eficaz contra todo ato que possa prejudicá-los, especialmente a despedida oriunda de sua condição de representantes dos trabalhadores, de suas atividades como tal, de sua filiação ao sindicato ou de sua participação na atividade sindical, desde que a atuação destes trabalhadores esteja de acordo com as leis, contratos coletivos e outros acordos em vigor.

Tendo em vista a plena inserção do trabalhador na vida da empresa, opinamos pela ratificação da Convenção nº 135 e Recomendação nº 143.

Brasília, 10 de fevereiro de 1987

David Winkler
DAVID WINKLER
Presidente
Confederação Nacional dos Trabalhadores
em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos
e Membro da Comissão Tripartite
p/assunção da Convenção 135 e Recomendação 143, da OIT.

A CONVENÇÃO Nº 135 e a RECOMENDAÇÃO Nº 143 da OIT tratam da proteção e facilidades que devem ser dadas aos representantes dos trabalhadores nas empresas.

Apesar de ter sido editada em 1971, ainda não foi ratificada pelo Brasil. Entretanto, se comparadas suas disposições aos preceitos existentes em nossa legislação sindical, a ratificação da referida Convenção traria avanços significativos ao contanto legal não apenas com as disposições já abordadas pelo mesmo. Uma vez que seus objetivos se encontram disseminados nos vários dispositivos consolidados que tratam da representação sindical na empresa.

Dei porque não vemos obstáculo à sua ratificação. Mesmo porque, as facilidades que ela preconiza aos trabalhadores, no exercício da representatividade classificada, possibilita a esses a mesma proteção legal dos dirigentes sindicais.

Desse modo, sua aplicação ao Direito do Trabalho Brasileiro, através da regulamentação visando a adequação da legislação nacional àquelas dispositivos, viria ao encontro do atual estágio de desenvolvimento da ação sindical brasileira, objetivando a mais ampla associação e defesa da autonomia e liberdade sindical.

Brasília, 02 de fevereiro de 1987


CLEUSA VIEIRA - Coordenadora
da Comissão.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

DELEGACIA DO BRASÃO DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA GENERAL JUSTO, 297
RJUR - RIO DE JANEIRO - RJ

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1987.

Ilm. Sr.
Dr. CLEUSA VIEIRA
MD. Coordenadora da Comissão Tripartite
para exame da Convenção nº 135 e Recomendação nº 143
Secretaria de Relações do Trabalho
Ministério do Trabalho
BRASILIA - DF

Senhora Coordenadora.

Em cumprimento à decisão da Comissão Tripartite, reunida em 13 de janeiro deste ano, para exame da Convenção nº 135 e Recomendação nº 143, da Organização Internacional do Trabalho, sobre proteção e facilidades que devem ser outorgadas aos representantes dos trabalhadores da empresa, tenho a honra de passar às mãos de V.Sa. o parecer anexo, contendo a posição da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, sobre essa norma internacional do trabalho.

Atenciosamente,


RENATO DE OLIVEIRA MOURIQUIZ
Membro da Comissão Tripartite
Representante da Confederação Nacional do Comércio

CONVENÇÃO 135 E RECOMENDAÇÃO 143

Proteção e facilidades que devem ser outorgadas aos representantes dos trabalhadores na empresa

A Convenção 135, invocando em seu preâmbulo a Convenção 98, ratificada pelo Brasil, que trata do direito de sindicalização

e negociação coletiva, dispõe sobre a proteção que devem gozar os representantes dos trabalhadores na empresa, objetivando conceder-lhes facilidades apropriadas para proporcionar desempenho rápido e eficaz das suas funções.

O artigo 2, nº 2, da Convenção em exame, determina que, na aplicação da Convenção, devam ser consideradas as características do sistema de relações trabalhador-empregador do país e as necessidades, importância e possibilidades da empresa interessada.

No setor do comércio as relações trabalhador-empregador são facilitadas pela dimensão da empresa e, devido à circunstância que esse tipo de atividade proporciona, é estabelecido um contato direto e frequente do empregado com o empregador.

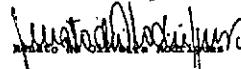
Basta particularidade das relações empregado-empregador, existente no comércio, cuja predominância é da micro e pequena empresas, faz com que seja desnecessária a designação de um representante dos empregados, uma vez que estes têm livre e contínuo acesso ao empregador.

Ademais, embora o artigo 1, da Convenção 135, expresse a preocupação da garantia de que a existência de representantes dos trabalhadores não redunda na diminuição da posição dos sindicatos, é quase certo que a ratificação dessa Convenção implicará na depreciação da representatividade sindical.

Em conclusão, entendemos que a norma emanada do artigo 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vedando a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro da sua candidatura, a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente - conforme nova redação dada pela Lei nº 7.543, de 2 de outubro de 1986 - já proporciona a essas empregados a estabilidade provisória a que se refere o artigo 1, das Convenções 98 e 135, sendo que a eleição de mais um representante, ou seja de ~~empresário~~, viria a se constituir em excesso de representatividade, devido à peculiaridade da nossa legislação, que já ressalva os direitos do empregado, como representante do sindicato, da associação e da própria empresa, nas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes.

Por estas razões a Confederação Nacional do Comércio opina contrariamente à ratificação da Convenção 135.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1987


Renato de Oliveira Mouriquiz



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES

CONVENÇÃO Nº 135, da O.I.T.

Possibilidade de ratificação

A Convenção nº 135, da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T., dispõe sobre a proteção e facilidades que devem ser concedidas aos representantes dos trabalhadores nas empresas.

As medidas preconizadas são, efetivamente, indispensáveis para que esses trabalhadores possam desenvolver boa e correta atuação em favor de seus companheiros de trabalho.

Editada em 1971, a Convenção não foi ratificada pelo Governo brasileiro porque, à época, não guardava consonância com vários dispositivos da legislação pátria

Ademais, levando-se em consideração o atual estágio da legislação social brasileira parece-nos evidente que as disposições conflitantes estão superadas, em maior parte.

1. Objetivo da Convenção.

Verifica-se que a Convenção visa proteger o representante dos empregados sob todos os enfoques em que possa vir a ser considerado, ou seja:

- a) Como dirigente sindical;
- b) Como representante classista;
- c) Como delegado sindical;
- d) Como representante dos empregados na empresa.

COMPARAÇÃO COM O DIREITO BRASILEIRO

Rápido exame é o bastante para evidenciar que a legislação nacional já protege o empregado:

- a - como dirigente sindical;
- b - como representante classista.

Como dirigente sindical, o empregado tem garantias:

- a) Contra demissão injusta. O dirigente sindical de qualquer grau goza da chamada "estabilidade provisória", não podendo ser demitido, salvo se cometer falta grave, desde o momento de registro de sua candidatura até um ano após o término do exercício do mandato;
- b) Contra transferência para local que lhe dificulte ou impossibilite o exercício do mandato;
- c) de continuar recebendo remuneração à que vinha percebendo na empresa, em caso de ter que deixar esta para dedicar-se exclusivamente ao exercício de suas atividades sindicais.

É certo que ainda persistem reclamando por uma estabilidade que lhes garanta o exercício do emprego até o momento da aposentadoria, alegando que, mesmo após terem sido desligados da atividade sindical continuam sofrendo pressões patronais que, não raras vezes, chegam à demissão.

Mas, se os dirigentes sindicais e os representantes classistas já gozam de vantagens atribuídas por lei, os delegados sindicais e os representantes dos empregados nas empresas ainda carecem de qualquer proteção legal.

No tocante aos primeiros, notamos que a nossa legislação somente ampara os que são eleitos. Ora, como os delegados e representantes acima especificados não são eleitos pelos órgãos classistas, ainda não gozam do amparo legal.

A figura do delegado sindical começa a ter certas vantagens concedidas através da negociação coletiva de trabalho, parecendo-nos indiscutível que tudo se encaixa para o amplo e completo amparo legal.

Os representantes dos empregados nas empresas ainda estão em fase de penetração e aceitação pelos empresários. Felizmente são os casos em que gozam de garantias, fixadas através da negociação coletiva de trabalho, uma vez que nossa legislação obreira ainda os ignora.

Feita essa comparação, podemos observar que, na realidade, a atual legislação trabalhista brasileira ainda não atende a todas as exigências constantes da Convenção nº 135 da O.I.T.

Convenção Ratificada?

Se a dúvida que, sob enfoque do trabalhador, há conveniência em ratificar a citada convenção.

Uma vez ratificada, seus dispositivos começarão a ter vigência com força de lei, em todo o território nacional. Taria, aí, o trabalhador razões bastantes para reclamar a proteção ampla ao delegado sindical e ao representante dos empregados na empresa.

Sob enfoque governamental há que se levar em conta a ordem jurídica dominante. Fatores reais determinam que o governo examine as consequências dessas garantias em relação à produtividade nacional, de modo a que não venham a constituir-se em fator de desemprego ou de menor desempenho da economia brasileira.

Sob enfoque empregadores é indubitável que, de início, acarretará algumas dificuldades decorrentes, em sua maior parte, da falta de melhor preparo de nossos obreiros no tocante aos seus direitos e deveres. Acreditamos na ocorrência de uma "fase de transição" que, mutandi, possivelmente, alguns efeitos.

Contudo, a própria Convenção dispõe que "a concessão das ditas facilidades não deverá prejudicar o funcionamento eficaz da empresa interessada".

Entendemos que ao dispor dessa maneira, a própria convenção exigiu que a matéria, para sua aplicação prática, carecesse de regulamentação.

E, se o assunto for regulamentado de tal modo a atender os legítimos interesses dos empregados e dos empregadores não vemos nada que, no momento, possa constituir entrave à ratificação da Convenção em apreço pelo Governo brasileiro.

Consideramos que o representante dos empregados em empresas e os delegados sindicais constituem duas figuras sociais universalmente, um especial nos países de movimento sindical mais desenvolvido.

No Brasil, o delegado sindical já vem existindo, há muitos anos, mas sem as garantias de que se considera carreador para o exercício das funções.

O representante dos empregados nas empresas ainda se está iniciando, na prática brasileira. Mas, é certo que tenderá a desenvolver-se rapidamente.

Isto posto, consideramos que é possível ratificar a convenção em evidência, desde que, para ser colocada em prática, seja emitida regulamentação adequada e capaz de atender aos legítimos interesses da empregadora, empregados e Governo.

Brasília, 22 de janeiro 1987

Roberto de Azevedo Sodré
MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

AVISO/GH/HQ 2172/87

, 19 de maio de 1987.

Senhor Ministro:

Venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência as seguintes Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, para fins de serem submetidas ao Congresso Nacional:

Convenção nº 135 e Recomendação nº 143 - concernentes à "Proteção de Representantes de Trabalhadores", adotadas na 56a. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1961). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite Instituída pela Portaria MTB nº 3.568 de 30.10.86, quanto pela Comissão de Direção do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Eugênio Roberto Haddock Iobo.

Convenção nº 143 e Recomendação nº 144 - concernentes às "Práticas abusivas - trabalhadores migrantes - promoção de igualdade de tratamento", adotadas na 60a. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1975). Esta Convenção recebeu pareceres contrários à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite Instituída pela Portaria MTB nº 3.568 de 19.12.85, quanto pela Comissão de Direção do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Cid José Sitangulo.

Excelentíssimo Senhor
Dr. ROBERTO DE AZEVEDO SODRÉ
DD. Ministério das Relações Exteriores
BRASÍLIA - DF

Convenção nº 159 e Recomendação nº 166 - concernentes à "Regulamentação profissional e emprego de pessoas desfavorecidas", adotadas na 69a. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

Zhu [1983]. Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTb nº 3.365, de 30.10.86, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Wagner Antônio Pimenta.

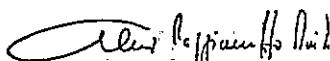
Convenção nº 161 e Recomendação nº 171 - concernentes aos "Serviços de Saúde no Trabalho", adotadas na 71a. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1985). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria nº 3.039 de 20.03.86, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. José Márcio Neves.

Convenção nº 162 e Recomendação nº 172 - concernentes à "Utilização do Asbesto com Segurança", adotadas na 72a. Conferência Internacional do Trabalho (1986). Esta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTb nº 3.334, de 16.09.86, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Amauri Mascaro Nascimento.

O Governo brasileiro, cumprindo a obrigação que lhe concerne, oriunda do estatuto do artigo 19, nº 5, letra b e n. 6, letra b, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, apresenta as mencionadas Convenções e Recomendações acompanhadas dos respectivos pareceres, para que sejam submetidas ao Congresso Nacional. A Convenção, para ratificação ou não, inexistindo qualquer dispositivo que obrigue os Estados-membros a essa ratificação, e as Recomendações, apenas para conhecimento dos legisladores, não cabendo ratificação.

O Congresso Nacional é, sobeando para aprovar ou não os textos das Convenções apresentadas. Mas, se os aprovar, o Governo de promover sua promulgação uma vez que as decisões daquele Poder são definitivas, conforme o inciso I do artigo 44 da Constituição Brasileira, ora em vigor. Uma vez ratificadas, as Convenções, desde que em vigor no âmbito internacional, resultarão na revogação das disposições legais brasileiras que lhes forem adversas, de acordo com o § 1º do artigo 2 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

No aguardo das providências de Vossa Excelência, valho-me do presente para externar meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALMIR PAZIANOTTO PINTO
Ministro do Trabalho

COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO

PARERER/CDT/Nº 003/87

Convenção 143 da OIT e Recomendação 151 da OIT - Igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes e princípios sobre migrações em condições abusivas.

1 - Portaria do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho nomeou Comissão Tripartite para estudo da conveniência ou não da ratificação, pelo Brasil, da Convenção 143 e Recomendação 151 da Organização Internacional do Trabalho.

A Convenção nº 143 versa sobre as migrações em condições abusivas e a promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.

A Recomendação nº 151 é citada como a Recomendação sobre os trabalhadores migrantes.

A Comissão foi constituída por representantes do Governo, da Confederação Nacional das Profissões Liberais e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, pelos empregados, e da Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional da Indústria, pelos empregadores.

2 - Da participação dos membros nomeados para o exame da matéria, resultou o relatório final, concluindo que a maioria dos membros votou contrariamente à adoção da Recomendação 151 da OIT, contra o voto favorável da Confederação Nacional da Indústria e abstenção de voto da Confederação Nacional das Profissões Liberais e, do mesmo modo, opinou-se contrariamente à ratificação da Convenção nº 143.

3 - A Convenção nº 143, visando complementar decisões anteriores da OIT, fixa, em resumo medidas relativas a duas ordens de considerações:

a) adoção de medidas para suprimir migrações clandestinas com fins de emprego e emprego ilegal de migrantes;

b) medidas garantidoras da igualdade de oportunidades e de tratamento entre nacionais e trabalhadores migrantes que se encontrem legalmente em seu território.

4 - Sem prejuízo dos enunciados, que contêm princípios lógicos e consentâneos com o estágio atual da cultura brasileira, como bem ponderaram os membros da Comissão Tripartite, há dispositivos que, se ratificada a Convenção, implicariam na alteração de questões de interesse atual da política migratória no Brasil.

5 - Não seria, por certo, o fato de já haver legislação abrangente, como o Estatuto do Estrangeiro e normas constitucionais e legais, garantidoras da igualdade entre trabalhadores estrangeiros e nacionais, que tornariam difícil a ratificação do instrumento internacional em exame.

ao contrário, desde que princípios contidos na Convenção se contrariem com a legislação brasileira já existente, a norma internacional ratificada não teria como consequência senão consagrar as normas nortas nesse terreno.

6 - Sucede, todavia, que há, no corpo da Convenção, algumas premissas que se tornam de difícil aplicação pelo Brasil, destacando-se, desde logo, a consequente necessidade da elevação de recursos e meios para uma efetiva fiscalização de migrações ilegais, em decorrência de nossa extensão territorial.

7 - Há, também, o registro de que o país já ultrapassou as fases de migrações, que foram admitidas para propiciar seu desenvolvimento econômico.

Por isso, talvez, o relatório da Comissão Tripartite tenha posto em destaque a inconveniência da entrada de estrangeiros por "movimentos migratórios", na idêntica implicação de que, ratificada agora a Convenção 143, estar-se-ia reabrindo um capítulo de nossa história, já contado.

O relatório da Comissão Tripartite insiste em que, na política migratória atual, não há o "trabalhador migrante", como previsto na Convenção.

8 - Resta, afinal examinar, até que ponto não ratificando a Convenção, estaria o Brasil deixando de observar os princípios de igualdade desejáveis entre nacionais e estrangeiros.

Nossa Constituição já consagra o princípio de igualdade entre brasileiros e estrangeiros e nossa legislação do trabalho não só assegura direitos trabalhistas e previdenciários aos estrangeiros

ros, como a estes garante o caminho do Poder Judiciário, para a manutenção dos exercícios desses direitos.

9 - Desde que grande parte dos princípios contidos na Convenção já se integram na legislação pátria e, ainda, levando em conta que as preocupações da direito internacional mais particularizadas não são problemas que no Brasil afetam os princípios de convivência entre os países e - quanto aos trabalhadores nacionais e estrangeiros - também entre eles, é preciso convir que algumas normas da Convenção só viriam, se aprovada, modificar uma política migratória, que hoje se caracteriza por uma linha restritiva e seletiva, porque tendente, agora, à garantia de oferta de emprego aos nacionais, sem barrar a colaboração de mão de obra especializada.

10 - Não convém ao país, com essas premissas, alargar a faixa de obrigações com estrangeiros - e não há de falar-se em movimentos migratórios - como, por exemplo a obrigação, praticamente impossível, de garantir-se ao migrante e sua família que preservam a identidade nacional, vínculos culturais, incluindo a possibilidade de os filhos receberem a educação na língua materna.

A condição genérica de garantir-se a legalidade da permanência, em caso de perda do emprego, por exemplo, também implicaria em modificação de dispositivos da Lei de Estrangeiros, relativos às hipóteses de concessão de vistos de permanência.

11 - Em resumo os princípios de igualdade entre as pessoas, contidos na Convenção, já se integram na legislação e na cultura brasileiras; não está o Brasil no alvo de preocupações decorrentes de respeito à pessoa humana, diante de correntes migratórias, já aqui inexistentes e ainda controladas para garantia de emprego aos nacionais; o controle de entrada de migrantes em condições ilegais já é objeto de cuidados contidos nas normas específicas.

12 - Por todo o exposto, e à vista das ponderações e opinião da Comissão Tripartite, no sentido de que a aprovação do instrumento só viria comprometer diretrizes da política migratória, no estágio atual da vida brasileira, somos de opinião que não é oportuna, e por isso, não conveniente, no momento, a ratificação da Convenção 143 da OIT, s.m.j..

13 - A Recomendação nº 151, por seu alcance, não só exacerba os motivos restritivos já apontados no artigo da Convenção nº 143, mas também reflete problemas que surgem com movimentos migratórios. Vi-la, afinal, uma longa série de benefícios aos trabalhadores migrantes, com a responsabilidade de garantia de sua observância pelo país que os recebe.

Mesmo aceitando, obviamente, a justiça do tratamento humano aos migrantes, é bom de ver que a Recomendação nº 151 não é de fácil execução.

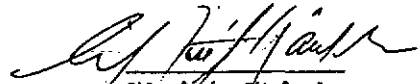
14 - O Brasil, com sua complexa economia, com suas disparidades regionais e com um elevado e crescente número de procura de novos empregos a cada ano, não pode assegurar, a todos os trabalhadores nacionais, grande parte dos preceitos contidos na Recomendação.

E, além dos problemas nacionais, simplesmente abordados, não tem hoje o Brasil movimentos migratórios, com propostas de emprego, para cogitar da reciprocidade do interesse econômico do país com o interesse social dos imigrantes e dos problemas emergentes.

15 - Se, com menores obrigações, opinamos pela não ratificação da Convenção nº 143, agora, com mais argumentos expendidos, tam-

bém se percebe que não é exequível a Recomendação nº 151, no seu todo e, assim, também opinamos pela sua não adoção.

São Paulo, 30 de abril de 1987


Cid José Sitrângulo

Aprovo o Parecer/CDT nº 003, de 14.05.87 da Comissão de Direito do Trabalho emitido pelo Dr. Cid José Sitrângulo, relator

Encaminhe-se ao Ministério das Relações Exteriores para posterior submissão ao Congresso Nacional.


AMAURI MASCARO NASCIMENTO
Vice-Presidente da Comissão de
Direito do Trabalho

MTB-000.804/87

Portaria Ministerial nº 3.568, de 19/12/85 - D.O.U. 20/12/85
OF/CS/DC/ANL/Nº 419, de 24/11/85

Aos Senhores
Membros da Comissão Tripartite
Instituída para examinar a

CONVENÇÃO Nº 143, e
RECOMENDAÇÃO 151, DA OIT.

Relatório final, para apreciação e aprovação dos membros representantes da

Confederação Nacional das Profissões Liberais

- Dr. Paulo Monteiro Freitas;

Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres

- Dr. José Dias Trigo;

Confederação Nacional do Comércio

- Dr. Renato Rodrigues;

Confederação Nacional da Indústria

- Dra. Zoraida Amaral de Sousa; e

Ministério do Trabalho

- Eunice de Sá Oliveira/SENIG e

- Dr. Orlando da Silva Vila Nova/SRT

Não apresentou relatório, nem fez qualquer contato com a Coordenadora dos trabalhos, não obstante os reiterados telefonemas com a sede do órgão, em Brasília, nem compareceu à reunião de trabalho, o membro representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais, Dr. Paulo Monteiro Freitas.

A Comissão Tripartite apresenta, assim, seu Relatório final com base nos pareceres das entidades patronais e dos trabalhadores, concluindo pela não ratificação da Convenção nº 143 e Recomendação nº 151 da OIT, conforme o voto da maioria de seus representantes (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT, Confederação Nacional do Comércio - CNC e Ministério do Trabalho) e contra o voto da representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI, tendo havido abstenção de voto por parte do representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1987.

Jonice de Sá Oliveira
JONICE DE SÁ OLIVEIRA
SINIC

NTB-000.804/87

Convenção nº 143 - Migrações em condições irregulares.
Recomendação nº 151 - Trabalhadores migrantes - promoção de igualdade de tratamento.

A Convenção nº 143 da OIT, complementar a duas Convenções ratificadas pelo Brasil:

Convenção 97 - Trabalhadores Migrantes, promulgada pelo Dec. nº 58.819, de 14/07/66, e
Convenção 111 - Discriminação em matéria de emprego e profissão: Dec. 62.130, de 19/11/68.

O objetivo da OIT, através da Convenção nº 143, é disciplinar as migrações em condições irregulares, promovendo igualdade de tratamento e oportunidade de emprego.

PARTE I - Migrações irregulares (arts. 1º ao 9º)

Art. 1º Os Estados Membros comprometem-se a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes.

A Constituição Brasileira, art. 153 "assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade", sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Art. 2º Recomenda a Convenção, a todo Membro, tratamento sistemático para determinar se em seu território existe trabalhador migrante empregado ilegalmente, se existem movimentos migratórios com fins de emprego, provenientes ou com destino ao seu território, ou em trânsito por este, em condições que possam contrariar instrumentos internacionais, acordos multilaterais/bilaterais pertinentes, ou a legislação nacional.

A entrada do estrangeiro no Brasil, com qualquer fim, a estada, a prorrogação do prazo, os direitos e deveres, são regidos pela Lei nº 6.815, de 19/08/80, republicada no D.O.U. de 10/12/81, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 09/12/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/81, D.O.U. de 11/12/81, conjuntamente com o Novo Estatuto do Estrangeiro.

Na aplicação da Lei, atender-se-á, especialmente, à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos, culturais e à defesa do trabalhador nacional. A concessão do visto, prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (arts. 2º e 3º, da Lei).

Art. 3º Recomenda que todo Estado Membro deverá adotar medidas no âmbito de sua jurisdição e em colaboração

com outros Estados para: a) suprimir as migrações clandestinas com fins de emprego e o emprego ilegal; b) medidas contra os organizadores de movimentos ilegais ou clandestinos de migrantes, que procedam, se dirijam ou transitem pelo mesmo e contra os que empregam estrangeiros que emigram em condições ilegais.

Não existem movimentos migratórios com fins de emprego "provenientes, com destino ao nosso território ou em trânsito por este", conforme o texto da OIT. O Governo brasileiro combate o tráfico de mão-de-obra ilegal. A Legislação Trabalhista - CLT - pune o trabalho ilegal tanto do brasileiro como do estrangeiro, bem assim a concessão de emprego nessas condições pelo empregador, com sanções administrativas de ordem trabalhista, que poderão ser, até, penais, dependendo da gravidade. O Código Penal, no Título IV - "Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho", arts. 197 e seguintes, estabelece sanções contra aqueles que tentam o tráfico do trabalhador clandestino ou em situação irregular.

O Estatuto do Estrangeiro veda a legalização do clandestino e do irregular, estabelecendo a pena de deportação para o que infringir a Lei (arts. 38 e 57).

O Governo está modernizando os órgãos de fiscalização (Ministério da Justiça) através do Departamento de Polícia Federal/Divisão da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, com a instalação do "Programa de Atendimento, Orientação e Controle Interno de Estrangeiros e Passageiros do Tráfego Internacional" (PROCOTI) - sistema de computarização - e a instituição do "modelo único de Identidade para Estrangeiro", com recadastramento dos já radicados (Portaria nº 559, 07/12/86, D.O.U. 10/11/86), e (Ministério do Trabalho) através da Secretaria de Imigração, pelo controle da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, além da "autorização de trabalho", com ou sem contrato de trabalho, previamente processados.

Art. 4º Recomenda que os Membros deverão adotar as medidas necessárias nos planos nacional e internacional para estabelecer, sobre esta matéria, contatos e intercâmbios sistemáticos de informação com os demais Estados Membros, em consulta com as organizações representativas de empregadores e trabalhadores.

Os contatos e intercâmbios de informações, sempre que necessários, são determinados pelo Poder Executivo.

A atual política de imigração recomenda a entrada do estrangeiro com pré-colocação, em caráter temporário, de acordo com a disponibilidade de profissional brasileiro na região geográfica, visando a transmissão de "know how", ouvido o respectivo órgão de classe local.

Art. 5º Recomenda que as medidas previstas nos arts. 3º e 4º, devem ter por objeto ação judicial contra os traficantes de mão-de-obra, seja qual for o país que sirva de base para as operações.

Além das medidas já enunciadas, de fiscalização e controle, trata da matéria o Estatuto do Estrangeiro - Títulos VII - Da Deportação, VIII - De Expulsão e IX - De Extradicação -, quando o estrangeiro, de qualquer forma, atentar contra a segurança ou a economia nacional, a ordem política ou social e a tranquilidade ou moralidade pública, e o Código Penal (arts. 197 e 207).

Art. 6º Deverão adotar-se disposições na legislação nacional para investigar o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo prisão, para o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, para a organização de migrações com fins de emprego, definidas como irregular no art. 2º, e para a assistência desliberadamente prestada, com fins lucrativos ou não, a tais migrantes.

2. Estabelece o direito do empregador que for objeto de ação judicial, de provar sua boa fé.

A CLT/Consolidação das Leis do Trabalho, no Título VII, estabelece normas para a fiscalização, atuação e imposição de multas, para o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (arts. 626/634); o Capítulo II, arts. 635/638, estabelece que de toda decisão caberá recurso. O Estatuto do Estrangeiro, Título VII, prevê a deportação para os casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro.

no país; o Título VIII, a expulsão do estrangeiro que atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade da moralidade pública e a economia popular, o Título X fixa os direitos e deveres do estrangeiro, uma vez no território nacional. O direito de defesa é garantido a empregados e patrões.

Art. 7º Prevê consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, relativamente à legislação e de mais medidas previstas na Convenção, a fim de evitar ou suprimir os abusos sancionados, com o devido respeito às representações da classe de tomarem iniciativa a este respeito.

A consulta às organizações de empregadores e trabalhadores é praxe na organização brasileira do trabalho. A Secretaria de Imigração, nas autorizações de trabalho para estrangeiros, ouve as opiniões de classe da região onde o estrangeiro vai exercer a função.

Art. 8º Na condição de haver residido em país com fins de emprego, o trabalhador migrante não poderá ser considerado em situação ilegal ou irregular pela perda do emprego; perder sua autorização de residência ou, conforme o caso, sua autorização de trabalho.

2. Deverá, em consequência, beneficiar-se de trato igual aos nacionais, especialmente, no que se refere às garantias em matéria de segurança no trabalho, obtenção de outro emprego, oportunidade para absorver o desemprego e à readaptação.

O art. 95 da Lei nº 6.815/80 determina que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, no entanto, a mesma Lei específica estabelece, sem contrariar aquele dispositivo, tipos de visto de entrada diferentes, dependendo do que o estrangeiro venha fazer no território nacional, com definição de procedimento peculiar a cada tipo de visto.

Consideramos paternalista a disposição do artigo da Convenção e um incentivo à mudança de emprego. O estrangeiro com residência permanente tem pleno acesso ao mercado de trabalho. O temporário, com autorização de trabalho, só pode exercer sua atividade junto à empresa que o contratou, por ocasião da concessão do visto - art. 100 da Lei nº 6.815/80. Como já foi dito, com referência ao art. 3º (OIT), o Brasil não abriga o tipo do imigrante prescrito na Convenção.

Art. 9º 1. Sem prejuízo das medidas adotadas para controlar os movimentos migratórios com fins de emprego, que assegurem aos trabalhadores migrantes ingressarem no território nacional e sejam admitidos ao emprego de acordo com a legislação pertinente, o trabalhador migrante deverá no caso em que dita legislação não tenha sido respeitada a sua situação não possa regularizar-se, desfrutar, com a família, de igualdade de trato no que concerne a direitos derivados de empregos anteriores em matéria de remuneração, segurança e outros benefícios.

2. Em caso de controvérsia sobre os direitos a que se refere o parágrafo anterior, o trabalhador deverá ter a possibilidade de defender-se perante organismos competentes, pessoalmente ou por intermédio de seu representante.

3. Em caso de expulsão do trabalhador ou da família, não deverão estes correr com os custos da expulsão.

4. Nada, na presente Convenção, impedirá aos Estados a concessão às pessoas que residam regularmente de forma ilegal, no País, o direito de permanecer e ser legalmente empregadas.

1. O trabalhador migrante que está no território nacional goza de todos os direitos, perante a Constituição e as Leis em vigor, relativamente a direitos adquiridos por trabalho anterior.

2. Brasileiros e estrangeiros podem recorrer à Justiça, para reivindicar seus direitos.

3. No Brasil, a expulsão do estrangeiro corre por conta do Governo.

4. O Estatuto do Estrangeiro veda a legalização de clandestinos e de irregulares.

Pelo Estatuto, quando de sua aprovação em 19/09/80, DOU de 21/09/80, foi concedida anistia a todos os estrangeiros que esta-

vam, no País, em situação ilegal, nas condições previstas nos arts. 132, 133 e 134, com prazo de 120 dias para a apresentação dos pedidos de regularização.

O texto da mesma Lei, republicado no DOU de 10/12/81, por força da Lei nº 6.964/81 que a alterou, refletiu igual disposição do Governo para com os ilegais, prorrogando a anistia por mais 120 dias (arts. 133, 134, 135 e 136); tal, porém, foi revogado com o advento da Lei nº 7.180, de 20/12/83.

No território brasileiro, existe grande número de estrangeiros trabalhando ilegalmente - fronteiriços e nos grandes centros -, e as autoridades buscam soluções, tanto para controlar a entrada de mais estrangeiro nas mesmas condições, sem adotar medidas que causem qualquer dano ao próprio ilegal (ver consideração ao art. 3º), como para regularizar a situação, na medida do possível, dos que já se encontram no território nacional.

PART II - Igualdade de oportunidades e de trato.
(arts. 10 a 14)

Art. 10 Todo Membro que aprovar a presente Convenção, compromete-se a formular e aplicar uma política nacional, destinada a promover e a garantir, por métodos adaptados às circunstâncias e aos nacionais, a igualdade de trato em matéria de emprego e profissão, serviço social, direitos sindicais e culturais, liberdade individual e coletiva do trabalhador migrante e sua família, que se encontram legalmente em seu território.

A matéria já está regulada pela Convenção nº 111; promulgada pelo Governo brasileiro, pelo Estatuto do Estrangeiro, no Título X - Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro, na CLT, salvo o acesso a alguns cargos e funções, que, por razões de ordem pública a segurança nacional, são limitados aos brasileiros. O sistema jurídico brasileiro assegura igualdade entre todos, independentemente da raça, credo religioso, sexo ou nacionalidade.

Art. 11 1. Para a aplicação da presente Convenção, a expressão "trabalhador migrante" compreende toda a pessoa que emigra ou tenha emigrado de um país para outro para ocupar um emprego que não seja por conta própria; inclui, também, toda pessoa admitida regularmente como trabalhador migrante.

2. A presente parte da Convenção não se aplicará às alíneas de a) a e) que tratam dos estrangeiros não abrangidos pela Convenção.

Os trabalhadores estrangeiros, aos quais não se aplicam as disposições da Convenção 143 (letras a) a e), do nº 2, do art. 11), são, justamente, os trabalhadores migrantes que são admitidos pela legislação específica brasileira - admitida a entrada do profissional estrangeiro pré-colocado, com processo formal de chamada, sob a responsabilidade da empresa contratante, com contrato de trabalho, passagens e repatriamento no fim da contratação.

O próprio imigrante que entre com base no art. 16 da Lei nº 6.815/80, pelo Acordo Brasil/Países Baixos, e os japoneses agricultores, pelo Acordo Brasil/Japão, fazem jus a emprego certo e garantias trabalhistas, sob a responsabilidade dos respectivos empregadores.

Na política de imigração brasileira, não há o tipo do migrante protegido pela Convenção.

Art. 12 Todo Membro deverá, mediante métodos adequados às condições e práticas nacionais observar:

a) Convenção alínea de a) a g) as providências quanto à adoção de medidas legislativas necessárias à aplicação da Convenção; programas educativos; fomentar atividades no sentido de transmitir ao migrante conhecimentos, a política de prática, obrigações e efetiva ajuda no exercício de seus direitos e proteção; revogar toda legislação e prática administrativa incompatível com a política da Convenção; política social adequada que permita ao trabalhador migrante e sua família desfrutarem dos benefícios acordados; medidas para que o migrante e sua família preservem a identidade nacional, vínculos culturais, incluindo a possibilidade de os filhos receberem educação na língua materna; e igualdade de tratamento qualquer que sejam as condições de trabalho.

A ratificação de uma convenção implica no reconhecimento de que as recomendações nela contidas devem ser aceitas. O Governo, através dos órgãos que tratam da imigração, não pode tomar para si outros compromissos, além dos já assumidos. Não terá condições para alterar a legislação pertinente nem as normas que tratam da matéria, em atendimento às recomendações alinhadas no artigo, por questões econômicas. Não terá condições para introduzir as inovações à norma vigente.

Art. 13 1. As medidas necessárias, em colaboração com outros Membros a fim de facilitar a reunião de famílias do trabalhador migrante que residam legalmente no país.

2. O presente artigo refere-se ao cônjuge do trabalhador migrante, na medida que estiverem sob sua responsabilidade.

Em vigor, os esclarecimentos do parágrafo 12.

Art. 14 Norma sobre livre escolha de emprego, direito à movimentação geográfica, desde que o trabalhador migrante haja residido legalmente no país, com fins de emprego, durante período prescrito que não exceda de 2 anos ou, se a legislação exige contrato de duração determinada, inferior a 2 anos, que o trabalhador haja cumprido seu primeiro contrato de trabalho.

b) depois de consulta às organizações de trabalhadores e empregadores, regulamentar as condições de reconhecimento das qualificações de trabalho, adquiridas fora do país, inclusive certificados e diplomas obtidos no exterior.

c) restringir o acesso a determinadas categorias de empregos ou funções, quando assim o exigir o interesse do Estado.

Na política migratória atual, não há o "trabalhador migrante", conforme prescrito na Convenção. O estrangeiro que está no território nacional na condição de permanente, goza de mobilidade geográfica e livre escolha de emprego. É praxe nas normas brasileiras reguladoras da imigração, o reconhecimento de certificados e diplomas obtidos no exterior, como prova de qualificação para o exercício de atividade profissional no Brasil.

A Constituição Federal, por interesse do Estado e Segurança Nacional, resguarda para os nacionais, certas categorias de empregos e funções, além das restrições contidas na Lei nº 6.815/80 (artigos 95 e 106).

PARTE III - Disposições finais (arts. 15 e 24)

As disposições finais dizem respeito a recomendações de ordem normativa e processual dentro da OIT, para o país membro que ratificar a Convenção.

RELATÓRIO

A Convenção 143, em estudo, complementará dois convênios/OIT, ratificados pelo Brasil.

Convenção 97 - "Trabalhadores Migrantes" promulgada pelo Dec. 58.819, de 14/07/66, e

Convenção 111 - "Discriminação em matéria de emprego e profissão" - Dec. 62.150, de 19/11/68.

O objeto do convênio em estudo é o estrangeiro, conforme descrito no art. 11 da Convenção, ao definir a expressão "Trabalhador Migrante".

Toda pessoa que emigra de um país para outro, com fins de emprego, que não seja por conta própria, inclusive, toda pessoa admitida como trabalhador migrante.

O atual ESTATUTO DO ESTRANGEIRO deu nova direção à imigração, mais restritiva, limitada à suplementação de mão-de-obra especializada. A entrada do estrangeiro, para ocupar emprego, só pode ocorrer com pré-colocação, isto é, as empresas ou instituições legalmente instaladas, quando necessitam de profissionais especializados, em falta no mercado interno, solicitam autorização de trabalho para esses profissionais, caso a caso, junto à Secretaria de Imigração, órgão do Ministério do Trabalho, obedecendo normas baixadas por portarias

publicadas no Diário Oficial da União. À vista desses documentos, relativa à empresa e ao próprio estrangeiro, a autorização poderá ser concedida, em caráter temporário, após exame, ainda, da disponibilidade do mercado de trabalho local, observada a região geográfica das perspectivas de transmissão de "know how" a trabalhadores nacionais e da manifestação do respectivo órgão de classe.

Faça as características brasileiras de país em desenvolvimento, com dimensões continentais - 8.511.965 km² - as normas para a imigração têm que atender estas dimensões no que diz respeito à segurança, fiscalização e proteção do trabalho, não só para os brasileiros como para os estrangeiros que estão em situação legal no território nacional. Difícil estabelecer e manter um sistema de fiscalização num país com 15.719 km de fronteira e 7.408 km de costa marítima.

O Governo busca solução para os problemas do mercado, aumento de oferta relativa à demanda, com 55% da população na faixa etária entre 15 - 64 anos e elevado número de estrangeiros em situação irregular. Daí, a política imigratória restritivamente praticada (pré-colocada, temporária, sem patrocinar movimentos migratórios); a imigração dirigida e a espontânea, voltadas para o que determina o artigo 3º do ESTATUTO DO ESTRANGEIRO:

"A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais".

O Conselho Nacional de Imigração, dentro dos limites de sua competência e quando possível, tem contribuído para a regularização de estrangeiros que estavam no País em situação ilegal com as famílias, inclusive de investidores.

A Convenção 143, conforme declara no seu preâmbulo, complementaria a Convenção 97 - trabalhadores migrantes, e a Convenção 111 - discriminação em matéria de emprego e profissão, estas ratificadas pelo Brasil em 1966 e 1968, época em que era permitida a entrada de mão-de-obra estrangeira de forma mais ampla, especialmente para a agricultura, as quais vêm sendo cumpridas.

A industrialização do país e o crescimento da população, a grande concentração nas cidades aumentaram a oferta de mão-de-obra, em todos os setores da economia; a industrialização desenvolveu novas tecnologias que, por sua vez, propiciaram a falta de profissionais especializados. Tais acontecimentos levaram à política de imigração, hoje, praticada.

A entrada de estrangeiros por "movimentos migratórios" não é aconselhada para o Brasil, pela impossibilidade de se manterem serviços de fiscalização e inspeção adequados, inclusive de saúde.

Convém, aqui, registrar o equívoco de tradução, detectado no Decreto nº 58.819, de 14/07/66, que promulga a Convenção 97, artigo 11, nº 2, onde consta:

"2. A presente Convenção ~~se aplica~~..."

No texto da OIT, a redação correta é:

"2. O presente Convênio ~~não se aplica~~..."

Consideramos de difícil aceitação, perigoso mesmo, o estabelecido no art. 8, nºs 1 e 2, do texto proposto para a Convenção nº 143. Igualmente, consideramos pouco provável o atendimento, caso a Convenção seja ratificada, de algumas disposições do artigo 12.

Consideramos, outrossim, que a recomendação contida no artigo 8 constitui incentivo à troca de emprego, obrigando o país a aceitá-lo.

Pelas considerações apresentadas no presente trabalho, que tem por objeto a apreciação do texto da Convenção 143 para dizer da conveniência de sua aceitação, ou não, por parte do Governo brasileiro, a maioria dos membros votou pela não ratificação por parte do Brasil, do referido texto, contra o voto favorável da Confederação Nacional da Indústria - C.N.I. e a abstenção do voto da Confederação Nacional das Profissões Liberais - C.N.P.L.. A aceitação da Convenção 143 levaria à necessidade de reformulação da atual política imigratória com fins de segurança.

dada a incompatibilidade entre suas disposições e a legislação in
terna.

Brasília, 16 de março de 1987.

Marcelo de Sá Oliveira
MARCELO DE SÁ OLIVEIRA
Coordenador do Trabalho
MTB/STB/IC

Dr. JOSÉ DIAS TRIGO
C.N.T.T.T.

Orlando de S. Silva Nova
Dr. ORLANDO DE S. SILVA NOVA
MTB/STB

Dr. RENATO RODRIGUES
C.N.C.

Paulo Monteiro Freitas
Dr. PAULO MONTEIRO FREITAS
C.N.P.L.

Dra. ZORAIDE AMARAL DE SOUZA
C.N.I.

MTB-000.804/87

RECOMENDAÇÃO Nº 151 da C.I.T.
Trabalhadores Migrantes

Propósito

O objetivo da Recomendação é o de defender os interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, recomendando política de migração baseada nas necessidades econômicas e sociais dos países de origem e dos países de emprego, levando-se em conta não somente as necessidades e os recursos de mão-de-obra a curto prazo, mas, também, as consequências econômicas e sociais que as migrações podem ter a longo prazo, tanto para os migrantes como para as comunidades interessadas.

I - Igualdade de oportunidades e de tratamento (itens 2. a 8.)

Nesta parte são alinhadas, dos nºs 2 a 8, as condições que a Recomendação considera necessárias para serem adotadas pelos Estados Membros.

A entrada do estrangeiro no Brasil, com qualquer fim, a estada, a prorrogação do prazo, os direitos e deveres, são regidos pela Lei nº 6.815, de 19/08/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964 de 09/12/81, republicada no D.O.U. de 10/12/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/81, D.O.U. de 11/12/81, conjunto que constitui o Novo Estatuto do Estrangeiro.

Na aplicação da Lei, atende-se-lhe, especialmente, à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos, culturais e à defesa do trabalhador nacional. A concessão do visto, sua prorrogação ou transição ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (arts. 2º e 3º, da Lei).

O estrangeiro, quando no território nacional em situação legal, goza de igualdade de direitos com os nacionais. Os diplomas legais que tratam da matéria, asseguram ao imigrante as disposições mencionadas nesta parte, exceto aquelas que, por interesse de segurança nacional, são restritas aos brasileiros-est. 153 e 165 da Constituição Federal; arts. 461 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho; e Título X, da Lei 6.815/80 alterada pela Lei nº 6.964/81 que fixa os direitos e deveres do estrangeiro.

A renovação do prazo do visto de estada no país está prevista no Estatuto do Estrangeiro, no Título IV, Capítulo II, da Lei e Título III, Capítulos I e II, do Regulamento.

Não obstante fosse sistema jurídico assegurar direitos iguais para todos, restringe os nacionais, por razões de ordem pública, o exercício das atividades previstas na alínea "g" do item 2.

O Estatuto do Estrangeiro, no Título X, relativo aos Direitos e Deveres do Estrangeiro, define as possibilidades e restrições conferidas ao migrante, quando no território nacional.

Pela Legislação brasileira, em caso de expulsão, o Governo arca com as despesas decorrentes, disposição que atenda ao item 8., inciso 5 desta parte.

II - Política Social (itens 9. a 12)

Nesta parte diz respeito à política social a ser adotada, objetivando responder o melhor possível, às reais necessidades do trabalhador migrante e suas famílias, em exame não só as condições predominantes no seu próprio território, como também as do país de origem do migrante, revisada periodicamente.

As linhas gerais da política social e de assistência previdenciária brasileira compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social/MPAS e dela podem beneficiar-se estrangeiros e nacionais, em condições de igualdade, sendo de difícil reexame periódico.

A. Reunião das Famílias (itens 13. a 19.)

Trata das medidas que os governos dos países de emprego deveriam adotar para facilitar a reunião dos trabalhadores migrantes com suas famílias, medidas que devam incluir a legislação e os acordos bilaterais/multilaterais necessários.

Toda pessoa, estrangeira, ou não, em condições normais e legais, é livre para sair e entrar no Brasil. Embora esta parte diga respeito a medidas a serem adotadas, obedecendo as possibilidades de cada país, nem a longo prazo teria o governo brasileiro condições para atender, por exemplo, as recomendações dos itens 16. e 18.

Durante os períodos de férias regulamentares, pela legislação brasileira (CLT - Título II - Das Normas Gerais de Trabalho - capítulo 4 - Das férias anuais), o trabalhador pode desfrutar de mobilidade geográfica, inclusive sair do País, tendo garantidos seus direitos trabalhistas, até o fim dos prazos do contrato de trabalho e do visto consular.

B. Proteção da Saúde dos Trabalhadores Migrantes (itens 20. a 22)

Enumera as medidas necessárias para evitar qualquer risco "especial" a que possa estar exposta a saúde dos trabalhadores migrantes: esforços para formação em matéria de segurança e higiene no trabalho; suficiente informação no seu idioma ou em outro que conheçam bem, sobre os elementos básicos da legislação, regulamentos e disposições dos convênios coletivos, relativos à proteção e prevenção de acidentes, e sobre os regulamentos e procedimentos próprios da natureza do trabalho.

A Lei nº 6.815/80 determina os exames médicos e atestados que devem ser apresentados, e a fiscalização que deve ser exercida, no momento do ingresso do estrangeiro no território brasileiro (arts. 7º, item V e 22 da Lei 6.815/80); a Resolução nº 07/86, do Conselho Nacional de Imigração, determina que, para a prorrogação do prazo de estada no país, o estrangeiro deve submeter-se a exames de saúde; a Portaria/DNS/DIPAF nº 01, de 19/01/87, publicada no D.O.U. de 23/01/87, fixa estes exames; a higiene, saúde, segurança e fiscalização das condições de trabalho nos locais de trabalho estão afetas à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho que as disciplina através de Normas Regulamentadoras.

C. Serviços Sociais (itens 23. a 29.)

Recomenda o capítulo que o trabalhador migrante e sua família deveriam beneficiar-se das atividades e serviços sociais e ter acesso a estes nas mesmas condições que os nacionais do país de emprego.

O serviço social no País está afeto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no âmbito nacional; na esfera estadual, às Secretarias estaduais. Dos serviços sociais existentes, brasileiros e estrangeiros em situação legal podem usufruir

XIX - Emprego e Residência (itens 30. a 34.)

Recomenda que o trabalhador migrante não deveria ser despedido pelo patrão pela alegação de falta de cursos ou situação de mercado, de emprego e, em consequência, não deveria, também, perder sua autorização de residência.

As condições de trabalho encontram-se reguladas pela legislação vigente, principalmente os direitos trabalhistas e de defesa - Consolidação das Leis do Trabalho e disposições complementares. Os custos com a expulsão do estrangeiro correm por conta do Governo Federal.

Com referência ao estatuto no item 34.1), alíneas a) e c) a Lei 6.815/80 (arts. 38 e 57) veda a legalização do clandestino e do irregular, estabelecendo a pena de deportação para quem infringir a Lei. A permanência do trabalhador no emprego depende diretamente, das condições exigidas pelo empregador; e/ou empregado estrangeiro, ainda, da situação favorável do mercado de trabalho, face à preferência legalmente conferida, aos nacionais, resguardados os direitos trabalhistas.

EMIGRAÇÃO

Na política imigratória brasileira não existem movimentos migratórios com fins de emprego, provenientes, com destino ao nosso território ou em trânsito por este, em condições que possam contrariar instrumentos internacionais, acordos multilaterais/bilaterais pertinentes, ou a legislação nacional.

O Novo Estatuto do Estrangeiro define uma imigração mais restritiva, seletiva, limitada à suplementação de mão-de-obra especializada, com a entrada do estrangeiro, para ocupar emprego, pré-colocado. As empresas ou instituições, legalmente estabelecidas, quando necessitam de profissionais especializados, em falta no mercado interno, solicitam "autorização de trabalho" para essas profissionais, processada, caso a caso, perante a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, obedecendo normas baixadas por portarias publicadas no Diário Oficial da União. Dependendo da região geográfica a que se destina, da sua especialidade, da entrada de "know how" ou manifestação do órgão de classe dos trabalhadores, a autorização poderá ser concedida ou não.

A Recomendação contém disposições e define benefícios ainda não admitidos pelo vigente estatuto do estrangeiro, logo, de difícil aceitação, considerando-se que sua aprovação importaria na adequação da legislação nacional ao estatuto na Recomendação, estando o Governo brasileiro impossibilitado de fazê-lo, mesmo a longo prazo.

Assim, a maioria dos membros votou contrariamente à aceitação da Recomendação nº 151 da OIT, contra o voto favorável da Confederação Nacional da Indústria/CNI e a abstenção do voto da Confederação Nacional das Profissões Liberais/CNPL.

Em 27 de fevereiro de 1987.

Eunice de Sá Oliveira
EUNICE DE SÁ OLIVEIRA
SINIC/MTD
Coordenadora
Dr. ORLANDO DA SILVA NOVA
Dr. PAULO MONTEIRO FREITAS
CNPL

DR. JOSÉ DIAS TRIGO
CNTT

DR. RENATO RODRIGUES
CNC

DRA. ZORAIDE A. DE SOUZA
CNI

OF/CJ/CDT/AAI/Nº 419/86

, 24 de novembro de 1986.

Do: Assistente Jurídico/CDT/Assessoria para Assuntos Internacionais
Ao: Secretário de Imigração do MTB

Senhor Secretário,

Apresentamos Informar a Vossa Senhoria a publicação no D.O.U. de 03/11/86, de Portaria nº 3.362, de 30/10/86, instituindo a Comissão Tripartite para exame da Convenção nº 143 e a Recomendação nº 151, concernentes à "Migrações em condições abusivas e promoção da igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes" a da qual participam os seguintes membros:

- ** - Doutora EUNICE DE SÁ OLIVEIRA - Secretaria de Imigração. 335590
Fone: (061) 226-2555 R. 5238
- Doutor ORLANDO DA SILVA VILA NOVA - Secretaria de Relações do Trabalho.
Fone: (061) 226-2555 R. 5364

Im? Sr.

Dr. MAURO MOREIRA FILHO

MD. Secretário de Imigração do Ministério do Trabalho

M E S T A

/dps.

- Doutor PAULO MONTEIRO FREITAS - Confederação Nacional das Profissões Liberais.
Fone: (061) 223-3895 e 223-1683
- Doutor JOSÉ DIAS TRIGO - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.
Fone: (061) 225-2013
- Doutor RENATO RODRIGUES - Confederação Nacional do Comércio. (061) 240.7020
Fone: (061) 224-8213 e 223-8815
- Doutora ZORAIDE AMARAL DE SOUZA - Confederação Nacional da Indústria.
Fone: (021) 292-7766 R. 221

Solicitamos Informar ao(s) Interessado(s) para que possam comparecer entre si, visando escolha do Presidente da Comissão e acertos de local e dias das reuniões.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Lydia Pinheiro de Araújo Sá
LYDIA PINHEIRO DE ARAÚJO SÁ
Assistente Jurídico

Convenio 143

CONVENIO SOBRE LAS MIGRACIONES EN CONDICIONES ABUSIVAS Y LA PROMOCION DE LA IGUALDAD DE OPORTUNIDADES Y DE TRATO DE LOS TRABAJADORES MIGRANTES

La Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo:

Convocada en Ginebra por el Consejo de Administración de la Oficina Internacional del Trabajo, y congregada en dicha ciudad el 4 de junio de 1975 en su sexagésima reunión;

Considerando que el preámbulo de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo le encomienda la tarea de defender «los intereses de los trabajadores ocupados en el extranjero»;

Considerando que la Declaración de Filadelfia reafirma entre los principios sobre los cuales está basada la Organización que «el trabajo no es una mercancía» y que «la pobreza, en cualquier lugar, constituye un peligro para la prosperidad de todos», y reconoce la obligación solemne de la Organización de contribuir a la ejecución de programas para lograr el pleno empleo, en especial gracias a «medios para el traslado de trabajadores, incluidas las migraciones de mano de obra...»;

Considerando el Programa Mundial del Empleo de la OIT y el Convenio y la Recomendación sobre la política del empleo, 1964, y destacando la necesidad de evitar los aumentos de los movimientos migratorios que sean excesivos, incontrolados o no asistidos, por las consecuencias negativas que acarrea en el plano social y humano;

Considerando, además, que con el fin de vencer el subdesarrollo y el desempleo estructural y crónico, los gobiernos de numerosos países insisten cada vez más en la conveniencia de estimular el desplazamiento de capitales y de tecnologías más bien que el de los trabajadores, en función de las necesidades y solicitudes de esos países en el interés recíproco de los países de emigración y de los países de empleo;

Considerando igualmente el derecho de toda persona a salir de cualquier país, incluso del propio, y a regresar a su país, tal como se dispone en la Declaración Universal de Derechos Humanos y en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos;

Recordando las disposiciones del Convenio y de la Recomendación sobre los trabajadores migrantes (revisados), 1949, y de la Recomendación sobre la protección de los trabajadores migrantes (políticas institucionales de desarrollo), 1953, así como del Convenio y la Recomendación sobre la política del empleo, 1964; del Convenio y de la Recomendación sobre el servicio del empleo, 1948, y del Convenio sobre las agencias retribuidas de colocación (revisado), 1949, que tratan de cuestiones tales como la reglamentación del reclutamiento, la introducción y colocación de los trabajadores migrantes, la difusión de informaciones precisas sobre las migraciones, las condiciones mínimas de que deben disfrutar los migrantes durante su viaje y su llegada, la adopción de una política activa del empleo y la colaboración internacional en estas cuestiones;

Considerando que la emigración de los trabajadores motivada por las condiciones del mercado del empleo debería realizarse bajo la responsabilidad de los organismos oficiales del empleo o con arreglo a los acuerdos bilaterales o multilaterales pertinentes y, en particular, a los que permitan la libre circulación de los trabajadores;

Considerando que, dada la existencia de tráfico ilícito o clandestino de mano de obra, serían oportunas nuevas normas especialmente dirigidas contra estos abusos;

Recordando que el Convenio sobre los trabajadores migrantes (revisado), 1949, dispone que todo Miembro que lo ratifique se obliga a aplicar a los migrantes que se encuentren legalmente en su territorio un trato no menos favorable que el que aplique a sus propios nacionales en relación con ciertas materias enumeradas en el instrumento, o en la medida en que éstas estén reglamentadas por la legislación o dependan de las autoridades administrativas;

Recordando que la definición del término «discriminación» en el Convenio sobre la discriminación (empleo y ocupación), 1958, no incluye obligatoriamente distinciones basadas en la nacionalidad;

Considerando que serían deseables nuevas normas, que comprendan también la seguridad social, para promover la igualdad de oportunidades y de trato de los trabajadores migrantes, y, en lo que se refiere a las cuestiones reglamentadas por la legislación o que dependen de las autoridades administrativas, para garantizarles un trato por lo menos igual al de los nacionales;

Tomando nota de que las actividades relativas a los problemas muy diversos concernientes a los trabajadores migrantes no pueden lograr plenamente sus objetivos si no existe una cooperación estrecha con las Naciones Unidas y los organismos especializados;

Tomando nota de que para la elaboración de las presentes normas se han tenido en cuenta los trabajos de las Naciones Unidas y de los organismos especializados, y de que para evitar duplicación y garantizar una coordinación apropiada se cooperará sobre una base continuada para promover y garantizar la aplicación de estas normas;

Después de haber decidido adoptar diversas proposiciones relativas a los trabajadores migrantes, cuestión que constituye el quinto punto de su orden del día, y

Después de haber decidido que dichas proposiciones revistan la forma de un convenio que complemente el Convenio sobre los trabajadores migrantes (revisado), 1949, y el Convenio sobre la discriminación (empleo y ocupación), 1958,

adopta, con fecha veinticuatro de junio de mil novecientos ochenta y cinco, el presente Convenio, que podrá ser citado como el Convenio sobre los trabajadores migrantes (disposiciones complementarias), 1975:

PARTES I. MIGRACIONES EN CONDICIONES ABUSIVAS

Artículo 1

Todo Miembro para el cual se halle en vigor el presente Convenio se compromete a respetar los derechos humanos fundamentales de todos los trabajadores migrantes.

Artículo 2

1. Todo Miembro para el cual se halle en vigor el presente Convenio deberá tratar de determinar sistemáticamente si en su territorio se encuentran trabajadores migrantes empleados ilegalmente y, si existen movimientos migratorios con fines de

empleo provenientes o con destino a su territorio, o en tránsito por éste, en los cuales los migrantes se vean sometidos durante el viaje, a su llegada o durante su permanencia y empleo, a condiciones que infrinjan los instrumentos internacionales, o acuerdos multilaterales o bilaterales pertinentes, o la legislación nacional.

2. Las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores deberán ser consultadas plenamente y deberán tener la posibilidad de proporcionar la información de que dispongan al respecto.

Artículo 3

Todo Miembro deberá adoptar todas las medidas necesarias y convenientes, tanto en el ámbito de su propia jurisdicción como en colaboración con otros Miembros:

- para suprimir las migraciones clandestinas con fines de empleo y el empleo ilegal de migrantes;
- contra los organizadores de movimientos ilegales o clandestinos de migrantes con fines de empleo, que procedan de su territorio, se dirijan a él o transiten por el mismo, y contra los que empleen a trabajadores que hayan inmigrado en condiciones ilegales,

a fin de evitar y suprimir los abusos a que se refiere el artículo 2 del presente Convenio.

Artículo 4

Los Miembros deberán, en particular, adoptar las medidas necesarias en los planos nacional e internacional para establecer en esta materia contactos e intercambios sistemáticos de información con los demás Estados, en consulta con las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores.

Artículo 5

Las medidas previstas en los artículos 3 y 4 deben tener especialmente por objeto que los traficantes de mano de obra puedan ser objeto de una acción en justicia sea cual fuere el país que sirve de base a sus operaciones.

Artículo 6

1. Deberán adoptarse disposiciones en la legislación nacional para llegar a investigar eficazmente el empleo ilegal de trabajadores migrantes así como para la definición y aplicación de sanciones administrativas, civiles y penales, incluyendo la prisión, para el empleo ilegal de trabajadores migrantes, para la organización de migraciones con fines de empleo que se definen como abusivas en el artículo 2 del presente Convenio y para la asistencia deliberadamente prestada, con fines lucrativos o no, a tales migraciones.

2. Cuando un empleador sea objeto de una acción en justicia en aplicación de las disposiciones que se tomen en virtud del presente artículo, deberá tener el derecho de establecer la prueba de su buena fe.

Artículo 7

Las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores deberán ser consultadas acerca de la legislación y de las demás medidas previstas en el presente Convenio a fin de evitar o suprimir los abusos arriba mencionados, y deberá reconocérseles la posibilidad de tomar iniciativas a este respecto.

Artículo 8

1. A condición de haber residido legalmente en el país con fines de empleo, el trabajador migrante no podrá ser considerado en situación ilegal o irregular por el hecho mismo de la pérdida de su empleo, la cual no deberá entrañar por el mismo el retiro de su permiso de residencia o, llegado el caso, de su permiso de trabajo.

2. Deberá, en consecuencia, beneficiarse de un trato igual al de los nacionales, especialmente en lo que se refiere a las garantías en materia de seguridad en el empleo, obtención de otro empleo, obras para absorber el desempleo y readaptación.

Artículo 9

1. Sin perjuicio de las medidas adoptadas para controlar los movimientos migratorios con fines de empleo, que aseguren que los trabajadores migrantes ingresen en el territorio nacional y sean admitidos al empleo de conformidad con la legislación pertinente, el trabajador migrante deberá, en los casos en que dicha legislación no haya sido respetada y en los que su situación no pueda regularizarse, disfrutar, tanto él como su familia, de igualdad de trato en lo concerniente a los derechos derivados de empleos anteriores en materia de remuneración, seguridad en el empleo y otros beneficios.

2. En caso de controversia sobre los derechos a que se refiere el párrafo anterior, el trabajador deberá tener la posibilidad de defender sus derechos ante un organismo competente, ya sea personalmente o por intermedio de sus representantes.

3. En caso de expulsión del trabajador o su familia, no deberían éstos correr con los costos de la expulsión.

4. Nada en el presente Convenio impedirá a los Miembros la concesión, a las personas que residen o trabajan de manera ilegal en el país, del derecho a permanecer en él y ser legalmente empleadas.

PARTES II. IGUALDAD DE OPORTUNIDADES Y DE TRATO

Artículo 10

Todo Miembro para el cual se halle en vigor el presente Convenio se compromete a formular y a aplicar una política nacional destinada a promover y a garantizar, por los métodos adaptados a las circunstancias y usos nacionales, la igualdad de oportunidades y de trato en materia de empleo y profesión, seguridad social, derechos sindicales y culturales y libertades individuales y colectivas para las personas que, en su condición de trabajadores migrantes o como miembros de su familia, se encuentren legalmente en su territorio.

Artículo 11

1. A los fines de la aplicación de la presente parte del Convenio, la expresión «trabajador migrante» comprende a toda persona que emigra o ha emigrado de un país a otro para ocupar un empleo que no sea por cuenta propia; incluye también a toda persona admitida regularmente como trabajador migrante.

2. La presente parte del Convenio no se aplicará a:

- a) los trabajadores fronterizos;
- b) los artistas y las personas que ejerzan una profesión liberal y que entren en el país por un período de corta duración;
- c) la gente de mar;
- d) las personas que hayan entrado en el país con fines especiales de formación o de educación;
- e) las personas empleadas en organizaciones o empresas que operan dentro del territorio de un país que han sido admitidas temporalmente en dicho país, a solicitud de sus empleadores, para cumplir trabajos o funciones específicos por un período definido o limitado de tiempo y que están obligadas a abandonar el país al término de sus trabajos o funciones.

Artículo 12

Todo Miembro deberá, mediante métodos adecuados a las condiciones y a las prácticas nacionales:

- a) hacer lo posible por obtener la colaboración de las organizaciones de empleadores y de trabajadores, y de otros organismos apropiados para promover la aceptación y observancia de la política prevista en el artículo 10 del presente Convenio;
- b) adoptar las medidas legislativas y promover los programas educativos que resulten necesarios para lograr dicha aceptación y dicha observancia;
- c) tomar medidas, promover programas de educación y fomentar otras actividades tendientes a que los trabajadores migrantes conozcan lo mejor posible la política adoptada, sus derechos y obligaciones, así como las actividades destinadas a prestarles ayuda efectiva en el ejercicio de sus derechos y para su protección;
- d) derogar toda disposición legislativa y modificar toda norma o práctica administrativa que sea incompatible con dicha política;
- e) elaborar y poner en práctica, en consulta con las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores, una política social adecuada a las condiciones y prácticas nacionales que permita a los trabajadores migrantes y a sus familias disfrutar de los beneficios acordados a sus nacionales, teniendo en cuenta, sin infringir el principio de la igualdad de oportunidades y de trato, las necesidades particulares que pudieran tener hasta el momento en que su adaptación a la sociedad del país de empleo se haya completado;
- f) tomar las medidas necesarias a fin de ayudar y estimular los esfuerzos que realicen los trabajadores migrantes y sus familias para preservar su identidad nacional y étnica, así como sus vínculos culturales con su país de origen, incluyendo la posibilidad de que sus hijos reciban enseñanza de su lengua materna;
- g) garantizar la igualdad de trato en materia de condiciones de trabajo a todos los trabajadores migrantes que ejerzan la misma actividad, cualesquiera que sean las condiciones particulares de su empleo.

Artículo 13

1. Todo Miembro podrá adoptar todas las medidas necesarias, que dependan de su propia competencia, y colaborar con otros Miembros a fin de facilitar la reunión de familias de todos los trabajadores migrantes que residan legalmente en su territorio.

2. El presente artículo se refiere al cónyuge del trabajador migrante y, en la medida en que estén a su cargo, a los hijos, al padre y a la madre del migrante.

Artículo 14

Todo Miembro podrá:

- a) subordinar la libre elección del empleo, sin dejar de asegurar el derecho a la movilidad geográfica, a la condición de que el trabajador migrante haya residido legalmente en el país con fines de empleo durante un período prescrito, que no deberá exceder de dos años o, si la legislación exige un contrato de duración determinada inferior a dos años, a que el trabajador haya cumplido su primer contrato de trabajo;
- b) después de consultar debidamente a las organizaciones de empleadores y de trabajadores representativas, reglamentar las condiciones de reconocimiento en el país de las calificaciones laborales adquiridas fuera de él, inclusive los certificados y diplomas obtenidos en el extranjero;
- c) restringir el acceso a categorías limitadas de empleos o de funciones, cuando así lo exija el interés del Estado.

PARTE III. DISPOSICIONES FINALES

Artículo 15

El presente Convenio no impide a los Miembros celebrar acuerdos multilaterales o bilaterales con miras a resolver los problemas resultantes de su aplicación.

Artículo 16

1. Todo Miembro que ratifique el presente Convenio podrá, mediante una declaración anexa a su ratificación, excluir una de las partes I o II de su aceptación del Convenio.

2. Todo Miembro que haya formulado una declaración de esta índole podrá en cualquier momento anular esta declaración mediante una declaración posterior.

3. Todo Miembro para el que esté en vigor una declaración formulada de conformidad con el párrafo 1 del presente artículo, deberá indicar en sus memorias

subsiguientes sobre la aplicación del presente Convenio el estado de su legislación y práctica respecto de las disposiciones de la parte excluida de la aceptación, la medida en que haya puesto o se proponga poner en ejecución estas disposiciones y las razones por las cuales no las ha incluido aún en su aceptación del Convenio.

Artículo 17

Las ratificaciones formales del presente Convenio serán comunicadas, para su registro, al Director General de la Oficina Internacional del Trabajo.

Artículo 18

1. Este Convenio obligará únicamente a aquellos Miembros de la Organización Internacional del Trabajo cuyos ratificaciones haya registrado el Director General.

2. Entrará en vigor doce meses después de la fecha en que las ratificaciones de dos Miembros hayan sido registradas por el Director General.

3. Desde dicho momento, este Convenio entrará en vigor, para cada Miembro, doce meses después de la fecha en que haya sido registrada su ratificación.

Artículo 19

1. Todo Miembro que haya ratificado este Convenio podrá denunciarlo a la expiración de un período de diez años, a partir de la fecha en que se haya puesto inicialmente en vigor, mediante un acta comunicada, para su registro, al Director General de la Oficina Internacional del Trabajo. La denuncia no surtirá efecto hasta un año después de la fecha en que se haya registrado.

2. Todo Miembro que haya ratificado este Convenio y que, en el plazo de un año después de la expiración del período de diez años mencionado en el párrafo precedente, no haga uso del derecho de denuncia previsto en este artículo quedará obligado durante un nuevo período de diez años, y en lo sucesivo podrá denunciar este Convenio a la expiración de cada período de diez años, en las condiciones previstas en este artículo.

Artículo 20

1. El Director General de la Oficina Internacional del Trabajo notificará a todos los Miembros de la Organización Internacional del Trabajo el registro de cuantas ratificaciones, declaraciones y denuncias le comuniquen los Miembros de la Organización.

2. Al notificar a los Miembros de la Organización el registro de la segunda ratificación que le haya sido comunicada, el Director General llamará la atención de los Miembros de la Organización sobre la fecha en que entrará en vigor el presente Convenio.

Artículo 21

El Director General de la Oficina Internacional del Trabajo comunicará al Secretario General de las Naciones Unidas, a los efectos del registro y de conformidad con el artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, una información completa sobre todas las ratificaciones, declaraciones y actas de denuncia que haya registrado de acuerdo con los artículos precedentes.

Artículo 22

Cada vez que lo estime necesario, el Consejo de Administración de la Oficina Internacional del Trabajo presentará a la Conferencia una memoria sobre la aplicación del Convenio, y considerará la conveniencia de incluir en el orden del día, de la Conferencia la cuestión de su revisión total o parcial.

Artículo 23

1. En caso de que la Conferencia adopte un nuevo convenio que implique una revisión total o parcial del presente, y a menos que el nuevo convenio contenga disposiciones en contrario:

- a) la ratificación, por un Miembro, del nuevo convenio revisor implicará, *ipso jure*, la denuncia inmediata de este Convenio, no obstante las disposiciones contenidas en el artículo 19, siempre que el nuevo convenio revisor haya entrado en vigor;
- b) a partir de la fecha en que entre en vigor el nuevo convenio revisor, el presente Convenio cesará de estar abierto a la ratificación por los Miembros.

2. Este Convenio continuará en vigor en todo caso, en su forma y contenido actuales, para los Miembros que lo hayan ratificado y no ratifiquen el convenio revisor.

Artículo 24

Las versiones inglesa y francesa del texto de este Convenio son igualmente auténticas.

CONVENÇÕES OIT

Sugestão para os trabalhos das Comissões Tripartites

Verificar:

- a) se a Convenção incorpora avanços significativos na legislação nacional;

- b) se contém disposições ainda não abarcadas pela lei interna;
- c) se sua ratificação concorre para a melhoria e/ou aperfeiçoamento da matéria objeto da Convenção;
- d) se é necessária para a implementação ou melhoria dos contatos do Brasil com outros países;
- e) se não existe incompatibilidade entre suas disposições e a legislação interna;
- f) se, em caso de ratificação, haveria necessidade de adequação da legislação nacional aos dispositivos da Convenção;
- g) se, neste caso, haveria possibilidade de se promover as adequações pertinentes no prazo de 12 meses, a partir da data do depósito do instrumento de ratificação.

II. IGUALDAD DE OPORTUNIDADES Y DE TRABAJO

2. Los trabajadores migrantes y los miembros de sus familias que se encuentren legalmente en el territorio de un Miembro deberían disfrutar de igualdad de oportunidades y de trato con los trabajadores nacionales en lo relativo a:
- acceso a los servicios de orientación profesional y de colocación;
 - acceso a la formación profesional y al empleo de su propia elección, de acuerdo con sus aptitudes personales para tal formación o empleo, tomando en cuenta las calificaciones adquiridas en el extranjero y en el país de empleo;
 - promoción, de acuerdo con sus cualidades personales, experiencia, aptitudes y aplicación al trabajo;
 - seguridad del empleo, obtención de otro empleo, obras para absorber el desempleo y readaptación profesional;
 - remuneración por trabajo de igual valor;
 - condiciones de trabajo, incluso la duración del trabajo, los períodos de descanso, las vacaciones anuales pagadas, las medidas de seguridad y de higiene del trabajo, así como las medidas de seguridad social y los servicios y prestaciones sociales relacionados con el empleo;
 - afiliación a las organizaciones sindicales, ejercicio de los derechos sindicales y posibilidad de ocupar cargos en los sindicatos y en los organismos de relaciones profesionales, incluidos los órganos de representación de los trabajadores en las empresas;
 - derecho a adherirse a cooperativas de todo tipo;
 - condiciones de vida, incluidos el alojamiento y el acceso a los servicios sociales y a las instituciones docentes y sanitarias.
3. Todo Miembro debería garantizar la aplicación de los principios propuestos en el párrafo 2 de la presente Recomendación en todas las actividades sometidas al control de una autoridad pública y promover su aplicación, por medio de métodos adecuados a las condiciones y a la práctica nacional, en las demás actividades.
4. Deberían adoptarse medidas adecuadas, en colaboración con las organizaciones de empleadores y de trabajadores y otros organismos interesados, para:
- hacer comprender y aceptar al público los principios arriba indicados;
 - examinar las quejas por incumplimiento de estos principios y corregir, por vía de conciliación o por otros medios adecuados, toda práctica que se considere incompatible con éstos.
5. Todo Miembro debería asegurar la aplicación de la legislación nacional relativa a las condiciones de residencia en su territorio de tal manera que el ejercicio legal de los derechos supuestos por estos principios no pueda motivar la denegación a un trabajador de la renovación de su permiso de residencia o su expulsión, y que tal ejercicio no se vea cohibido por la amenaza de tales medidas.
6. Todo Miembro debería poder:
- subordinar la libre elección del empleo, sin dejar de asegurar el derecho a la movilidad geográfica, a la condición de que el trabajador migrante haya residido legalmente en el país con fines de empleo durante un período prescrito, que no deberá exceder los dos años, o, si la legislación exige un contrato de duración determinada inferior a dos años, a que el trabajador haya cumplido su primer contrato de trabajo;
 - después de consultar debidamente a las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores, reglamentar las condiciones de reconocimiento de las calificaciones profesionales, inclusive los certificados y diplomas, obtenidos en el extranjero;
 - restringir el acceso a categorías limitadas de empleos o funciones, cuando así lo exija el interés del Estado.
7. 1) A fin de que los trabajadores migrantes y sus familias puedan utilizar plenamente sus derechos y oportunidades de empleo y de ocupación, deberían adoptarse, en consulta con las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores, todas las medidas necesarias para:
- informarlos, en su propio idioma si fuese posible y si no en un idioma que les sea familiar, de sus derechos en virtud de la legislación y de la práctica nacionales en lo relativo a las acciones tratadas en el párrafo 2 de la presente Recomendación;

- mejorar su conocimiento del idioma o de los idiomas del país de inmigración, en lo posible durante el horario remunerado;
 - favorecer, en términos generales, su adaptación a la sociedad del país de empleo y ayudar y estimular los esfuerzos que realicen los trabajadores migrantes y sus familias para preservar su identidad nacional y étnica, así como sus vínculos culturales con su país de origen, incluyendo la posibilidad de que sus hijos reciban enseñanza de su lengua materna.
- 2) Cuando los Miembros concluyan entre sí acuerdos en materia de contratación colectiva de trabajadores, deberían tomar conjuntamente las medidas necesarias, antes de la partida de los migrantes de su país de origen, para iniciarlos en el conocimiento del idioma del país de empleo, así como de su medio económico, social y cultural.
8. 1) Sin perjuicio de las medidas destinadas a asegurar que los trabajadores migrantes y sus familias entren en el territorio nacional y sean admitidos al empleo con arreglo a la legislación pertinente, debería tomarse una decisión lo más pronto posible, en el caso de que dicha legislación no haya sido respetada, para que el trabajador migrante sepa si su situación puede ser regularizada.
- 2) Los trabajadores migrantes cuya situación haya sido regularizada deberían gozar de todos los derechos que según el párrafo 2 de la presente Recomendación son concedidos a los trabajadores migrantes legalmente asentados en el territorio de un Miembro.
- 3) Los trabajadores migrantes cuya situación no sea regular o no haya podido regularse deberían disfrutar de la igualdad de trato, tanto para ellos como para sus familias, en lo concerniente a los derechos derivados de su empleo o empleos anteriores en materia de remuneración, seguridad social y otros beneficios, así como en lo que se refiere a su sindicalización y al ejercicio de los derechos sindicales.
- 4) En caso de controversias sobre los derechos a que se refieren los subpárrafos precedentes, el trabajador debería tener la posibilidad de defender sus derechos ante un organismo competente, ya sea personalmente o por intermedio de sus representantes.
- 5) En caso de expulsión del trabajador o su familia, éstos no deberían correr con los costos de la expulsión.

II. POLÍTICA SOCIAL

9. Todo Miembro, en consulta con las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores, debería elaborar y poner en práctica una política social adecuada a las condiciones y prácticas nacionales, para que los trabajadores migrantes y sus familias puedan beneficiarse de las ventajas concedidas a sus propios nacionales, tomando en cuenta — sin perjuicio del principio de la igualdad de oportunidades y de trato — las necesidades particulares que puedan surgir hasta que su adaptación a la sociedad del país de empleo se haya completado.
10. A fin de responder lo mejor posible a las necesidades reales de los trabajadores migrantes y de sus familias, esa política debería fundarse, en particular, en el examen no sólo de las condiciones predominantes en el territorio del Miembro, sino también de las del país de origen de los migrantes.
11. Esa política debería tener en cuenta la necesidad de lograr una repartición tan amplia y justa como sea posible del costo social de las migraciones en el conjunto de la colectividad del país de empleo, y, en especial, entre aquellos que más provecho obtienen del trabajo de los migrantes.
12. Esa política debería ser periódicamente reexaminada, evaluada y, en caso necesario, revisada.
- #### A. Reunión de familias
13. 1) Los gobiernos de los países de empleo y de los países de origen deberían adoptar todas las medidas posibles para facilitar la reunión de los trabajadores migrantes con sus familias lo más rápidamente posible. Esas medidas deberían incluir la legislación y los acuerdos bilaterales o multilaterales necesarios.
- 2) Antes de tal reunión, será menester que el trabajador pueda ofrecer a su familia un alojamiento adecuado, que responda a los criterios normalmente aplicables a los trabajadores nacionales del país de empleo.
14. Los representantes de todos los medios interesados, y en particular de los empleadores y de los trabajadores, deberían ser consultados sobre las medidas que deberían adoptarse y debería favorecerse su colaboración para garantizar la puesta en práctica de tales medidas.
15. A efectos de las disposiciones de la presente Recomendación sobre reunión de familias, la familia del trabajador migrante debería comprender a su cónyuge y, en la medida en que estén a su cargo, a los hijos, al padre y a la madre del migrante.
16. Para facilitar la reunión de familias lo más rápidamente posible, de conformidad con el párrafo 13, todo Miembro debería, en su política de construcción de viviendas familiares, de asistencia para obtener dichas viviendas y de desarrollo de servicios de acogida apropiados, tener plenamente en cuenta las necesidades de los trabajadores migrantes y de sus familias.
17. Cuando un trabajador migrante que ha estado ocupado por un período de un año en un país de empleo no pueda reunirse con su familia, debería tener derecho:
- ya sea a visitar el país donde reside su familia, durante sus vacaciones anuales pagadas a las que tiene derecho de acuerdo con la legislación y la práctica nacionales del país de empleo, sin que su ausencia del país de inmigración sea por consecuencia la disminución de los derechos ya adquiridos o por adquirir y, particularmente, sin que se pueda poner fin a su contrato o a su derecho de residencia durante ese período;
 - ya sea a recibir la visita de su familia por un período que no debería ser inferior al de las vacaciones anuales pagadas a que tenga derecho.
18. Debería considerarse la posibilidad de conceder una ayuda financiera a los trabajadores migrantes para los gastos de los viajes previstos en el párrafo 17, o una reducción del costo normal del transporte, por ejemplo organizando viajes colectivos.
19. A reserva de que existan disposiciones más favorables que podrían aplicarse, las personas que puedan acogerse a acuerdos internacionales de libre circulación deberían beneficiarse de las medidas previstas en los párrafos 13 a 18 de la presente Recomendación.

B. Protección de la salud de los trabajadores migrantes

20. Se deberían adoptar todas las medidas necesarias para evitar cualquier riesgo especial a que pueda estar expuesta la salud de los trabajadores migrantes.
21. 1) Deberían realizarse todos los esfuerzos necesarios para que se dé a los trabajadores migrantes formación en materia de seguridad e higiene del trabajo con ocasión de la capacitación profesional u otra preparación que reciban para el trabajo y, si fuese posible, como parte de ella.
- 2) Además, el trabajador migrante debería recibir, durante su horario de trabajo remunerado e inmediatamente después de ocupar su empleo, suficiente información en su idioma nacional, y si no en un idioma que conozca bien, acerca de los elementos básicos de la legislación, reglamentación y disposiciones de los convenios colectivos relativos a la protección de los trabajadores y a la prevención

de accidentes, así como también sobre los reglamentos y procedimientos de seguridad propios de la naturaleza de su trabajo.

22. 1) Los empleadores deberían tomar las medidas a su alcance para asegurarse de que los trabajadores migrantes puedan comprender plenamente las instrucciones, advertencias, símbolos y otros signos relativos a la seguridad e higiene en el trabajo.

2) Cuando, a causa de la falta de familiaridad de los trabajadores migrantes con los procedimientos de fabricación, o a causa de dificultades lingüísticas; o por cualquier otra razón, la formación o las instrucciones destinadas a los otros trabajadores fuesen inadecuadas para estos trabajadores migrantes, se deberían adoptar medidas especiales para asegurar una comprensión total por su parte.

3) Los Miembros deberían tener una legislación que dé efecto a los principios indicados en este párrafo y prevea que, cuando los empleadores u otras personas u organizaciones que, teniendo responsabilidades en ese respecto, omitan acatar dicha legislación, podrían incurrir en sanciones administrativas, civiles y penales.

C. Servicios sociales

23. De acuerdo con lo previsto en el párrafo 1 de la presente Recomendación, los trabajadores migrantes y sus familias deberían beneficiarse de las actividades de los servicios sociales y tener acceso a éstos en las mismas condiciones que los nacionales del país de empleo.

24. Deberían proporcionarse además servicios sociales que pudiesen, en particular, las siguientes funciones en favor de los trabajadores migrantes y de sus familias:

- a) prestar a los trabajadores migrantes y a sus familias toda la ayuda necesaria para que puedan adaptarse al medio económico, social y cultural del país de empleo;
- b) ayudar a los trabajadores migrantes y a sus familias a obtener información y asesoramiento de los organismos competentes, por ejemplo, proporcionándoles servicios de interpretación y traducción; a cumplir formalidades administrativas y de otro tipo; y a aprovechar plenamente los servicios y facilidades que se les ofrecen en sectores como la educación, la formación profesional y la asistencia de idiomas, la salud, la seguridad social, la vivienda, los transportes y las distracciones; así la medida de lo posible, los trabajadores migrantes y sus familias deberían tener derecho a comunicarse en su propio idioma o en un idioma que conozcan bien con las autoridades públicas del país de empleo, sobre todo en materia de asistencia judicial y procedimientos legales;
- c) ayudar a las autoridades y a las instituciones responsables de las condiciones de vida y de trabajo de los trabajadores migrantes y de sus familias a identificar las necesidades de esos trabajadores y a tenerlas en cuenta;
- d) facilitar a las autoridades competentes información y, si fuera necesario, asesoramiento para la elaboración, aplicación y evaluación de la política social relativa a los trabajadores migrantes;
- e) proporcionar información a los empleadores de trabajo y a los inspectores y supervisores acerca de la situación y problemas de los trabajadores migrantes.

25. 1) Los servicios sociales a que se refiere el párrafo 24 de la presente Recomendación podrían ser prestados, según las condiciones y la práctica nacionales, por las autoridades públicas, por asociaciones o entidades reconocidas y sin fines lucrativos, o por una combinación de ambas. Las autoridades públicas deberían ser responsables en general de que los servicios sociales precisados estén al alcance de los trabajadores migrantes y sus familias.

2) Deberían utilizarse plenamente los servicios que prestan o pueden prestar a los nacionales del país de empleo las autoridades, organizaciones y organismos existentes, incluidas las organizaciones de empleadores y de trabajadores.

26. Todo Miembro debería adoptar las medidas necesarias para que los servicios sociales a que se ha hecho referencia en el párrafo 24 de la presente Recomendación puedan disponer de recursos suficientes y de personal adecuadamente capacitado.

27. Todo Miembro debería favorecer la colaboración y la coordinación entre los diferentes servicios sociales que funcionan en su territorio y, en los casos apropiados, entre éstos y los servicios sociales de otros países, sin que por ello esa colaboración o esa coordinación estorbe a los Estados de sus responsabilidades en la materia.

28. Todo Miembro debería organizar a nivel nacional, regional o local y, si el caso lo exigiera, en los sectores económicos que empleen una proporción importante de trabajadores migrantes, reuniones periódicas que permitan el intercambio de información y de conocimientos prácticos, así como promover su organización. Debería considerarse la posibilidad de organizar intercambios de informaciones y experiencias con otros países de empleo y con los países de origen de los trabajadores migrantes.

29. Los representantes de todos los socios interesados, y en particular los representantes de los empleadores y de los trabajadores, deberían ser consultados sobre la organización de los diversos servicios sociales mencionados y debería favorecerse su colaboración con vistas a alcanzar los objetivos propuestos.

III. EMPLEO Y RESIDENCIA

30. En cumplimiento de las disposiciones del párrafo 18 de la Recomendación sobre los trabajadores migrantes (revisada), 1949, según las cuales, cuando un trabajador migrante haya sido admitido regularmente en el territorio de un Miembro, este último debería abstenerse, en todo lo posible, de alejar de su territorio a dicho trabajador migrante alegando la insuficiencia de sus recursos o la situación del mercado del empleo, la índole del empleo, por parte de ese trabajador no debería implicar por sí sola el alejamiento de su permiso de residencia.

31. Cuando el trabajador migrante pierda su empleo, debería concedérsele, para encontrar nuevo empleo, un plazo suficiente, que correspondiera al menos al período en que haya derecho a las prestaciones de desempleo. El permiso de residencia debería prorrogarse en consecuencia.

32. 1) En todo caso, cuando el trabajador migrante, amparándose en los procedimientos disponibles, haya entablado recurso contra la decisión de este de servicios, debería concedérsele un plazo suficiente para obtener un pronunciamiento definitivo.

2) Cuando se haya determinado que la cesación de servicios fue injustificada, el trabajador migrante debería disfrutar de las mismas condiciones que los trabajadores nacionales en materia de reincorporación al empleo, compensación por pérdida de salario y otros pagos derivantes de un despido injustificado, o, caso contrario, un nuevo empleo con derecho a indemnización. Si no fuese reincorporado en su empleo, debería otorgársele un plazo suficiente para encontrar otro empleo.

33. Todo trabajador migrante objeto de una medida de expulsión debería gozar del derecho de recurso ante una instancia administrativa o judicial, según las modalidades previstas a estos fines por la legislación nacional. Dicho recurso debería suspender la ejecución de la medida de expulsión, a reserva de las exigencias debidamente justificadas de la seguridad nacional o del orden público. El tra-

bedador migrante debería tener el mismo derecho a la asistencia judicial que los trabajadores nacionales, así como la posibilidad de hacerse asistir por un intérprete.

34. 1) Todo trabajador migrante que se marche del país de empleo debería tener derecho, independientemente de que su estancia en el país haya sido legal o no:

- a) a toda remuneración pendiente por trabajos realizados, incluidas las indemnizaciones por terminación de contrato normalmente pagaderas;
- b) a las prestaciones que se le debieran por concepto de accidente del trabajo o enfermedad profesional;
- c) según la práctica nacional:
 - i) a una indemnización en concepto de vacaciones anuales devengadas pero no utilizadas;
 - ii) al reembolso de las cotizaciones de seguridad social que, de acuerdo con la legislación nacional o los acuerdos internacionales, no den ni hayan dado lugar a derechos en su favor; en la inteligencia de que, cuando las cotizaciones a la seguridad social no confieren derecho a prestaciones, se debería hacer todo lo posible por concluir acuerdos bilaterales y multilaterales para proteger los derechos de los trabajadores migrantes.

2) En caso de desacuerdo sobre los derechos adquiridos por alguno de los conceptos previstos en el subpárrafo anterior, el trabajador debería tener la posibilidad de hacer valer sus derechos ante el organismo competente y disfrutar de igualdad de trato en materia de asistencia judicial.

MTB-000.804/87

Comissão Tripartite para estudo da conveniência ou não de aprovação dos convênios da OIT, pelo Governo brasileiro:

Convenção 143 - "Migrações em condições abusivas";
Recomendação 151 - "Trabalhadores Migrantes - promoção de igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes".

Portaria Ministerial nº 3568, 19/12/85 (D.O.U. 20/12/85)
OF/CJ/CDT/AAI/Nº 419, 24/11/86.

MEMBROS DA COMISSÃO

- Eunice de Sá Oliveira
Secretaria de Imigração - MTB
- Dr. Orlando da Silva Vila Nova
Secretaria de Relações do Trabalho - MTB
- Dr. Paulo Monteiro Freitas
Confederação Nacional dos Profissionais Liberais
- Dr. José Dias Trigo
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres
- Dr. Renato Rodrigues
Confederação Nacional do Comércio
- Dra. Zoraida Amaral de Souza
Confederação Nacional da Indústria

Em atenção ao Ofício de Assessoria para Assuntos Internacionais da CDT/MTB, contatos foram feitos com as Confederações participantes e a primeira reunião de trabalho foi marcada para o dia 13 de janeiro, às 15 horas, no 6º andar do MTB, sala 616.

Não compareceu, embora houvesse confirmado a presença, o Dr. Paulo Monteiro Freitas, da Confederação Nacional das Profissões Liberais. A Dra. Zoraida Amaral de Souza, em gozo de férias, na CNT; foi representada por Dr. Hugo de Carvalho Coelho.

DA Pauta para Apreciação

1. Escolha do membro para coordenar os trabalhos do grupo;
2. Escolha do local para as reuniões, etc.;
3. Palestra do Dr. Mauro Moreira Filho, Secretário de Imigração, sobre a imigração no Brasil.

O Dr. Mauro falou, em linhas gerais, sobre a imigração no Brasil, hoje, com características bem diversas que praticavam na década de 60, quando foi aprovada a Convenção nº 97.

A imigração, salvo as exceções previstas na Lei nº 6.815/80, vem sendo praticada com pré-colocação, de preferência, em caráter temporário.

A imigração na condição de permanente, dos executivos das sociedades estrangeiras sediadas no exterior, incluídas as multinacionais, para efeitos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81, é permitida, apenas, em regime de "transferência" e sem vínculo empregatício.

A permanência com base no artigo 16 da Lei nº 6.815/80, vem sendo admitida em poucos casos, como os resultantes do Acoj do Brasil/Países Baixos e Brasil/Japão, estes ajustados à nova política migratória, examinados e autorizados casuisticamente, para a área agrícola, e portugueses.

Informou, ainda, sobre a existência de grande número de estrangeiros em situação ilegal no país. Só ao longo da fronteira foram registrados 56.000 fronteirizos; não há estimativa sobre os ilegais dos grandes centros, como São Paulo e Rio de Janeiro.

Concluindo, o Dr. Mauro observou que os tipos de trabalhadores excluídos pela Convenção, são, justamente, os que exigem no Brasil.

Após a retirada do Dr. Mauro, com os agradecimentos dos presentes pela palestra, voltando aos dois primeiros pontos da pauta, os membros votaram no sentido da coordenação dos trabalhos ficar com a representação do MTB, generosamente no meu nome, representante da Secretaria de Imigração, adotando um plano de trabalho objetivo: cada Confederação representada prepararia seu relatório e o remetaria ao MTB/SIMIG, no prazo de 20 dias; à vista desses relatórios e o do MTB, seria preparado um relatório único, o qual, juntamente com cópia dos pronunciamentos das Confederações e do MTB, enviado a cada um dos membros, com prazo para manifestação. Em seguida, seria convocada nova reunião, para aprovação ou discussão deste trabalho, conforme o caso. Em seguida, foi encerrada a reunião.

Brasília-DF, 13 de janeiro de 1987.

Comando em Chefe
Diretor de Imigração e Integração

MTB-000.804/87

Convenção 143 - Migrantes em Condições Abusivas

Recomendação 151 - Trabalhadores Migrantes (promoção de igualdade de tratamento)

A Convenção 143, em estudo, complementará dois convênios/OIT, ratificados pelo Brasil:

Convenção 97 - "Trabalhadores Migrantes" - promulgada pelo Decreto nº 58.819, de 14/07/66, e
Convenção 111 - "Discriminação em matéria de emprego e profissão" - Dec. 62.150, de 19/11/68.

O cliente objeto do convênio em estudo é o estrangeiro, conforme descrito no art. 11 da Convenção, ao definir a expressão "Trabalhador Migrante":

Toda pessoa que saíra de um país para outro com fim de emprego, que não seja por conta própria; inclusive, toda pessoa admitida como trabalhador migrante.

A entrada do estrangeiro no Brasil, com qualquer fim, é regida pela Lei nº 6.815, de 19/08/80, republicada no D.O.U. de 10/12/81, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 09/12/81 e regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/81, D.O.U. de 11/12/81, conjunto que constitui o NOVO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO.

O ESTATUTO deu nova direção à imigração, mais restritiva, limitada à suplementação de mão-de-obra especializada. A entrada do estrangeiro, para ocupar emprego, só pode ocorrer com pré-colocação, isto é, as empresas ou instituições, legalmente estabelecidas, quando necessitam de profissionais especializados, em falta no mercado interno, solicitam autorização de trabalho para esses profissionais, caso a caso, à Secretaria de Imigração, órgão do Ministério do Trabalho, obedecendo normas baixadas por portarias publicadas no Diário Oficial da União. À vista dessa documentação, relativa à empresa e ao próprio estrangeiro, a autorização poderá ser concedida, em caráter temporário, em exame, ainda, a disponibilidade local, região geográfica, entrada de "know how" e manifestação do respectivo órgão de classe, da região.

Faça às características brasileiras do país em desenvolvimento, com dimensões continentais - 8.511.965 km² -, as normas para a imigração têm que atender estas dimensões no que diz respeito à segurança, fiscalização e proteção do trabalho, não só para os brasileiros como para os estrangeiros que estão em situação legal no território nacional. Difícil estabelecer e manter um sistema de fiscalização num país com 15.719 km de fronteira e 7.408 km de costa marítima.

O Governo busca solução para os problemas do mercado, aumento de oferta relativa à demanda, com 55% da população na faixa etária entre 15 - 64 anos e elevado número de estrangeiros em situação irregular. Daí, a imigração restritiva praticada, pré-colocada, temporária, sem patrocinar movimentos migratórios, a imigração dirigida e a espontânea, voltada para o que determina o art. 3º do ESTATUTO (Lei nº 6.815/80):

"A concessão do visto, a sua prorrogação ou transação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais".

DO EXAME DA CONVENÇÃO

PARTE I

A Constituição Brasileira garante os direitos fundamentais de todo cidadão, estrangeiro ou não, sem discriminação de raça, sexo ou religião.

No território brasileiro existe grande número de estrangeiros trabalhando ilegalmente, fronteiriço ou nos grandes centros e as autoridades buscam soluções sem adotar medidas que causem qualquer dano ao próprio ilegal, inclusive, tentando aparelhar os órgãos de fiscalização para evitar a entrada de mais estrangeiros, nas mesmas condições.

Pela Lei nº 6.815, quando de sua aprovação em 19/08/80, DOU de 21/08/80, foi concedida anistia a todos os estrangeiros que estavam no território nacional em situação ilegal, nas condições previstas nos arts. 132, 133 e 134, com prazo de 120 dias, a contar da data de publicação, para entrada dos pedidos de regularização.

O texto da mesma Lei, republicado em 10/12/81, reflete igual disposição do Governo para com os ilegais, com mais 120 dias garantidos para os pedidos de regularização, arts. 133, 134, 135 e 136.

Não existem movimentos migratórios com fins de emprego provenientes, com destino ao nosso território ou em trânsito por este, conforme o texto da OIT.

O Governo brasileiro combate o tráfico de mão-de-obra ilegal e a Legislação Trabalhista - CLT, pune o trabalho em condições abusivas, tanto do trabalhador brasileiro como do migrante e o desempenho do empregador, com sanções administrativas de ordem trabalhista, mas tal poderá ser, até, penal, dependendo da gravidade.

O direito de defesa é garantido a empregado e patrão, bem assim os direitos adquiridos anteriormente a qualquer ação, a qual quer das partes.

O Conselho Nacional de Imigração, dentro dos limites de sua competência, tem contribuído para a regularização de estrangeiros que estavam no país em situação ilegal, com as famílias, inclusive, de investidores.

PARTE II

Os trabalhadores migrantes, aos quais não se aplicam as disposições da Convenção 143, letras a) e g), do nº 2, do art. 11, são. Justamente, os trabalhadores migrantes que são admitidos pela legislação específica brasileira: admitida a entrada do profissional estrangeiro pré-colocado, com processo formal de chamada, sob a responsabilidade da empresa contratante, com contrato de trabalho; garantia do pagamento das passagens e do repatriamento, no fim do período.

O imigrante que entra com base no art. 16 da Lei nº 6.815/80, pelo acordo Brasil/Países Baixos, e os japoneses agricultores, pelo acordo Brasil/Japão, gozam de emprego certo e garantias, assumidos pelos respectivos empregadores.

Prejudicadas, pelo exposto, outras disposições sobre igualdade de oportunidade e de trato, já que não há o objeto para o qual foi aprovado o Convênio. A legislação atual garante direitos adquiridos anteriormente.

PARTE III

As disposições finais dizem respeito a recomendações para o País Membro da OIT que ratificar o Convênio.

RELATÓRIO

A Convenção 143, conforme declara no seu preâmbulo, complementará a Convenção 97 - trabalhadores migrantes, e a Convenção 111 - discriminação em matéria de emprego e profissão, ambas ratificadas pelo Brasil em 1966 e 1968, época em que era permitida a entrada de mão-de-obra estrangeira de forma mais ampla, especialmente para a agricultura.

A industrialização do país e o crescimento da população, a grande concentração nas cidades, aumentaram a oferta de mão-de-obra em todos os setores da economia; a industrialização desenvolveu novas tecnologias, que por sua vez gerou a falta de profissionais especializados, acontecimentos que levaram à política de imigração praticada hoje.

A entrada de estrangeiros por "movimentos migratórios" não é aconselhada para o Brasil, pela impossibilidade de se manterem sob vigos de fiscalização e inspeção adequados, inclusive de saúde.

Historicamente, as Convenções da OIT sobre a imigração não têm tido grande aceitação da parte dos países membros:

Convenção nº 21 - (8ª reunião - 1926)
Inspeção dos Emigrantes
Ratificada pelo Brasil
Convenção nº 48 - (19ª reunião - 1935)
Conservação dos direitos de pensão dos imigrantes
Não entrou em vigor - revista
Convenção nº 66 - (25ª reunião - 1939)
Não logrou número de ratificações suficientes para entrar em vigor.
Convenção nº 97 - (32ª reunião - 1949)
Trabalhadores migrantes
Ratificada por 38 países.

A Convenção 97 conseguiu 38 ratificações, inclusive a do Brasil, o que representa, apenas, 1/4 das aprovações, já que a OIT conta com 161 Estados membros.

Convém aqui registrar o equívoco detectado no Decreto nº 58.919, de 14/07/68, que promulgou a Convenção 97, art. 11, nº 2, em que consta:

"2. A presente Convenção se aplica..."

No texto da OIT, a redação correta é:

"2. O presente Convênio não se aplica..."

Consideramos difícil de aceitação, perigoso mesmo, o disposto no art. 8, nº 1 e 2, do texto proposto para a Convenção 143. Igualmente, consideramos difícil de atender, caso a Convenção seja ratificada, algumas disposições do artigo 12.

Consideramos que a recomendação contida no artigo 8 constitui incentivo à troca de emprego, obrigando o país a aceitá-lo.

Pelas considerações apresentadas no presente trabalho, que tem por objeto a apreciação do texto da Convenção 143 e da Recomendação 151, para dizer de conveniência de sua aceitação ou não, por parte do Governo brasileiro, manifestamos, "data venia", pela não ratificação, por parte do Brasil, dos referidos textos. A aceitação da Convenção 143 levaria à necessidade de reformulação da atual política de imigração com fins de emprego.

É o Relatório.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 1987.

Eunice de Sá Oliveira
EUNICE DE SÁ OLIVEIRA
Coordenadora do Trabalho
SIMIG

Orlando da Silva Vila Nova
ORLANDO DA SILVA VILA NOVA



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

DELEGACIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA GENERAL JUSTO, 307
20022 - RIO DE JANEIRO - RJ

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1987

Ilma. Sra.
Dra. EUNICE DE SÁ OLIVEIRA
ND Coordenadora da Comissão Tripartite
para exame da Convenção 143 e Recomendação 151
Secretaria de Imigração
Ministério do Trabalho
BRASÍLIA - DF

Senhora Coordenadora

Em cumprimento à decisão da Comissão Tripartite, reunida em 13 de janeiro deste ano, para exame da Convenção 143 e Recomendação 151, da Organização Internacional do Trabalho, sobre migrações em condições abusivas e promoção de igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes, tenho a honra de passar às mãos de V. Sa. o parecer anexo, contendo a posição da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, sobre essa norma internacional.

Atenciosamente,

Luiz Antônio de Oliveira
LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
Membro da Comissão Tripartite

Representante da Confederação Nacional do Comércio

CONVENÇÃO 143 E RECOMENDAÇÃO 151
 Migrações em condições abusivas e promoção da igualdade de tratamento dos trabalhadores migrantes

A Convenção 143, conforme consta no seu preâmbulo, se reveste da forma de complementação à Convenção 97 (1949), sobre trabalhadores migrantes e Convenção 111 (1958), concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão.

Invocando a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, recomenda a tarefa de defender "os interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro", e recordando os princípios constantes da Declaração de Filadélfia, reconhecendo a obrigação solene da Organização de contribuir na execução de programas para alcançar o pleno emprego, especialmente através de migrações de mão-de-obra, a Conferência Internacional do Trabalho, convocada em Genebra, no ano de 1975, adotou a Convenção nº 143, que dispõe sobre as migrações em condições abusivas e a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.

Naquela oportunidade já se encontravam ratificadas, pelo Brasil, as Convenções 97 e 111, acima referidas, que a Convenção 143 viria complementar, atendendo, dentre outras, às circunstâncias de que a definição do termo "discriminação", constante do artigo 5º, nº 2, da Convenção 111, não incluiu obrigatoriamente, distinções baseadas na nacionalidade; de que eram desejáveis novas normas que compreendessem, também, a previdência social; e de que, à vista da existência de tráficos ilícitos ou clandestinos de mão-de-obra, seriam oportunas novas normas especialmente dirigidas contra esses abusos.

Essas Convenções (97 e 111), foram ratificadas pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e 26 de novembro de 1965, respectivamente, quando vigorava uma política de imigração que permitia o ingresso de mão-de-obra estrangeira, principalmente para o setor agrícola.

Com a industrialização do país, a proporção da população urbana saltou dos 31,24%, em 1940, para 55,92%, em 1970, aumentando, consideravelmente, a oferta de mão-de-obra para os setores secundário e terciário da economia.

A incorporação de novas tecnologias motivou, por sua vez, a necessidade de formação de mão-de-obra especializada, tendo ocorrido grande desenvolvimento na área da formação profissional.

Todos esses acontecimentos fizeram com que fosse reformulada, gradativamente, a política de imigração, que, consubstanciada, atualmente, na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, restringe o ingresso de mão-de-obra estrangeira àquelas categorias mencionadas no artigo 13, do referido diploma legal, sendo que, apenas aos profissionais sob regime de contrato de trabalho e aos religiosos, podem ser deferidas as transformações dos vistos provisórios em permanentes.

A ratificação da Convenção 143 implicaria, portanto, numa reformulação da atual política de imigração, para que pudesse ser aplicada "uma política coerente de migrações internacionais com fins de emprego", conforme preconiza a Recomendação 151.

Entendendo que essa não é a solução mais adequada para a atual situação, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO opina contrariamente à ratificação da Convenção 143.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1987


 Renato de Oliveira Rodrigues

Aos
 Srs. Membros da Comissão
 Tripartite instituída
 para examinar a

CONVENÇÃO Nº 143 da O.I.T.

I- Proposição

A Convenção nº 143 da OIT, tem por escopo disciplinar as migrações em condições irregulares e promover a igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores migrantes.

II- Parte I da Convenção - Migrações em condições irregulares. (arts. 1º ao 9º) -

Artº 1º - Determina que os Estados Membros deverão se comprometer a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes.

A Constituição Federal, em seu artº 155, contém normas que asseguram aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Artº 2º - Oida a Convenção do tratamento sistemático que os Estados-Membros deverão dispensar aos trabalhadores que estejam empregados ilegalmente e a existência dos movimentos migratórios com essa finalidade, que possam contrariar os instrumentos internacionais ou os acordos multilaterais ou bilaterais pertinentes, ou mesmo a legislação nacional.

A Lei 6.815, de 1980, alterada pela Lei 6.964, de 9 de dezembro de 1981, disciplina a situação do estrangeiro no país, contendo normas administrativas que regulam a entrada, a estadia e os seus direitos a partir do momento da emigração.

As normas contidas no referido diploma legal, não só regulam a situação do migrante, como também penalizam aqueles que transgredem o ali estabelecido.

Artº 3º - Trata das medidas que deverão ser adotadas, na jurisdição do Estado, como em colaboração com outros membros no que tange a supressão das migrações clandestinas com fins de emprego ou de emprego ilegal, como contra os organizadores dos movimentos ilegais ou clandestinos dos migrantes, que procedam de seu território, ou se dirijam ou transitam pelo mesmo e contra os que empregam os trabalhadores que hajam emigrado em condições ilegais.

A Lei 6.815, de 1980, alterada pela Lei 6.964, de 9 de dezembro de 1981, contém normas sancionadoras e ao lado dela, o Código Penal, destaca um capítulo inteiro denominado "Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho" em que se encontram dispositivos sancionadores, contra aqueles que pretendem fazer o tráfico de mão-de-obra clandestina ou irregular.

Artº 4º - Edita norma sobre a adoção de medidas necessárias nos planos nacional ou internacional para estabelecer contatos e intercâmbios sistemáticos com os demais Estados, consultando as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

NADA A OBJETAR.

Artº 5º - Determina a possibilidade de que os traficantes de mão-de-obra, possam ser objeto de uma ação judicial, seja qual for o país que sirva de base às suas operações.

Nada a objetar, pois como já foi dito no artigo anterior, o próprio Código Penal, em seus arts. 197 a 207, contém normas que perdem a eficácia do preconizado na Convenção.

Artº 6º - 1- Trata da adoção de medidas legais, para investigar, eficazmente, o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, assim como a definição de sanções administrativas, civis e penais, incluindo a prisão para aquele que emprega ilegalmente trabalhadores migrantes, bem como para as migrações com fins de emprego irregular.

NADA A OBJETAR.

II- Estabelece o direito de o empregador, que for objeto de uma ação judicial, possa ter o direito de estabelecer prova de sua boa fé.

NADA A OBJEITAR.

Artº 7º - Prevê a possibilidade de consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, sobre a edição da legislação e das demais medidas do Convênio, com o fim de prevenir ou evitar os empregos irregulares.

NADA A OBJEITAR.

Artº 8º - Determina o artigo que o migrante que haja residido legalmente no país com fins de emprego, não poderá ser considerado em situação irregular ou ilegal, por ter perdido o seu emprego, devendo em consequência, ter tratamento igual aos nacionais, especialmente, no que tange as garantias em matéria de segurança no emprego, obtenção de outro emprego ou obras para absorver o desemprego ou a readaptação.

Nada a objetar, pois o artº 94 da lei 6.815, de 1980, determina que o estrangeiro residente no Brasil, goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Artº 9º - 1- O artigo 9º da Convenção, edita norma relativamente a igualdade de oportunidades e de tratamento aos trabalhadores migrantes, no sentido de que sejam assegurados aos migrantes, que ingressem no território nacional e sejam admitidos no emprego, em conformidade com a legislação pertinente, no que tange aos direitos derivados de empregos anteriores, em matéria de remuneração, segurança no emprego e outros benefícios, bem como a possibilidade de defesa ante o órgão próprio, pessoalmente ou por seus representantes, caso o direito preconizado seja transgredido.

NADA A OBJEITAR - pois ao trabalhador migrante, de acordo com a Constituição e as leis vigentes, gozam dos mesmos direitos dos nacionais.

2- Prevê a possibilidade de o trabalhador migrante, defender ante o órgão competente, os direitos oriundos do item 1.

NADA A OBJEITAR. Todos, nacionais ou estrangeiros, podem se utilizar da Justiça, para reivindicar os seus direitos.

3- Oida da expulsão do trabalhador e sua família.

Nada a objetar, ao que determina a Convenção, pois no Brasil, a expulsão de estrangeiro, corre por conta do Governo.

4- Trata das pessoas que residem ou trabalham de maneira ilegal no país, e prevê que possam permanecer e ser legalmente empregadas.

NADA A OBJEITAR.

A lei 6.964 de 1981, alterando a lei 6.815, de 1980, em seus arts. 133 e 134, prevê a hipótese, instituindo o registro provisório do estrangeiro que se encontrar nessa situação, permitindo ao estrangeiro o exercício de atividade remunerada e a livre locomoção no território nacional, estabelecendo um prazo de 120 dias, a partir de sua publicação, para o pedido de registro.

Parte II - Igualdade de Oportunidades e de Tratamento (Arts. 10 a 14) -

Artº 10- Contém normas, determinando que aos trabalhadores migrantes e aos membros de sua família, que se encontram legalmente no país, deverá ser garantido, através de uma política nacional, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego ou profissão, segurança social, direitos sindicais e culturais e liberdades individuais e coletivas.

NADA A OBJEITAR. A matéria encontra-se regulada em diversos dispositivos legais, tais como a lei 6.815 de 1980 (artº 94) Consolidação das Leis do Trabalho (artº 325).

O sistema jurídico brasileiro, não só proclama como procura assegurar a igualdade entre todos, independente da nacionalidade, raça, credo ou qualquer outro status pessoal, sem prejuízo, entretanto que por razões de ordem pública, restringir aos nacionais o acesso a alguns cargos e o exercício de funções diretrizes.

Assim, o artº 105, VII da lei 6.815, de 1980, não se trata de "a participação da administração ou representação do sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada".

Artº 11- Disciplina e define a expressão " Trabalhador Migrante".

NADA A OBJEITAR.

Artº 12- Preconiza medidas que deverão ser adotadas pelos Estados-Membros, adequadas às condições e às práticas de cada país, sobre a situação do trabalhador migrante.

NADA A OBJEITAR.

Artº 13- Trata da adoção de medidas, de acordo com as possibilidades de cada Estado-Membro, para facilitar a reunião da família do trabalhador migrante, que reside legalmente no país.

NADA A OBJEITAR.

Artº 14- a) Contém norma sobre a livre eleição de emprego, assegurando o direito de movimentação geográfica, desde que o trabalhador migrante haja residido legalmente no país, com fins de emprego, durante um período prescrito, que não de verá exceder de dois anos, ou se a legislação exigir, um contrato de duração determinada inferior a dois anos, que o trabalhador haja cumprido o primeiro contrato de trabalho.

NADA A OBJEITAR.

b) Reconhecimento das qualificações laborais adquiridas fora do país, inclusive dos certificados obtidos no estrangeiro.

A matéria encontra-se regulada na CLT, artº 325, por isso, nenhuma objeção opomos ao estatuído.

c) Restrição de acesso a certas categorias limitadas de emprego ou funções.

A matéria encontra-se regulada na Constituição Federal, artº 174, na lei 6.964/81, artº 105.

NADA A OBJEITAR.

Parte III - Disposições Finais.
(arts 15º e 16º)

Prevê a Convenção, a edição de normas e a possibilidade da celebração de acordos multilaterais ou bilaterais, com a finalidade de resolver os problemas resultantes de sua aplicação. Nenhuma objeção temos a fazer ao estatuído.

CONCLUSÕES

Analisando os diversos dispositivos da Convenção, verificamos que as normas ali contidas, não conflitam com o disposto na Constituição Federal, no Estatuto do Estrangeiro ou na Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual opina a Confederação Nacional da Indústria por sua ratificação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1987.

João de Deus de Souza
JOÃO DE DEUS DE SOUZA
Representante da CNI

Aos
Srs. Membros de Comissão Tripartite
instituída para examinar a

RECOMENDAÇÃO Nº 151 da O.I.T.

I - Proposição -

A presente Recomendação da OIT, tem como escopo, trazer em linhas gerais, uma política internacional sobre os trabalhadores migrantes.

Esta política está baseada nas necessidades econômicas e sociais dos países de origem e daqueles aos quais se destinam os trabalhadores, levando em conta não somente as necessidades, como também os recursos de mão-de-obra a curto prazo, e as consequências econômicas e sociais que as migrações possam acarretar a longo prazo, tanto para os trabalhadores migrantes, como também para as comunidades interessadas.

Parte I - Igualdade de Oportunidades e de tratamento (arts. 2º ao 8º)

A primeira Parte da Recomendação, intitulada Igualdade de Oportunidade e de Tratamento ao Trabalhador migrante, encontra respaldo na legislação brasileira, em seus diversos diplomas legais, tais como Constituição Federal arts 153 e 165, Consolidação das Leis do Trabalho arts 461 e seguintes, Estatutos nºs 6 e 19 do TST e Portaria nº 5, de 08 de março de 1979.

O artigo 2º, letra g da Recomendação, entretanto, preconiza regra destinada a permitir a filiação às organizações sindicais, o exercício dos direitos sindicais e a possibilidade de ocupação pelo migrante, de ocupar cargos nos sindicatos e nos organismos de relações profissionais, incluindo os órgãos de representação dos trabalhadores nas empresas.

Apesar do sistema jurídico procurar assegurar a igualdade de entre todos, por razões de ordem pública, restringe aos nacionais, o acesso a alguns cargos e o exercício de funções diretivas.

Assim, o artº 105, VILDA Lei 6.815, de 1980, veda ao estrangeiro "a participação na administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada", o que deverá ser mantido.

O artigo 8º, item 5, determina que em caso de expulsão do trabalhador e de sua família, esta não deverá arcar com as despesas decorrentes de expulsão.

Nada a objetar, pois em nosso País em caso de expulsão, o Governo arca com todas as despesas.

Parte II - Política Social (arts. 9º ao 12º)

A segunda parte da Recomendação, dispõe sobre a política social a ser adotada, ressaltando as reais necessidades do trabalhador migrante e de seus familiares.

Nada a objetar, pois a política a ser adotada, depende das condições de cada país.

Parte II A- Reunião das famílias (arts. 13º a 19º)

Preconiza a adoção de medidas possíveis para facilitar a reunião dos trabalhadores migrantes com suas famílias o mais rápido possível.

Nada a objetar a norma editada, desde que as medidas a serem adotadas deverão obedecer as possibilidades de cada país.

Parte II B- Proteção à saúde dos trabalhadores migrantes

Institui normas procedimental, para evitar qualquer risco especial a que possa estar exposta a saúde dos trabalhadores migrantes.

Nada a objetar - Inicialmente porque a Lei 6.815, de 1980, dispõe em seu bojo, sobre a fiscalização que deverá ocorrer, no campo da saúde, no momento do ingresso do migrante no território brasileiro e a Portaria 3.214/78, do MIB, que determina a fiscalização das condições de trabalho, nas diversas áreas, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, e está afoita ao Serviço de Medicina e Higiene do Trabalho.

Parte II C- Serviços Sociais (arts. 21º a 29º)

Trata o capítulo de permitir aos trabalhadores migrantes, acesso aos serviços sociais existentes no país, nas mesmas condições que os nacionais.

Nada a objetar ao capítulo, dentro dos limites que possam atender a prática existente no país.

Parte III - Emprego e Residência (arts. 30º a 34º)

Nada a objetar. O estatuto no capítulo, encontra-se regulado na legislação vigente no país, principalmente no que tange aos direitos trabalhistas, e ao direito de defe-

sa no processo administrativo de expulsão do migrante.

CONCLUSÕES -

Dessa forma, a CNI, opina no sentido de que a Recomendação poderá ser adotada no Brasil, ressalvando, apenas, a regra contida no artº 2º, letra g, sobre a possibilidade de o estrangeiro ocupar cargo de direção sindical, que por força de lei, é restrito aos nacionais.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1987.

Zoraide Amaral de Souza
ZORAIDE AMARAL DE SOUZA
Representante da CNI

CNTT

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES
Edif. Seguros nº 11º andar - SES - Brasília, DF - Brasil
CEP 70.072 - Telef. 234-8011 - Telex 81193 CNTT BR

Santos, 28 de janeiro de 1987.

Ilma. Sra.

SRA. EUNICE DE SÁ OLIVEIRA

Secretaria de Imigração - 3º andar - Ministério do Trabalho

Edifício Sede - Distrito Federal

CEP. 70.059 - BRASÍLIA.

Prezada Senhora:

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, por seu secretário de finanças ao final assinado e considerando -se que o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho criou comissão de alto nível com o intuito de analisar medidas para adoção ou rejeição do Convenio 143 que trata das imigrações e da promoção da igualdade de oportunidades aos trabalhadores estrangeiros, vem respeitosamente à presença de V. Sa. manifestar sua intenção de rejeitar o referido convenio, levando-se em conta a matéria já está perfeitamente regulamentada no território nacional pelos Convenios 99 e 111 da Organização Internacional do Trabalho, e especialmente pela Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei 6.964, de 09 de Dezembro de 1981, e pelo Decreto 85.715 de 10 de Dezembro de 1986, que regulamentou os dois Diplomas legais mencionados.

Em tais condições, solicitamos de V. Sa. se necessário as providências, no sentido de que, em Proteção do Trabalhador Nacional, sejam feitas as devidas gestões junto a quem de Direito, a fim de que o referido convenio seja rejeitado em especial o seu artº 8º (oitavo) por ser contrário aos interesses dos nossos trabalhadores.

Na certeza de que V. Sa. dispensará ao presente a necessária atenção, adotando as medidas que julgar convenientes, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Saudações Sindicais

JOSE DAS TRIGO

DIÁRIO OFICIAL

Ministério do Trabalho

CABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 143, de 19/12/85 - D.O.U. 20/12/85

OF/CI/DC/ANI/Nº.419, de 24/11/85

Aos Senhores
Membros da Comissão Tripartite
Instituída para examinar a

CONVENÇÃO Nº 143, e
RECOMENDAÇÃO 151, DA OIT.

Relatório final, para apreciação e aprovação dos membros representantes da

Confederação Nacional das Profissões Liberais
- Dr. Paulo Monteiro Freitas;
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres
- Dr. José Dias Trigo;
Confederação Nacional do Comércio
- Dr. Renato Rodrigues;
Confederação Nacional da Indústria
- Dra. Zoraida Amaral de Sousa; e
Ministério do Trabalho
- Eunice de Sá Oliveira/SIMIG e
- Dr. Orlando da Silva Vila Nova/SRT

Não apresentou relatório, nem fez qualquer contato com a
Coordenadora dos trabalhos, não obstante os reiterados telefonemas
com a sede do órgão, em Brasília, nem compareceu à reunião de
trabalho, o membro representante da Confederação Nacional das Profissões
Liberais, Dr. Paulo Monteiro Freitas.

A Comissão Tripartite apresenta, assim, seu relatório final
com base nos pareceres das entidades patronais e dos trabalhado-
res, concluindo pela não ratificação da Convenção nº 143 e Reco-
mação nº 151 da OIT, conforme o voto da maioria de seus repre-
sentantes (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes
Terrestres - CNTT, Confederação Nacional do Comércio - CNC e Minis-
tério do Trabalho) e contra o voto da representante da Confederação
Nacional da Indústria - CNI, tendo havido abstenção de voto por parte
do representante da Confederação Nacional das Profissões Liberais -
CNPL.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1987.

Eunice de Sá Oliveira
SIMIG

NTD-000.604/87

Convenção nº 143 - Migrações em condições irregulares.
Recomendação nº 151 - Trabalhadores migrantes - pro
mocão de igualdade de tratamento.

A Convenção nº 143 da OIT, complementar duas Conven
ções ratificadas pelo Brasil:

Convenção 97 - Trabalhadores Migrantes, promulgada
pelo Dec. nº 58.819, de 14/07/66, e
Convenção 111 - Discriminação em matéria de emprego
e profissão: Dec. 62.150, de 19/11/68.

O objetivo da OIT, através da Convenção nº 143, é disci
plinar as migrações em condições irregulares, promovendo a igualdade
de tratamento e oportunidade de emprego.

PARTE I - Migrações irregulares
(arts. 1º ao 3º)

SEGURANÇA E MEDICINA NO TRABALHO

PORTARIA Nº 2.211 - DE 04 DE JUNHO DE 1978 (4)

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da
Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do
Trabalho;

O MINISTRO DO ESTADO, de uso de suas atribuições legais, conside-
rando a disposto no Artigo 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, e
de acordo com a Lei nº 2.246, de 22 de dezembro de 1978,

RESOLVE:

Artigo 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo
V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e
Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR-1 - Disposições gerais
NR-2 - Inspeção Prévia
NR-3 - Substâncias e Intoxicação
NR-4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
NR-5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
NR-6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
NR-7 - Exames Médicos
NR-8 - Edificações
NR-9 - Riscos Ambientais
NR-10 - Instalações e serviços de eletricidade
NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais
NR-12 - Máquinas e equipamentos
NR-13 - Vozes sob pressão
NR-14 - Pêncas
NR-15 - Atividades e operações insalubres
NR-16 - Atividades e operações perigosas
NR-17 - Ergonomia
NR-18 - Obras de construção, demolição e reparos
NR-19 - Explosivos
NR-20 - Combustíveis Líquidos e Derivados
NR-21 - Trabalhos a céu aberto
NR-22 - Trabalhos subterrâneos
NR-23 - Proteção contra incêndios
NR-24 - Condições sanitárias das locais de trabalho
NR-25 - Resíduos Industriais
NR-26 - Situação de Segurança
NR-27 - Registro de Profissionais
NR-28 - Flaculidade e Personalidade

Art. 2º - As alterações posteriores, decorrentes de experiência e neces-
sidade, serão feitas pelo Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias MTB II, de 6.154; 64, de 6.154;
64, de 7.242; 72, de 7.242; 1, de 6.150; 49, de 6.150; Portarias MTB

(1) - Diário Oficial, 03/07/78 (suplemento ao nº 201).
- A Portaria nº 2.211, de 04 de junho de 1978, aprova o Regulamento da Segurança e Medicina do Trabalho (C.D. 5.147/78).
- A Portaria nº 2.211, de 04 de junho de 1978, aprova o Regulamento da Segurança e Medicina do Trabalho (C.D. 5.147/78).
- A Portaria nº 2.211, de 04 de junho de 1978, aprova o Regulamento da Segurança e Medicina do Trabalho (C.D. 5.147/78).

Art. 1º Os Estados Membros comprometem-se a respeitar os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes.

A Constituição Brasileira, art. 153 "assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade", sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Art. 2º Recomenda a Convenção, a todo Membro, tratamento sistemático para determinar se em seu território existe trabalhador migrante empregado ilegalmente, se existem movimentos migratórios com fins de emprego, provenientes ou com destino ao seu território, ou em trânsito por este, em condições que possam contrariar instrumentos internacionais, acordos multilaterais/bilaterais pertinentes, ou a legislação nacional.

A entrada do estrangeiro no Brasil, com qualquer fim, a estada, a prorrogação do prazo, os direitos e deveres, são regidos pela Lei nº 6.815, de 19/08/80, republicada no D.O.U. de 10/12/81, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 09/12/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/81, D.O.U. de 11/12/81, conjunto que constitui o Novo Estatuto do Estrangeiro.

Na aplicação da Lei, atender-se-á, especialmente, à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos, culturais e à defesa do trabalhador nacional. A concessão do visto, prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (arts. 2º e 3º, da Lei).

Art. 3º Recomenda que todo Estado Membro deverá adotar medidas no âmbito de sua jurisdição e em colaboração com outros Estados para: a) suprimir as migrações clandestinas com fins de emprego e o emprego ilegal; b) medidas contra os organizadores de movimentos ilegais ou clandestinos de migrantes, que procedam, se dirijam ou transitem pelo mesmo e contra os que empregam estrangeiros que emigram em condições ilegais.

Não existem movimentos migratórios com fins de emprego "provenientes, com destino ao nosso território ou em trânsito por este", conforme o texto da OIT. O Governo brasileiro combate o tráfico de mão-de-obra ilegal. A Legislação Trabalhista - CLT - pune o trabalho ilegal tanto do brasileiro como do estrangeiro, bem assim a concessão de emprego nessas condições pelo empregador, com sanções administrativas de ordem trabalhista, que poderão ser, até, penais, dependendo da gravidade. O Código Penal, no Título IV - "Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho", arts. 197 e seguintes, estabelece sanções contra aqueles que tentam o tráfico de trabalhador clandestino ou em situação irregular.

O Estatuto do Estrangeiro veda a legalização do clandestino e do irregular, estabelecendo a pena de deportação para o que infringir a Lei (arts. 38 e 57).

O Governo está modernizando os órgãos de fiscalização (Ministério da Justiça) através do Departamento de Polícia Federal/Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, com a instalação do "Programa de Atendimento, Orientação e Controle Interno de Estrangeiros e Passageiros do Tráfego Internacional" (PROCOPI) - sistema de computerização - e a instituição do "modelo único de Identidade para Estrangeiro", com recadastramento dos já radicados (Portaria nº 559, 07/12/86, D.O.U. 10/11/86), e (Ministério do Trabalho) através da Secretaria de Imigração, pelo controle da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, além da "autorização de trabalho", com ou sem contrato de trabalho, previamente processados.

Art. 4º Recomenda que os Membros deverão adotar as medidas necessárias nos planos nacional e internacional para estabelecer, sobre esta matéria, contatos e intercâmbios sistemáticos de informações com os demais Estados Membros, em consulta com as organizações representativas de empregadores e trabalhadores.

Os contatos e intercâmbios de informações, sempre que necessários, são determinados pelo Poder Executivo.

A atual política de imigração recomenda a entrada do estrangeiro com pré-colocação, em caráter temporário, de acordo com a disponibilidade de profissional brasileiro na região geográfica, vi-

sando a transmissão de "know how", ouvido o respectivo órgão de classe local.

Art. 5º Recomenda que as medidas previstas nos arts. 3 e 4, devem ter por objeto ação judicial contra os traficantes de mão-de-obra, seja qual for o país que sirva de base para as operações.

Além das medidas já enunciadas, de fiscalização e controle, trata-se matéria o Estatuto do Estrangeiro - Títulos VII - Da Deportação, VIII - Da Expulsão e IX - Da Extradição -, quando o estrangeiro, de qualquer forma, atentar contra a segurança ou a economia nacional, a ordem política ou social e a tranquilidade ou moralidade pública, e o Código Penal (arts. 197 a 207).

Art. 6º Deverão adotar-se disposições na legislação nacional para investigar o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, definição e aplicação de sanções administrativas, civis e penais, incluindo prisão, para o emprego ilegal de trabalhadores migrantes, para a organização de migrações com fins de emprego, definidas como irregular no art. 2, e para a assistência deliberadamente prestada, com fins lucrativos ou não, a tais migrantes.

2. Estabeleça o direito do empregador que for objeto de ação judicial, de provar sua boa fé.

A CLT/Consolidação das Leis do Trabalho, no Título VII, estabelece normas para a fiscalização, atuação e imposição de multas, para o fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (arts. 626/634); o Capítulo II, arts. 635/638, estabelece que de toda decisão caberá recurso. O Estatuto do Estrangeiro, Título VII, prevê a deportação para os casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro no país; o Título VIII, a expulsão do estrangeiro que atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular. O Título X fixa os direitos e deveres do estrangeiro, uma vez no território nacional. O direito de defesa é garantido a empregados e patrões.

Art. 7º Prevê consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, relativamente à legislação e demais medidas previstas na Convenção, a fim de evitar ou suprimir os abusos mencionados, com direito às representações de classe de tomarem iniciativa a este respeito.

A consulta às organizações de empregadores e trabalhadores é praxe na organização brasileira do trabalho. A Secretaria de Imigração, nas autorizações de trabalho para estrangeiros, ouve os órgãos de classe da região onde o estrangeiro vai exercer a função.

Art. 8º Na condição de haver residido em país com fins de emprego, o trabalhador migrante não poderá ser considerado em situação ilegal ou irregular pela perda do emprego; perder sua autorização de residência ou, conforme o caso, sua autorização de trabalho.

2. Deverá, em consequência, beneficiar-se de trato igual aos nacionais, especialmente, no que se refere às garantias em matéria de segurança no trabalho, obtenção de outro emprego, oportunidade para absorver o desemprego e a readaptação.

O art. 95 da Lei nº 6.815/80 determina que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis, no entanto, a mesma Lei específica estabelece, sem contrariar aquele dispositivo, tipos de visto de entrada diferentes, dependendo do que o estrangeiro venha fazer no território nacional, com definição de procedimento peculiar a cada tipo de visto.

Consideramos paternalista a disposição do artigo da Convenção e um incentivo à mudança de emprego. O estrangeiro com residência permanente tem pleno acesso ao mercado de trabalho. O temporário, com autorização de trabalho, só pode exercer sua atividade junto à empresa que o contratou, por ocasião da concessão do visto - art. 100 da Lei nº 6.815/80. Como já foi dito, com referência ao art. 3º (OIT), o Brasil não abriga o tipo do imigrante prescrito na Convenção.

Art. 9º 1. Sem prejuízo das medidas adotadas para controlar os movimentos migratórios com fins de emprego, que assegurem aos trabalhadores migrantes ingressarem no território nacional e sejam admitidos ao emprego de acordo com a legislação pertinente, o trabalhador migrante deverá no caso em que dita legislação não te-

nha sido respeitada e sua situação não possa regularizar-se, desfrutar, com a família, de igualdade de trato no que concerne a direitos derivados de empregos anteriores em matéria de remuneração, segurança e outros benefícios.

2. Em caso de controvérsia sobre os direitos a que se refere o parágrafo anterior, o trabalhador deverá ter a possibilidade de defender-se perante organismos competentes, pessoalmente ou por intermédio de seu representante.
3. Em caso de expulsão do trabalhador ou da família, não deveriam estes correr com os custos da expulsão.
4. Nada, na presente Convenção, impedirá aos Membros a concessão às pessoas que residam no país de forma ilegal, no País, o direito de permanecer e ser legalmente empregadas.

1. O trabalhador migrante que está no território nacional goza de todos os direitos, perante a Constituição e as Leis em vigor, relativamente a direitos adquiridos por trabalho anterior.
2. Brasileiros e estrangeiros podem recorrer à Justiça, para reivindicar seus direitos.
3. No Brasil, a expulsão do estrangeiro corre por conta do Governo.
4. O Estatuto do Estrangeiro veda a legalização de clandestino e de irregular.

Pelo Estatuto, quando de sua aprovação em 19/09/1967, DOU de 21/08/80, foi concedida anistia a todos os estrangeiros que estavam, no País, em situação ilegal, nas condições previstas nos arts. 132, 133 e 134, com prazo de 120 dias para a apresentação dos pedidos de regularização.

O texto da mesma Lei, republicada no DOU de 10/12/81, por força da Lei nº 6.964/81 que a alterou, refletiu igual disposição do Governo para com os ilegais, prorrogando a anistia por mais 120 dias (arts. 133, 134, 135 e 136); tal, porém, foi revogado com o advento da Lei nº 7.180, de 20/12/83.

No território brasileiro, existe grande número de estrangeiros trabalhando ilegalmente - fronteiriços e nos grandes centros - e as autoridades buscam soluções, tanto para controlar a entrada de mais estrangeiro nas mesmas condições, sem adotar medidas que causem qualquer dano ao próprio ilegal (ver consideração ao art. 3º), como para regularizar a situação, na medida do possível, dos que já se encontram no território nacional.

PARTE II - Igualdade de oportunidades e de trato. (arts. 10 a 14)

Art. 10 Todo Membro que aprovar a presente Convenção, compromete-se a formular e aplicar uma política nacional, destinada a promover e a garantir, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de trato em matéria de emprego e profissão, serviço social, direitos sindicais e culturais, liberdade individual e coletiva do trabalhador migrante e sua família, que se encontrem legalmente em seu território.

A matéria já está regulada pela Convenção nº 111, promulgada pelo Governo brasileiro, pelo Estatuto do Estrangeiro, no Título X - Direitos e Deveres do Estrangeiro, na CLT, salvo o acesso a alguns cargos e funções, que, por razões de ordem pública e segurança nacional, são limitados aos brasileiros. O sistema jurídico brasileiro assegura igualdade entre todos, independentemente de raça, credo religioso, sexo ou nacionalidade.

Art. 11 1. Para a aplicação da presente Convenção, a expressão "trabalhador migrante" compreende toda a pessoa que emigre ou tenha emigrado de um país para outro para ocupar um emprego que não seja por conta própria; inclui, também, toda pessoa admitida regularmente como trabalhador migrante.

2. A presente parte da Convenção não se aplicará às alíneas de a) e e) que tratam dos estrangeiros não abrangidos pela Convenção.

Os trabalhadores estrangeiros, aos quais não se aplicam as disposições da Convenção 143 (letras a) e e), do nº 2, do art. 11),

são, justamente, os trabalhadores migrantes que são admitidos pela legislação específica brasileira - admitida a entrada do profissional estrangeiro pré-colocado, com processo formal de chamada, sob a responsabilidade da empresa contratante, com contrato de trabalho, passagem e repatriamento no fim da contratação.

O próprio imigrante que entre com base no art. 16 da Lei nº 6.815/80, pelo Acordo Brasil/Japão, e os japoneses agricultores, pelo Acordo Brasil/Japão, fazem jus a emprego certo e garantias trabalhistas, sob a responsabilidade dos respectivos empregadores.

Na política de imigração brasileira, não há o tipo do migrante protegido pela Convenção.

Art. 12 Todo Membro deverá, mediante métodos adequados às condições e práticas nacionais observar:

- a) Convenção alínea de a) a g) as providências quanto à adoção de medidas legislativas necessárias à aplicação da Convenção; programas educativos; fomentar atividades no sentido de transmitir ao migrante conhecimentos, a política da prática, obrigações e efetiva ajuda no exercício de seus direitos e proteção; revogar toda legislação e prática administrativa incompatível com a política da Convenção; política social adequada que permita ao trabalhador migrante e sua família desfrutarem dos benefícios acordados; medidas para que o migrante e sua família preservem a identidade nacional, vínculos culturais, incluindo a possibilidade de os filhos receberem educação na língua materna; e igualdade de trato qualquer que sejam as condições de trabalho.

A ratificação de uma convenção implica no reconhecimento de que as recomendações nela contidas devem ser aceitas. O Governo, através dos órgãos que tratam da imigração, não pode tomar para si outros compromissos, além dos já assumidos. Não terá condições para alterar a legislação pertinente nem as normas que tratam da matéria, em atendimento às recomendações alinhadas no artigo, por questões econômicas. Não terá condições para introduzir as inovações à norma vigente.

Art. 13 1. As medidas necessárias, em colaboração com outros Membros a fim de facilitar a reunião de famílias do trabalhador migrante que residam legalmente no país.

2. O presente artigo refere-se ao cônjuge do trabalhador migrante, na medida que estiverem sob sua responsabilidade.

Em vigor, os esclarecimentos do parágrafo 12.

Art. 14 Norma sobre livre escolha de emprego, direito à movimentação geográfica, desde que o trabalhador migrante haja residido legalmente no país, com fins de emprego, durante período prescrito que não exceda de 2 anos ou, se a legislação exige contrato de duração determinada, inferior a 2 anos, que o trabalhador haja cumprido seu primeiro contrato de trabalho.

- b) depois de consulta às organizações de trabalhadores e empregadores, regulamentar as condições de reconhecimento das qualificações de trabalho, adquiridas fora do país, inclusive certificados e diplomas obtidos no exterior.
- c) restringir o acesso a determinadas categorias de empregos ou funções, quando assim o exigir o interesse do Estado.

Na política migratória atual, não há o "trabalhador migrante", conforme prescrito na Convenção. O estrangeiro que está no território nacional na condição de permanente, goza de mobilidade geográfica e livre escolha de emprego. É praxe nas normas brasileiras reguladoras da imigração, o reconhecimento de certificados e diplomas obtidos no exterior, como prova de qualificação para o exercício de atividade profissional no Brasil.

A Constituição Federal, por interesse do Estado e Segurança Nacional, resguarda para os nacionais, certas categorias de empregos e funções, além das restrições contidas na Lei nº 6.815/80 (artigos 95 a 106).

PARTE III - Disposições finais (arts. 15 a 24)

As disposições finais dizem respeito a recomendações de ordem normativa e processual dentro da OIT, para o país membro que ratificar a Convenção.

RELATÓRIO

A Convenção 143, em estudo, complementará dois convênios/OIT, ratificados pelo Brasil.

Convenção 97 - "Trabalhadores Migrantes" promulgada pelo Dec. 58.819, de 14/07/66

Convenção 111 - "Discriminação em matéria de emprego e profissão" - Dec. 62.150, de 19/11/68.

O cliente objeto do convênio em estudo é o estrangeiro, conforme descrito no art. 11 da Convenção, ao definir a expressão "Trabalhador Migrante".

Toda pessoa que emigra de um país para outro, com fim de emprego, que não seja por conta própria, inclusive, toda pessoa admitida como trabalhador migrante.

O atual ESTATUTO DO ESTRANGEIRO deu nova direção à imigração, mais restritiva, limitada à suplementação de mão-de-obra especializada. A entrada do estrangeiro, para ocupar emprego, só pode ocorrer com pré-colocação, isto é, as empresas ou instituições legalmente instaladas, quando necessitam de profissionais especializados, em falta no mercado interno, solicitam autorização de trabalho para esses profissionais, caso a caso, junto à Secretaria de Imigração, órgão do Ministério do Trabalho, obedecendo normas baixadas por portarias publicadas no Diário Oficial da União. À vista dessa documentação, relativa à empresa e ao próprio estrangeiro, a autorização poderá ser concedida, em caráter temporário, após exame, ainda, da disponibilidade do mercado de trabalho local, observada a região geográfica das perspectivas de transmissão de "know how" a trabalhadores nacionais e da manifestação do respectivo órgão de classe.

Face às características brasileiras de país em desenvolvimento, com dimensões continentais - 8.511.965 km² - as normas para a imigração têm que atender estas dimensões no que diz respeito à segurança, fiscalização e proteção do trabalho, não só para os brasileiros como para os estrangeiros que estão em situação legal no território nacional. Difícil estabelecer e manter um sistema de fiscalização num país com 15.719 km de fronteira e 7.408 km de costa marítima.

O Governo busca solução para os problemas do mercado, aumento da oferta relativa à demanda, com 55% da população na faixa etária entre 15 - 64 anos e elevado número de estrangeiros em situação irregular. Daí, a política migratória restritivamente praticada (pré-colocada, temporária, sem patrocinar movimentos migratórios): a imigração dirigida e a espontânea, voltadas para o que determina o artigo 3º do ESTATUTO DO ESTRANGEIRO:

"A concessão do visto, a sua prorrogação ou transição ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais".

O Conselho Nacional de Imigração, dentro dos limites de sua competência e quando possível, tem contribuído para a regularização de estrangeiros que estavam no País em situação ilegal com as famílias, inclusive de investidores.

A Convenção 143, conforme declara no seu preâmbulo, complementaria a Convenção 97 - trabalhadores migrantes, e a Convenção 111 - discriminação em matéria de emprego e profissão, estas ratificadas pelo Brasil em 1966 e 1968, época em que era permitida a entrada de mão-de-obra estrangeira de forma mais ampla, especialmente para a agricultura, as quais vêm sendo cumpridas.

A industrialização do país e o crescimento da população, a grande concentração nas cidades aumentaram a oferta de mão-de-obra, em todos os setores da economia: a industrialização desenvolveu novas tecnologias que, por sua vez, propiciaram a falta de profissionais especializados. Tais acontecimentos levaram à política de imigração, hoje, praticada.

A entrada de estrangeiros por "movimentos migratórios" não é aconselhada para o Brasil, pela impossibilidade de se manter serviços de fiscalização e inspeção adequados, inclusive de saúde.

Convém, aqui, registrar o equívoco de tradução, detegado no Decreto nº 58.819, de 14/07/66, que promulga a Convenção 97, artigo 11, nº 3, onde consta:

"2. A presente Convenção se aplica..."

No texto da OIT, a redação correta é:

"2. O presente Convênio não se aplica..."

Consideramos de difícil aceitação, perigoso mesmo, o estabelecido no art. 8, nºs 1 e 2, do texto proposto para a Convenção nº 143. Igualmente, consideramos pouco provável o atendimento, caso a Convenção seja ratificada, de algumas disposições do artigo 12.

Consideramos, outrossim, que a recomendação contida no artigo 8 constitui incentivo à troca de emprego, obrigando o país a aceitá-lo.

Pelas considerações apresentadas no presente trabalho, que tem por objeto a apreciação do texto da Convenção 143 para dizer da conveniência de sua aceitação, ou não, por parte do Governo brasileiro, a maioria dos membros votou pela não ratificação, por parte do Brasil, do referido texto, contra o voto favorável da Confederação Nacional da Indústria - C.N.I. e a abstenção do voto da Confederação Nacional das Profissões Liberais - C.N.P.L.. A aceitação da Convenção 143 levaria à necessidade de reformulação da atual política migratória com fins de emprego, dada a incompatibilidade entre suas disposições e a legislação interna.

Brasília, 16 de março de 1987.

EUNICE DE SÁ OLIVEIRA
Coordenadora do Trabalho
MTB/SINIC

Dr. JOSÉ DIAS TRIGO
C.N.T.T.T.

Dr. ORLANDO DA S. VIANA NOVA
MTB/SRT

Dr. RENATO RODRIGUES
C.N.C.

Dr. PAULO MONTEIRO FREITAS
C.N.P.L.

Dra. ZORAIDE AMARAL DE SOUZA
C.N.I.

MTB-000.804/87

RECOMENDAÇÃO nº 151 da O.I.T.
Trabalhadores Migrantes

Propósito

O objetivo da Recomendação é o de defender os interesses dos trabalhadores ocupados no estrangeiro, recomendando política de migração baseada nas necessidades econômicas e sociais dos países de origem e dos países de emprego, levando-se em conta não somente as necessidades e os recursos de mão-de-obra a curto prazo, mas, também, as consequências econômicas e sociais que as migrações podem ter a longo prazo, tanto para os migrantes como para as comunidades interessadas.

I - Igualdade de oportunidades e de tratamento
(Itens 2. e 8.)

Nesta parte são alinhadas, dos nºs 2 a 8, as condições que a Recomendação considera necessárias para serem adotadas pelos Estados Membros.

A entrada do estrangeiro no Brasil, com qualquer fim, a estada, a prorrogação do prazo, os direitos e deveres, são regidos pela Lei nº 6.815, de 19/08/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964 de 09/12/81, republicada no D.O.U. de 10/12/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10/12/81, D.O.U. de 11/12/81, conjunto que constitui o Novo Estatuto do Estrangeiro.

Na aplicação da Lei, atender-se-á, especialmente, à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos, culturais e à defesa do trabalhador nacional. A concessão do visto, sua prorrogação ou transição ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais (arts. 2º e 3º, da Lei).

O estrangeiro, quando no território nacional em situação legal, goza de igualdade de direitos com os nacionais. Os diplomas legais que tratam da matéria, asseguram ao migrante as disposições mencionadas nesta parte, exceto aquelas que, por interesse de segurança nacional, são restritas aos brasileiros-arts. 153 e 165 da Constituição Federal; arts. 461 e seguintes, da Con

consolidação das Leis do Trabalho; e Título X, da Lei 6.815/80 alterada pela Lei nº 6.964/81 que fixa os direitos e deveres do estrangeiro.

A renovação do prazo do visto de entrada no país está prevista no Estatuto do Estrangeiro, no Título IV, Capítulo II, da Lei e Título XIII, Capítulos I e II, do Regulamento.

Não obstante nosso sistema jurídico assegurar direitos iguais para todos, restringe aos nacionais, por razões de ordem pública, o exercício das atividades previstas na alínea "g" do item 2.

O Estatuto do Estrangeiro, no Título X, relativo aos Direitos e Deveres do Estrangeiro, define as possibilidades e restrições conferidas ao migrante, quando no território nacional.

Pela Legislação brasileira, em caso de expulsão, o Governoarca com as despesas decorrentes, disposição que atende ao item 8., inciso 3 desta parte.

II - Política Social (itens 9. a 12)

Esta parte diz respeito à política social e ser adotada, objetivando responder o melhor possível, às reais necessidades do trabalhador migrante e suas famílias, em exame não só as condições predominantes no seu próprio território, como também as do país de origem do migrante, revisada periodicamente.

As linhas gerais da política social e de assistência previdenciária brasileira compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social/MPAS e dela podem beneficiar-se estrangeiros e nacionais, em condições de igualdade, sendo de difícil resumo periódico.

A. Reunião das Famílias (itens 13. a 19.)

Trata das medidas que os governos dos países de emprego deveriam adotar para facilitar a reunião dos trabalhadores migrantes com suas famílias, medidas que deveriam incluir a legislação e os acordos bilaterais/multilaterais necessários.

Toda pessoa, estrangeira, ou não, em condições normais e legais, é livre para sair e entrar no Brasil. Embora esta parte diga respeito a medidas a serem adotadas, obedecendo as possibilidades de cada país, nem a longo prazo teria o governo brasileiro condições para atender, por exemplo, as recomendações dos itens 16. e 18.

Durante os períodos de férias regulamentares, pela legislação brasileira (CLT - Título II - Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho - capítulo 4 - Das férias anuais), o trabalhador pode desfrutar de mobilidade geográfica, inclusive sair do País, tendo garantidos seus direitos trabalhistas, até o fim dos prazos do contrato de trabalho e do visto consular.

B. Proteção da Saúde dos Trabalhadores Migrantes (itens 20. a 22)

Enumera as medidas necessárias para evitar qualquer risco "especial" a que possa estar exposta a saúde dos trabalhadores migrantes; esforços para formação em matéria de segurança e higiene no trabalho; suficiente informação no seu idioma ou em outro que conheçam sobre os elementos básicos da legislação, regulamentos e disposições dos convênios coletivos, relativos à proteção e prevenção de acidentes, e sobre os regulamentos e procedimentos próprios da natureza do trabalho.

A Lei nº 6.815/80 determina os exames médicos e atestados que devem ser apresentados, e a fiscalização que deve ser exercida, no momento do ingresso do estrangeiro no território brasileiro (arts. 7º, item V e 22 da Lei 6.815/80); a Resolução nº 07/85, do Conselho Nacional de Imigração, determina que, para a prorrogação do prazo de entrada no país, o estrangeiro deve submeter-se a exames de saúde; a Portaria/DMS/DIPAF nº 01, de 19/01/87,

publicada no D.O.U. de 23/01/87, fixa estes exames; a higiene, saúde, segurança e fiscalização das condições de trabalho nas locais de trabalho estão afetas à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho que as disciplina através de Normas Regulamentadoras.

C. Serviços Sociais (itens 23. a 29.)

Recomenda o capítulo que o trabalhador migrante e sua família deveriam beneficiar-se das atividades e serviços sociais e ter acesso a estes nas mesmas condições que os nacionais do país de emprego.

O serviço social no País está afeto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no âmbito nacional; na esfera estadual, às Secretarias estaduais. Dos serviços sociais existentes, brasileiros e estrangeiros em situação legal podem usufruir.

III - Emprego e Residência (itens 30. a 34.)

Recomenda que o trabalhador migrante não deveria ser despedido pelo patrão pela alegação de falta de cursos ou situação de mercado, de emprego e, em consequência, não deveria, também, perder sua autorização de residência.

As condições de trabalho encontram-se reguladas pela legislação vigente, principalmente os direitos trabalhistas e de defesa. - Consolidação das Leis do Trabalho e disposições complementares. Os custos com a expulsão do estrangeiro correm por conta do Governo Federal.

Com referência ao estatuído no item 34.1), alíneas a) e c) a Lei 6.815/80 (arts. 38 e 57) veda a legalização do clandestino, e do irregular, estabelecendo a pena de deportação para quem infringir a Lei. A permanência do trabalhador no emprego depende diretamente, das condições exigidas pelo empregador; a do empregado estrangeiro, ainda; da situação favorável do mercado de trabalho, face à preferência legalmente conferida, aos nacionais, resguardados os direitos trabalhistas.

RESUMÓRIO

Na política imigratória brasileira não existem movimentos migratórios com fins de emprego, provenientes, com destino ao nosso território ou em trânsito por este, em condições que possam contrariar instrumentos internacionais, acordos multilaterais/bilaterais pertinentes, ou a legislação nacional.

O Novo Estatuto do Estrangeiro define uma imigração mais restritiva, seletiva, limitada à suplementação de mão-de-obra especializada, com a entrada do estrangeiro, para ocupar emprego, pré-colocado. As empresas ou instituições, legalmente estabelecidas, quando necessitam de profissionais especializados, em falta no mercado interno, solicitam "autorização de trabalho" para esses profissionais, processada, caso a caso, perante a Secretaria de Imigração do Ministério do Trabalho, obedecendo normas baixadas por portarias publicadas no Diário Oficial da União. Dependendo da região geográfica a quem destina, da sua especialidade, da entrada de "know how" ou manifestação do órgão de classe dos trabalhadores, a autorização poderá ser concedida ou não.

A Recomendação contém disposições e define benefícios ainda não admitidos pelo vigente estatuto do estrangeiro, logo, de difícil aceitação, considerando-se que sua aprovação importaria na adequação da legislação nacional ao estatuído na Recomendação, estando o Governo brasileiro impossibilitado de fazê-lo, mesmo a longo prazo.

Assim, a maioria dos membros votou contrariamente à aceitação da Recomendação nº 151 da OIT, contra o voto favorável

da Confederação Nacional da Indústria/CNI e a **Associação de** **União**
da Confederação Nacional das Profissões Liberais/CNPL.

Em 27 de fevereiro de 1987.

EUNICE DE SÁ OLIVEIRA
SIMIG/MTD
Coordenadora

Dr. ORLANDO DA S. VILA NOVA
SRI/MTD

Dr. PAULO MONTEIRO DE FREITAS
CMPL

DR. JOSÉ DIAS TRIGO
CNTT

Dr. RENATO RODRIGUES
CNC

Dra. ZORAIDE A. DE SOUZA
CNI

- Estatuto do Estrangeiro
Lei nº 6.815/80 - texto republicado DOU de 10.12.81
Lei nº 6.964/81 - DOU de 10.12.81
Decreto nº 86.715/81 - DOU de 11.12.81
- Código Penal - Título IV - arts. 197 e seguintes.
- Portaria 559, 07.13.86 - DOU de 10.11.86
- CLT - Título VII (arts. 626/634)
Capítulo II (arts. 635/638)
Título VIII
Título X
- Decreto nº 58.919, 14.07.66 - promulga Convenção nº 97
- Resolução/CNI nº 07/86 - DOU 15.04.86
- Portaria/DNS/DIPAF nº 01, 19.01.87 - DOU 23.01.87
- Constituição Federal



PAULO ROBERTO DE SOUZA PINTO

PORTARIA Nº 559, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1986

Institui o Cadastro Nacional de Identidade para estrangeiros, determina o cadastramento dos estrangeiros residentes no País e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 132 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, resolve:

Art. 1º Instaurar, a partir de 1º de dezembro de 1986, o Cadastro Nacional de Identidade para estrangeiros portadores de visto de entrada temporária e saída, com validade em todo o território nacional, denominado Cadastro Nacional de Identidade de Estrangeiro.

Parágrafo único. A Cadastro Nacional de Identidade de Estrangeiro será a especificação constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Polícia Federal, com o apoio do 90 (noventa) dias, a partir de 7 de janeiro de 1987, o cadastramento dos estrangeiros portadores de Carteira de Identidade de Estrangeiro emitida:

I - com base no artigo 135 do Decreto nº 3.916, de 28 de agosto de 1938, bem como as alterações de que trata o § 2º do artigo do mesmo Decreto; e

II - com base no Decreto-Lei nº 678, de 3 de julho de 1968, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto nº 46.689, de 21 de maio de 1978.

§ 1º O cadastramento será procedido com o preenchimento do formulário denominado Requerimento Para Registro/Atualização, emitido pela Instrução Normativa nº 816, de 11 de novembro de 1985, do Departamento de Polícia Federal, ao qual deverão ser anexados o cartão de identidade ou cartão, referidos nos itens I e II deste artigo, 1 (uma) fotografia tamanho 3x4, de frente, com o nome impresso, que deverá ser colada no formulário, e o comprovante de pagamento da taxa de emissão de identidade (artigo 1º, item II, do Decreto-Lei nº 2.735, de 23 de janeiro de 1955).

§ 2º O formulário será adquirido no comércio e posto de agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, servindo o recibo de postagem (PROTOCOLO) de prova de entrega regular do formulário ao País, e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o parágrafo anterior, o estrangeiro será informado sobre a data e o local de recolhimento de uma cópia de identidade.

§ 4º Para receber a cópia de identidade, o estrangeiro deverá apresentar o comprovante de postagem (PROTOCOLO) e 1 (uma) fotografia tamanho 3x4, com as mesmas características referidas no § 1º desta Portaria, oportunidade em que será satisfatoriamente identificado.

§ 5º A partir de 2 de abril de 1987, as carteiras de identidade de estrangeiros, referidas nos itens I e II deste artigo, perdem a sua validade.

Art. 3º Instaurar o estrangeiro do pagamento da multa prevista no artigo 123, item IV, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, infringência ao disposto no artigo 102 da mesma Lei, até a data do cadastramento.

Art. 4º Determinar à Divisão de Polícia Marítima, Aérea e Fronteiras do Departamento de Polícia Federal que transfira para o Departamento Nacional de Registro de Estrangeiros (DRE) até 31 de outubro de 1986.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor (Direção de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras) do Departamento de Polícia Federal.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO DE SOUZA PINTO

ANEXO à Portaria Ministerial nº 559 - RJ, de 07 de NOVEMBRO de 1986

A. CADASTRAMENTO NACIONAL DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIROS

REQUERIMENTO PARA REGISTRO/ATUALIZAÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA DO INTERIORE

00000000

1. Nome completo: _____

2. Data de nascimento: _____

3. Local de nascimento: _____

4. Nacionalidade: _____

5. Estado civil: _____

6. Profissão: _____

7. Endereço atual: _____

8. Data de entrada no Brasil: _____

9. Data de validade do documento: _____

10. Assinatura: _____

11. Rubrica: _____

12. Data de emissão: _____

13. Local de emissão: _____

14. Assinatura do responsável: _____

15. Rubrica: _____

16. Data de validade: _____

17. Local de validade: _____

18. Assinatura do responsável: _____

19. Rubrica: _____

20. Data de validade: _____

21. Local de validade: _____

22. Assinatura do responsável: _____

23. Rubrica: _____

24. Data de validade: _____

25. Local de validade: _____

26. Assinatura do responsável: _____

27. Rubrica: _____

28. Data de validade: _____

29. Local de validade: _____

30. Assinatura do responsável: _____

31. Rubrica: _____

32. Data de validade: _____

33. Local de validade: _____

34. Assinatura do responsável: _____

35. Rubrica: _____

36. Data de validade: _____

37. Local de validade: _____

38. Assinatura do responsável: _____

39. Rubrica: _____

40. Data de validade: _____

41. Local de validade: _____

42. Assinatura do responsável: _____

43. Rubrica: _____

44. Data de validade: _____

45. Local de validade: _____

46. Assinatura do responsável: _____

47. Rubrica: _____

48. Data de validade: _____

49. Local de validade: _____

50. Assinatura do responsável: _____

51. Rubrica: _____

52. Data de validade: _____

53. Local de validade: _____

54. Assinatura do responsável: _____

55. Rubrica: _____

56. Data de validade: _____

57. Local de validade: _____

58. Assinatura do responsável: _____

59. Rubrica: _____

60. Data de validade: _____

61. Local de validade: _____

62. Assinatura do responsável: _____

63. Rubrica: _____

64. Data de validade: _____

65. Local de validade: _____

66. Assinatura do responsável: _____

67. Rubrica: _____

68. Data de validade: _____

69. Local de validade: _____

70. Assinatura do responsável: _____

71. Rubrica: _____

72. Data de validade: _____

73. Local de validade: _____

74. Assinatura do responsável: _____

75. Rubrica: _____

76. Data de validade: _____

77. Local de validade: _____

78. Assinatura do responsável: _____

79. Rubrica: _____

80. Data de validade: _____

81. Local de validade: _____

82. Assinatura do responsável: _____

83. Rubrica: _____

84. Data de validade: _____

85. Local de validade: _____

86. Assinatura do responsável: _____

87. Rubrica: _____

88. Data de validade: _____

89. Local de validade: _____

90. Assinatura do responsável: _____

91. Rubrica: _____

92. Data de validade: _____

93. Local de validade: _____

94. Assinatura do responsável: _____

95. Rubrica: _____

96. Data de validade: _____

97. Local de validade: _____

98. Assinatura do responsável: _____

99. Rubrica: _____

100. Data de validade: _____

101. Local de validade: _____

102. Assinatura do responsável: _____

103. Rubrica: _____

104. Data de validade: _____

105. Local de validade: _____

106. Assinatura do responsável: _____

107. Rubrica: _____

108. Data de validade: _____

109. Local de validade: _____

110. Assinatura do responsável: _____

111. Rubrica: _____

112. Data de validade: _____

113. Local de validade: _____

114. Assinatura do responsável: _____

115. Rubrica: _____

116. Data de validade: _____

117. Local de validade: _____

118. Assinatura do responsável: _____

119. Rubrica: _____

120. Data de validade: _____

121. Local de validade: _____

122. Assinatura do responsável: _____

123. Rubrica: _____

124. Data de validade: _____

125. Local de validade: _____

126. Assinatura do responsável: _____

127. Rubrica: _____

128. Data de validade: _____

129. Local de validade: _____

130. Assinatura do responsável: _____

131. Rubrica: _____

132. Data de validade: _____

133. Local de validade: _____

134. Assinatura do responsável: _____

135. Rubrica: _____

136. Data de validade: _____

137. Local de validade: _____

138. Assinatura do responsável: _____

139. Rubrica: _____

140. Data de validade: _____

141. Local de validade: _____

142. Assinatura do responsável: _____

143. Rubrica: _____

144. Data de validade: _____

145. Local de validade: _____

146. Assinatura do responsável: _____

147. Rubrica: _____

148. Data de validade: _____

149. Local de validade: _____

150. Assinatura do responsável: _____

151. Rubrica: _____

152. Data de validade: _____

153. Local de validade: _____

154. Assinatura do responsável: _____

155. Rubrica: _____

156. Data de validade: _____

157. Local de validade: _____

158. Assinatura do responsável: _____

159. Rubrica: _____

160. Data de validade: _____

161. Local de validade: _____

162. Assinatura do responsável: _____

163. Rubrica: _____

164. Data de validade: _____

165. Local de validade: _____

166. Assinatura do responsável: _____

167. Rubrica: _____

168. Data de validade: _____

169. Local de validade: _____

170. Assinatura do responsável: _____

171. Rubrica: _____

172. Data de validade: _____

173. Local de validade: _____

174. Assinatura do responsável: _____

175. Rubrica: _____

176. Data de validade: _____

177. Local de validade: _____

178. Assinatura do responsável: _____

179. Rubrica: _____

180. Data de validade: _____

181. Local de validade: _____

182. Assinatura do responsável: _____

183. Rubrica: _____

184. Data de validade: _____

185. Local de validade: _____

186. Assinatura do responsável: _____

187. Rubrica: _____

188. Data de validade: _____

189. Local de validade: _____

190. Assinatura do responsável: _____

191. Rubrica: _____

192. Data de validade: _____

193. Local de validade: _____

194. Assinatura do responsável: _____

195. Rubrica: _____

196. Data de validade: _____

197. Local de validade: _____

198. Assinatura do responsável: _____

199. Rubrica: _____

200. Data de validade: _____

201. Local de validade: _____

202. Assinatura do responsável: _____

203. Rubrica: _____

204. Data de validade: _____

205. Local de validade: _____

206. Assinatura do responsável: _____

207. Rubrica: _____

208. Data de validade: _____

209. Local de validade: _____

210. Assinatura do responsável: _____

211. Rubrica: _____

212. Data de validade: _____

213. Local de validade: _____

214. Assinatura do responsável: _____

215. Rubrica: _____

216. Data de validade: _____

217. Local de validade: _____

218. Assinatura do responsável: _____

219. Rubrica: _____

220. Data de validade: _____

221. Local de validade: _____

222. Assinatura do responsável: _____

223. Rubrica: _____

224. Data de validade: _____

225. Local de validade: _____

226. Assinatura do responsável: _____

227. Rubrica: _____

228. Data de validade: _____

229. Local de validade: _____

230. Assinatura do responsável: _____

231. Rubrica: _____

232. Data de validade: _____

233. Local de validade: _____

234. Assinatura do responsável: _____

235. Rubrica: _____

236. Data de validade: _____

237. Local de validade: _____

238. Assinatura do responsável: _____

239. Rubrica: _____

240. Data de validade: _____

241. Local de validade: _____

242. Assinatura do responsável: _____

243. Rubrica: _____

244. Data de validade: _____

245. Local de validade: _____

246. Assinatura do responsável: _____

247. Rubrica: _____

248. Data de validade: _____

249. Local de validade: _____

250. Assinatura do responsável: _____

251. Rubrica: _____

252. Data de validade: _____

253. Local de validade: _____

254. Assinatura do responsável: _____

255. Rubrica: _____

256. Data de validade: _____

257. Local de validade: _____

258. Assinatura do responsável: _____

259. Rubrica: _____

260. Data de validade: _____

261. Local de validade: _____

262. Assinatura do responsável: _____

263. Rubrica: _____

264. Data de validade: _____

265. Local de validade: _____

266. Assinatura do responsável: _____

267. Rubrica: _____

268. Data de validade: _____

269. Local de validade: _____

270. Assinatura do responsável: _____

271. Rubrica: _____

272. Data de validade: _____

273. Local de validade: _____

274. Assinatura do responsável: _____

275. Rubrica: _____

276. Data de validade: _____

277. Local de validade: _____

278. Assinatura do responsável: _____

279. Rubrica: _____

280. Data de validade: _____

281. Local de validade: _____

282. Assinatura do responsável: _____

283. Rubrica: _____

284. Data de validade: _____

285. Local de validade: _____

286. Assinatura do responsável: _____

287. Rubrica: _____

288. Data de validade: _____

289. Local de validade: _____

290. Assinatura do responsável: _____

291. Rubrica: _____

292. Data de validade: _____

293. Local de validade: _____

294. Assinatura do responsável: _____

295. Rubrica: _____

296. Data de validade: _____

297. Local de validade: _____

298. Assinatura do responsável: _____

299. Rubrica: _____

300. Data de validade: _____

301. Local de validade: _____

302. Assinatura do responsável: _____

303. Rubrica: _____

304. Data de validade: _____

305. Local de validade: _____

306. Assinatura do responsável: _____

307. Rubrica: _____

308. Data de validade: _____

309. Local de validade: _____

310. Assinatura do responsável: _____

311. Rubrica: _____

312. Data de validade: _____

313. Local de validade: _____

314. Assinatura do responsável: _____

315. Rubrica: _____

316. Data de validade: _____

317. Local de validade: _____

318. Assinatura do responsável: _____

319. Rubrica: _____

320. Data de validade: _____

321. Local de validade: _____

322. Assinatura do responsável: _____

323. Rubrica: _____

324. Data de validade: _____

325. Local de validade: _____

326. Assinatura do responsável: _____

327. Rubrica: _____

328. Data de validade: _____

329. Local de validade: _____

330. Assinatura do responsável: _____

331. Rubrica: _____

332. Data de validade: _____

333. Local de validade: _____

334. Assinatura do responsável: _____

335. Rubrica: _____

336. Data de validade: _____

337. Local de validade: _____

338. Assinatura do responsável: _____

339. Rubrica: _____

340. Data de validade: _____

341. Local de validade: _____

342. Assinatura do responsável: _____

343. Rubrica: _____

344. Data de validade: _____

345. Local de validade: _____

346. Assinatura do responsável: _____

347. Rubrica: _____

348. Data de validade: _____

349. Local de validade: _____

350. Assinatura do responsável: _____

351. Rubrica: _____

352. Data de validade: _____

353. Local de validade: _____

354. Assinatura do responsável: _____

355. Rubrica: _____

356. Data de validade: _____

357. Local de validade: _____

358. Assinatura do responsável: _____

359. Rubrica: _____

360. Data de validade: _____

361. Local de validade: _____

362. Assinatura do responsável: _____

363. Rubrica: _____

364. Data de validade: _____

365. Local de validade: _____

366. Assinatura do responsável: _____

367. Rubrica: _____

368. Data de validade: _____

369. Local de validade: _____

370. Assinatura do responsável: _____

371. Rubrica: _____

372. Data de validade: _____

373. Local de validade: _____

374. Assinatura do responsável: _____

375. Rubrica: _____

376. Data de validade: _____

377. Local de validade: _____

378. Assinatura do responsável: _____

379. Rubrica: _____

380. Data de validade: _____

381. Local de validade: _____

382. Assinatura do responsável: _____

383. Rubrica: _____

384. Data de validade: _____

385. Local de validade: _____

386. Assinatura do responsável: _____

387. Rubrica: _____

388. Data de validade: _____

389. Local de validade: _____

390. Assinatura do responsável: _____

391. Rubrica: _____

392. Data de validade: _____

393. Local de validade: _____

394. Assinatura do responsável: _____

395. Rubrica: _____

396. Data de validade: _____

397. Local de validade: _____

398. Assinatura do responsável: _____

399. Rubrica: _____

400. Data de validade: _____

401. Local de validade: _____

402. Assinatura do responsável: _____

403. Rubrica: _____

404. Data de validade: _____

405. Local de validade: _____

406. Assinatura do responsável: _____

407. Rubrica: _____

408. Data de validade: _____

409. Local de validade: _____

410. Assinatura do responsável: _____

411. Rubrica: _____

412. Data de validade: _____

413. Local de validade: _____

414. Assinatura do responsável: _____

415. Rubrica: _____

416. Data de validade: _____

417. Local de validade: _____

418. Assinatura do responsável: _____

419. Rubrica: _____

420. Data de validade: _____

421. Local de validade: _____

422. Assinatura do responsável: _____

423. Rubrica: _____

424. Data de validade: _____

425. Local de validade: _____

426. Assinatura do responsável: _____

427. Rubrica: _____

428. Data de validade: _____

429. Local de validade: _____

430. Assinatura do responsável: _____

431. Rubrica: _____

432. Data de validade: _____

433. Local de validade: _____

434. Assinatura do responsável: _____

435. Rubrica: _____

436. Data de validade: _____

437. Local de validade: _____

438. Assinatura do responsável: _____

439. Rubrica: _____

440. Data de validade: _____

441. Local de validade: _____

442. Assinatura do responsável: _____

443. Rubrica: _____

444. Data de validade: _____

445. Local de validade: _____

446. Assinatura do responsável: _____

447. Rubrica: _____

448. Data de validade: _____

449. Local de validade: _____

450. Assinatura do responsável: _____

451. Rubrica: _____

452. Data de validade: _____

453. Local de validade: _____

454. Assinatura do responsável: _____

455. Rubrica: _____

456. Data de validade: _____

457. Local de validade: _____

458. Assinatura do responsável: _____

459. Rubrica: _____

460. Data de validade: _____

461. Local de validade: _____

462. Assinatura do responsável: _____

463. Rubrica: _____

464. Data de validade: _____

465. Local de validade: _____

466. Assinatura do responsável: _____

467. Rubrica: _____

468. Data de validade: _____

469. Local de validade: _____

470. Assinatura do responsável: _____

471. Rubrica: _____

472. Data de validade: _____

473. Local de validade: _____

474. Assinatura do responsável: _____

475. Rubrica: _____

476. Data de validade: _____

477. Local de validade: _____

478. Assinatura do responsável: _____

479. Rubrica: _____

480. Data de validade: _____

481. Local de validade: _____

482. Assinatura do responsável: _____

483. Rubrica: _____

484. Data de validade: _____

485. Local de validade: _____

486. Assinatura do responsável: _____

487. Rubrica: _____

488. Data de validade: _____

489. Local de validade: _____

490. Assinatura do responsável: _____

491. Rubrica: _____

492. Data de validade: _____

493. Local de validade: _____

494. Assinatura do responsável: _____

495. Rubrica: _____

496. Data de validade: _____

497. Local de validade: _____

498. Assinatura do responsável: _____

499. Rubrica: _____

500. Data de validade: _____

501. Local de validade: _____

502. Assinatura do responsável: _____

503. Rubrica: _____

504. Data de validade: _____

505. Local de validade: _____

506. Assinatura do responsável: _____

507. Rubrica: _____

508. Data de validade: _____

509. Local de validade: _____

510. Assinatura do responsável: _____

511. Rubrica: _____

512. Data de validade: _____

513. Local de validade: _____

514. Assinatura do responsável: _____

515. Rubrica: _____

516. Data de validade: _____

517. Local de validade: _____

518. Assinatura do responsável: _____

519. Rubrica: _____

520. Data de validade: _____

521. Local de validade: _____

522. Assinatura do responsável: _____

523. Rubrica: _____

524. Data de validade: _____

525. Local de validade: _____

526. Assinatura do responsável: _____

527. Rubrica: _____

528. Data de validade: _____

529. Local de validade: _____

530. Assinatura do responsável: _____

531. Rubrica: _____

532. Data de validade: _____

533. Local de validade: _____

534. Assinatura do responsável: _____

535. Rubrica: _____

536. Data de validade: _____

537. Local de validade: _____

538. Assinatura do responsável: _____

539. Rubrica: _____

540. Data de validade: _____

541. Local de validade: _____

542. Assinatura do responsável: _____

543. Rubrica: _____

544. Data de validade: _____

545. Local de validade: _____

546. Assinatura do responsável: _____

547. Rubrica: _____

548. Data de validade: _____

549. Local de validade: _____

550. Assinatura do responsável: _____

551. Rubrica: _____

552. Data de validade: _____

553. Local de validade: _____

554. Assinatura do responsável: _____

555. Rubrica: _____

556. Data de validade: _____

557. Local de validade: _____

558. Assinatura do responsável: _____

559. Rubrica: _____

560. Data de validade: _____

561. Local de validade: _____

562. Assinatura do responsável: _____

563. Rubrica: _____

564. Data de validade: _____

565. Local de validade: _____

566. Assinatura do responsável: _____

567. Rubrica: _____

568. Data de validade: _____

569. Local de validade: _____

570. Assinatura do responsável: _____

571. Rubrica: _____

572. Data de validade: _____

573. Local de validade: _____

574. Assinatura do responsável: _____

575. Rubrica: _____

576. Data de validade: _____

577. Local de validade: _____

578. Assinatura do responsável: _____

579. Rubrica: _____

580. Data de validade: _____

581. Local de validade: _____

582. Assinatura do responsável: _____

583. Rubrica: _____

584. Data de validade: _____

585. Local de validade: _____

586. Assinatura do responsável: _____

587. Rubrica: _____

588. Data de validade: _____

589. Local de validade: _____

590. Assinatura do responsável: _____

591. Rubrica: _____

592. Data de validade: _____

593. Local de validade: _____

594. Assinatura do responsável: _____

595. Rubrica: _____

596. Data de validade: _____

597. Local de validade: _____

598. Assinatura do responsável: _____

599. Rubrica: _____

600. Data de validade: _____

601. Local de validade: _____

602. Assinatura do responsável: _____

603. Rubrica: _____

604. Data de validade: _____

605. Local de validade: _____

606. Assinatura do responsável: _____

607. Rubrica: _____

608. Data de validade: _____

609. Local de validade: _____

610. Assinatura do responsável: _____

611. Rubrica: _____

612. Data de validade: _____

613. Local de validade: _____

614. Assinatura do responsável: _____

615. Rubrica: _____

616. Data de validade: _____

617. Local de validade: _____

618. Assinatura do responsável: _____

619. Rubrica: _____

620. Data de validade: _____

621. Local de validade: _____

622. Assinatura do responsável: _____

623. Rubrica: _____

624. Data de validade: _____

625. Local de validade: _____

626. Assinatura do responsável: _____

627. Rubrica: _____

628. Data de validade: _____

629. Local de validade: _____

630. Assinatura do responsável: _____

631. Rubrica: _____

632. Data de validade: _____

633. Local de validade: _____

634. Assinatura do responsável: _____

635. Rubrica: _____

636. Data de validade: _____

637. Local de validade: _____

casos de abuso, quando necessário, para isso, em
casos de abuso (elementos abnormais e anormais), em
casos de abuso (elementos abnormais e anormais), em
casos de abuso (elementos abnormais e anormais), em

2º - Fica a critério da autoridade competente, caso de
necessidade de exame físico, solicitar quaisquer
exames complementares e pareceres especializados
quando houver necessidade para avaliação dos con-
dições de saúde, qualquer que seja a faixa etária
do candidato à procriação do filho.

3º - Os exames complementares serão realizados de acordo
com as seguintes normas técnicas:

a) Exames de sangue - Os exames de sangue serão realizados
em laboratório de referência, com a finalidade de
avaliar a saúde do candidato à procriação do filho;
b) Exames de urina - Os exames de urina serão realizados
em laboratório de referência, com a finalidade de
avaliar a saúde do candidato à procriação do filho.

4º - Em todos os resultados dos exames complementares de
saúde, inclusive na própria radiografia, deve-
rão constar: nome do examinado, data de nascimento,
idade atualizada e a data da realização do exa-
me. Os laudos médicos deverão conter base de
dados reconhecidos pelo órgão e sua autoridade, além
de constar o nome do médico responsável pelo exame.
5º - As constantes serão inseridas no prontuário do candidato
à procriação do filho.

6º - As constantes serão inseridas no prontuário do candidato
à procriação do filho.

Art. 3º - No caso de saúde de que trata esta portaria, será
considerada a duração entre a capacidade física e a profissão exer-
cida e/ou a que se destina.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua
publicação no Diário Oficial da União.

2. LUIS CARLOS MARQUES LIMA

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

DELEGADO DAS REPRESENTAÇÕES DE SAÚDE DE COLEGES, ASSOCIAÇÕES
E INSTITUIÇÕES (CICAP)

AVISO/CI/IN 3172/87, 19 de maio de 1987.

Senhor Ministro:

Vem, por meio desta, encaminhar a Vossa Exe-
cência as seguintes Convenções e Recomendações da Organização
Internacional do Trabalho, para fins de serem submetidas ao
Congresso Nacional:

Convenção nº 135 e Recomendação nº 143 - Concernentes à "Pro-
teção de Representantes de Trabalhadores", adotadas na 56a.
Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1961). Es-
ta Convenção recebeu pareceres favoráveis à sua ratificação,
tanto pela Comissão Tripartite Instituída pela Portaria MTB
nº 3.360 de 30.10.86, quanto pela Comissão de Direção do Tra-
balho em 14.05.87, cuja relatoria foi o Dr. Engenheiro Roberto
Haddock Lobo.

Convenção nº 143 e Recomendação nº 145 - Concernentes à "Pro-
teção de Trabalhadores Migrantes", aprovadas na 56a.
Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1961). Esta Convenção rece-
beu pareceres contrários à sua ratificação, tanto pela Comis-
são Tripartite Instituída pela Portaria MTB nº 3.360 de
30.10.86, quanto pela Comissão de Direção do Trabalho em
14.05.87, cuja relatoria foi o Dr. Cid José Siqueira.

Respeitosamente, Senhor

DR. ROBERTO DE ABREU SOUZA

DR. Ministro das Relações Exteriores

BRASILIA - DF

pela Portaria MTB nº 3.363, de 30.10.86, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Wagner Antônio Pimenta.

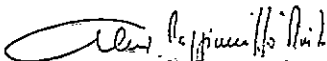
Convenção nº 161 e Recomendação nº 171 - concernentes aos "Serviços de Saúde no Trabalho", adotadas na 71a. Reunião da Conferência Internacional do Trabalho [1983]. Esta Convenção recebeu Pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTB nº 3.069 de 18.03.86, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. José Naciol Neves.

Convenção nº 162 e Recomendação nº 172 - concernentes à "Prevenção do Acidente com Segurança", adotadas na 72a. Conferência Internacional do Trabalho [1986]. Esta Convenção recebeu Pareceres favoráveis à sua ratificação, tanto pela Comissão Tripartite instituída pela Portaria MTB nº 3.334, de 18.07.86, quanto pela Comissão de Direito do Trabalho em 14.05.87, cujo relator foi o Dr. Amauri Mascaro Nascimento.

O Governo brasileiro, cumprindo a obrigação que lhe concerne, oriunda do estatuto no artigo 19, nº 5, letra b e n. 6, letra b, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, apresenta as mencionadas Convenções e Recomendações acompanhadas dos respectivos pareceres, para que sejam submetidas ao Congresso Nacional. A Convenção, para ratificação ou não, inexistindo qualquer dispositivo que obrigue os Estados-membros a essa ratificação, e as Recomendações, apenas para conhecimento dos legisladores, não cabendo ratificação.

O Congresso Nacional é, soberano para aprovar ou não os textos das Convenções apresentadas. Por, se os textos não são do Governo do promotor sua promulgação uma vez que as decisões daquele Poder são definitivas, conforme o inciso I do artigo 44 da Constituição Brasileira, ora em vigor. Uma vez ratificadas, as Convenções, desde que em vigor no âmbito internacional, resultarão na revogação das disposições legais brasileiras que lhes forem adversas, de acordo com o § 1º do artigo 2 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

No aguardo das providências de Vossa Excelência, valho-me do presente para externar meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALMIR PAZIANOTTO PINTO
Ministro do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

COMISSÃO DE DIREITO DO TRABALHO 24.000 : 004955 / 87

3. A. DIREITO DO TRABALHO

Convenção 161 da Organização Internacional do Trabalho sobre serviços de saúde no trabalho (1985). Manifestação favorável da Comissão Tripartite instituída pela Portaria Ministerial nº 3.089, de 20 de março de 1986. A submissão do tratado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional (Art. 44 nº I da Constituição Federal)

PARECER Nº 001 / 87

Não demanda maior acuidade para, ao se estabelecer, o cotejo entre as normas tutelares de proteção ao trabalho

que povoa não só o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, inobstante a sua proclamada vetustez, e, de resto, a legislação esparsa e modificativa da edição original de cunho sócio-laboral, particularmente aquelas pertinentes à saúde do trabalhador como consectário do enunciado da Convenção 161 - Serviços de Saúde no Trabalho, aferir-se da oportunidade de se adaptar a legislação nacional aos postulados da Convenção.

2. No relatório oferecido pela Comissão Tripartite antes aludida resultante do exame daquele tratado internacional, ressalta o Colegiado que:

"De forma geral a legislação brasileira que trata da Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (artigo 165 inciso IX da Constituição Federal, Capítulo V, Título II da CLT e Portaria 3.214/78) já assegura aos trabalhadores o direito de serem assistidos por Serviços de Saúde no Trabalho, entre nós denominados de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (CLT, Capítulo V, Título II, Seção III, Artigo 162 e parágrafo único e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora 4-NR 4)".

Asserindo ainda nos comentários aos dispositivos do texto da Convenção 161 paralelismo e identidade com a literatura jurídica brasileira sobre prevenção acidentária do trabalho, *mutatis mutandis* com os serviços de saúde no trabalho, enunciado da Convenção sob comento, para afinal arrematar:

"Após estudo e discussão da Convenção 161 e da Recomendação 171 a nível da CNTI, CNI e Governo e, considerando as observações e recomendações apresentadas, a Comissão instituída pelo Sr. Ministro do Trabalho conclui pela ratificação da Convenção no Brasil, contribuindo pela melhoria da condição de vida do trabalhador."

3. Se se ater ao exame cuidadoso do texto da Portaria Ministerial nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprova as normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo II da CLT, constatar-se-á que no seu vasto repositório sobre a proteção da saúde do trabalhador, notadamente a NR-5 que versa sobre Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, estão contemplados a quase totalidade de preceitos insitos no texto da Convenção 161.

4. De notar que referida NR - repita-se - que guarda apreciável afeição com as regras da Convenção 161, foi editada sete anos antes, portanto, operando como qualificado subsídio em prol da ratificação de que ora se cogita.

5. De mais a mais, instrumentos já ratificados pelo Brasil, *verbi gratia* a Convenção 42 - Indenização por enfermidade de profissional, 1934; Convenção 45 - Emprego de mulheres nos trabalhos subterrâneos das minas, 1938; 120 - Higiene no Comércio e nos escritórios, 1964; 124 - Exame médico dos adolescentes para o trabalho subterrâneo nas minas, 1965; Alojamento de tripulações a bordo, 1949; 103 Amparo à maternidade, 1952; 113- Exame médico dos pescadores, 1959; 148 - Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao ruído e às vibrações no Local de Trabalho, 1977, entre outras, operam como fator acelerador da adoção pelo Brasil da Convenção 161.

6. Mais recentemente, o Parecer da Consultoria Jurídica nº 25/85, chancelado pelo Ministro de Estado propugnando pela supressão da exigência nos exames médicos pré-admissionais e intercalares da abnegrafia em massa, com a conseqüente alteração do art. 168 §§ 1º, 2º, 3º e 4º da CLT e que acarretou de imediato a expedição da Portaria DRT/RJ nº 72, de 13.06.85 (DOU de 02.07.85); com vistas a providências da Inspeção do Trabalho, significa contribuição valiosa em benefício da saúde do traba-

lhador no propósito de preservá-lo da exposição periódica aos malefícios da radioatividade.

7. No mais, da análise detalhada do elenco de artigos procedida pela Comissão Tripartite percebe-se que as prescrições neles contidas, com irrelevantes exceções, já se acham incorporadas ao direito positivo brasileiro na seara social.

8. Como despretensiosamente entendemos o fulcro da discussão, situa-se no Título II, Capítulo V da CLT que trata da Segurança e Medicina do Trabalho que assume relevância porque surge-se na preocupação da OIT sobre serviços de saúde no trabalho com inteira procedência, frise-se, se se atentar para os elevados níveis de acidentes do trabalho que vem desfalcando ao mesmo tempo a força de trabalho do País.

9. Sem falar no setor urbano de indiscutível submissão à legislação acidentária protecionista, também a área rural imprecinde dos benefícios da cobertura daquela legislação especializada, em última análise interligada com os preceitos da Convenção 161.

10. Por igual, no respeitante às tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores avulsos, cabendo ao Delegado do Trabalho Marítimo e/ou Delegado Regional do Trabalho observar o cumprimento, amplia a proteção porque cometa a fiscalização às autoridades ministeriais das duas jurisdições de um lado, a orla marítima e do outro a faixa subsequente do porto.

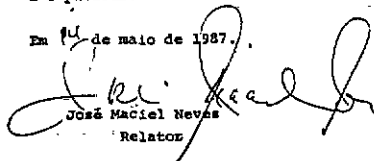
11. Detecta-se, por outro lado, muito embora não haja menção expressa do art. 613 da CLT quando dispõe sobre as Convenções Coletivas, de ajustes consignando nos seus instrumentos, pelos convenentes, áreas de trabalho consideradas insalubres, sujeitas, destarte, a estipulações preventivas de caráter médico-trabalhista.

12. Por seu turno, não refoge a tais limitações sequer o trabalho domiciliar por via da atuação das CIPAs e do Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho.

13. Por tais ponderações, fortalecidas pela manifestação favorável da Comissão Tripartite designada pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, e caso aprovado seja o parecer pela ilustrada Comissão de Direito do Trabalho como pelo Ministro de Estado, não nos resta outro opinamento que não seja a submissão do presente instrumento de Direito Internacional do Trabalho ao Congresso Nacional se assim - por sua alta sabedoria - decidir o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

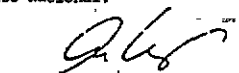
14. É o parecer.

Em 14 de maio de 1987.


José Maciel Neves
Relator

Aprovo o Parecer/CDT nº 01, de 14.05.87 da Comissão de Direito do Trabalho emitido pelo Dr. José Maciel Neves, relator.

Encaminho-se ao Ministério das Relações Exteriores para posterior submissão ao Congresso Nacional.


MAURÍCIO MASCARO NASCIMENTO
Vice-Presidente da Comissão de
Direito do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

OF/SSMT/MTB/DF/Nº 205/87

Em 01 de abril de 1987.

De: Coordenador da Comissão Tripartite de Estudos de Convenção 161 e Recomendação 171 da OIT.
Ao: Exmo. Sr. Ministro do Trabalho

Assunto

Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho,

Tenho a honra de encaminhar a V. Excia o Relatório da Comissão Tripartite encarregada de examinar a Convenção 161 e Recomendação 171 da OIT que trata dos "Serviços de Saúde no Trabalho".

Devo ressaltar que o atraso na conclusão dos trabalhos se deveu a fatores como consultas a diversos segmentos por parte das instituições que integram a Comissão: MTB, CNI e CNTI.

A Comissão concluiu pela ratificação da Convenção e acredita que essa iniciativa por parte do Governo brasileiro trará como consequência as melhorias das condições de trabalho dos trabalhadores.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. votos de sucesso na administração do Ministério do Trabalho.

Atenciosamente,


ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
Coordenador da Comissão
Tripartite.

"RELATÓRIO DA COMISSÃO TRIPARTITE INSTITUÍDA PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 3.089 DE 20 DE MARÇO DE 1986 PARA EXAMINAR A CONVENÇÃO Nº 161, E RECOMENDAÇÃO Nº 171, DA OIT, CONCERNENTE AOS "SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO".

1 - PARTICIPANTES:

ANTÔNIO ALVES DE SOUZA - Representante da SSMT/MTB
MARIA DE FÁTIMA CANTÍDIO MOTA - Representante da CNI
ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS - Representante da CNTI

2 - METODOLOGIA DOS TRABALHOS:

- 2.1. Distribuição da Convenção 161 e da Recomendação 171 à CNI, CNTI e aos Órgãos Regionais do MTB;
- 2.2. Discussão dos documentos a nível do MTB, da CNI e CNTI;
- 2.3. Análise comparativa da Convenção e da Recomendação frente à legislação brasileira sobre a matéria;
- 2.4. Conclusões;
- 2.5. Elaboração do relatório final.

3 - DISCUSSÃO:

De forma geral, a legislação brasileira que trata da Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho (artigo 165 inciso IX da Constituição Federal, Capítulo V, Título II da CLT e Portaria 3.214/78) já assegura aos trabalhadores o direito de serem assistidos por Serviços de Saúde no Trabalho, entre nós denominados de Ser-

viços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (CLT, Capítulo V, Título II, Seção III, Artigo 162 e parágrafo Único e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora 4-NR 4).

De acordo com a redação do artigo 162 da CLT, as empresas estão obrigadas a manter os referidos serviços, cabendo ao Ministério do Trabalho expedir normas sobre:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza dos riscos de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Essa obrigatoriedade prevista na legislação brasileira atende ao que estabelece a Convenção nº 161. Entretanto, as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho restringem a aplicação da Lei, obrigando somente as médias e grandes empresas a manterem os SSSM, deixando a descoberto cerca de 654 dos trabalhadores sem a assistência dos referidos serviços especializados.

A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho está estudando formas alternativas de cobertura universal dos trabalhadores, buscando atender a Lei e que servirão também para atender ao preconizado pela Convenção 161.

4 - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E A CONVENÇÃO Nº 161 DA OIT.

CONVENÇÃO 161

PARTI I - PRINCÍPIOS DE UMA POLÍTICA NACIONAL

Artigo 1

A legislação brasileira já obriga a empresa a manter Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - artigo 162 da CLT e NR 4 da Portaria 3.214/78 - com as mesmas funções essencialmente preventivas e encarregados de assessorar o empregador e os trabalhadores nos assuntos estabelecidos pela Convenção 161.

Artigo 2

O governo Federal ainda não tinha uma política de finida para a proteção da saúde do trabalhador. Os programas eram elaborados mais em função dos dirigentes do MTB, do que levando em consideração as necessidades e a opinião dos trabalhadores e dos empregadores. No governo da Nova República essa realidade está modificando, embora a preocupação sobre o assunto ainda esteja restrita à área do Ministério do Trabalho que está articulando com outros Ministérios para que se tenha, de fato, uma política voltada para o setor.

A Comissão sugere a criação de Comissão Tripartite e paritária para atender ao que estabelece o Artigo 2 da Convenção 161 com o objetivo de participar do planejamento, acompanhar a execução e avaliar os resultados de uma política nacional de saúde dos trabalhadores.

Artigo 3

A legislação brasileira contempla, parcialmente, o disposto no artigo 3 da Convenção 161. O atendimento global do disposto neste artigo demandará um esforço conjunto dos Ministérios de Trabalho, da Saúde e da Previdência no sentido de se buscar formas alternativas de universalização da cobertura dos serviços de saúde no trabalho.

Para universalizar o atendimento a Comissão propõe:

- utilização da rede de saúde com introdução de atividades voltadas para a saúde dos trabalhadores, incluindo atendimento ao

trabalhador, vigilância dos ambientes de trabalho e supervisão dos serviços especializados das empresas;

- que o MTB, valendo-se do que estabelece o artigo 159 da CLT, celebre convênio com o INAMPS e com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde buscando a universalização da cobertura na área de saúde do trabalhador.

Artigo 4

A atual orientação do governo da Nova República de governar atendendo os interesses da sociedade permite o atendimento ao disposto neste artigo, em conformidade com a legislação sindical brasileira.

PARTI II - FUNÇÕES

Artigo 5

Os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho determinados pela legislação brasileira exercem as funções prescritas neste artigo.

PARTI III - ORGANIZAÇÃO

Artigo 6

Já adotado, no Brasil, por via legislativa.

Artigo 7

1 - Já previsto na legislação brasileira (Portaria 3.214/78, NR 4).

2 - No Brasil, os serviços de saúde no trabalho são organizados pelas empresas grandes e médias, podendo as menores e as micro-empresas organizarem serviços comuns. Os serviços oficiais de saúde ainda não introduziram atividades de saúde do trabalhador na rede de saúde, mas o MTB está buscando esta alternativa junto aos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.

A legislação brasileira não determina mas permite que medicina de grupo preste assistência aos trabalhadores realizando exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, bem como atenda aos trabalhadores acidentados ou portadores de doenças profissionais.

A comissão recomenda que o governo adote uma política para que todos os trabalhadores tenham assistência na área de segurança e medicina do trabalho, não permitindo o atendimento com fins lucrativos.

Artigo 8

A legislação brasileira prevê a aplicação do disposto neste artigo.

Artigo 9

A legislação brasileira cobre o disposto neste artigo. Não está ocorrendo na prática a integração dos serviços especializados das empresas com os serviços da rede de saúde.

Artigo 10

A legislação brasileira não dá nenhuma garantia aos profissionais dos serviços especializados.

A Comissão entende que há necessidade de buscar mecanismo para garantir a independência profissional dos integrantes dos serviços de saúde no trabalho, seja através de legislação, de fiscalização mais rigorosa ou através do envolvimento sindical (empregados e empregador) por ocasião da admissão e da demissão dos integrantes dos serviços especializados.

Artigo 11

A legislação brasileira (Portaria 3.214/78 NR 4 e NR 27) define a qualificação dos profissionais integrantes da

serviços especializados. Não integram a equipe os higienistas, os psicólogos e assistentes sociais que também são importantes na mesma.

Artigo 12

A legislação já contempla o disposto neste artigo.

Artigo 13

A legislação brasileira não contempla o direito do trabalhador em conhecer o risco que seu trabalho apresenta, nem exige que o empregador tenha esse dever.

A Comissão sugere a inclusão deste direito e deste dever na legislação.

Artigos 14 e 15

Os procedimentos previstos nestes artigos não estão contemplados na nossa legislação e essa Comissão entende que há necessidade de se introduzi-los na mesma.

PARTES IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16

A legislação brasileira define a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho como órgão responsável pela supervisão de todas as atividades relacionadas com a área de segurança e medicina do trabalho (artigo 155 da CLT, Portaria 3.214/78, NR 11).

Demais artigos

Nada a comentar pois trata de procedimentos administrativos.

5 - ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 171 da OIT.

A Recomendação nº 171 completa a Convenção 161. Em linhas gerais, as proposições nela contidas já são aplicadas em nosso país merecendo apenas alguns destaques que a seguir apresentamos:

5.1. Item 11.2.

Não houve consenso do grupo no que diz respeito ao sigilo dos exames médicos de avaliação do estado de saúde do trabalhador, tendo a CNI proposto que o resultado dos exames fosse fornecido também ao empregador e às autoridades competentes quando solicitados.

Desta forma, foram as seguintes as propostas apresentadas:

A legislação brasileira deverá:

I - Proposta do MTE e da CNTI:

- a) Assegurar que o resultado dos exames médicos dos trabalhadores seja fornecido somente ao trabalhador, só devendo ser comunicado a terceiros mediante autorização do trabalhador;

II - Proposta da CNI:

- a) Assegurar que o resultado dos exames médicos dos trabalhadores seja fornecido, quando solicitado, às autoridades competentes, ao empregador e ao próprio empregado;

III - Proposta consensual do grupo:

- b) Assegurar que a vigilância médica do trabalhador não seja utilizada com fins discriminatórios estabelecendo, inclusive, punições para quem proceder de forma contrária.

5.2. Item 25, alínea d

Nesta item não houve também consenso entre a proposta apresentada pela CNI e aquela apresentada pelo MTE e CNTI.

I - Proposta do MTE e da CNTI

- a) A legislação brasileira deverá assegurar ao trabalhador acidentado ou portador de doença profissional o direito de reabilitação e readaptação, estabelecendo que cabe à empresa onde o evento ocorreu arcar com o ônus da reabilitação ou readaptação se constatado que sua ocorrência foi por descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

II - Proposta da CNI

- a) A legislação brasileira deverá assegurar ao trabalhador acidentado ou portador de doença profissional o direito à reabilitação e readaptação.

III - Proposta consensual do grupo:

- b) O governo brasileiro deverá criar estímulos para o desenvolvimento de centros de reabilitação e readaptação comunitários visando atender o trabalhador em locais mais próximos de sua residência.

6 - CONCLUSÕES

Após estudo e discussão da Convenção 161 e da Recomendação 171 a nível da CNTI, CNI e Governo e considerando as observações e recomendações apresentadas, a Comissão instituída pelo Sr. Ministro do Trabalho conclui pela ratificação da Convenção no Brasil, contribuindo pela melhoria da condição de vida do trabalhador.

maria de fatima c. mota
MARIA DE FATIMA CANTUDO MOTA

Elpidio Ribeiro dos Santos Filho
ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Antonio Alves de Souza
ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO

Convenio 161

CONVENIO SOBRE LOS SERVICIOS DE SALUD EN EL TRABAJO

La Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo: Convocada en Ginebra por el Consejo de Administración de la Oficina Internacional del Trabajo, y congregada en dicha ciudad el 7 de junio de 1985 en su sesenta y quinta primera reunión;

Teniendo en cuenta que la protección de los trabajadores contra las enfermedades, sean o no profesionales, y contra los accidentes del trabajo constituye una de las tareas asignadas a la Organización Internacional del Trabajo por su Constitución;

Recordando los convenios y recomendaciones internacionales del trabajo en la materia, y en especial la Recomendación sobre la protección de la salud de los trabajadores, 1953; la Recomendación sobre los servicios de medicina del trabajo, 1959; el Convenio sobre los representantes de los trabajadores, 1971, y el Convenio y la Recomendación sobre seguridad y salud de los trabajadores, 1981, que establecen los principios de una política nacional y de una acción a nivel nacional;

Después de haber decidido adoptar diversas proposiciones relativas a los servicios de salud en el trabajo, cuestión que constituye el cuarto punto del orden del día de la reunión, y

Después de haber decidido que dichas proposiciones revistan la forma de un convenio internacional,

adapta, con fecha veintiseis de junio de mil novecientos ochenta y cinco, el presente Convenio, que podrá ser citado como el Convenio sobre los servicios de salud en el trabajo, 1985;

PARTE I. PRINCIPIOS DE UNA POLÍTICA NACIONAL

Artículo 1

A los efectos del presente Convenio:

- a) la expresión «servicios de salud en el trabajo» designa unos servicios investidos de funciones esencialmente preventivas y encargados de asesorar al empleador, a los trabajadores y a sus representantes en la empresa acerca de:
 - 1) los requisitos necesarios para establecer y conservar un medio ambiente de trabajo seguro y sano que favorezca una salud física y mental óptima en relación con el trabajo;
 - 2) la adaptación del trabajo a las capacidades de los trabajadores, habida cuenta de su estado de salud física y mental;
- b) la expresión «representantes de los trabajadores en la empresa» designa a las personas reconocidas como tales en virtud de la legislación o de la práctica nacional.

Artículo 2

A la luz de las condiciones y la práctica nacionales y en consulta con las organizaciones de empleadores y de trabajadores más representativas, cuando existan, todo Miembro deberá formular, aplicar y reexaminar periódicamente una política nacional coherente sobre servicios de salud en el trabajo.

Artículo 3

1. Todo Miembro se compromete a establecer progresivamente servicios de salud en el trabajo para todos los trabajadores, incluidos los del sector público y los miembros de las cooperativas de producción, en todas las ramas de actividad económica y en todas las empresas. Las disposiciones adoptadas deberán ser adecuadas y apropiadas a los riesgos específicos que prevalecen en las empresas.

2. Cuando no puedan establecerse inmediatamente servicios de salud en el trabajo para todas las empresas, todo Miembro interesado deberá elaborar planes para el establecimiento de tales servicios, en consulta con las organizaciones de empleadores y de trabajadores más representativas, cuando existan.

3. Todo Miembro interesado deberá indicar, en la primera memoria sobre la aplicación del Convenio que someta en virtud del artículo 22 de la Constitución de la Organización Internacional del Trabajo, los planes que ha elaborado de conformidad con el párrafo 2 del presente artículo, y exponer en memorias ulteriores todo progreso realizado en su aplicación.

Artículo 4

La autoridad competente deberá consultar a las organizaciones de empleadores y de trabajadores más representativas, cuando existan, acerca de las medidas que es preciso adoptar para dar efecto a las disposiciones del presente Convenio.

PARTE II. FUNCIONES

Artículo 5

Sin perjuicio de la responsabilidad de cada empleador respecto de la salud y la seguridad de los trabajadores a quienes emplea y habida cuenta de la necesidad de que los trabajadores participen en materia de salud y seguridad en el trabajo, los servicios de salud en el trabajo deberán asegurar las funciones siguientes que sean adecuadas y apropiadas a los riesgos de la empresa para la salud en el trabajo:

- a) identificación y evaluación de los riesgos que puedan afectar a la salud en el lugar de trabajo;
- b) vigilancia de los factores del medio ambiente de trabajo y de las prácticas de trabajo que puedan afectar a la salud de los trabajadores, incluidos las instalaciones sanitarias, comedores y alojamientos, cuando estas facilidades sean proporcionadas por el empleador;
- c) asesoramiento sobre la planificación y la organización del trabajo, incluido el diseño de los lugares de trabajo, sobre la selección, el mantenimiento y el estado de la maquinaria y de los equipos y sobre las sustancias utilizadas en el trabajo;
- d) participación en el desarrollo de programas para el mejoramiento de las prácticas de trabajo, así como en las pruebas y la evaluación de nuevos equipos, en relación con la salud;
- e) asesoramiento en materia de salud, de seguridad y de higiene en el trabajo y de ergonomía, así como en materia de equipos de protección individual y colectiva;
- f) vigilancia de la salud de los trabajadores en relación con el trabajo;
- g) fomento de la adaptación del trabajo a los trabajadores;
- h) asistencia en pro de la adopción de medidas de rehabilitación profesional;
- i) colaboración en la difusión de informaciones, en la formación y educación en materia de salud e higiene en el trabajo y de ergonomía;
- j) organización de los primeros auxilios y de la atención de urgencia;
- k) participación en el análisis de los accidentes del trabajo y de las enfermedades profesionales.

PARTE III. ORGANIZACIÓN

Artículo 6

Para el establecimiento de servicios de salud en el trabajo deberán adoptarse disposiciones:

- a) por vía legislativa;
- b) por convenios colectivos u otros acuerdos entre los empleadores y los trabajadores interesados; o
- c) de cualquier otra manera que acuerde la autoridad competente, previa consulta con las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores interesados.

Artículo 7

1. Los servicios de salud en el trabajo pueden organizarse, según los casos, como servicios para una sola empresa o como servicios comunes a varias empresas.

2. De conformidad con las condiciones y la práctica nacionales, los servicios de salud en el trabajo podrán organizarse por:

- a) las empresas o los grupos de empresas interesadas;
- b) los poderes públicos o los servicios oficiales;
- c) las instituciones de seguridad social;
- d) cualquier otro organismo habilitado por la autoridad competente;
- e) una combinación de cualquiera de las fórmulas anteriores.

Artículo 8

El empleador, los trabajadores y sus representantes, cuando existan, deberán cooperar y participar en la aplicación de medidas relativas a la organización y demás aspectos de los servicios de salud en el trabajo, sobre una base equitativa.

PARTE IV. CONDICIONES DE FUNCIONAMIENTO

Artículo 9

1. De conformidad con la legislación y la práctica nacionales, los servicios de salud en el trabajo deberán ser multidisciplinarios. La composición del personal deberá ser determinada en función de la índole de las tareas que deban ejecutarse.

2. Los servicios de salud en el trabajo deberán cumplir sus funciones en cooperación con los demás servicios de la empresa.

3. De conformidad con la legislación y la práctica nacionales, deberán tomarse medidas para garantizar la adecuada cooperación y coordinación entre los servicios de salud en el trabajo y, cuando así convenga, con otros servicios involucrados en el otorgamiento de las prestaciones relativas a la salud.

Artículo 10

El personal que preste servicios de salud en el trabajo deberá gozar de plena independencia profesional, tanto respecto del empleador como de los trabajadores y de sus representantes, cuando existan, en relación con las funciones estipuladas en el artículo 5.

Artículo 11

La autoridad competente deberá determinar las calificaciones que se exijan del personal que haya de prestar servicios de salud en el trabajo, según la índole de las funciones que deba desempeñar y de conformidad con la legislación y la práctica nacionales.

Artículo 12

La vigilancia de la salud de los trabajadores en relación con el trabajo no deberá significar para ellos ninguna pérdida de ingresos, deberá ser gratuita y, en la medida de lo posible, realizarse durante las horas de trabajo.

Artículo 13

Todos los trabajadores deberán ser informados de los riesgos para la salud que entraña su trabajo.

Artículo 14

El empleador y los trabajadores deberán informar a los servicios de salud en el trabajo de todo factor conocido y de todo factor sospechoso del medio ambiente de trabajo que pueda afectar a la salud de los trabajadores.

Artículo 15

Los servicios de salud en el trabajo deberán ser informados de los casos de enfermedad entre los trabajadores y de las ausencias del trabajo por razones de salud, a fin de poder identificar cualquier relación entre las causas de enfermedad o de ausencia y los riesgos para la salud que pueden presentarse en los lugares de trabajo. Los empleadores no deben encargar al personal de los servicios de salud en el trabajo que verifique las causas de la ausencia del trabajo.

Artículo 16

Una vez establecidos los servicios de salud en el trabajo, la legislación nacional deberá designar la autoridad o autoridades encargadas de supervisar su funcionamiento y de asesorarlos.

Artículo 17

Las ratificaciones formales del presente Convenio serán comunicadas, para su registro, al Director General de la Oficina Internacional del Trabajo.

Artículo 18

1. Este Convenio obligará únicamente a aquellos Miembros de la Organización Internacional del Trabajo cuyas ratificaciones haya registrado el Director General.

2. Entrará en vigor doce meses después de la fecha en que las ratificaciones de dos Miembros hayan sido registradas por el Director General.

3. Desde dicho momento, este Convenio entrará en vigor, para cada Miembro, doce meses después de la fecha en que haya sido registrada su ratificación.

Artículo 19

1. Todo Miembro que haya ratificado este Convenio podrá denunciarlo a la expiración de un período de diez años, a partir de la fecha en que se haya puesto inicialmente en vigor, mediante un acta comunicada, para su registro, al Director General de la Oficina Internacional del Trabajo. La denuncia no surtirá efecto hasta un año después de la fecha en que se haya registrado.

2. Todo Miembro que haya ratificado este Convenio y que, en el plazo de un año después de la expiración del período de diez años mencionado en el párrafo precedente, no haga uso del derecho de denuncia previsto en este artículo quedará obligado durante un nuevo período de diez años, y en lo sucesivo podrá denunciar este Convenio a la expiración de cada período de diez años, en las condiciones previstas en este artículo.

3. La función de los servicios de salud en el trabajo debería ser esencial-

[illegible]

A VIGILANCIA DEL MEDIO AMBIENTE DEL TRABAJO

(a) The evaluation of the conditions of the life of the population of the Republic of Serbia is carried out by the Statistical Bureau of the Republic of Serbia, which is a part of the Government of the Republic of Serbia.

(b) The evaluation of the conditions of the life of the population of the Republic of Serbia is carried out by the Statistical Bureau of the Republic of Serbia, which is a part of the Government of the Republic of Serbia.

(c) The evaluation of the conditions of the life of the population of the Republic of Serbia is carried out by the Statistical Bureau of the Republic of Serbia, which is a part of the Government of the Republic of Serbia.

(2) $\forall x \in \mathbb{N} \exists y \in \mathbb{N} (x + y = 1)$ is false.

2) Elchea vigilancia deheria llevarse a cabo en relación con los demás sectores de la actividad económica y con la cooperación de los trabajadores interesados y de sus representantes en la empresa o del comité de seguridad e higiene.

6. 1) De conformidad con la legislación y la práctica nacionales, los datos resultantes de la vigilancia del lugar de trabajo deberán consignarse en forma apropiada y mantenerse a disposición del empleador, de los trabajadores y de representantes en la empresa o del comité de seguridad e higiene, cuando existan.

2) Tales datos debían utilizarse respetando su carácter confidencial, y solamente para orientar y dar asesoramiento acerca de las medidas destinadas a mejorar el medio ambiente de trabajo y la salud y seguridad de los trabajadores.

[illegible]

7 La vigilancia del medio ambiente de trabajo debería comenzar las etapas del proceso de selección de personal en el momento en que se examina a los candidatos, y la salubridad del medio ambiente de trabajo y a las condiciones de trabajo.

1. Los servicios de salud en el trabajo debieran:
 a. ser gratuitos para todos los trabajadores.
 b. ser financiados por el empleador.
 c. ser financiados por el trabajador.
 d. ser financiados por el gobierno.

1. Երկրորդ հարցը վերաբերում է Երևանի քաղաքի քաղաքապետի պաշտոնի ժամկետի մասին: Քաղաքապետի ժամկետը 5 տարի է: Քաղաքապետի ժամկետը հասնում է 5 տարի, եթե քաղաքապետը չի հեռացել քաղաքապետի պաշտոնից:

2. Երրորդ հարցը վերաբերում է Երևանի քաղաքի քաղաքապետի պաշտոնի ժամկետի մասին: Քաղաքապետի ժամկետը 5 տարի է: Քաղաքապետի ժամկետը հասնում է 5 տարի, եթե քաղաքապետը չի հեռացել քաղաքապետի պաշտոնից:

3. Երրորդ հարցը վերաբերում է Երևանի քաղաքի քաղաքապետի պաշտոնի ժամկետի մասին: Քաղաքապետի ժամկետը 5 տարի է: Քաղաքապետի ժամկետը հասնում է 5 տարի, եթե քաղաքապետը չի հեռացել քաղաքապետի պաշտոնից:

9. El personal que preste servicios de salud en el trabajo deberá, de acuerdo al número de empleados, cumplir con los siguientes requisitos:

9
 10

(a) *Produktion* ist die Herstellung von Gütern und Dienstleistungen. *Produktionsfaktor* ist ein Input, der in den Produktionsprozess eingeht. *Produktionsfunktion* ist eine mathematische Darstellung der Beziehung zwischen den Produktionsfaktoren und dem Output. *Produktionskosten* sind die Kosten, die bei der Herstellung von Gütern und Dienstleistungen anfallen. *Produktionskostenfunktion* ist eine mathematische Darstellung der Beziehung zwischen den Produktionskosten und dem Output. *Produktionskostenstruktur* ist die Zusammensetzung der Produktionskosten in fixe und variable Kosten. *Produktionskostenstruktur* ist die Zusammensetzung der Produktionskosten in fixe und variable Kosten.

11. b) La vigilancia de la salud de los trabajadores debería abarcar, en lo

[illegible]

1. p. 1. 3. Para ser possível escrever e interpretar um símbolo
de qualquer coisa, primeiro precisamos saber o que é a coisa em si. (2)

2) De conformidad con las condiciones y la práctica nacionales, los servicios de salud en el trabajo pueden ser organizados por:

- a) las empresas o grupos de empresas interesados;
- b) los poderes públicos o los servicios oficiales;
- c) las instituciones de seguridad social;
- d) cualquier otro organismo habilitado por la autoridad competente;
- e) una combinación de cualquiera de las fórmulas anteriores.

3) La autoridad competente debería precisar las circunstancias en las que, cuando no se hubieran organizado servicios de salud en el trabajo, los servicios adecuados existentes podrían ser reconocidos provisionalmente como organismos habilitados en el sentido del subpárrafo 2), *id. supra*.

35. En los casos en que la autoridad competente, tras consultar a las organizaciones de empleadores y de trabajadores representativas interesadas, cuando existan, determine que el establecimiento de un servicio de salud en el trabajo o el acceso a tal servicio es prácticamente imposible, las empresas deberían, con carácter provisional y tras consultar a los representantes de los trabajadores en la empresa o al comité de seguridad e higiene, cuando existan, concluir un acuerdo con un servicio médico de la localidad para proceder a los exámenes de salud prescritos por la legislación nacional, controlar las condiciones sanitarias existentes en la empresa y velar por que los primeros auxilios y la atención de urgencia estén organizados de forma apropiada.

IV. CONDICIONES DE FUNCIONAMIENTO

36. 1) De conformidad con la legislación y la práctica nacionales, los servicios de salud en el trabajo deberían estar formados por equipos multidisciplinarios constituidos en función de la índole de las tareas que deban ejecutarse.

2) Los servicios de salud en el trabajo deberían disponer de personal técnico en número suficiente, con formación especializada y experiencia en esferas tales como la medicina del trabajo, la higiene del trabajo, la ergonomía, los cuidados de enfermería del trabajo y otras cuestiones conexas. Este personal debería, en la máxima medida posible, mantenerse al corriente de los progresos en los conocimientos científicos y técnicos necesarios para el cumplimiento de sus funciones, y tener la posibilidad de hacerlo sin pérdida alguna de ingresos.

3) Los servicios de salud en el trabajo deberían, además, disponer del personal administrativo necesario para su funcionamiento.

37. 1) Se debería salvaguardar la independencia profesional del personal que presta servicios en materia de salud en el trabajo, de conformidad con la práctica y la legislación nacionales. Esto podría llevarse a cabo mediante leyes, reglamentos y consultas apropiadas entre el empleador, los trabajadores y sus representantes y los comités de seguridad e higiene, si los hubiere.

2) La autoridad competente debería especificar, cuando proceda, de conformidad con la legislación y la práctica nacionales, las condiciones relativas a la contratación y a la terminación del empleo del personal de los servicios de salud en el trabajo, en consulta con las organizaciones representativas de trabajadores y de empleadores interesadas.

38. A reserva de las excepciones que prevean las leyes y los reglamentos nacionales, todo el personal de un servicio de salud en el trabajo debería estar obligado a guardar el secreto profesional sobre los datos médicos y técnicos que pueda llegar a conocer en razón de sus funciones y de las actividades del servicio.

39. 1) La autoridad competente puede prescribir normas relativas a los locales y al equipo necesarios para el funcionamiento de los servicios de salud en el trabajo.

2) Los servicios de salud en el trabajo deberían disponer de instalaciones adecuadas para efectuar los análisis y pruebas necesarios para la vigilancia de la salud de los trabajadores y la salubridad del medio ambiente de trabajo.

40. 1) Dentro del marco de un enfoque multidisciplinario, los servicios de salud en el trabajo deberían colaborar con:

- a) los servicios que se ocupan de la seguridad de los trabajadores en la empresa;
- b) los distintos servicios o unidades de producción, para ayudarlos a formular y aplicar programas preventivos convenientes;
- c) el departamento de personal de la empresa y los demás servicios interesados;
- d) los representantes de los trabajadores en la empresa, como miembros sus representantes de seguridad y el comité de seguridad e higiene, si los hubiere.

2) Cuando sea apropiado, los servicios de salud en el trabajo y los servicios de seguridad en el trabajo podrían organizarse conjuntamente.

41. Además, los servicios de salud en el trabajo deberían mantener contactos, cuando sea necesario, con los servicios y organismos externos a la empresa que se ocupan de cuestiones relativas a la salud, a la higiene, a la seguridad, a la readaptación, al readjustamiento y reeducación profesional y a las condiciones de trabajo y de bienestar de los trabajadores, así como con los servicios de inspección y el organismo nacional que haya sido designado para participar en el Sistema Internacional de Alerta para la seguridad y la salud de los trabajadores establecido en el marco de la Organización Internacional del Trabajo.

42. La persona encargada de un servicio de salud en el trabajo debería poder, de conformidad con las disposiciones del párrafo 38, consultar a la autoridad competente, tras haber informado de ello al empleador y a los representantes de los trabajadores en la empresa o al comité de seguridad e higiene, si los hubiere, acerca de la aplicación de las normas de seguridad e higiene del trabajo en la empresa.

43. Los servicios de salud en el trabajo de toda empresa, nacional o internacional que, aunque sea a más de un establecimiento, deberían prestar el nivel máximo de servicios, sin discriminación, a los trabajadores de todos sus establecimientos, cualquiera que sea el lugar o país en que estén situados.

V. DISPOSICIONES GENERALES

44. 1) En el marco de su responsabilidad por la seguridad y la salud de los trabajadores que emplean, los empleadores deberían adoptar todas las disposiciones necesarias para facilitar el cumplimiento de las funciones de los servicios de salud en el trabajo.

2) Los trabajadores y sus organizaciones deberían apoyar su apoyo a los servicios de salud en el trabajo para el cumplimiento de sus funciones.

45. Las prestaciones relacionadas con la salud en el trabajo dispensadas por los servicios de salud en el trabajo deberían ser totalmente gratuitas para los trabajadores.

46. Cuando los servicios de salud en el trabajo hayan sido establecidos y sus funciones fijadas por la legislación nacional, esta debería determinar también la forma de financiar tales servicios.

47. A los efectos de la presente Recomendación, la expresión «representantes de los trabajadores en la empresa» designa a las personas reconocidas como tales por la legislación o la práctica nacionales.

48. La presente Recomendación, que completa el Convenio sobre los servicios de salud en el trabajo, 1963, reemplaza a la Recomendación sobre los servicios de medicina del trabajo, 1950.

Pareceres

PARECER Nº 254, DE 1989

Da Comissão do Distrito Federal, sobre o Projeto de Lei do DF nº 43, que "dispõe sobre a utilização das águas subterrâneas situadas no Distrito Federal". Apresentado por sugestão do Deputado Augusto Carvalho.

Relator: Senador Pompeu de Sousa

Pretende a proposição em análise, de autoria da Comissão do Distrito Federal e apresentada por sugestão do ilustre Deputado Augusto Carvalho, regular a utilização das águas subterrâneas do Distrito Federal, sejam de aquíferas freáticas ou de aquíferas artesanais. A matéria teve a sua tramitação aprovada pela Comissão do Distrito Federal, em 22 de agosto de 1989, de acordo com o art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 157, de 1988.

A iniciativa parece revestida da mais alta importância, uma vez que o art. 26 da Constituição Federal preceitua que as águas subterrâneas são incluídas entre os bens dos Estados.

Fazendo uma breve análise do assunto, verifica-se que se faz necessária a regulamentação do uso múltiplo da água, por vezes conflitante, como nos casos do seu aproveitamento para abastecimento doméstico, irrigação, lazer e fins industriais, entre outros. A utilização indisciplinada de água subterrânea, sem controle da qualidade e da capacidade de recuperação dos mananciais de recarga dos aquíferos, pode trazer sérios riscos à ecologia e à saúde pública.

Realmente, em relatório recente, a ABAS — Associação Brasileira de Águas Subterrâneas, entidade fundada em 1978, enfatiza que o Brasil possui reservas de águas subterrâneas avaliadas em cerca de 60.000 km³ e o potencial explorável seria suficiente para proporcionar cerca de 450 m³ per capita, por ano, ao total da população brasileira atual, em regime hidrológico equilibrado, correspondente a uma taxa de demanda de 1,2 m³/habitante/dia, superior, portanto, à taxa registrada nos contextos mundiais mais desenvolvidos. Diz a ABAS que apesar de ter havido um considerável avanço tecnológico no campo da perfuração e da indústria de equipamentos, o mesmo não aconteceu nos setores de pesquisa

e de fiscalização e controle. Em decorrência disso, a extração de águas subterrâneas em nosso País vem sendo feita de forma desordenada, prevendo-se que, a continuar dessa maneira, muitos aquíferos em breve estarão com a sua capacidade esgotada, se antes não ocorrer irreversível contaminação.

É preciso, portanto, que se regule em lei a utilização desse estratégico bem mineral, no intuito de que se dê parâmetros para que o Governo do Distrito Federal possa iniciar a fiscalização e o controle.

Noutro aspecto, entendemos que se deve acrescentar um dispositivo, mediante emenda ao projeto de lei, que evite claramente a exigência ou a instituição de tributo sobre a utilização das águas subterrâneas captadas por bomba hidráulica de propriedade privada, isto é, sem que sejam fornecidas pelo Estado.

Tal dispositivo pretende evitar que se sobre-carregue ainda mais o contribuinte com um novo tributo. Esse mesmo contribuinte que, em face da omissão do Estado ao não proporcionar meios para o abastecimento de água à comunidade que dela necessita e que, por isso, foi compelido a encontrar soluções com

recursos próprios, sem qualquer auxílio ou investimento do Estado.

Como é sabido, o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, preceitua que o Distrito Federal somente poderá instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização dos serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, o que não se configura nos casos de utilização de água subterrânea captada, exclusivamente, por bomba hidráulica de propriedade privada.

Assim sendo, proponho aos ilustres membros dessa Comissão a aprovação do projeto de lei em pauta, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-DF

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Até que esta lei seja regulamentada pelo Distrito Federal, a utilização das águas subterrâneas rege-se-á pelo Código de Mineração, pelo Código de Águas e, no que couber, pelo Código Sanitário do Distrito Federal".

EMENDA Nº 2-DF

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 4º:

"Art. 1º

§ 4º É vedado ao Distrito Federal instituir ou exigir tributo sobre o consumo das águas subterrâneas, de que trata esta lei, quando captadas em imóvel localizado em via pública não servida por rede de abastecimento."

EMENDA Nº 3-DF

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte § 5º:

"Art. 1º

§ 5º Exclui-se da proibição constante do parágrafo anterior o consumo proveniente da instalação de poço tubular profundo na área urbana."

Sala das Comissões, 11 de outubro de 1989. — Senador Mauro Benevides, Presidente — Senador Pompeu de Sousa, Relator — Senador Francisco Rollemberg — Senador Márcio Lacerda — Senador Ronaldo Aragão — Senador Meira Filho — Senador Wilson Martins — Senador Aluizio Bezerra. Com restrições — Senador Lourival Baptista — Senador Leopoldo Peres. — Senador Hugo Napoleão.

PARECER Nº 225, DE 1989

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 1989 — Complementar, que estabelece normas sobre a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

Relator: Senador Leopoldo Peres

Visando compensar Estados e Municípios pela perda de receita (ICMS) decorrente da

exportação de produtos industrializados imunes, a Assembléia Nacional Constituinte instituiu o chamado "fundo de compensação" estabelecido nos seguintes dispositivos:

"Art. 159. A União entregará:

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II."

Por sua vez, o art. 161, II, da Constituição Federal, outorgou à lei complementar a atribuição de "estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 159...". O fim colimado pelo projeto "sub-relatório", é exatamente o de complementar o dispositivo constitucional precitado, estabelecendo de forma clara, os critérios que nortearão o repasse de tais recursos aos Estados e Municípios.

Louve-se a iniciativa do nobre Senador Ronan Tito que propõe a complementação de imperativo constitucional, trazendo à consideração do Senado uma proposição tecnicamente irretocável a que o relator nada tem a obstar.

Isto posto, sou pela aprovação do Projeto, que reputo da mais alta relevância.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1989. — Raimundo Lira, Presidente — Leopoldo Peres, Relator — Aluizio Bezerra — Gomes Carvalho — Irupuan Costa Júnior — Meira Filho — Carlos De'Carli — Ronan Tito — Nelson Wedekin — João Calmon — Mauro Benevides — João Lyra — Jorge Bornhausen.

PARECER Nº 256, DE 1989

Da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 1989 — Complementar, que dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil".

Relator: Senador Mansueto de Lavor

O Projeto de Lei Complementar nº 198, de 1989, de autoria do Senador Itamar Franco, "dispõe sobre os requisitos para o exercício dos cargos de diretoria e presidência do Banco Central do Brasil".

2. De acordo com a Justificação que o acompanha, o Projeto vem atender a Consti-

tução, que, "além de conferir ao Senado Federal competência privativa para aprovar, previamente e por voto secreto, a escolha do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil (art. 52, inciso III, alínea "d"), delegou à lei complementar a missão de estabelecer os requisitos para designação dos membros da diretoria da entidade, bem como os impedimentos a que ficam sujeitos após a exoneração".

3. Nesse sentido, o art. 2º do Projeto fixa as condições indispensáveis à designação para os cargos em referência. Tais condições vão desde a exigência de o candidato ser brasileiro, ter completado trinta e cinco anos de idade, dispor do pleno exercício da capacidade civil, não ter sofrido condenação criminal nem ter praticado ato de improbidade administrativa até a necessidade de o postulante possuir ilibada reputação e idoneidade moral, ter notório conhecimento e experiência em assuntos econômicos e financeiros, entre outros requisitos.

4. O art. 3º estabelece que a escolha do presidente deverá recair, preferencialmente, sobre servidor integrante do quadro permanente da entidade, devendo os demais cargos de diretoria serem privativos dos servidores da autarquia. Tal orientação é dada não só tendo em vista a experiência técnica inerente a esses servidores, como também a fim de cumprir o mandamento constitucional que aponta no sentido da valorização das carreiras técnicas ou profissionais.

5. Já os artigos 4º, 5º e 6º do Projeto dispõem no sentido de garantir a necessária independência das autoridades investidas nos cargos, vedando a designação de pessoas que: tenham exercido atividade com ou sem vínculo empregatício (ou de qualquer forma colaborado com a gestão ou administração) em empresa integrante do sistema financeiro privado (ou que operem nos ramos de previdência ou seguro), assim como em suas coligadas ou controladas; tenham sido proprietárias, sócias, acionistas ou controladoras a qualquer título das empresas mencionadas; não firmem compromisso de dedicação exclusiva em tempo integral.

6. Por outro lado, o art. 8º proíbe que a pessoa exonerada dos cargos em epígrafe exerça, por um período de 2 anos após a exoneração, qualquer atividade profissional, com ou sem vínculo empregatício, em empresa privada, nacional ou estrangeira, integrante do sistema financeiro ou que opere nos ramos de seguro ou previdência, assim como em suas controladas e coligadas, estendendo-se a vedação também ao exercício de qualquer atividade nas demais empresas sujeitas ao controle, fiscalização ou supervisão do Banco Central do Brasil.

7. Como pode ser observado, o Projeto, de fato, atende aos princípios gerais que devem nortear a administração pública, sobretudo na sensível e estratégica área financeira, setor em que a ação do poder público não pode ser eivada de vícios, desconfiças ou outras suspeições, sob pena da sua ineficácia

e do conseqüente prejuízo irreparável à sociedade.

8. Assim, considerando que o Projeto, ao fixar as condições e requisitos para o exercício dos referidos cargos, materializa e fornece as bases mínimas para garantir a lisura e o espírito público que devem presidir a ação da entidade, como quer a Constituição Federal, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 1989. — *Raimundo Lira*, Presidente — *Mansueto de Lavor*, Relator — *Melra Filho* — *Jorge Bornhausen* — *Dirceu Carneiro* — *Goimes Carvalho* — *Aluizio Bezerra* — *João Calmon* — *Aureo Mello* — *Nelson Wedekin* — *Ronan Tito* — *Gerson Camata* — *Carlos De'Carli*.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Do expediente lido, consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 1989 (nº 43/89, na origem), que por se tratar de matéria referente a atos internacionais, em obediência ao art. 376, c, do regimento interno, terá, perante a comissão de relações exteriores e defesa nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas. (Pausa.)

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 338, DE 1989

Regulamenta o art. 135 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplica-se aos ocupantes de cargos de que tratam os arts. 127, 131 e 133 da Constituição Federal, o princípio da isonomia salarial assegurada pelo art. 135 do Texto Constitucional.

Parágrafo único. A isonomia implica a percepção dos vencimentos e vantagens assegurados aos Membros do Ministério Público da União pelas Leis nº 7.725, de 6 de janeiro de 1989 e 7.809, de 20 de julho de 1989.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer a correspondência dos cargos integrantes das carreiras da Advocacia Geral da União e da Advocacia e da Defensoria Pública com a dos cargos do Ministério Público da União.

Parágrafo único. A correspondência de que trata este artigo será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Aplicam-se imediatamente as disposições desta lei às carreiras que já detinham os requisitos da correspondência de cargos com categorias e atribuições funcionais idênticas à prevista no art. 128, inciso I, letra a, da Constituição.

Art. 4º Aplicam-se aos proventos e pensões que têm por base de cálculos os vencimentos de carreira aqui tratada as disposições desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no art. 1º correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos do Poder Executivo destinadas ao pagamento do pessoal beneficiado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A falta de regulamentação do disposto no art. 135 da Constituição está causando prejuízo financeiro a centenas de Membros das Carreiras do Serviço Jurídico da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Defensoria Pública.

Trata-se, no entanto, de disposição que dispensa qualquer outra providência, já que os vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público da União já foram fixados pelas Leis nº 7.725, de 6-1-89, e 7.809, de 20-7-89. Basta, apenas, estabelecer a correlação entre os cargos do Ministério Público e os demais das carreiras que virão a integrar a Advocacia Geral da União, a Advocacia e a Defensoria Pública. Este é o objetivo do presente projeto que visa, em última análise, a materializar um direito que a própria Constituição assegurou, mas o Executivo e o Legislativo ainda não tornaram efetivo.

Como se vê, não se trata de lei que cuide de aumento de despesas, mas sim de fazer incidir leis já existentes, sobre a remuneração de servidores cujo ingresso exige idêntica formação profissional e igual regime de dedicação, desempenhando funções correlatas e complementares, todas elas indispensáveis à plena vigência do estado de direito democrático. Também visa eliminar diversas gratificações hoje integrantes dos estípedios das diversas carreiras.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1989. — Senador *Odacir Soares*.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua

organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da fazenda nacional, observado o disposto em lei.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 135. As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

LEI Nº 7.725, DE 6 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as remunerações dos membros do Ministério Público da União

LEI Nº 7.809, DE 20 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos dos membros do Ministério Público da União, e dá outras providências.

(Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 339, DE 1989

Concede ao idoso e ao deficiente físico ou mental, o benefício da percepção de um salário mínimo mensal, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o benefício de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento e independentemente de contribuição para a seguridade social, às seguintes pessoas:

I — deficiente mental ou físico, seja a deficiência permanente ou temporária;

II — idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º O benefício será custeado pelos recursos da seguridade social.

§ 2º O valor do benefício mensal acompanhará automaticamente as alterações do

salário mínimo, com a mesma periodicidade e com os mesmos índices de reajuste.

Art. 2º Farão jus ao benefício concedido por esta Lei somente os idosos e deficientes físicos ou mentais que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e que comprovem:

I — não auferir rendimento, sob qualquer forma, igual ou superior ao valor do benefício;

II — não ter a sua família nuclear renda superior à proporção de 3 (três) salários mínimos para cada 2 (duas) pessoas;

III — de deficiente, se possuidor de incapacidade temporária ou permanente, devidamente atestada por exame médico-pericial, realizado pelo órgão designado na data do requerimento do benefício.

§ 1º Os deficientes temporariamente incapazes somente deixarão de perceber o benefício se considerados aptos para o trabalho, através de laudo médico-pericial, depois de terem sido submetidos a programas de readaptação para o trabalho, promovidos pela seguridade social.

§ 2º Se os beneficiários desta Lei possuírem renda ou auxílio pecuniário da família inferior a um salário mínimo, terão direito à complementação, sob a forma de abono, igualmente reajustável nos mesmos índices e periodicidade do salário mínimo.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com qualquer tipo de benefício pago pelos cofres públicos ou concedido por outro órgão previdenciário, seja estadual ou municipal.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei intenta regulamentar o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, que garante o benefício de um salário mínimo mensal "à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Não há que argumentar acerca do mérito da proposição, uma vez que apenas regulamentar dispositivo da Lei Fundamental e consubstancia princípio nela estabelecido no Capítulo VII — da Família, da CRIANÇA, do Adolescente e do idoso, art. 230, que reza: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Da mesma forma que o idoso, a pessoa portadora de deficiência tem o direito de participação na comunidade e de vida digna, o que é possível pela percepção de um *minimum* de rendimento, capaz de garantir-lhe a subsistência. Outrossim, houve o cuidado de assegurar idêntico direito ao portador de deficiência considerada temporária, se incluído no

mesmo quadro de carência absoluta. No entanto, obriga-se a seguridade social a manter programas de reabilitação para o trabalho, este mais importante e consentâneo à dignidade humana do que a simples distribuição do benefício.

Idoso foi aqui considerado toda pessoa acima de 65 anos, se homem, e mais de 60 anos, se mulher, considerando-se serem estes os marcos indicativos de aposentadoria por idade aos contribuintes da seguridade social.

Ao regulamentar o dispositivo constitucional, o projeto de lei procurou caracterizar o sujeito de direito e os itens essenciais que necessita comprovar para habilitá-lo ao benefício. Destacamos o item que determina a renda familiar máxima, num contexto de proporcionalidade da renda pelo número de componentes, tornando, por isto mesmo, mais justa a exigência e a caracterização da carência financeira. Por outro lado, qualificou-se o termo familiar, assim considerado *stricto sensu*, isto é, a família nuclear, constituída por pais e filhos, pois de que adiantaria ao idoso e à pessoa portadora de deficiência terem outros familiares nos mais diversos graus de parentescos se estes não são legalmente obrigados a lhe proverem o sustento?

De igual maneira, procurou-se contemplar os que percebem renda inferior a um salário mínimo com um abono-complementação, o que irá, com certeza, aliviar os gastos com o benefício a pessoas que, de outra forma, o receberiam integralmente.

Não poderia faltar também, a favor de maior equanimidade, a proibição explícita do acúmulo de benefícios concedidos por outros órgãos ou regime, estadual ou municipal.

Tal é, pois, o espírito do presente projeto de lei, que submetemos à preclara consideração dos nobres membros do Congresso Nacional e de quem esperamos receber o necessário apoio.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.

— *Mansueto de Lavor.*
(*A Comissão de Assuntos Sociais-decisão terminativa.*)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões complementares. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 561, DE 1989

Retirada de Projeto

Nos termos do art. 256 do Regimento Interno, requeiro a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 1989, que "regulamenta o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, dando nova redação aos itens 1º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.

— *Márcio Lacerda.*

REQUERIMENTO Nº 562, DE 1989

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a retirada do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 1989, de minha autoria, que dispõe sobre o registro dos sindicatos e dá outras providências.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.

— *Senador Odacir Soares.*

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Os requerimentos lidos serão incluídos na Ordem do Dia, nos termos do art. 255, II, c, nº 10, do Regimento Interno. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, comunicação que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, 20 de outubro de 1989

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exª a prorrogação por mais 15 dias do prazo para apreciação por esta Comissão, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 39 e 40, de 1989.

Na oportunidade, renovo a V. Exª, meus protestos de elevada estima e consideração. — *Senador Humberto Lucena, Presidente.*

Brasília, 24 de outubro de 1989.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V. Exª a prorrogação por mais 15 dias para apreciação por esta Comissão, dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 41 a 45, de 1989.

Na oportunidade, renovo a V. Exª, meus protestos de elevada estima e consideração. — *Senador Humberto Lucena, Presidente.*

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Os expedientes lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Esgotou-se hoje o prazo previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1988.

Rejeitada em apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a presidência, atendendo ao disposto no § 6º do art. 91, do Regimento Interno, despachará a matéria ao arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — A Presidência comunica ao Plenário que a Comissão Diretora aprovou, em Reunião de 18 do corrente, os Requerimentos nºs 520, 524, 538 e 543, de 1989, de autoria, respectivamente, dos Senadores Itamar Franco, Severo Gomes, Marcos Mendonça e Jutahy Magalhães, de informações solicitadas aos Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Exército.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — A Presidência recebeu, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ofício nº S/33, de 1989 (nº 613/P, de 12 de outubro de 1989, na origem), submetendo ao Senado pedido de licença prévia para instauração de procedimento criminal contra o Senador João Castelo, conforme dispõe o art. 53, § 1º, da Constituição Federal.

A matéria será despachada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, aplicadas, em sua tramitação, no que couber, as disposições do art. 37 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — A presidência recebeu as Mensagens nº 247 e 248, de 1989 (nº 663 e 665/89, na Origem), pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, incisos V e VIII, da Constituição, solicita autorização para que a Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul possam contratar operação de crédito externo, para os fins que especificam.

As matérias serão despachadas à Comissão de assuntos econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 563, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "c", do Regimento Interno, para o projeto de Resolução nº 73, de 1989, que autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operações de crédito externo no valor total de até Can\$ 12.507.071.00 (doze milhões, quinhentos e sete mil e setenta e um dólares canadenses).

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.
— Roman Tito — Jarbas Passarinho — Ney Maranhão — Chagas Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O requerimento lido será votado após a ordem do Dia. Nos termos regimentais. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa. (Pausa)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes. (Pausa)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel. (Pausa)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Marcondes Gadelha. (Pausa)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador — Sr. Presidente, Srs. Senadores, completa, amanhã, oitenta anos de ininterrupto e proficiente funcionamento, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, prestioso Órgão da Administração Federal, com relevantes serviços prestados ao País.

Criado sob a denominação inicial de IFOCS, o hoje DNOCS é uma instituição de prestígio internacional, mercê da qualificação e competência de todos quantos, ao longo do tempo, integraram os seus quadros funcionais.

Vinculado, presentemente, ao Ministério da Agricultura, dele vem recebendo o apoio indispensável à consecução de seus objetivos, de que é prova o deslocamento, até Fortaleza, do próprio Ministro Iris Rezende, a fim de participar das comemorações que ali estão sendo levadas a efeito para realce do magno evento.

De Arrojado Lisboa a José Ribas Simas de Oliveira Filho, o DNOCS contou com dirigentes de mais capazes, entre os quais se destacaram, em fase relativamente recente, Pereira de Miranda, José Cândido Pessoa, José Lins de Albuquerque, Uirandé Augusto Borges, Antonio Antero e tantos outros, que tudo fizeram para que a conceituada instituição continuasse a ser respeitada pela opinião pública nordestina. Quando, em 1987, foi despropositadamente cogitada a sua extinção, ocupei esta Tribuna para advertir o governo do erro clamoroso que seria perpetrado, caso tivesse seguimento a proposta do então Ministro da Fazenda, Luiz Carlos Bresser Gonçalves Pereira.

Ao Titular das Finanças, fiz chegar, pessoalmente, o meu veemente protesto diante da projetada supressão do DNOCS, cujo acervo de experiência representava, como autêntico patrimônio de nossa Região.

As entidades empresariais, as lideranças políticas e comunitárias do Nordeste apoiaram-me naquela justificada reação, que fez estacar a pretendida modificação idealizada pelo Ministro da Fazenda.

O Sr. Ney Maranhão — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES — Com imenso prazer, nobre Senador Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Nobre Senador Mauro Benevides, V. Exª como sempre, traz a esta Casa assuntos de interesses da nossa região. V. Exª, como Senador, é um homem que defende intransigentemente os órfãos e a Região Nordeste. Devo neste ponto, lembrar o nome de um dos nordestinos que mais admiro, o paraibano chamado José Américo de Almeida, intransigente defensor das causas do Nordeste e do DNOCS, que luta contra a seca na nossa região. O Ministro José Américo de Almeida sempre falava que o Nordeste não precisava de esmolas, o Nordeste precisa apenas viabilizar o rio São Francisco, para molhar as terras calcinadas pela seca. Ele dizia que com as terras molhadas, o Nordeste, seria uma nova Califórnia, que iria abastecer o Brasil e exportar para o Mundo. V. Exª neste momento diz uma verdade: DNOCS é um órgão que luta permanentemente contra aquilo que mais o nordestino sofre — a seca. Os 80 anos de funcionamento do DNOCS é motivo de orgulho para todos nós, do Nordeste. Nobre Senador Mauro Benevides, congratulo-me com V. Exª quando, da tribuna, registra a passagem de mais um ano de atividades de tão importante Departamento para a Região Nordeste.

O SR. MAURO BENEVIDES — Muito grato, nobre Senador Ney Maranhão. V. Exª

presta também, através desse aparte, uma homenagem aos 80 anos do DNOCS, que amanhã veremos defluir em meio a uma programação festiva, que contará, em Fortaleza, com a presença do Ministro da Agricultura, Iris Rezende, já que esse Departamento passou a vincular-se hierarquicamente à Pasta da Agricultura.

Neste seu aparte, V. Exª relembra a figura inolvidável do grande José Américo de Almeida que, como Ministro de Getúlio Vargas, foi um dos homens que mais se bateram pelos nossos interesses regionais.

Se José Américo tinha inquestionavelmente, pelo seu talento e competência, dimensão nacional, não há dúvida de que ele direcionou todo o seu prestígio e espírito público para servir à nossa Região prestigiando órgãos que, como o DNOCS, estavam, e continuam a fazê-lo, a cumprir os seus elevados objetivos.

Muito grato a V. Exª, nobre Senador Ney Maranhão, pela homenagem que presta ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, na comemoração dos seus 80 anos de existência.

Há poucos dias, Sr. Presidente, fiz-me portavoz de reivindicação dos seus funcionários, defendendo a transformação do DNOCS em autarquia especial, a exemplo do que aconteceu com a Sudene, ao tempo da administração José Reinaldo Carneiro Tavares.

Aliás, comprometi-me com o Economista Tarcísio de Medeiros Dias, Presidente da Sotec, de patrocinar esta causa, juntamente com os demais Parlamentares do Polígono das Secas, a fim de viabilizá-la no menor espaço de tempo possível.

Com uma estrutura organizacional, moderna e dinâmica, o DNOCS ampliará o raio de suas prolicuas atribuições, com um favorecimento maior de toda a área pelo mesmo jurisdicionada.

No artigo "Novo DNOCS", da lavra do Presidente da Sotec, vai destacado que:

"O DNOCS forte e atuante é solução para esta problemática, possuidor, como nenhum outro, de estrutura e experiência no trato do Semi-árido que representa um dos maiores desafios sociais da Nação brasileira."

Transformado, Sr. Presidente, em autarquia especial, o DNOCS receberia, no transcurso de seus 80 anos de existência, o reconhecimento do Governo Federal por tudo quanto lhe foi dado fazer em favor do desenvolvimento regional.

Saúdo a direção, os técnicos e servidores do DNOCS, na passagem da auspiciosa efeméride, erguendo a bandeira daquela postulação, na expectativa de que a autarquização especial seja realidade, com a urgência desejada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Senador Aureo Mello.

O SR. ÁUREO MELLO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 1989 (nº 2.974/89, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República, tendo

PARECER, proferido em plenário, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania, favorável, nos termos de substitutivo que oferece.

A matéria constou da Ordem do Dia da sessão ordinária de 17 do corrente tendo sua discussão sido encerrada e a votação, adiada nos termos do art. 172, parágrafo único do Regimento Interno.

Passa-se à votação da matéria.

Sobre a mesa, requerimento de destaque que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 564, DE 1989

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para rejeição do art. 4º do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ao Projeto de Lei nº 37, de 1989.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.

— Luiz Viana.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O requerimento será votado oportunamente. (Pausa)

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental, ressalvado o destaque requerido.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, fica prejudicado o projeto.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 37 (SUBSTITUTIVO), DE 1989

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho da República, órgão Superior de Consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I — intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II — as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

I — o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente da Câmara dos Deputados;

III — o Presidente do Senado Federal;

IV — os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;

V — os líderes da maioria e da minoria do Senado Federal, designados na forma regimental;

VI — o Ministro da Justiça;

VII — 6 (seis) cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, todos com mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, sendo:

a) 2 (dois) nomeados pelo Presidente da República;

b) 2 (dois) eleitos pelo Senado Federal; e

c) 2 (dois) eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos impedimentos por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a VI deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos referidos cargos ou funções.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados ou eleitos, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O tempo do mandato referido no inciso VII deste artigo iniciar-se-á na data da posse do Conselho.

§ 4º A participação no Conselho da República é considerada atividade relevante e não remunerada.

Art. 4º Os cidadãos a serem nomeados e eleitos para o Conselho deverão ser indicados por entidade de âmbito nacional, representativa da sociedade civil, observado o disposto no inciso VII do artigo VII do artigo anterior.

§ 1º Em conjunto, as entidades que, nas condições estabelecidas neste artigo, vierem a submeter indicações para nomeação e eleição, deverão fazê-lo de modo a serem encaminhadas à Presidência da República e às Casas do Congresso Nacional respectivamente, listas de 6 (seis) nomes excluídos de apreciação os que constarem em mais de uma.

§ 2º Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato de cidadãos nomeados ou eleitos para o Conselho da República serão encaminhadas as listas de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º As listas para a primeira nomeação e eleição dos membros do Conselho a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser encaminhadas até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 4º Decorridos os prazos referidos nos §§ 2º e 3º, a ausência ou insuficiência das indicações a que se refere o § 1º acarretarão, observados os critérios estipulados no caput deste artigo:

a) a faculdade de o Presidente da República nomear 2 (dois) cidadãos de sua livre escolha;

b) a faculdade de os partidos políticos, com representação no Congresso Nacional, elaborarem lista sextupla, no âmbito de cada uma

das Casas do Congresso Nacional, para a eleição.

Art. 5º O Conselho da República reunirá-se-á por convocação do Presidente da República.

§ 1º A manifestação do Conselho far-se-á mediante declaração fundamentada de voto.

§ 2º O Ministro de Estado convocado na forma do § 1º do art. 90 da Constituição não terá direito a voto.

Art. 6º As reuniões do Conselho da República serão realizadas com o comparecimento da maioria dos Conselheiros.

Art. 7º O Conselho da República poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e os estudos necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 8º O Ministério da Justiça prestará apoio administrativo ao Conselho da República, competindo ao titular da Pasta secretariar-lhe as atividades.

Art. 9º As despesas necessárias ao funcionamento do Conselho da República correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça, vedada a contratação de pessoal para esse encargo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Passa-se à votação do requerimento de destaque, para a rejeição do art. 4º do substitutivo.

A votação do requerimento envolve decisão sobre a matéria a destacar. Assim, se os Srs. Senadores desejarem rejeitar o art. 4º do substitutivo, devem aprovar o requerimento.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica rejeitado o art. 4º do Substitutivo.

A matéria irá à Comissão Diretora, a fim de ser redigido o vencimento para o turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1989 (nº 138/86, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986. (Dependendo de parecer.)

Solicito ao nobre Senador Rachid Saldanha Derzi o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a matéria.

O SR. RACHID SALDANHA DERZI (PMDB — MS. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de conformidade com o mandamento insculpido no art. 49, I, da Constituição Federal, é trazido à apreciação para exame e parecer desta Câmara Alta o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1989 (nº 138, de 1986-CD), que "aprova o texto

do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986".

2. Dentro do quadro de normalidade nas relações diplomáticas com os demais países do mundo, vem o Brasil assinando e pondo em execução acordos internacionais dos mais variados matizes, objetivando não só o estreitamento dessas relações, como também o alcance da reciprocidade desejada em termos de negócios. É o que sucede, por exemplo, com o Acordo ora em exame, que tem por escopo implementar os serviços aéreos regulares de passageiros, carga e correio entre o nosso País e o Canadá. Tal acordo encampa, ainda, os princípios e as disposições constantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de setembro de 1944, no que se refere à conveniência dos serviços de transporte aéreo entre os dois países.

3. O Acordo Aéreo Brasil—Canadá é composto de uma parte geral, na qual estão embutidas matérias de natureza substantiva, tais como definições, concessão de direitos, quebra de bitola, isenção de impostos, reconhecimento de certificados e licenças, tarifas, etc, e uma parte de natureza adjetiva, na qual estão colocadas as regras de consulta entre os Contratantes, emendas ao Acordo, soluções de controvérsia, denúncias, registros, entrada em vigor, e outros. Além disso, o Acordo contém um Anexo sobre rotas a serem operadas por empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes, com as notas esclarecedoras respectivas sobre operações de frequências e indicação de horários.

4. O Acordo, com a objetividade e a clareza requeridas pelo assunto, estabelece, portanto, a garantia, para ambas as Partes, dos direitos e deveres que devem embasar a exploração dos serviços de transporte aéreo regular entre os dois países, inclusive, sob o aspecto relevante de segurança de voo.

5. Por outro lado, tem-se que a celebração e a redação do presente Acordo estão em consonância com as regras jurídicas que ornaram o Direito Internacional Público, principalmente aquelas que resguardam o princípio da reciprocidade de tratamento, corolário maior da soberania entre Estados Contratantes.

6. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nada há a observar, de vez que tais pressupostos já foram examinados na Casa de origem.

7. Face ao acima exposto, recomenda-se a aprovação do inteiro teor do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, nos precisos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1989.

É o parecer, S.M.J.

Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O parecer é favorável ao projeto. Passa-se à discussão do projeto. Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 18, DE 1989
(Nº 138/86, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Transporte Aéreo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, firmado em Brasília, em 15 de maio de 1986.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possa resultar Revisão do Acordo, ou Emenda.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 3:

Votação, em turno suplementar, do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1989, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que altera a estrutura da administração do Distrito Federal, extingue órgãos e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 236 e 253, de 1989, das Comissões

— *Diretora*, oferecendo a redação do vencido; e

— *do Distrito Federal*, favorável às Emendas de Plenário nºs 1 e 2 e apresentando a de nº 3-DF.

A matéria foi incluída em Ordem do Dia em virtude da dispensa de interstício concedida na sessão anterior.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Em votação, em globo, as Emendas de Plenário nºs 1 e 2 e a de nº 3-DF.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas. A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

São as seguintes as emendas aprovadas:

EMENDA Nº 1 — DE PLENÁRIO

Inclua-se, no art. 6º do projeto, o seguinte inciso IX, mantidos e renumerados os demais:

IX — Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia.

EMENDA Nº 2 — DE PLENÁRIO

Ao art. 16, inciso III, alínea a dê-se a seguinte redação:

"a) BRB — Banco Regional de Brasília S/A, vinculado à Secretaria da Fazenda e que passa a denominar-se: BRB — Banco de Brasília S/A."

EMENDA Nº 3-DF

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º Integram ainda a estrutura básica da administração do Distrito Federal, o Gabinete do Governador, constituído do Gabinete Civil e do Gabinete Militar, o Gabinete do Vice-Governador e a Procuradoria Geral."

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 4:

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 53, de 1989, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que estabelece critério de conversão para os valores expressos em OTN e em cruzado, nas proposições que autorizem estados e municípios a contratar operações de crédito, tendo

PARECER, sob nº 239, de 1989, da Comissão

— *Diretora*, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, o substitutivo é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É o seguinte o substitutivo adotado:

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 53, de 1989, que "estabelece critério de conversão para os valores expressos em OTN e em cruzado, nas proposições que autorizem estados e municípios a contratar operações de crédito".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Os valores constantes de proposições que autorizem operações de crédito a estados e municípios, expressos em quantidade de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, ou a ela referenciados, que não tenham sido objeto de conversão na forma da legislação em vigor, serão convertidos para Bônus do Tesouro Nacional — BTN, à razão de 1 OTN para 6,17 BTN, aplicando-se ao resultado assim obtido a favor de multiplicação de 1,3548, correspondente à variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ocorrida no mês de janeiro de 1989.

Art. 2º É a Caixa Econômica Federal autorizada a aplicar o critério de conversão estabelecido no art. 1º, aos contratos de empréstimos aprovados antes do início da vigência desta resolução.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Tendo em vista a não existência de *quorum* qualificado para votação da matéria constante do item 5 da pauta — Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, fica a matéria adiada, até que haja existência de *quorum* qualificado na Casa.

É o seguinte o item cuja votação fica adiada:

— 5 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 6:

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Presidência lembra ao Plenário que, uma vez transcorrido o prazo concedido à Comissão incumbida do exame da matéria, sem que a mesma se manifestasse, a proposta foi incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária anterior, quando os Srs. Senadores aprovaram o prosseguimento de sua tramitação.

Assim sendo, de acordo com o art. 358, § 2º, do Regimento Interno, a matéria permanecerá na Ordem do Dia durante cinco sessões ordinárias consecutivas, em fase de discussão, quando poderão ser oferecidas emendas assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado.

Em discussão a proposta, em primeiro turno. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para discutir a matéria, a discussão terá prosseguimento em outras sessões.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Item 7:

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989

(Incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 358, do Regimento Interno.)

Acréscimo parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal. (1º signatário: Senador Marco Maciel.)

— A Comissão incumbida do exame da proposta não emitiu parecer no prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis. Assim, a matéria foi incluída na Ordem do Dia, nos termos do disposto do art. 358 do Regimento Interno, para que o Plenário delibere se a proposta deve ter prosseguimento sua tramitação.

Em votação o prosseguimento da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989.

Os Srs. Senadores que aprovam o prosseguimento queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria terá curso normal.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, redação final que, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º Secretário. (Pausa.)

PARECER Nº 257, DE 1989

Da Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1989.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1989, que altera a estrutura da administração do Distrito Federal, extingue órgãos e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 19 de outubro de 1989. — Nelson Carneiro, Presidente

— Aúreo Mello, Relator Pompeu de Souza — Nabor Júnior.

ANEXO AO PARECER Nº 257, DE 1989

Redação final do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1989, que "altera a estrutura da administração do Distrito Federal, extingue órgãos e dá outras providências".

O Senado Federal decreta:

Art. 1º São transformados na estrutura básica da administração do Distrito Federal:

I — a Secretaria de Serviços Sociais, em Secretaria de Desenvolvimento Social;

II — a Secretaria de Viação e Obras, em Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

III — a Secretaria de Serviços Públicos, em Secretaria de Transportes;

IV — a Secretaria da Cultura, em Secretaria de Cultura e Esporte.

Art. 2º São alteradas as denominações da Secretaria do Governo para Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Finanças para Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Os assuntos compreendidos na competência das Secretarias são os seguintes:

I — Secretaria de Planejamento — Seplan: pesquisa, previsão, planejamento, orçamento, sistema de informações, avaliação, controle, informática, organização e métodos e supervisão das Administrações Regionais;

II — Secretaria de Administração — SEA: administração de pessoal, de material, de transporte oficial, de documentos e comunicação administrativa e de patrimônio;

III — Secretaria da Fazenda — SEF: administração tributária, administração financeira, contabilidade e controle interno;

IV — Secretaria de Educação — SE: ensino de I e II graus, assistência ao educando e fiscalização do ensino;

V — Secretaria de Saúde — SES: saúde pública; assistência médica, odontológica, hospitalar e vigilância epidemiológica e sanitária;

VI — Secretaria de Desenvolvimento Social — SDS: assistência ao menor e ao idoso carentes, promoção da integração dos deficientes na sociedade, assistência comunitária, regulação de necrópoles e promoção do atendimento habitacional da população;

VII — Secretaria de Desenvolvimento Urbano — SDU: urbanismo, arquitetura, engenharia, paisagismo, obras públicas, tratamento e abastecimento de água, coleta e destinação de esgoto e lixo, energia elétrica, fontes alternativas de energia, iluminação pública e saneamento;

VIII — Secretaria de Transportes — ST: sistema viário, transportes coletivos, individual e de carga, operação e manutenção de infra-estrutura para passageiros, concessão, permissão e controle da operação de transportes e política tarifária para o transporte público;

IX — Secretaria de Agricultura e Produção — SAP: agricultura, organização agrária, produção animal e vegetal, promoção e extensão rural, cooperativismo rural, irrigação, ajuda-gem, armazenagem, meteorologia e abastecimento;

X — Secretaria de Segurança Pública — SSP: formulação da política de segurança pública, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento e defesa civil e coordenação operacional de sua execução pelos órgãos de segurança, sistema penitenciário, educação, controle e fiscalização do trânsito e tráfego e engenharia de trânsito;

XI — Secretaria de Cultura e Esporte — SCE: processo e memória cultural da população, patrimônio artístico, histórico e documental, tradição, folclore, esporte amador e lazer;

XII — Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo — SICT: controle do desenvolvimento industrial e comercial, regulação das atividades industriais e comerciais, assistência empresarial, promoção e controle do desenvolvimento turístico;

XIII — Secretaria do Trabalho — STB: estudos e pesquisa sobre mão-de-obra e formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra assistencial e integração social do trabalhador, assistência às associações comunitárias, classistas

e sindicais, mercado de trabalho, sistema de emprego, salário e renda do trabalhador e política de lazer para o trabalhador;

XIV — Secretaria de Comunicação Social — SCS: comunicação social do Governo, levantamento e pesquisa de opinião pública, publicidade, propaganda e defesa do consumidor;

XV — Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia — SEMATEC: proteção, preservação e vigilância ambiental, prevenção à erosão, promoção, estímulo e controle do desenvolvimento científico e tecnológico e pesquisa científica e tecnológica.

Art. 4º. Integram ainda a estrutura básica da administração do Distrito Federal, o Gabinete do Governador, constituído do Gabinete Civil e do Gabinete Militar, o Gabinete do Vice-Governador e a Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. Os assuntos compreendidos nas competências dos órgãos de que trata este artigo são os seguintes:

I — Gabinete Civil — GC: assistência ao Governador em suas ações política e social;

II — Gabinete Militar — GM: assistência nos assuntos de natureza militar e segurança do Governador;

III — Procuradoria Geral — PRG: representação judicial do Distrito Federal nas ações e feitos como autor, réu, assistente ou oponente, assistência e consultoria jurídica ao Governador e aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e assistência jurídica aos necessitados.

Art. 5º. São alteradas as denominações das seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário do Governo, para Secretário de Planejamento;

II — Secretário de Finanças, para Secretário da Fazenda;

III — Secretário de Serviços Sociais para Secretário Desenvolvimento Social;

IV — Secretário de Viação e Obras, para Secretário de Desenvolvimento Urbano;

V — Secretário de Serviços Públicos, para Secretário de Transportes;

VI — Secretário da Cultura, para Secretário de Cultura e Esporte.

Art. 6º. São mantidos os seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário de Administração;

II — Secretário de Educação;

III — Secretário de Saúde;

IV — Secretário de Agricultura e Produção;

V — Secretário de Segurança Pública;

VI — Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

VII — Secretário do Trabalho;

VIII — Secretário de Comunicação Social;

IX — Secretário do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

X — Chefe do Gabinete Civil;

XI — Chefe do Gabinete Militar;

XII — Procurador Geral; e

XIII — Consultor Jurídico.

Art. 7º. São extintos, na estrutura da administração do Distrito Federal, os seguintes órgãos de deliberação coletiva:

I — Conselho do Desenvolvimento Econômico;

II — Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural;

III — Conselho Consultivo dos Deficientes Físicos;

IV — Conselho de Alta Tecnologia;

V — Conselho do Trabalho;

VI — Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas Administradas pelo Distrito Federal;

VII — Comissão Consultiva para Assuntos de Alta Tecnologia;

VIII — Comissão Técnica para Formulação da Política de Transporte Coletivo.

Art. 8º. São mantidos na administração do Distrito Federal, com as atuais competências, composição e classificação, nos órgãos especificados, os seguintes colegiados:

I — Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente — Gabinete do Governador;

II — Conselho de Desenvolvimento Industrial — Gabinete do Governador;

III — Conselho de Política de Pessoal — Secretaria de Administração;

IV — Conselho de Saúde — Secretaria de Saúde;

V — Conselho de Educação — Secretaria de Educação;

VI — Conselho de Cultura — Secretaria de Cultura e Esporte;

VII — Conselho de Transporte Público Coletivo — Secretaria de Transportes;

VIII — Conselho dos Direitos da Mulher — Secretaria do Desenvolvimento Social;

IX — Conselho Penitenciário — Secretaria de Segurança Pública;

X — Conselho de Entorpecentes — Procuradoria Geral;

XI — Conselho Regional de Desportos — Secretaria de Cultura e Esporte;

XII — Conselho Rodoviário — Departamento de Estradas de Rodagem;

XIII — Conselho de Trânsito — Departamento de Trânsito;

XIV — Conselho de Desenvolvimento Social — Secretaria de Desenvolvimento Social;

XV — Comissão de Coordenação do Tratamento da Informação — Secretaria de Planejamento;

XVI — Comissão de Licitação — Secretaria de Administração;

XVII — Comissão de Campanha de Incentivo à Arrecadação — Secretaria da Fazenda;

XVIII — Comissão de Encargos Educacionais — Secretaria de Educação.

XIX — Junta de Recursos Fiscais — Secretaria da Fazenda;

XX — Junta de Controle do DER — DF;

XXI — Junta de Controle do Detran — DF;

XXII — Juntas Administrativas de Recursos de Infrações, em número de 2 (duas) — Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à Comissão de Licitação, que contará com sete membros efetivos e igual número de suplentes, divididos em duas câmaras.

Art. 9º. O Distrito Federal é dividido em doze Regiões Administrativas: Plano Piloto, Cruzeiro, Guará, Núcleo Bandeirante, Gama, Samambaia, Taguatinga, Ceilândia, Brazlândia, Sobradinho, Planaltina e Paranoá.

Parágrafo único. Os limites das Regiões Administrativas de que trata este artigo, incluindo áreas urbanas, rurais e de expansão urbana, serão fixados por ato do Governador.

Art. 10. Para fins de implantação das Administrações Regionais do Plano Piloto, de Samambaia e do Paranoá, são criadas, na Tabela de Pessoal do Distrito Federal, as seguintes funções:

I — do Grupo Direção e Assessoramento Superiores:

a) 03 — Administrador Regional — Código LT-DAS-101.4;

b) 10 — Diretor de Divisão — Código LT-DAS-101.2;

c) 06 — Assessor — Código LT-DAS-102.2;

d) 03 — Chefe de Serviço — Código LT-DAS-101.1.

II — do Grupo Direção e Assistência Intermediárias:

a) 15 — Chefe de Sessão — Código DAI-111.6;

b) 37 — Chefe de Sessão — Código DAI-111.3;

c) 06 — Assistente — Código DAI-112.6;

d) 14 — Assistente — Código DAI-112.3;

e) 13 — Secretário Administrativo — Código DAI-112.3.

Art. 11. São alteradas as denominações das seguintes funções de confiança da Tabela de Pessoal do Distrito Federal:

I — Administrador do Núcleo Bandeirante, para Administrador Regional do Núcleo Bandeirante;

II — Administrador do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento, para Administrador Regional do Guará;

III — Administrador de Ceilândia, para Administrador Regional de Ceilândia;

IV — Administrador do Cruzeiro, para Administrador Regional do Cruzeiro.

Art. 12. A Assessoria Especial para Assuntos da Erosão é transformada em Assessoria Especial do Governador, mantidas as funções de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias nela existentes, conforme dispuser ato regulamentar específico.

Art. 13. Das alterações procedidas nos termos desta Lei, resultará, obrigatoriamente:

I — a transferência das unidades organizacionais, atualmente integrantes de estruturas de órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, para a estrutura das novas Secretarias;

II — a extinção de unidades organizacionais, atualmente integrantes da estrutura das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a consequente criação, se for o caso, de unidades correspondentes, necessárias à execução das atividades nos respectivos órgãos, que passarão a exercê-las.

Art. 14. Desde que não acarrete aumento de despesas, é autorizado o Governador do

Distrito Federal, pelo prazo de noventa dias, a transformar, dar nova denominação, redistribuir e reduzir símbolos de Classificação de funções dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias existentes, a fim de atender às estruturas organizacionais das Secretarias e das Administrações Regionais, resultantes desta lei.

Art. 15. São alocados às Secretarias o material permanente, equipamentos e instalações de uso específico dos órgãos da Administração Indireta, cujas competências foram a elas transferidas em decorrência desta lei, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 16. São as seguintes as vinculações das entidades da Administração Indireta e Fundacional:

I — Autarquias:

a) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal — DER-DF, vinculado à Secretaria de Transportes;

b) Departamento de Trânsito do Distrito Federal — Dedran-DF, vinculado à Secretaria de Segurança Pública;

II — Empresas Públicas:

a) empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural — Emater-DF, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

b) Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-Novacap, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

c) Companhia Imobiliária de Brasília — Terracap, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

d) Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. — SHIS, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social;

e) Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda — TCB, vinculada à Secretaria de Transportes;

f) Companhia de Água e Esgotos de Brasília — Caesb, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

g) Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A — SAB, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

h) Companhia do Desenvolvimento do Plano Central — Codeplan, vinculada à Secretaria de Planejamento;

III — Sociedades de Economia Mista:

a) BRB — Banco Regional de Brasília S/A, vinculado à Secretaria da Fazenda e que passa a denominar-se: BRB — Banco Regional de Brasília S/A;

b) Companhia de Eletricidade de Brasília — CEB, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

c) Centrais de Abastecimento do Distrito Federal — Ceasa, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

IV — Fundações:

a) Fundação Educacional do Distrito Federal — FEDF, vinculada à Secretaria de Educação;

b) Fundação Hospitalar do Distrito Federal — FHDF, vinculada à Secretaria de Saúde;

c) Fundação Zoológica do Distrito Federal — FZDF, vinculada à Secretaria de Agricultura e Produção;

d) Fundação do Serviço Social do Distrito Federal — FSSDF, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social;

e) Fundação Cultural do Distrito Federal — FPDF, vinculada à Secretaria de Cultura e Esporte;

f) Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal — Funap, vinculada à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 17. É transformada a denominação da função de confiança de Chefe de Gabinete das Secretarias, para Secretário-Adjunto.

Art. 18. A reestruturação dos órgãos implicará a redistribuição automática das dotações orçamentárias respectivas, na forma de ato específico do Governador.

Art. 19. É o Governo do Distrito Federal autorizado a baixar os atos de extinção da Proflora S/A. — Florestamento e Reflorestamento.

Art. 20. O Governador do Distrito Federal expedirá os atos necessários à adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições desta lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — O Parecer vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 565, DE 1989

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do DF nº 29, de 1989, que altera a estrutura administrativa do Distrito Federal, extingue órgãos, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1989.
— Meira Filho.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Aprovado o requerimento, passa-se, imediatamente, à apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à sanção do Governador do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Passa-se à votação o Requerimento nº 563, de 1989, lido no Expediente, de urgência para o projeto de Resolução nº 73, de 1989.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria a que se refere o requerimento aprovado constará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador João Menezes.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, expressa a nossa Constituição, em seu art. 5º, que os brasileiros e estrangeiros residentes no País têm garantido o direito à propriedade, e que ela atenderá à sua função social (inciso XXIII). Como aconteceu com alguns outros dispositivos constitucionais, este tema foi longamente debatido e amadurecido no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, pela relevância da questão, alcançando, afinal, consenso e acordo para a sua aprovação.

Tamanho debate se explica pela importância que a propriedade tem no Brasil, uma Nação que, como bem disse o economista Edmar Bacha, possuindo dimensões e características semelhantes a um País ainda em desenvolvimento como a Índia, possui, incrustado, em seu território, um pequeno país desenvolvido como a Bélgica. Este minúsculo Brasil rico e este gigantesco Brasil pobre, têm uma população com um sonho em comum: o de possuir propriedade.

O sonho da casa própria, que vem sendo constantemente golpeado, começou a se concretizar para as classes médias e baixa nos anos 60, quando foi criado o Plano Nacional da Habitação, que pretendia minimizar os efeitos do desemprego da época, através do estímulo ao mercado imobiliário. Até então, só tinham acesso à compra de imóveis as camadas sociais mais abastadas da população, já que não existia financiamento a longo prazo, sendo o imóvel adquirido praticamente à vista.

A aquisição de moradia foi dificultada pouco depois, em 1971, quando as oscilações e incertezas da Bolsa de Valores transformaram o imóvel em opção para investimento seguro. A procura desordenada para compra de imóveis inflacionou o mercado, dando margem à especulação imobiliária. Foi preciso, então, que o Governo "desaquecesse" o setor, criando a Lei do Lucro Imobiliário, promovendo o achatamento da correção monetária, desestimulando a Cademeta de Poupança. Reapareceu, em seguida, o fantasma do desemprego, com a quase paralisação da indústria de construção.

A história se repete nos dias de hoje, e venho a esta Tribuna convenciado da necessidade de que é preciso que relembremos os erros do passado, a fim de que aprendamos com eles, ou passaremos a vida repetindo-os.

Recomençou, em 1988, a procura desordenada pela compra de imóveis, desta vez devido à inflação elevada que se verificou após o fim do Plano Verão. As várias opções para investimento confundiram o pequeno aplicador e fizeram do mercado imobiliário uma opção segura para evitar a descapitalização. O sonho da casa própria aliou-se à segurança na aplicação de recursos obtidos com o trabalho assalariado. Era mais seguro para a classe média investir em bens imóveis do que acompanhar,

diariamente, pelos jornais as desorientadoras variações dos fundos de investimento, das aplicações no *overnight*, da Bolsa de Valores.

A pequena oferta e a grande procura de imóveis inflacionou, novamente, o mercado imobiliário, desorganizando o setor, como havia acontecido em 1971. Os apartamentos, nos prédios em lançamento ou em construção, alcançaram preços astronômicos.

Não pretendo, aqui, emitir julgamentos. Todos sabemos do importante papel que as empreiteiras têm desempenhado em nosso País, impulsionando para o desenvolvimento, promovendo oferta de empregos, enfrentando, com coragem, os riscos que empreendimentos desse porte sempre oferecem, especialmente numa economia instável como a nossa. São empresas dirigidas por grandes empresários, que têm grandes lucros e também correm grandes riscos.

Mas não podemos deixar, como representantes que somos do povo brasileiro que nos honrou com o seu voto, nas urnas, de expressar nossa preocupação com o grave problema social que se apresentou no fim do Plano Verão, com a extinção da OTN; como reajustar os contratos fixados pelas Obrigações do Tesouro Nacional sem que isso prejudicasse o construtor, acossado pelo aumento de preços do material de construção, e o comprador, descapitalizado pela elevação geral de preços?

A ausência de definição precisa para o setor deu margem a uma série de discrepâncias intoleráveis. Os contratos não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação foram reajustados por índices extorsivos, escolhidos unilateralmente por certas construtoras. O comprador viu-se sem alternativa, diante da proliferação de leis, medidas provisórias, e portarias baixadas para o setor.

Um dos indexadores empregados com maior frequência, o Sinduscom, de São Paulo, índice não oficial que refletiria o aumento de preços registrado na construção civil, alcançou, em setembro, 49% de aumento, muito acima da inflação do mês. O Sinduscom, de Brasília, acumulado no ano até o mês de setembro, atingiu os 705%, enquanto o Índice de Preços ao Consumidor — IPC não ultrapassou, no mesmo período, os 525%.

Apenas para citar um exemplo do qual tenho conhecimento, uma prestação de um apartamento em construção aqui em Brasília que, em abril deste ano, ainda na fase de congelamento alcançava os NCz\$ 850,00, agora em setembro, cinco meses depois, atingia os NCz\$ 4.600,00, quase seis vezes mais.

Os salários não sobem nesse ritmo, e boa parte desses mutuários estão sendo levados à inadimplência. Tenho conhecimento de outros casos como este aqui, no Distrito Federal, e sei que eles se multiplicam por todo o País, inclusive no meu Estado, o Pará.

Srs. Senadores, a classe média brasileira vem, ao longo do tempo, sofrendo com a redução drástica de seu poder aquisitivo. Esta é, entretanto, a classe consumidora do País. Há muito, alerta-se para a necessidade de preservar a "galinha dos ovos de ouro", de "re-

partir o bolo", de redistribuir a renda no País, para que, afinal, todos participem e ganhem com o desenvolvimento. Há espaço para todos numa Nação imensa e rica como o Brasil.

Se, por um lado, é preciso que o mercado imobiliário continue "aquecido", gerando empregos, é preciso também evitar o empobrecimento da classe média brasileira, afogada em dívidas que sobem acima da sua capacidade de honrá-las.

Porque quando um cidadão assina um contrato de imóvel a ser construído, faz uma previsão do investimento ao longo do tempo, projeta aquela dívida a ser contraída para o futuro e, considerando o seu salário no período, acredita ser capaz de assumi-la e, por isso, aceita o compromisso. Não nos parece justo que as regras desse contrato sejam unilateralmente modificadas no meio de sua execução.

Por outro lado, quando fixa o valor do imóvel para a venda, aquela construtora já embutiu, no preço, o seu lucro, já calculou a margem de perdas eventuais, já embutiu o custo, para o incorporador, da fração ideal do terreno. Também não nos parece justo que tudo isso aumente no ritmo dos preços do material de construção.

É preciso criar mecanismos que coibam a ação prejudicial dessas empreiteiras inescrupulosas que, tentadas pelo lucro fácil e pelas lacunas da legislação vigente, praticam o lucro extorsivo e a intransigência. São empresários que guardam resquícios da fase de autoritarismo com a qual convivemos até algum tempo atrás, desconhecendo o Brasil democrático que vivemos nos dias de hoje — o Brasil do Presidente Sarney, participativo, conciliador.

Setores produtivos de nossa economia já estão convencidos de que é preciso evitar a hiperinflação, porque ela significa suicídio econômico, trazendo consigo falências, convulsão social e outras consequências danosas. Conscientes desse perigo, sentam-se voluntariamente à mesa de negociações com o Governo, buscando uma saída para a crise.

É preciso que essa disposição para negociar atinja também a todo o mercado imobiliário, normalizando as forças que interagem nesse setor e promovendo tranquilidade a todos aqueles que, por sonharem com a casa própria e com um investimento seguro, capaz de assegurar o valor do seu salário frente à inflação, acabaram vivendo o pesadelo da inadimplência.

Desejo, ainda, denunciar a ação prejudicial de algumas poucas empreiteiras que, desavisadamente, pretendem tirar proveito da situação caótica da economia, obtendo vantagens sobre compradores de imóveis que se acham a elas amarrados, por contratos, das formas mais variadas.

Finalizando, estou certo de que a laboriosa classe construtora, em consonância com a imensa classe de mutuários, encontrarão solução capaz de ultrapassar essa intrincada situação econômica e social, escolhendo moeda padrão que sirva para atender às dívidas e às controvérsias em torno desse fundamental problema gerado pelo sistema habitacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Dirceu Carneiro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — V. Exª tem a palavra.

O SR. DIRCEU CARNEIRO (PSDB — SC. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no dia 31 de julho, a Mesa atendeu a requerimento de informação, de minha autoria, aprovado em plenário, solicitando informações, junto ao Poder Executivo, ligadas a assunto veiculado na imprensa, que tratava da Funtevé.

Portanto, este prazo de 30 dias, para a prestação de informação, de acordo com a nova Constituição já se esgotou no dia 31 de agosto deste ano.

Pelo art. 216, § 1º, do Regimento Interno, cabe ao Senado Federal tomar conhecimento dessa questão e, dentro de 72 horas, reunir-se e deliberar sobre o assunto, e aplicar o dispositivo constitucional do art. 50, § 2º, que qualifica como crime de responsabilidade o não atendimento do pedido de informações no prazo devido.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, creio que, dentro das novas prerrogativas, o instituto do requerimento de informações, assim como o das Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Especiais e atividades ligadas às funções específicas do Poder Legislativo, deve ser levado a sério.

É uma relação de Poder para Poder, que, na Constituição anterior, era tolerante, pois, não cumprida nos primeiros trinta dias, se renovava a solicitação do Poder Legislativo ao Poder Executivo. Era imprópria a forma, porque um relacionamento de Poderes e não de compadres; o relacionamento não é de compadresco, mas é de Poder para Poder. Assim sendo, tem que ser no exato termo da lei.

Portanto, é mais correto o texto atual, que deve ser zelado com todo o cuidado, particularmente pela Mesa do Senado Federal.

Gostaria de ouvir da Mesa do Senado Federal as providências que tomou; caso não tenha sido tomada nenhuma providência, queria fazer um protesto veemente pelo descuido no cumprimento do dever de que estão investidos os ilustres Colegas da Mesa, e particularmente, do ponto de vista do zelo que devemos ter no relacionamento do Poder Legislativo com o Poder Executivo, no que se refere ao cumprimento da lei. Não podemos abrir mão das nossas prerrogativas, sob pena de caírem por terra antes de ser totalmente alcançadas e complementadas pelos demais dispositivos legais que ainda estamos elaborando.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) — A Mesa informa ao nobre Senador Dirceu Carneiro que vai tomar, com a maior urgência possível, todas as providências e, depois, dará conhecimento a S. Exª (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB-BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente,

Srs. Senadores, tenho a honra e a satisfação de levar ao conhecimento desta Casa que toda a comunidade baiana, por iniciativa do jornal *A Tarde* e da *TV Bahia*, está empenhada em uma campanha em favor da concessão do Prêmio Nobel da Paz a uma das mais nobres e generosas figuras femininas do Brasil — Irmã Dulce.

Com efeito, em nossa velha província, Irmã Dulce enriquece, em nossos dias, a galeria das grandes mulheres que vêm ilustrando, exemplarmente, as páginas de nossa História. Nas lutas pela Independência, relembramos os nomes de Soror Joana Angélica e de Maria Quitéria. Nos campos de batalha do Paraguai, recordamos a ação benfazeja de Ana Néri. Em nossos dias e sob nossos olhos, o que muitos só conseguem esboçar em palavras, Irmã Dulce realiza, com ações verdadeiras e trata como irmãos os marginalizados de nossa sociedade.

Esta figura que lembra heróis e heroínas da solidariedade humana que se agigantaram no passado e têm, no presente, como expressão máxima, Madre Teresa, de Calcutá, a figura frágil e operosa de Irmã Dulce surgiu do mais natural contexto de uma família baiana — os Lopes Pontes.

Sua vocação veio à luz aos 13 anos de idade, quando, pela mão de uma parenta mais idosa, foi levada a conhecer de perto, em becos e velhos prédios, a existência da miséria. Essa realidade, que pode inspirar generosos romances e generosas pregações políticas, acordou na alma daquela menina a vocação de uma santidade operosa, que haveria de transformar uma vida num constante e dedicado serviço ao próximo. Assim, Maria Rita Lopes Pontes, na idade florida de 19 anos, de tornou Irmã Dulce, ao receber o hábito das Irmãs Missionárias do Imaculado Coração.

Enquanto, na vida, alguns se distinguem alcançando o poder, as riquezas e outros se salientam pelo saber, é pelo seu amor ao próximo que Irmã Dulce nos prende; ela é a encarnação de Nossa Senhora dos Pobres da Bahia.

Sozinha, foi buscar os abandonados, velhos ou meninos, os famintos, os doentes, os mendigos. Vivendo em um mundo em que a desigualdade impera, formulou uma relação corajosa com os pobres, os espoliados da vida. A Obra Social Irmã Dulce, criada e mantida com sua inspiração, compreende dois pilares simbólicos e significativos: um educandário e um hospital, a Educação e a Saúde. (Im dia, na parede do hospital, um albergado escreveu: "Ninguém me quis, alguém me aceitou".)

Sem galardões hierárquicos, despojada de qualquer autoridade humana, como simples serva de Deus, nesse mundo de tantas religiões e de tanta irreligiosidade e indiferença, à imitação dos mendigos errantes que passam pelas ruas, Irmã Dulce tornou-se pedinte para resgatar a eminente dignidade dos pobres, dos apartados dos benefícios sociais.

Grandioso, por si mesmo, o trabalho de Irmã Dulce tem a força dos exemplos que devem inspirar e arrastar os maiores responsáveis pela vida da Nação. E nada mais justo

e natural, Sr. Presidente e Srs. Senadores, do que apoiar a campanha de *A Tarde* e da *TV Bahia* para a concessão do Prêmio Nobel da Paz à Irmã Dulce. Nessa campanha, consideramos fundamental a participação de todos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito Bem! Palmas)

(Durante o discurso do Sr. Ruy Baccelar, o Sr. Nabor Júnior, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência que é ocupada pelo Sr. Aureo Mello, Suplente de Secretário.)

O SR. PRESIDENTE (Aureo Mello) — Com a palavra o nobre Senador Ronaldo Aragão.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores mais uma vez trago a esta Casa uma preocupação que está levando grande fadiga da população brasileira ao desespero.

Sabemos que esta Nação está em crise em vários setores — no setor econômico, no financeiro, no de transporte, no de saúde e, agora mais especificamente, no setor agrícola.

Já estive nesta Casa, Sr. Presidente, Srs. Senadores, chamando a atenção das autoridades responsáveis pela agricultura brasileira, e me reporto sempre ao que diz o Senador Jutahy Magalhães: a ressonância do que dizemos no plenário do Senado parece que se restringe à sua superfície.

Não obstante, Sr. Presidente, continuamos a chamar a atenção dos homens que têm responsabilidade com a agricultura brasileira.

Vemos, através dos jornais, dos órgãos de divulgação desta Nação, são informes, propagandas, em que o Brasil dá demonstração de nação que está produzindo muito. A safra de grãos, desde o café, o cacau, o milho e o feijão, e se faz estardalhaço com o dinheiro público, gastando-se milhões de cruzados em propagandas, para esconder a realidade nacional e formar uma cortina de fumaça a respeito desse angustiante problema e, a cada dia, estamos recebendo, de cooperativas, de setores da produção agrícola, de agricultores, lamentações.

Não existe armazenamento; está-se armazenando a céu aberto, não existem recursos para compra da produção, o que é mais grave, Sr. Presidente.

O agricultor brasileiro, que não tem política agrícola definida e, por isso, os preços mínimos são defasados, quando entrega a sua produção aos setores do governo, ao armazenamento, mesmo a céu aberto, com responsabilidade do Governo Federal, tem recebido, das autoridades, como se não tivessem qualquer responsabilidade, a informação de que não existe dinheiro para pagar ao produtor rural. Como se isso fosse brincadeira! E não estamos vendo setores do Governo, nem no Ministério da Fazenda, nem na Secretaria do Planejamento, nem no Ministério da Agricultura, qualquer movimentação para solucionar o angustiante problema. Cada um quer levar de qualquer maneira; cada setor, cada Ministério coloca a culpa no outro. E o resultado

final é que o produtor está pagando juros extorsivos para sustentar o armazenamento, não tem qualquer proteção do Governo Federal.

Não é mais possível, Sr. Presidente e Srs. Senadores, continue essa situação na agricultura brasileira.

Lembro-me bem, antigamente se dizia: "Plante que o Governo garantee!" E eu dizia, rebatendo esta afirmação: "Plante e coma, senão o Governo toma."

É o que está ocorrendo, Sr. Presidente e Srs. Senadores!

O homem do campo, o produtor rural nesta Nação, que já é sacrificado, que é um homem cuja produção não tem qualquer valor, só o estatístico para o Governo, está relegado a uma situação de miséria.

Todos os países, sem exceção, têm uma agricultura com juros subsidiados. Aqui, no Brasil, é o contrário: são juros extorsivos, como se estivesse o agricultor a ser apenado porque produz neste País.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. RONALDO ARAGÃO — Ouço V. Exª

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Mais uma vez, aparteio para solidarizar-se com V. Exª pelas suas palavras. V. Exª tem vindo a tribuna, tantas vezes, para chamar contra o abandono em que se encontra a agricultura neste País. Ouvimos muitas palavras, muitas manifestações de euforia a respeito de super-safas. O que vejo, no dia-a-dia de nossa vida, em nossos Estados, como na Bahia, são os produtores de cacau atravessando uma das piores crises de toda a história; vejo os cafeicultores de meu Estado apreensivos com a situação em que se encontra seu produto. Igual fato ocorre em outros Estados, vejo os produtores da Região Nordeste, da Bahia, protestando contra a política agrícola que vem sendo exercitada, pelo atual Governo; vejo os produtores do Além São Francisco fazendo o mesmo; produtores da região de Brejões, de todas as regiões do nosso Estado. Não vejo, nessa euforia, ninguém manifestar que se tenha conseguido, através de uma política agrícola dirigida para o povo brasileiro, fazer com que a agricultura propicie menor inflação para o País, redução do preço da alimentação que chega à mesa dos brasileiros. Não sentimos, ainda, que não estejamos num País em que não se morre de fome; sabemos que milhares e milhares de cidadãos brasileiros ainda morrem de fome, ou, pelo menos, passam fome em nosso País. Essa euforia de super produções, há de se convir, tem alguma coisa errada. Pelo menos, a direção da política agrícola está errada, porque ela não vem beneficiar os brasileiros que aqui vivem. Essa política agrícola vem beneficiar uns poucos brasileiros que continuam enriquecendo, cada vez mais, enquanto o povo, como um todo, empobrece. Ela vem beneficiar apenas uns poucos brasileiros que continuam aumentando as suas áreas de terras, muitas vezes produtivas ou improdutivas, mas fazendo com que a poli-

tica fundiária do nosso País continue, cada dia mais, prevalecendo contra aqueles que realmente precisam de terras para produzir.

O SR. RONALDO ARAGÃO — Agradeço ao Senador Jutahy Magalhães, que, com seu aparte, colabora com o meu discurso, na tarde de hoje, quando S. Ex.^a diz que, quanto mais se produz neste País, mais se passa fome; quanto mais se tem a produção aumentada, mais o povo brasileiro compra mais caro, ficando ele mais distante da alimentação, para alimentar outros povos com o suor da nossa gente.

O pior, Senador Jutahy Magalhães, é que, pelo comportamento das autoridades, parece que elas não têm nada com isso. Vangloriam-se, colocando as estatísticas como uma grande safra e não vêem que o produtor, aquele que está produzindo, precisa ter preços que não sejam vis.

Esta é a situação, hoje, do agricultor brasileiro: produzir para estatística; produzir para que se mostre, através dos órgãos de divulgação, que o Brasil está produzindo 71 mil toneladas, enquanto o produtor não tem valor algum, enquanto não se procura baratear o custo de produção, para que a sociedade brasileira possa comer melhor e mais, ou pelo menos comer, coisa que neste País está ficando difícil.

E agora, Sr. Presidente, no meu Estado, Rondônia, onde o homem, para produzir, enfrenta dificuldades de estrada, dificuldades em retirar o seu produto do campo, o tipo de sacrifício, onde emprega a sua família, os seus filhos, a sua esposa, e entrega sua produção aos armazéns do Governo, esperando que esse mesmo Governo lhe pague aquela produção depositada, depois de 30 dias, pegando armazenamento, pagando até juros às instituições oficiais: esse homem tem como resposta do Governo que a Nação não tem dinheiro, não tem recursos para comprar sua produção, que a Nação não pode arcar com a despesa com os produtores rurais. Esta Nação que já está vendendo a sua alimentação para pagar os juros externos, para sustentar banqueiros internacionais, não tem condições de pagar aquilo que é devido ao produtor rural.

Fica aqui, Sr. Presidente e Srs. Senadores, mais uma vez, o meu apelo às autoridades responsáveis pelo setor agrícola deste País.

O Sr. Ruy Bacelar — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. RONALDO ARAGÃO — Ouço V. Ex.^a, nobre Senador Ruy Bacelar.

O Sr. Ruy Bacelar — Nobre Senador Ronaldo Aragão, ouço com muita atenção a defesa que V. Ex.^a faz, na tarde de hoje, do sofrido agricultor brasileiro, injuriado, caluniado, mas, em verdade, sofrido. Na terça-feira desta semana, participava eu da posse de um jovem amigo meu na Presidência da Propene — Programa de Apoio às Pequenas e Médias Empresas da Bahia, Paulo Manso Cabral, e lá tive oportunidade de conversar com o superintendente do Banco do Brasil no Estado da Bahia, Dr. José Bezerra, e eu lhe disse da preocupação que estava em relação ao posiciona-

mento dos agricultores, dos micro, dos pequenos e médios empresários, em relação ao Banco do Brasil, e, concomitantemente, em relação aos demais estabelecimentos oficiais de crédito no País, para não se falar nos bancos particulares. Esses segmentos da sociedade brasileira — os produtores e prestadores de serviço — começavam a ter o Banco do Brasil e esses órgãos oficiais de crédito — que outrora eram amigos, confidentes dos pequenos e médios produtores — como verdadeiros inimigos. Muitos deles chegam para mim, como também o fazem com V. Ex.^a e com outros eminentes Colegas, querendo pagar o que devem ao banco. Entretanto, não podem fazê-lo com a correção e com os juros cobrados. Pretendem pagar com certa diferença da correção e dos juros; querem quitar, não querem mais dever a esses estabelecimentos. Orienta-os sempre no sentido de que procurem o gerente do banco, que o banco não tem interesse em tomar a propriedade, a casa comercial, a pequena área de terra deles, que o banco pretende ajudá-los.

Sabem o que eles me dizem, eminentes Senadores? "Não, Senador, eu preciso é pagar, porque, se eu já estou com dificuldade de pagar essa quantia, e se eu tomar mais um pouco ou compor, jogar para frente ou alongar, eles vão tomar é a minha terra, se não chegarem a tomar os meus filhos ou minha própria mulher". Então os nossos bancos oficiais estão passando a ser inimigos do produtor deste País. Eminentemente Senador, em relação à política agrícola, à política do Brasil, é preciso determinação, vontade política. É preciso subsidiar a produção. Ao invés de estar subsidiando erradamente a comercialização, esse órgão que se chama CFP — Comissão de Financiamento da Produção, que é uma vergonha de roubo neste País, que tem enriquecido uma pequena gama de intermediários e especuladores, deveria dirigir esse dinheiro para a produção. Além disso, o que é mais importante, é preciso determinação política, apoio popular, vontade e coragem, sobretudo fazer com que os incentivos ao Nordeste e à Amazônia, que são desviados para os grandes empresários e industriais, que pouco têm feito para a grandeza deste País, que esses recursos via Finor, Sudene, Sudam, ao invés de irem para o bolso de grandes empresários, que se iriam locupletar do dinheiro do povo, do suor do povo, e do trabalho do povo, sejam dirigidos para o micro, pequeno, e médio empresário, quer seja do setor agrícola, quer seja do setor pecuário, quer seja do setor comercial. Para isso é preciso coragem. Não é com o governo frágil que aí está, descharacterizado, descompromissado com a verdade brasileira, que haveremos de conseguir isso. Vamos esperar que o povo brasileiro tenha consciência, e, em 15 de novembro, eleja um Presidente que tenha determinação e coragem política para tirar esses recursos, esses incentivos, não só em recursos como também em incentivos fiscais. Ao invés de dar ao grande empresário, ao grande industrial, às multinacionais, que esse dinheiro seja dado ao micro, pequeno e médio empresário brasileiro.

Acredito que, assim procedendo, o Governo, com o nosso apoio, poderá redirecionar a questão e proteger aqueles que de fato produzem para o engrandecimento deste País. Muito obrigado a V. Ex.^a

O SR. RONALDO ARAGÃO — Nobre Senador Ruy Bacelar, com muita propriedade o aparte de V. Ex.^a engrandece o meu pálio pronunciamento nesta tarde, e coloca em termos exatos: é preciso uma determinação política para se resolver os angustiantes problemas desta Nação. É preciso que exista um Governo; é preciso que existam homens realmente interessados na problemática de toda esta Nação; é preciso gerenciamento; é preciso que haja vontade, o que não está havendo.

Portanto, Sr. Presidente, a situação da política agrícola neste País é de uma calamidade sem precedentes; não existe precedente na história deste País com relação ao que está ocorrendo hoje com a política agrícola. Não se entende mais. O Governo não tem mais solução, os órgãos responsáveis também não dizem nada, se clama e fazem como o avestruz, e querem levar para a frente problema tão sério que esta Nação atravessa. O produtor, aquele homem que tem a única esperança na sua produção, hoje não tem mais a quem recorrer. É preciso determinação; é preciso que esta Casa se levante contra essa situação; é preciso que se brade em todos os cantos desta Nação, reclamando que as autoridades tomem providências, senão não sabemos o que vai acontecer mais tarde.

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite-me V. Ex.^a outro aparte?

O SR. RONALDO ARAGÃO — Mais uma vez ouço o nobre Senador Jutahy Magalhães, com muito prazer.

O Sr. Jutahy Magalhães — Em relação ao aparte do Senador Ruy Bacelar, lembro que, por várias vezes, chegamos a espicaçar o Governo para utilizar a informática e fazer o cruzamento das informações a respeito de todos os créditos subsidiados que ele já concedeu; o Finor, créditos subsidiados e financiados, o Provárzeas do Polonordeste, irrigação, o camarão, tudo que existiu de programa neste Governo. Se formos fazer um cruzamento de informações, verificaremos que uma mesma firma recebeu todos esses tipos de empréstimos que foram concedidos pelo Governo Federal. Isso nunca vai ocorrer. É só querer fazer esse levantamento, mas nunca fizeram nem vão fazer. Importante também neste momento, além dessas sugestões todas que no desenrolar de um debate vão surgindo, é aquilo que, por, exemplo, os cacauicultores estão buscando hoje. Com os juros elevados na área agrícola, ninguém pode produzir. O débito na área do cacau é hoje praticamente impagável, se formos sempre levar em consideração os juros e a correção monetária que têm que ser adicionados a esses débitos. Então, os produtores estão buscando pagar com produto. Se ao receberem o empréstimo este corresponde a tantas arrobas de cacau, que na hora de pagar eles possam pagar esses

produtos também com tantas arrobas de cacau quantas as equivalentes àquilo que receberem, que é uma maneira, realmente, de se permitir o pagamento do débito que todos querem pagar. Muitos não têm condições de pagar com esses juros extorsivos, porque, com a inflação que estamos tendo, que em um ano chega a 1.000%, o produto cacau, em si, teve um aumento de menos de 100%, neste ano, nos seus preços. Os insumos sobem muito mais do que a inflação, a mão-de-obra sobe tanto quanto a inflação, e o preço está sendo colocado abaixo diariamente na bolsa internacional. Então, a tentativa deles, como de outros produtores, é pagar com o produto. Para isso o Governo precisa mexer-se, precisa decidir, definir uma posição política, levantar a idéia da sugestão do Senador Ruy Bacerlar, quando fala na CFP. Então, que a CFP, em vez de pagar esses produtos assim, compre o produto para pagamento do débito dos agricultores, dos cafeicultores e todos os produtos — arroz, feijão etc. É uma sugestão a mais, infelizmente, como tenho repetido sempre, Niemeyer fez com que ficassem as nossas vozes abafadas aqui e não fossem transmitidas daqui para o público em geral.

O SR. RONALDO ARAGÃO — Nobre Senador Jutahy Magalhães, agradeço a V. Exª o brilhante aparte. Vamos continuar batendo neste assunto, para que o eco não se prenda só a este recinto; que ultrapasse o Senado da República, porque, se assim não for, não sabemos o destino que terá esta Nação.

O Sr. Marco Maciel — Nobre Senador Ronaldo Aragão, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. RONALDO ARAGÃO — Com muito prazer, nobre Senador Marco Maciel.

O Sr. Marco Maciel — Em rapidíssimas palavras, congratulo-me com V. Exª pelo discurso que profere nesta tarde. Receba V. Exª os meus cumprimentos, a minha solidariedade. A causa que move V. Exª a vir à tribuna interessa não apenas aos segmentos a que V. Exª se refere, como igualmente interessa ao País como um todo. Por isso, ajunto, ainda que de forma modesta, o meu apelo, a minha solidariedade, esperando, como bem disse V. Exª, que as suas palavras perpassem o plenário desta Casa e cheguem ao Poder Executivo e, quem sabe, possamos ver esta questão definitivamente resolvida.

O SR. RONALDO ARAGÃO — Agradeço ao ilustre Senador Marco Maciel, meu conterrâneo, homem conhecedor da problemática do Nordeste, homem que já esteve à frente dos destinos de Pernambuco e que conhece mais do que essa problemática. V. Exª no Senado, é um batalhador, age em defesa do povo. O aparte de V. Exª me torna muito feliz. V. Exª é um homem conhecido pelo seu dinamismo, pela sua coragem de reclamar pela solução dos problemas desta Nação. E a agricultura é um dos grandes problemas desta Nação.

Sr. Presidente, fica aqui o meu apelo, em nome do meu Estado, dos produtores de Ron-

dônia, dos produtores de todo o Brasil, para que as autoridades procurem resolver imediatamente este angustiante problema que é a compra da safra dos produtores nacionais. (Muito bem!)

(Durante o discurso do Sr. Ronaldo Aragão, o Sr. Aureo Mello, suplente de secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente.)

COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Odacir Soares — Moisés Abrão — João Castelo — Hugo Napoleão — Mauro Benevides — José Agripino — Divaldo Suruagy — Lourival Baptista — Gerson Camata — Hugo Gontijo — Marcos Mendonça — Lourenberg Nunes Rocha — Rachid Saldanha — Derzi — Silvio Name — Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

*O SR. POMPEU DE SOUSA PRONUNCI-
CIA O SEQUINTE DISCURSO QUE, EN-
TREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SE-
RÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.*

*(Durante o discurso Sr. Pompeu de
Sousa, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente,
deixa a cadeira da presidência que é ocu-
pada pelo Sr. Aureo Mello, Suplente de
Secretário.)*

O SR. PRESIDENTE (Aureo Mello) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, premissa pelas tenazes da pobreza, a grande maioria do povo brasileiro aguarda com esperança o próximo Presidente da República, na certeza de dias melhores.

Enquanto se sucedem as promessas dos "presidenciáveis", a equipe do Governo Sarney se empenha em agredir, com reiterada violência, as camadas mais pobres da população. Com denodado esforço, o Presidente, bem como seus auxiliares mais próximos, procurou incutir na mente dos brasileiros e brasileiras que o slogan adotado — "Tudo pelo social" — era a diretriz política seguida. Entretanto, Senhores, a enxurrada de medidas provisórias caracteriza-se, principalmente, pelo descaso quanto aos problemas da população carente.

Em um dos seus objetivos, pelo menos, o atual governo obteve pleno sucesso: esse período jamais será esquecido pelo nosso povo! As amarguras e decepções de todos aqueles que se deixaram embalar pelas frases de efeito, pelas reformas econômicas, pela moeda que surgia aparentemente forte, tendem a se agravar com o caos em que o País se debate e com as dificuldades financeiras que cada cidadão precisa enfrentar para sobreviver.

Um terrível exemplo da situação deste País e deste povo está em um anúncio veiculado pela imprensa local, no primeiro dia deste mês de outubro. Uma senhora se propõe a vender um dos seus rins, para saldar a dívida de cem mil cruzados com o Banco de Brasília, o BRB. Predispõe-se, se necessário, comercializar os mesmos órgãos do marido e de cada filho, contanto que a família resgate o débito contraído no início do Plano Cruzado. Esse ato de desespero tem como fim último salvar a casa em que moram e que aquela instituição financeira ameaça tomar como forma de pagamento.

Também, para os aposentados, o fim do Governo Sarney e em destaque o ano de 1989 vêm trazendo uma excepcional carga de sofrimentos. Aliás, o primeiro dia de cada mês se está transformando em dia de desgraça para aqueles que vêm sendo sistematicamente punidos por haverem dedicado ao trabalho os melhores anos de suas vidas.

Em 1º de setembro, os aposentados e pensionistas da Previdência Social foram informados de que não receberão este ano o 13º salário. Deverão aguardar o abono de Natal até dezembro de 1990.

Justificando a medida, o ministro Jader Barbalho explicou que a Previdência estava com um déficit de NCz\$ 6,4 bilhões, em função dos novos benefícios criados pela Constituição, e que o pagamento das aposentadorias e pensões atinge o valor de NCz\$ 28,1 bilhões.

Desejo ressaltar que as empresas exportadoras, que em nada contribuem para a Previdência, finalmente passarão a recolher 10% sobre o lucro líquido auferido — o que, neste País, é uma grande vitória.

Segundo o ministro, a desmobilização patrimonial, ou seja, a venda dos imóveis pertencentes àquele órgão, irá propiciar, no próximo ano de 1990, somente NCz\$ 200 milhões. Essa previsão causa surpresa, Sr. Presidente e Srs. Senadores, já que todos fomos informados pela imprensa de que não são muitos os imóveis da Previdência, em sua maioria bem localizados e correspondentemente valorizados.

Voltando à questão dos aposentados e pensionista, observamos que, excepcionalmente, o *Diário Oficial* da União, periódico que normalmente circula de segunda a sexta-feira, foi editado também no sábado, 30 de setembro, último. Nessa edição extra, entre os "Atos do Poder Executivo" se encontrava a Medida Provisória nº 91, assinada pelo Presidente da República e pelos Ministros Mafson da Nóbrega, Jader Barbalho e João Batista de Abreu.

Essa Medida, cujo texto somente foi encaminhado ao Congresso no dia 4 próximo passado, dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social". Como é do inteiro conhecimento de todos nesta Casa, mas não do grande público, a expressão "benefícios da prestação continuada" é a forma técnica atual que substitui os vocábulos "aposentadorias" e "pensões".

Sr. Presidente, Srs. Senadores, trata-se na verdade, de um novo atentado à camada so-

cial mais desvalida, mais completamente desamparada: os idosos.

Apesar das informações da imprensa e dos pronunciamentos feitos na Câmara dos Deputados, como o do nobre colega Senador Nelson Wedekin, recusei-me a crer que o Executivo ousasse remeter ao Congresso Mensagem Presidencial encaminhando uma reedição do artigo 15 da Medida Provisória nº 63 de 1º de junho do ano em curso, duramente rechaçado pelo Legislativo. Realmente, Srs. Senadores, até o dia 3 deste mês de outubro, a Primeira Secretaria do Senado não havia recebido a mensagem, mas a publicação da Medida no *Diário Oficial* da União de sábado, 30 de setembro, foi suficiente para gerar o pânico e a revolta entre os cidadãos da terceira idade e a indignação de todo e qualquer homem de bem.

Estamos todos cientes — e assim também o Presidente da República e os Ministros — de que a pretensão expressa na Medida nº 91 é inconstitucional, por ir de encontro ao artigo 58 das Disposições Gerais e Transitórias que reza, textualmente:

“Art. 58. Os benefícios da prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios...”

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o nobre Deputado Federal Ney Lopes, no artigo “Injustiça com os aposentados”, analisa com propriedade e competência o caráter de inconstitucionalidade do citado artigo 15 da medida nº 63. Reiterando o fato de que as dificuldades econômico-financeiras da Previdência Social têm raízes fundamentadas na fraude e na corrupção, o Deputado, Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, esclarece:

“O parâmetro que vincula o salário mínimo aos proventos e pensões é regra da Lei Maior, e como tal não desatende ao seu texto. (...) tal vinculação tornou-se ato jurídico perfeito e acabado. Somente emenda à Constituição poderá alterar essa condição de cálculo dos aposentados brasileiros.”

Srs. Senadores, todos os que aqui estamos temos uma séria responsabilidade com os nossos coestaduanos. Dentre eles, é bastante significativo o percentual de idosos, desses cidadãos que, na última etapa da existência, após ter contribuído, durante tantos anos, para o progresso do País, têm o seu nível de vida corroído não apenas pela inflação, mas por uma política perversa que sonega aos mais necessitados os poucos meios de sobrevivência.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Aureo Mello) — Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quando se analisa a realidade brasileira, há um virtual consenso em torno de um tema que, pela sua amplitude e por sua abrangência, ocupa lugar de destaque no rol dos mais agudos problemas nacionais: a educação. Da pré-escola à pós-graduação, o sistema educacional em nosso País convive com obstáculos de tamanha magnitude que não enfrentá-los, corajosa e seriamente, corresponde à prática de verdadeiro crime de lesa-pátria.

Sabemos todos que nação alguma, de qualquer continente, conseguiu desenvolver-se sem dispor de uma população plenamente alfabetizada e em condições de aperfeiçoar-se continuamente. O desenvolvimento intelectual, possibilitado por uma educação de qualidade e aberta a toda a sociedade, é condição básica e insubstituível para a consecução do desenvolvimento econômico.

A História, Sr. Presidente, Srs. Senadores, está repleta de exemplos concretos de povos que compreenderam ser a educação o maior de todos os investimentos pois que os recursos nela aplicados de forma adequada retornam multiplicados à sociedade sob as mais variadas formas: quer pela sensível melhoria dos padrões de vida da população, quer pela ampliação do processo produtivo, quer pelo aumento da capacidade de consumo, ou, ainda, pelo aperfeiçoamento tecnológico que a todos beneficia. O Japão do pós-guerra é, seguramente, o mais emblemático caso de um país que optou por construir sua inegável pujança a partir de uma priorização absoluta à educação.

O que temos feito, no Brasil, para superar esse terrível quadro de indigência educacional? Será que, historicamente, temos tido a coragem de ousar? Ou, ao contrário, não temos feito outra coisa senão propor medidas superficiais que jamais atingem o cerne da questão?

O certo é que não podemos mais fingir que o problema não existe ou que não possua extraordinária carga de dramaticidade. É dramático, sim, que o número de analfabetos esteja aumentando; é dramático, sim, que milhares de crianças com idade escolar não tenham acesso à escola pública por falta de vagas; é dramático, sim, que os números de evasão e de repetência sejam cada vez maiores.

Se estamos concientes da gravidade do problema e da necessidade de superá-lo; se estamos convencidos de que resolvê-lo é absolutamente necessário e urgente para a construção de um Brasil próspero e feliz, esta é a hora de agir. Cada um de nós que tenha condições de oferecer idéias, sugestões e propor caminhos para a educação nacional, tem o dever de se pronunciar.

Particularmente agora, quando tramitam no Congresso Nacional projetos visando à fixação das diretrizes e bases de educação brasileira, sentimo-nos estimulados a oferecer nossa contribuição a esse esforço, que há de ser de toda a sociedade, no sentido de enfrentar

e vencer as dificuldades que emperram o sistema educacional em nosso País.

Nesta oportunidade, quero aqui registrar idéia que encaminhei ao Comitê da Campanha de Olysses Guimarães e Waldir Pires, candidatos do meu Partido, o PMDB, à Presidência e Vice-Presidência da República. Sua aparência simples traduz, em verdade, uma espécie de revolução em nosso sistema educacional, sobretudo nos níveis de ensino que mais nos preocupam e que maior atenção devem receber: a educação fundamental e a secundária.

O que esta idéia propõe é uma radical transformação no calendário escolar de modo a; eliminando-se os dois semestres nos quais tradicionalmente se divide o ano letivo, com os seus dois períodos distintos de férias, propiciar uma ampliação de, no mínimo, cinquenta por cento do mínimo de alunos que a escola poderia receber anualmente, sem prejuízo da qualidade do ensino ministrado e sem nenhuma despesa adicional.

A fórmula consiste em organizar o período letivo das escolas de primeiro e segundo grau em oito meses corridos, seguidos de quatro meses de férias. Desse modo, as turmas teriam suas aulas iniciadas em três momentos distintos do ano (por exemplo: janeiro, maio e setembro) e terminariam oito meses após (respectivamente, no exemplo utilizado, em agosto, dezembro e abril), com início das férias.

Que aspectos positivos a presente proposta apresenta? Creio, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que estes são muitos e podem perfeitamente bem suplantar as eventuais desvantagens que alguém possa arguir. Sintetizando-as, teríamos o seguinte quadro:

1º) Considerável ampliação da capacidade física da escola em absorver, na pior das hipóteses, um número cinquenta por cento maior que a clientela hoje atendida, pela oferta triplíce de início de uma mesma série no ano. Destaque-se, ainda, que tal aumento do número de alunos não implica maior despesa em termos de mobiliário, equipamento e salas de aula. Na realidade, o que se pretende com a medida aqui proposta nada é mais que a maximização do uso das instalações físicas da escola, sem prejuízo, para nenhuma das turmas, da carga horária cumprida atualmente (cento e oitenta dias letivos); aliás, se necessário, ela poderá até, mesmo ser ampliada no espaço de oito meses.

2º) A alteração aqui defendida propicia uma recuperação extraordinariamente mais rápida daquele aluno que apresentou sérias deficiências de aprendizagem no início do curso. Como a turma subsequente, da mesma série começa suas aulas quatro meses após o início do curso desse aluno em questão, ele não precisará esperar um ano para se recuperar; poderá fazê-lo com a nova turma, perdendo apenas quatro meses em sua vida escolar. Isto é particularmente significativo num país como o nosso em que a evasão escolar é alarmante, no mais das vezes, determinada pelas dificuldades de aprendizagem.

3º) Em relação aos custos do ensino, fica evidente que uma proposta de tal natureza

possibilita sua diminuição. No caso das escolas particulares, a sensível ampliação da clientela atendida oferece condições para a diminuição do valor das mensalidades que cada aluno paga. Quanto ao ensino público, haverá certamente uma profunda alteração na relação custo-benefício pois que, praticamente com a mesma estrutura, será atendida uma considerável parcela da população hoje marginalizada pela falta de vagas.

Lembrando que esta proposta contempla o fornecimento da merenda escolar e de colônias de férias permanentes como forma de compensação para os quatro meses sem atividades letivas, finalizo chamando a atenção para um fato que, embora possa não interferir diretamente no desempenho escolar, seguramente contribui para o incremento econômico do País. Refiro-me ao turista interno a ser profundamente beneficiado com o reescalonamento das férias escolares.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho a mais absoluta convicção de que a idéia aqui defendida é inovadora, positiva sob os mais variados aspectos e, sobretudo, traz a marca da sinceridade de quem quer dar sua colaboração no sentido de libertar a educação brasileira das seculares e inaceitáveis amarras que impedem seu desenvolvimento. Que ela seja recebida com atenção, debatida aperfeiçoada no que for possível. Enfim, que conjuguemos nossos esforços para salvar nosso sistema educacional. Este é o caminho para a redenção do Brasil. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Áureo Mello) — Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há pouco mais de um mês tive ocasião de, neste mesmo plenário, pronunciar discurso a respeito da necessidade iminente a todos os povos de preservar sua memória.

Lembrava eu, naquela ocasião, que um povo sem identidade cultural é um povo que não existe, e que reverenciar o passado, prestigiando e conservando as realizações de nossos antepassados, elegendo-as em símbolos da nacionalidade, em exemplos vivos do espírito empreendedor de nossa gente, não é um mero ato de retificação, de apego conservador às tradições, de devoção alienada e imobilizadora ao que já foi feito, mas sim demonstração de maturidade cultural e espiritual de um povo cioso e orgulhoso de seus feitos, senhor consciente de sua história.

Entretanto, advertia, preservar o passado tem seu preço, pois é preciso criar estruturas, alocar recursos, financiar pesquisas, preservar o acervo já catalogado.

Meu Estado, Sergipe, possui valioso acervo cultural, que estava sob a responsabilidade da 5ª Diretoria Regional da SPHAN, Fundação Nacional Pró-Memória, sediada em Salvador, que mantinha em Sergipe apenas uma representação técnica, funcionando em condições precárias, sem a mínima estrutura para as de-

mandas e zelos visando à preservação de nosso patrimônio.

Por esse motivo fiz aquele discurso, dando todo apoio à Secretaria de Cultura de meu Estado, dirigida pela Professora Aglaé Fontes de Alencar, que reivindicava a criação de uma Diretoria Regional do SPHAN em Sergipe.

É com grande satisfação, portanto, que registro o recebimento de telex do Exmº Sr. Ministro da Cultura, José Aparecido, comunicando-me a criação da 13ª Diretoria Regional do SPHAN/Pró-Memória, sediada em Aracaju e encarregada de cooperar com as autoridades culturais do Estado na preservação e divulgação de nosso patrimônio.

A notícia é alvissareira, e, às vésperas da comemoração do "Quarto-Centenário de Colonização do Estado de Sergipe", que ocorrerá em 1990, assume expressivo significado.

Saudando a largueza de visão demonstrada pelo Governo Federal nessa iniciativa, regozijo-me com o Ministro da Cultura, José Aparecido, e com o Presidente da República, José Sarney, que atendem, assim, antigo pleito das autoridades culturais do meu Estado, que sempre contou com meu apoio.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Srs. Senadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Áureo Mello) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, recebi do Fórum de Secretários Estaduais de Saneamento e Meio-Ambiente, reunido em Belém do Pará no dia 19 de setembro de 1989, um telex em que entidades participantes do Fórum apelam no sentido de serem aprovadas leis complementares que dispõem sobre a "Criação do Sistema Nacional de Saneamento Básico". Encarecem, ainda, o meu empenho na aprovação do destaque referente ao orçamento da União para o setor de saneamento básico. Além disso, transmitem-me dados que retratam uma triste realidade:

— 54 milhões de brasileiros não têm água encanada;

— 108 milhões não contam com coleta de esgotos;

— 50% da população urbana de nossas cidades não dispõem de serviços satisfatórios de coleta de lixo;

— 65 crianças em cada grupo de 1.000 morrem antes de completar 1 ano de vida.

Podem estar certas as Associações que participaram do referido Fórum de que perei todo empenho na aprovação do destaque orçamentário para o saneamento básico. Quero, entretanto, aduzir algumas considerações quanto à primeira parte de seu pleito.

Sabemos que o setor de saneamento básico carece urgentemente de um reordenamento institucional em nível federal. Existe mesmo o risco de um colapso a curto prazo, dada a acefalia institucional que gera a ausência de diretrizes políticas adequadas ao atendimento de uma demanda de serviços alta e em crescimento.

Desde o Decreto nº 96.634, de 2 de setembro de 1988, que dispôs sobre o Ministério da Habitação e Bem-Estar Social, o qual substituiu o da Habitação, Urbanismo e Meio-Ambiente, a coordenação da política de saneamento básico passou para o Ministério da Saúde. Entretanto, e infelizmente, esse Ministério pouco tem feito para a efetiva coordenação do setor.

É, portanto, mais que necessário que a União crie o Sistema Nacional de Saneamento Básico, fazendo-lhe o ordenamento institucional, definindo-lhe as fontes de financiamento e estabelecendo uma política.

Ora, essas providências, que devem ser tomadas por meio de Lei que disponha sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública", são, pela letra "e" do item II do § 1º do art. 61 da Constituição, de iniciativa privativa do Presidente da República.

É por isso que, em nome das competentes associações que fizeram o Fórum de Secretários Estaduais de Saneamento e Meio-Ambiente, e sob a ameaça das nuvens escuras e carregadas que pairam ameaçadoramente sobre o setor, venho solicitar a Sua Excelência o Doutor José Sarney, Presidente da República, que envie ao Congresso Nacional, antes que seja tarde, os projetos de lei convenientes.

Era o que tinha a dizer sobre o assunto, Sr. Presidente e Srs. Senadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Áureo Mello) — O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 93, de 17 de outubro de 1989, que estipula o valor dos direitos a serem pagos a entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos, na Loteria Esportiva Federal.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

José Fogaça
Gerson Camata
Aluizio Bezerra
Divaldo Suruagy
Pompeu de Sousa
Moisés Abrão
José Paulo Bisol

Suplentes

João Calmon
Nabor Júnior
Meira Filho
Edison Lobão
Silvio Name
Antônio Luiz Maya
Gomes Carvalho

DEPUTADOS

Titulares

Márcio Braga
João Carlos Bacelar
Bete Mendes
Pedro Canedo
Mussa Demes
Aécio Neves
Aécio de Borba

Suplentes

Henrique Eduardo Alves
 Arnílcar Moreira
 Lúcia Vânia
 Sadie Hauache
 José Queiroz
 Antonio Perosa
 Felipe Mendes

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 19-10 — Designação da Comissão Mista

Dia 20-10 — Instalação da Comissão Mista
 Até 24-10 — Prazo para recebimento de Emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 3-11 — Prazo final da Comissão Mista

Até 18-11 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Aureo Mello) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã, às 9 horas, a seguinte

ORDEM DO DIA**— 1 —****PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

Nº 43, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1989 (nº 1.456/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que cria a 17ª Região da Justiça do Trabalho, o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 2 —**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

Nº 44, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1989 (nº 1.674/89, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que cria a 18ª Região da Justiça do Trabalho, o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

— 3 —**PROJETO DE LEI DO SENADO**

Nº 210, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do

art. 336, c, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 1989, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que dispõe sobre o critério de reajustamento do valor das obrigações relativas aos contratos de alienação de bens imóveis não abrangidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 248, de 1989, da Comissão

— de Assuntos Econômicos.

— 4 —

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1989, de autoria do Senador João Menezes e outros Senhores Senadores, que altera os prazos estabelecidos no § 6º do art. 14, para desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Prefeitos, tendo

PARECER, sob nº 145, de 1989,

— da Comissão Temporária, favorável ao prosseguimento da tramitação da matéria, com voto vencido dos Senadores Chagas Rodrigues e Maurício Corrêa.

— 5 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 240, de 1989), do Projeto de Resolução nº 60, de 1989, que autoriza o Governo da União a contratar operações de crédito externo, no montante equivalente a até US\$ 123.000.000,00 (cento e vinte e três milhões de dólares americanos), com o banco inglês e com as empresas italianas que especifica.

— 6 —

Discussão, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1989, que dispõe sobre a regularização ou desconstituição de parcelamentos urbanos implantados no território do Distrito Federal, sob a forma de loteamentos ou condomínios.

— 7 —**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1989**

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1989, de autoria do Senador Olavo Pires e outros Senhores Senadores, que modifica o § 3º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— 8 —**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3, DE 1989**

(Incluída em Ordem do Dia, nos termos do art. 358, § 2º, do Regimento Interno)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

— 9 —**MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1987 (nº 193/87, na Casa de origem), que dispõe sobre pensões, proventos e benefícios.

— 10 —**MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA**

Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 1988 (nº 277/87, na Casa de origem), que estabelece norma para fixação do salário mínimo.

O SR. PRESIDENTE (Aureo Mello) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 45 minutos.)

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO PRODASEN 101ª Reunião

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às dezesseis horas, na sala de reuniões da Diretoria Executiva do Prodasen, reúne-se o Conselho de Supervisão do Prodasen, sob a Presidência do Ilmo. Senhor Dr. José Passos Pôrto. Comparecem os Senhores Conselheiros Dr. Vandenbergue Sobreira Machado, Dr. Antônio Carlos Nantes de Oliveira, Dr. Sara Ramos de Figueirêdo e o Sr. William Sérgio Mendonça Dupin, Diretor-Executivo do Prodasen. Presente, também, a convite do Senhor Presidente em exercício, o Dr. Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Consultor do Prodasen. Iniciando a reunião, o Senhor Presidente coloca em apreciação à Ata da reunião anterior, a qual fora distribuída com antecedência aos Senhores Conselheiros, os quais a aprovam por unanimidade. A seguir, coloca-se em apreciação o segundo item da pauta, processo PD-0379/89-1. Trata-se de solicitação do Exmo. Sr. Senador Fernando Henrique Cardoso no sentido de acessar, através dos terminais instalados em seu gabinete, aos recursos computacionais — programas básicos e equipamentos — do Prodasen. A palavra é concedida à Conselheira-relatora Sara Ramos de Figueirêdo, a quem a matéria foi redistribuída para emitir parecer. Opina a Senhora Conselheira contrariamente ao atendimento da referida solicitação, haja vista o relatório elaborado pelas áreas técnicas daquele Centro que evidencia, sobretudo, a carência atual de controle de ambientes isolados, podendo ocorrer "erros não intencionais" que poderão comprometer a "segurança, desempenho e disponibilidade do sistema central" e, ainda, o impacto que o atendimento acarretaria à política adotada pela Organização à vista das diretrizes estabelecidas na Estratégia para Expansão do Sistema Central do Prodasen, objeto de apreciação e aprovação pelo Conselho de Supervisão em 1987. Diz, também, que o relatório citado mostra "outras alternativas para o atendimento do pleito, sem o acesso ao computador central". O parecer é analisado e aprovado por unanimidade, devendo esta decisão ser transmitida ao Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, o qual encaminhou àquele órgão a solicitação do Senhor Senador Fernando Henrique Cardoso. O terceiro item, processo PD-0465/89-5, refere-se à proposta do Diretor-Executivo para fixação do índice de produtividade a ser utilizado no pagamento do Prêmio de Produtividade aos servidores do Prodasen no exercício de 1989. O referido titular apresenta relatório sobre os trabalhos realizados, neste ano, no qual destaca os serviços prestados aos usuários do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e aos usuários externos. Em seguida, a palavra é concedida ao relator da matéria, Conselheiro Antônio

Carlos Nantes de Oliveira, que se manifesta favorável à concessão do pedido, estabelecendo o índice de 1,0 (um vírgula zero), mantidas as diretrizes vigentes durante os últimos doze anos e, deste modo, "atribuir ao avaliador inteira liberdade para conferir a pontuação que achar mais justa para o servidor que estiver sendo avaliado..." e, conseqüentemente, propõe a reforma de decisão anterior proveniente da "recomendação" — mencionada no parecer — do ex-Conselheiro Eduardo Jorge Caldas Pereira. Os Senhores Conselheiros analisam a matéria e, em seguida, aprovam o parecer por unanimidade. O quarto item, processo PD-0444/89-8, trata de proposta apresentada pelo Professor Stéphane Monclaire da Universidade de Paris para o estabelecimento de um

estudo sistemático do Banco de Dados "SAIC" (sugestões do cidadão para a Constituinte). O referido processo é distribuído ao Conselheiro Antonio Carlos Nantes de Oliveira para emitir parecer. Prosseguindo, passa-se à apreciação do quinto item, processo PD-0418/89-7, que trata de assunto relativo à área de pessoal do Prodasen, especificamente quanto a servidores que exercem funções que não são próprias do seu cargo efetivo, permanecendo, por conseguinte, em desvio de função. O Diretor-Executivo relata os fatos que ocasionaram, ao longo dos anos, referidos desvios de função e apresenta alternativas para regularizar tal situação. Após ser discutida a questão, os Senhores Conselheiros, por unanimidade, deliberam encaminhar

o assunto à Douta Comissão Diretora do Senado Federal para apreciação e decisão final. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião. E, para constar, eu, Ana Maria Merlo Marengo, Secretária do Conselho de Supervisão, lavrei a presente Ata que subscrevo e, após lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente e demais Membros do Conselho.

Brasília, 28 de setembro de 1989. — *José Passos Porto*, Presidente em exercício — *Antonio Carlos Nantes de Oliveira*, Conselheiro — *Vanderbergue Sobreira Machado*, Conselheiro — *Sara Ramos de Figueiredo*, Conselheira — *William Sérgio Mendonça Dupin*, Diretor-Executivo do Prodasen.